



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 142/2014 – São Paulo, quarta-feira, 13 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5426

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002595-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP150629 - LEONOR FERNANDES DA SILVA) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X MARLY DOS SANTOS(SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X ROGERIO MARQUES CORREA

Disponibilize-se o despacho de fl. 6471 junto à imprensa oficial para que os requeridos apresentem suas alegações finais: Apresentem as partes suas alegações finais, sendo primeiramente ao MPF, após à União Federal (AGU) e, ao final, às defesas, devendo ser dada vista à Defensoria Pública da União e, posteriormente, aos demais requeridos, disponibilizando-se este despacho junto à imprensa oficial. Int.

0006687-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARCO AURELIO CRUZ

Fls. 345/347: dê-se vista à CEF. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011637-05.2013.403.6100 - SINDICATO TRABS INDS DO VESTUARIO DE LIMEIRA E REGIAO(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal e, após, ao MPF, sucessivamente, tal como requerido às fls. 308/321. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014587-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

GABRIELA FERNANDES BASSI

Tendo em vista a restrição de circulação do veículo em tela, conforme planilha do Renajud à fl. 108, diligencie a CEF junto ao órgão competente se o bem foi apreendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 167. Int.

0005094-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Dê-se vista à Caixa da juntada da carta precatória às fls. 214/233. Int.

0008189-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE APARECIDA CUSTODIA DE GODOI

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a CEF. Int.

0008190-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO CESAR COSTA MOURA GARCIA

Fls. 131/132: defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

0020937-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA NEVES DA SILVA

Tendo em vista a ausência de manifestação relativamente ao cumprimento do despacho retro nos termos do artigo 475-J do CPC, diga a Caixa. Int.

0021579-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO FIM

Fl. 118: defiro pelo prazo requerido. Int.

0021616-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANE DOS SANTOS CARVALHO

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face do despacho de fl. 71. Requer seja suprida a omissão no dispositivo da decisão, bem como deferida a conversão e expedido ofício para que o DETRAN comunique eventual apreensão: Expeça-se mandado, como requerido à fl. 68. Quanto ao pedido de fls. 69/70, consistente da conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, indefiro, visto que não se esgotaram os meios de localização do réu. Com relação ao requerimento de restrição de circulação do bem, verifico o DETRAN, em cumprimento ao ofício expedido à fl. 44, procedeu ao bloqueio, conforme resposta às fls. 51/53, devendo a autora diligenciar junto ao órgão competente se houve a apreensão do automóvel em tela. Int. É o Relatório. Decido. Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração, visto haver recurso próprio para desafiar decisão interlocutória e MODIFICO a decisão de fl. 71, passando a constar: Expeça-se mandado, como requerido à fl. 68. Quanto ao pedido de fls. 69/70, consistente da conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, defiro. Para tanto, forneça a Caixa o endereço da ré, bem como o necessário à sua citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual. Com relação ao requerimento de restrição de circulação do bem, verifico que o DETRAN, em cumprimento ao ofício expedido à fl. 44, procedeu ao bloqueio, conforme resposta às fls. 51/53. Assim, oficie-se àquele órgão a fim de que informe se houve apreensão do automóvel em tela. Int. Publique-se. Intimem-se.

0000643-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAUE MENDES DE CAMPOS

Tendo em vista a ausência de manifestação relativamente ao cumprimento do despacho retro nos termos do artigo 475-J do CPC, diga a Caixa. Int.

0000911-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANESIO MARTINS PAES

Defiro o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial. Para tanto, intime-se a Caixa para que providencie o necessário à citação do réu. Após, se em termos, cite-se-o. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Int.

0002973-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA TOME ALVES

Tendo em vista a ausência de manifestação relativamente ao cumprimento do despacho retro nos termos do artigo 475-J do CPC, diga a Caixa. Int.

0002999-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SAO PEDRO RODRIGUES

Tendo em vista a ausência de manifestação relativamente ao cumprimento do despacho retro nos termos do artigo 475-J do CPC, diga a Caixa. Int.

0004992-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE ADARIO

Tendo em vista o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial, indefiro por não terem esgotados os meios de tentativa de localização. Neste sentido a própria autora informou novo endereço para diligência, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão e citação. Relativamente ao pedido de restrição total do veículo, via sistema Renajud, verifico que, quando da análise do pedido de liminar, determinou-se tal procedimento, de acordo com a decisão de fl. 26, motivo pelo qual a Caixa deverá diligenciar junto ao órgão competente se o veículo em tela foi apreendido. Int.

0006243-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO MARQUES BRUZACA

Fl. 69: defiro pelo prazo requerido. Int.

0007252-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERRARI DE ULHOA CINTRA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a CEF. Int.

0007264-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITA DE OLIVEIRA

Fls. 46/54: dê-se vista à Caixa. Int.

0007297-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON FERREIRA DA SILVA

Fls. 30/33: dê-se vista à Caixa. Int.

0008159-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERREIRA DE LIMA(SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA)

Cumpra o requerido o despacho de fl. 73 no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada de certidão de objeto e pé atualizada do Processo nº 01801140820128260100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Central. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008499-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO MATOS DE MENEZES

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento. Int.

0008505-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERSON ANDRE DA SILVA

Diante da notícia do falecimento do réu (fl. 43), providencie a autora a regularização do polo passivo, nos termos do disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil, observando-se a previsão legal contida no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011756-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VITOR RODRIGUES DA SILVA

Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça às fls. 48/49. Int.

0011757-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IZAIAS MANOEL DO NASCIMENTO

Fls. 29/31: dê-se vista à CEF do mandado cumprido. Int.

0013259-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS BELARMINO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 30, emendando a inicial, trazendo aos autos notificação extrajudicial ao endereço do réu indicado à fl. 11 ou outro endereço com o recibo do mesmo, se for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013274-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA DE SOUSA LIMA

Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para que pague a importância de R\$ 1.015,15 (mil, quinze reais e quinze centavos), nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0013555-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a CEF. INT.

0015273-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIANE SANTOS SILVA

Fls. 42/43: dê-se vista à Caixa. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019068-90.2013.403.6100 - SILVIA REGINA BUENO MESQUITA(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas (fls. 49/65 e 68/88). Int.

0010901-50.2014.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a autora a juntada do comprovante de pagamento de guia de custas, bem como de cópia da inicial do processo nº 0013976-34.2013.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Cível/SP, com eventual decisão. Int.

DEPOSITO

0027768-41.2002.403.6100 (2002.61.00.027768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLESSE TINTAS E VERNIZES LTDA

Fls. 467/482: defiro pelo prazo requerido. Int.

0002984-77.2014.403.6100 - IMMBRAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ177720 - AFRA RAFAELA VIEIRA CHAGAS DOS SANTOS) X EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA X UTE MC2 CAMACARI 1 S.A. X LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se junto a imprensa oficial o despacho de fl. 319: Vistos em Inspção. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das contestações. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da advogada mencionada na inicial, OAB/RJ 177.720. Após, disponibilize-se este despacho junto à imprensa oficial para que a parte autora providencie a juntada da guia de custas para diligência de oficial de justiça na comarca de Candeiras, BA. Int.

DESAPROPRIACAO

0009785-84.1969.403.6100 (00.0009785-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X SAULO JOAO(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X ANTONIO SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X JOSE ROQUE TAMBELINI(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI)

Manifeste-se a CESP, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a certidão juntada às fls. 466/467, bem como sobre os documentos de fls. 430/464, de maneira clara e conclusiva, em cumprimento do determinado à fl. 465. Int.

0009474-88.1972.403.6100 (00.0009474-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X RUI CALAZANS DE

ARAUJO(SP090201 - IRMA LILIANA LOCH EGYED)

Revogo a primeira parte do despacho de fl. 437, relativamente à determinação para recolhimento de custas para diligência de oficial de justiça estadual. Assim, expeça-se carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória como diligência do Juízo. Int.

0009805-70.1972.403.6100 (00.0009805-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA

Tendo em vista os nomes dos supostos herdeiros de Francisco Salustiano da Silva, mencionados à fl. 96, intimem-se-os para que digam se há interesse no levantamento do valor depositado a título de indenização, conforme guia de depósito judicial ao verso da fl. 80, no valor de Cr\$26.480,90, efetuado em 29/06/1978.

0009636-78.1975.403.6100 (00.0009636-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X EUDECIO RODRIGUES DE SOUZA X CLIMENE MARIA LIMA E SOUZA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Dê-se vista da juntada de extrato de pagamento de ofício requisitório. Int.

0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

Dê-se vista às partes da Nota de Devolução juntada às fls. 615/617, providenciando-se a juntada do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural no INCRA, bem como o ITR dos últimos 5 exercícios, como requerido pelo Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP. Int. Providencie o requerente a retirada do alvará de levantamento expedido.

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA

Fl. 331: defiro pelo prazo requerido. INT.

0765942-40.1986.403.6100 (00.0765942-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOAO BATISTA CAMPANILLE JUNIOR X JOSE GERALDO PEREIRA DE MELLO(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES)

Disponibilize-se junto à imprensa oficial o despacho de fl. 254: Intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pelo perito judicial, as partes concordaram com os valores. Sendo assim, adoto como corretos os cálculos elaborados pelo perito do Juízo às fls. 200/224, inclusive os esclarecimentos prestados às fls. 238/241, para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino seja expedido alvará de levantamento ao senhor perito, como requerido à fl. 242. Após, intime-se a expropriante para que providencie o depósito do valor apurado a título de indenização. Sem prejuízo, intime-se o expropriado para que cumpra o artigo 34, do Decreto-Lei 3365/41, trazendo aos autos prova de propriedade e ausência ou quitação de dívidas fiscais. Int.

0901571-83.1986.403.6100 (00.0901571-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Tendo em vista que houve alteração de patrono na expropriante, defiro o pedido de prazo suplementar, devendo a Bandeirante Energia S/A imprimir celeridade ao cumprimento da ordem de fl. 457. Int.

0907845-63.1986.403.6100 (00.0907845-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Comprove a expropriante o registro da carta de adjudicação. Int.

0910671-62.1986.403.6100 (00.0910671-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP287704 - THAIS FERNANDES CHEBATT E SP315403 - PAULO FELIPE MARTINS DAVID) X CLODOMIRO TROIANI NETO(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Traga a expropriante as cópias necessárias para instrução da carta de adjudicação, bem como guia para diligência de oficial de justiça na comarca de Teodoro Sampaio. Após, se em termos, expeça-se carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória. Ao final, intime-se a expropriante a comparecer junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente para proceder ao recolhimento de custas e emolumentos, viabilizando seu registro. Int.

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO) Tendo em vista as cópias trazidas, expeça-se carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Intime-se a expropriante a fim de que compareça ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP para que providencie o recolhimento de custas e emolumentos, viabilizando o seu registro. Int.

0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL E SP063588 - GILBERTO JOSE ROMERO LOPES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria do Juízo. Int.

0018615-72.1988.403.6100 (88.0018615-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS E SP016848 - MARIA ISAUARA DADDIO E SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X MARLISE DE C.B. DOS SANTOS(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X REGINA GAGO ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X JOAO GAGO LOPES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X CELSO ALVES FILHO(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X JANE ALHER ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA

Primeiramente, providencie-se a inclusão dos procuradores dos expropriados, de acordo com as petição de fls. 671/678 e 692/720. Defiro o prazo requerido à expropriada MARIA THEREZA MARTONELLI GUIMARÃES para juntada de documentos mencionados em sua manifestação de fls. 671/678. Sem prejuízo, dê-se vista aos expropriados EDMAR ANTONIO ALVES, REGINA GAGO ALVES, CELSO ALVES FILHO, JANE ALHER ALVES, JOÃO GAGO LOPES, THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES, pelo prazo comum de 20 (vinte) dias a fim de que comprovem o alegado às fl. 692/720. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de WLADEMIR DOS SANTOS, tendo em vista a informação de venda do imóvel em tela. Int.

0012297-63.1994.403.6100 (94.0012297-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X NILZA BOTTURA PAPADIMITROU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X IRENE PAPADIMITROU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X IOANNIS STEFANOS PAPADIMITROU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X IOANNA PAPADIMITRIOU(SP142562 -

EMERSON DE SOUZA)

Dê-se vista às partes da juntada do laudo do Senhor perito. Após, nada sendo requerido relativamente a esclarecimentos, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento, como requerido à fl. 525. Int.

USUCAPIAO

0002471-12.2014.403.6100 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora o despacho de fl.59 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020392-18.2013.403.6100 - ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0010300-78.2013.403.6100 - MARIA DOGANIAN GINBAHAGIAN DE GEUNJIAN(SP218400 - CARLA ZUCCHI WEISSHEIMER) X DIKRAN GEUDJIAN SIMONIAN

Tendo em vista a juntada da carta precatória cumprida as fls.394/400, dê-se vista à requerente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000117-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-53.1969.403.6100 (00.0008636-3)) LAURA LUNARDELLI SOZIO(SP246227 - ANA PAULA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos.LAURA LUNARDELLI SOZIO opôs os presentes Embargos à Execução suscitando, preliminarmente, a inexistência de citação da executada, a prescrição da pretensão creditícia da embargada, bem como a prescrição intercorrente e, no mérito, o excesso de execução, postulando, assim, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.Estando o processo em regular tramitação, em audiência realizada em 09.06.2014 (fls. 1101/1102 dos autos da execução em apenso), foi homologado acordo entre as partes. A execução foi extinta, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Assim, evidente a perda do objeto destes embargos. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008153-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003036-6)) RICARDO MANOEL VILLAS BOAS - ESPOLIO X SONIA REGINA VALORI VILLAS BOAS(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP285710 - LEANDRO CORREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor emenda à inicial, devendo informar os endereços de Bocatto Sociedade Comercial Ltda e de Antonio Carmino Calabro, bem como as cópias necessárias a instrução dos mandados de citação. Após, se em termos, expeçam-se os mandados. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que os mesmos sejam incluídos no pólo passivo da presente demanda. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022994-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE MORENO DOS SANTOS

Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para que pague a importância de R\$ 561,14 (quinhentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), atualizada para abril de 2014, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010745-62.2014.403.6100 - THORSTEN TABAJARA BATISTA ALVES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA

Atenda-se o requerido pelo MPF às fls. 18/19. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0018793-55.1987.403.6100 (87.0018793-3) - JOSE CARLOS FASANO(SP015751 - NELSON CAMARA) X

UNIAO FEDERAL

Razão assiste à União Federal (AGU) em sua manifestação de fls. 323/324, momento em que requer a improcedência do pedido de expedição de ofício requisitório por ausência de título judicial a favor do reclamante. Assim, indefiro o pedido de fls. 304/306, concernente em expedição de ofício requisitório, visto a desconstituição da sentença de procedência que havia sido prolatada nos autos desta Reclamação Trabalhista, em virtude do acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória, transitado em julgado. Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

RESTAURACAO DE AUTOS

0670571-83.1985.403.6100 (00.0670571-5) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X EUGENIO RIPOLI (ESPOLIO)(SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) Promovam as partes andamento ao feito. Int.

0010698-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-22.1975.403.6100 (00.0008036-5)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X IVANI RAMOS SIDERSKIS

Tragam as partes todas as peças e decisões, eventualmente extraídas dos autos ou os respectivos protocolos, informando-se se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009820-96.1996.403.6100 (96.0009820-4) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Atenda a exequente o requerido pela União Federal à fl. 402. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002313-06.2004.403.6100 (2004.61.00.002313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SILAS DAIR(SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002352-22.2012.403.6100 - NICOLAU SILVIO EBOLI FILHO(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor da manifestação da Caixa à fl. 79, relativamente ao parcelamento do débito, devendo providenciar o necessário. Int.

0012251-44.2012.403.6100 - ROGERIO DE OLIVEIRA PLACA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X WAGNER LEVI OLIVEIRA PLACA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X PAULO DE SOUZA FILHO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X PLINIO SERGIO DE ALMEIDA E SOUZA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126339 - INADIR RODRIGUES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se vista à CEF da guia de depósito, juntada às fls. 165/166. Int.

0013400-41.2013.403.6100 - CELSO FERNANDES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, dê-se vista a CEF. Int.

0001280-29.2014.403.6100 - OSMAR PEREIRA DE CASTILHO(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do requerente, dê-se vista à CEF pela imprensa e, após, ao MPF, pessoalmente.

0008733-75.2014.403.6100 - ANTONIO NUNES BARBOSA(SP205039 - GERSON RUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor da contestação da Caixa. Int.

ACOES DIVERSAS

0662075-65.1985.403.6100 (00.0662075-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X ALAERCIO PISSELLI(SP043846 - DARCI DE SOUZA BROCHADO E SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA)

Dê-se vista à expropriante da Nota de Devolução juntada às fls. 207/209. Int.

Expediente Nº 5511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Fl. 398: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0028617-86.1997.403.6100 (97.0028617-7) - ANTONIO FORGONI X CYRO ALBENZIO X FRANCISCO PAOLINI X HELIO AMBROSIO X JOAO PINTO X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE JORGE RUFFATO X JOSE RENATO DA SILVA X LUIZ BERNARDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da concordância da parte autora com a proposta de acordo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0) - ILINA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da informação de fl. 200, da Contadoria Judicial e da juntada dos documentos de fls. 225/228, remetam-se os autos ao contador do juízo, para que elabore os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Ressaltando que, se necessário, poderá complementar as informações e documentos apresentados pela autora, com dados dos cadastros informatizados do INSS. Int.

0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004366-67.1998.403.6100 (98.0004366-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061358-82.1997.403.6100 (97.0061358-5)) ALBERTO ANTONIO COUTO X ANTONIO SANCHO DE QUEIROZ X ANTONIO ZAMPAH FILHO X CARLOS ALBERTO MORILHA X FRANKLIN DE OLIVEIRA SANTOS X HELENO CAVALCANTI SILVA X JOSE MARTINS NOGUEIRA X PEDRO ANCILOTO NETO X ROMILDO ARCHANJO X WILSON APARECIDO HORACIO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 528: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0021681-74.1999.403.6100 (1999.61.00.021681-9) - JOSE DA SILVA X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X JOSE DE ASSIS FIGUEIREDO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE SOUZA CABINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003632-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003632-1) - GYORGY GALFI(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013005-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013005-2) - FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022455-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022455-1) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 230: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0003833-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003833-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEBORAH REGINA WATARI - ME

Defiro a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para conta judicial. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que esta informe o número da conta onde foram depositados os valores oriundos do bloqueio. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022029-09.2010.403.6100 - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 196/197: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0009314-27.2013.403.6100 - EIANES LAURO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0006167-56.2014.403.6100 - JEANETE BEZERRA DA SILVA X WANDA ALVES DA SILVA X MAXIMILIANO MERCHIORI(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos documentos de fls. 154/156, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresente o autor valor da causa com a observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012492-47.2014.403.6100 - DONIZETI SOUZA DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha e observando a prescrição quinquenal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012574-78.2014.403.6100 - ANGELA MINASIAN DE ALMEIDA(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a planilha de fls. 31/34 não observa a prescrição quinquenal, corrijo, de ofício, o valor da

causa para R\$ 32.000,00 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0012975-77.2014.403.6100 - MARISA REGINA PAIXAO(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os documentos de fls. 48/50 comprovam que desde o ano de 2006 a autora não permanece com saldo na conta do FGTS. Assim, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 10.000,00 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0013668-61.2014.403.6100 - JOAQUIM PEDROSO DE ALCATARA NETO X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE CELSO DE SOUZA X JURACI BUENO CARRIEL X JOSE RONALDO FERNANDES DE LIMA X JOELMA GREGORIO X JULIO AUGUSTO CANDIDO X JEAN ADRIANO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO CURITIBA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO FELIX PEREIRA X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CELSO ANTUNES X JOSE IVO LOBO X JOSE MARCELO ROSA X JOSE BENEDITO OLIVEIRA BASTOS X JORGE FERNANDES SIMAO X JOAO BAPTISTA FABBRO NETO X JOSE BENEDITO CARRIEL DOS SANTOS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que o feito apresenta 20 (vinte) litigantes no pólo ativo constituindo um litisconsórcio facultativo. Destarte, determino que nos termos do parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, limite em 5 (cinco) o número de litigantes neste feito, com a consequente alteração no valor atribuído a causa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015506-73.2013.403.6100 - MARITIMA SEGUROS SA(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

No interesse de proceder a execução nestes autos, deve a parte autora, observar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo empresa pública deve ser executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, traga a executante as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do referido artigo. Int.

0010205-14.2014.403.6100 - EDIFICIO CAROLINA(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER X JOAQUINA ENGLER WINTHER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 272/277: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5513

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004887-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012352-47.2013.403.6100) MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BESSANI(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO)

Manifeste-se o arguído no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014282-66.2014.403.6100 - LIVRARIA JURIDICA E DISTRIBUIDORA BELO SABER LTDA - EPP(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por LIVRARIA JURÍDICA E DISTRIBUIDORA BELO SABER LTDA - EPP, em face da FAZENDA NACIONAL, por meio da qual se postula a anulação das inscrições em dívida ativas e, conseqüentemente, os protestos dela decorrentes. A autora, afirma que fora surpreendida com a notificação do 8º Tabelionato de protestos de Letras e Título de São Paulo, com a intimação para pagamento de dois débitos referentes às inscrições em dívida ativa sob n.º 80 2 130 361-92 (IRPJ), no valor de R\$4,642,11 e 80 6 130 762-38 (COFINS), no valor de R\$4,168,09. Aduz que não tinha ciência dos alegados débitos, uma vez que não sofreu qualquer cobrança fiscal e, desse modo, se insurge quanto ao fato de a ré ter levado os débitos a protesto, sem o devido processo legal. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$8.810,20 (oito mil, oitocentos e dez reais e vinte centavos). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/26. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. No caso em foco, a parte autora, empresa de pequeno porte, pretende a anulação de débitos inscritos em dívida ativa e a anulação dos protestos e, para tanto, atribuiu o valor da causa em R\$8.810,20 (oito mil, oitocentos e dez reais e vinte centavos). Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1º do art. 3º da Lei n 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Esse também é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3, 3, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3556

MONITORIA

0017713-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEMILSON LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEMILSON LINO DOS SANTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0001860-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP273673 - PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA ALVES MARQUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0008626-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SCHELEGER RIBEIRO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004353-73.1995.403.6100 (95.0004353-0) - CARLOS AUGUSTO FILIPPINI DE SOUZA X CREUSA SOARES REBUCCI X CARMEM SILVIA RISSO GERTRUDES X CELSO JOSE DE GODOY X CESAR ROBERTO ANRETTA GOBBI X CLAUDIO DALTRO VIANNA X CLEUZA MARIA LANDI NOGARINI X CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO ALMEIDA X CELSO SATO X CELIA MALAGUTTI FEIJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0009395-69.1996.403.6100 (96.0009395-4) - BRANDY - SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0000157-55.1998.403.6100 (98.0000157-3) - ALDANTES GOMES DO AMARAL X FRANCISCO FERREIRA DE MEDEIROS X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE NERI SILVA X LUIZ CARVALHO FIUZA X ROQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA X SIDNEY FERREIRA DA SILVA X SILVANA VIDAL BARBOSA X VALTER SANCHES X WANDERLEY BISPO DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALDANTES GOMES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NERI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARVALHO FIUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA VIDAL BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento.Aguarde-se por 10 dias em Secretaria, no silêncio, retornem ao arquivo findo.Intime-se.

0010935-84.1998.403.6100 (98.0010935-8) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0014019-34.2014.403.6100 - CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta nº 168/2014 referente ao processo nº 0014019-34.2014.403.6100 distribuído em 04/08/2014 em que são partes CONTHEY COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA X UNIÃO FEDERAL:a) considerando que há pedido de liminar;b) considerando que os documentos que acompanham a inicial formam aproximadamente de 15 volumes, o que acarreta demora na autuação, dificuldade de manuseio e alocação;c) considerando o Comunicado Interno nº 02/2012-COOR/CÍVEL.Intime-se a parte autora para que retire os documentos que acompanham a inicial, junto ao Distribuidor e apresente-os digitalizados (em CD), inclusive com cópia para instruir a contrafé.Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002765-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002765-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-40.1994.403.6100 (94.0008037-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SOUZA & CREPALDI LTDA X SOUZA & CREPALDI LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0051704-71.1997.403.6100 (97.0051704-7) - CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E Proc. MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018428-54.1994.403.6100 (94.0018428-0) - B P S MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010183-64.1988.403.6100 (88.0010183-6) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP153967 - ROGERIO MOLLIKA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

JULGO EXTINTA a execução promovida em face da INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, ante o pagamento efetuado a título de honorários advocatícios devidos à CEF (fls. 336 e 353). Expeça-se ofício à CEF, autorizando-a a se reapropriar do valor depositado em Juízo.Com relação ao crédito da INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, reconhecido em embargos à execução, transitada em julgado (fls. 372/379), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, ante o pedido formulado à fl. 384 (pretensão de compensação do crédito na via administrativa - art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 81, 2º, da IN RFB nº 1.300/2012). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

Expediente Nº 3557

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022323-23.1994.403.6100 (94.0022323-4) - WAGNER PEDRO DA SILVA(SP034822 - PAULO DOMINGOS DILGUERIAN) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP330075 - VICTOR KEN INOUE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para

retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/07/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091676-24.1992.403.6100 (92.0091676-7) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/07/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0027935-19.2006.403.6100 (2006.61.00.027935-6) - MARIA GORETE RODRIGUES(SP094407 - SILVIO RODRIGUES E SP197486 - RENATA ORVATI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/07/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009381-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014603-92.2000.403.6100 (2000.61.00.014603-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/07/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0024727-37.2000.403.6100 (2000.61.00.024727-4) - IRINEU BOSSA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/07/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0009051-78.2002.403.6100 (2002.61.00.009051-5) - ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X PERSIO ARIDA X ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA X FERNANDO TADEU PEREZ X ALMIR VIGNOTO X JOSE VALERIO MACUCCI(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/07/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0016247-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016247-2) - SERVICO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELAO E

CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SEPACO(SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 1076: defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso em favor da impetrante.Fls. 1077/1089: Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 00174937720144030000, não sendo deferido efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 1073. Cumpra-se e intime-se. FLS. 1093: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/07/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0025361-91.2004.403.6100 (2004.61.00.025361-9) - CAPRICORNIO S/A X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 4(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/07/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036190-20.1993.403.6100 (93.0036190-2) - AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X ADELFINA LEAL DE BRITO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X ARI DALLA X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X JANETE MARIA DE ARAUJO(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ADELFINA LEAL DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARI DALLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JANETE MARIA DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/07/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0015885-36.1999.403.0399 (1999.03.99.015885-2) - JOSE ANTONIO SALEM CHAMMAS X PLINIO DOS SANTOS X JOSE PEDRO LOLLATO X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X JOSE PEDRO LOLLATO JUNIOR X PAULO RAFAEL LOLLATO X MARIANGELA LOLLATO LAUAND X OCTAVIO LEAL DA FONSECA X LILIAN DE STEFANI MUNAO DINIZ X FRANCISCO ANTONIO DINIZ X PAULO MENDES X LUIZ ROBERTO CUGNASCA X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X IARA FONSECA BARBOSA X OTAVIO AUGUSTO FONSECA(SP085286 - MARIA ISABEL MARTINEZ Y MARTINEZ SENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE ANTONIO SALEM CHAMMAS X UNIAO FEDERAL X PLINIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO LOLLATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO RAFAEL LOLLATO X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA LOLLATO LAUAND X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO LEAL DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X LILIAN DE STEFANI MUNAO DINIZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DINIZ X UNIAO FEDERAL X PAULO MENDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO CUGNASCA X UNIAO

FEDERAL X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X UNIAO FEDERAL X IARA FONSECA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X OTAVIO AUGUSTO FONSECA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 535 e defiro a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado na conta 1181.005.506236063 em nome da herdeira ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO, conforme requerido às fls. 500, vez que os demais herdeiros a nomearam como procuradora.Intime-se para retirada, ficando cientificada que o alvará tem prazo de validade de 60 dias da dada de sua expedição.Cumpra-se e intime-se. FLS. 540: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/07/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0052303-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052303-0) - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA. X UNIAO FEDERAL X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/07/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038393-52.1993.403.6100 (93.0038393-0) - EDIVAL MAURICIO DE ASSIS(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDIVAL MAURICIO DE ASSIS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/07/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0005589-94.1994.403.6100 (94.0005589-7) - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/07/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0018251-90.1994.403.6100 (94.0018251-1) - NILSEN RODRIGUES LOPES DA SILVA(SP012662 - SAID HALAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X NILSEN RODRIGUES LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104049 - NILSEN RODRIGUES LOPES DA SILVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/07/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0012730-28.1998.403.6100 (98.0012730-5) - JURANDIR DE MORAES GUEDES X SILVIA MARIA GOUVEIA GUEDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. SERGIO IGLESIAS NUNES DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JURANDIR DE MORAES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA GOUVEIA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/07/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0020376-89.1998.403.6100 (98.0020376-1) - ALFREDO MASSRI(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ALFREDO MASSRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/07/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0022380-60.2002.403.6100 (2002.61.00.022380-1) - MARIA SONIA SILVA VENTURA(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RUI LUIS CORREIA VENTURA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA SONIA SILVA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento parciais, do depósito efetuado na conta nº 0265.005.00702758-6, na seguinte conformidade: a) no valor de R\$ 11.646,61 (onze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizado até julho/2013, a título de principal, em favor da credora MARIA SONIA SILVA VENTURA; b) no valor de R\$ 2.620,43 (dois mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e três centavos), atualizado até julho de 2013, a título de honorários advocatícios, em favor da advogada REGIANE LUCIA BAHIA ZEIDAN, OAB/SP 158.327.Após o retorno das vias liquidadas dos alvarás, expeça-se ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor remanescente na conta nº 0265.005.00702758-6.Consigne-se no ofício que do valor a ser reapropriado pela CEF deverá ser destacada a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizada até setembro/2013, a título de honorários advocatícios.Cumpra-se e intimem-se. FLS. 337: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/07/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0001494-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001494-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/07/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0018999-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018999-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X HOSPITAL SAO LUIS(SP087844 - SOLON DE ALMEIDA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Expeça-se, em favor da advogada indicada à fl. 678, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 0265.005.00706543-7, no valor de R\$ 194,12 (cento e noventa e quatro reais e doze centavos), atualizado até maio/2014, referente aos honorários advocatícios devidos Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP.Oportunamente, tornem conclusos.Cumpra-se. FLS. 714: CERTIDÃO / ATO

ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/07/2014). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

Expediente Nº 3561

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044939-84.1997.403.6100 (97.0044939-4) - SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado via BACENJUD (fls. 204/205 e 207). Oficie-se a CEF para que proceda à conversão da quantia depositada em Juízo (fl. 207) em renda a favor da União, no código da receita nº 2864, conforme requerido (fl. 206).Fl. 208-verso: Nada a decidir, vez que já houve o desbloqueio das quantias excedentes a R\$ 1.319,80, objeto da execução (fls. 204/205). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011294-69.1977.403.6100 (00.0011294-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LOURDES DA COSTA MAGUETA) X HERMES LEITE WANDERLEY

Tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito pela parte autora, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006582-84.1987.403.6100 (87.0006582-0) - TEXCOLOR S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição

intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença dos embargos à execução transitou em julgado em 15 de outubro de 2001, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 07 de março de 2007, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 15 de maio de 2007. Desde então, não houve manifestação da parte autora até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0940443-36.1987.403.6100 (00.0940443-0) - VALDIRENE FRARACCIO (SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária interposta por VALDIRENE FRARACCIO em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a restituição de indébito. Ocorre que, intimada a autora a cumprir integralmente a decisão de fl. 127, deixou transcorrer o prazo in albis. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, de rigor é a extinção da presente ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0697074-34.1991.403.6100 (91.0697074-5) - CHAIM CYMBALISTA (SP026990 - OTTO FRANCEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 26 de junho de 1995, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 29 de agosto de 1995, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 20 de março de 1996.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0717936-26.1991.403.6100 (91.0717936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697990-68.1991.403.6100 (91.0697990-4)) PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0037364-98.1992.403.6100 (92.0037364-0) - MOACYR ELIAS GUTIERREZ(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOACYR ELIAS GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL X MOACYR ELIAS GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0039264-19.1992.403.6100 (92.0039264-4) - MARNI TADEU MERCADO X EDEVAR COLPANI X ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO X PEDRO MAURICIO CARBONARI X JOSE VANDERLEI SARDELARI X JOSE ADAUTO BIASOTO X MAURO SERGIO KROLL PERCHES X ARY MODESTO GUANDALIN X ULISSES ARRUDA BARAVIERA X ADEMIR APARECIDO SARDELARI X BRAZ ROBERTO GUANDALIM X DONIZETTI FABRI X ANTONIO CARLOS TEODORO X JOSE CARLOS CIPRIANI X ITAMAR AFONSO DE BRITO X SUMIE USKI X FRANCISCO GREJO X EDI ROBERTO ALVES X ERNESTO BARBI NETO X ALVARO MARTINS DUQUE JUNIOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARNI TADEU MERCADO X UNIAO FEDERAL(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0091560-18.1992.403.6100 (92.0091560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-74.1992.403.6100 (92.0008964-0)) OBRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X OBRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação informada às fls. 255, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0072010-37.1992.403.6100 (92.0072010-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0142002-42.1979.403.6100 (00.0142002-0)) MASSAMI SEINO X HARUKO SEINO X MASSAFUMI SEINO X TAKEKO SEINO X MASSASHI SEINO - ESPOLIO X EMILIA MARUSE SEINO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença onde pretendem os exequentes, a execução da parte incontroversa da sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 00142002-42.1979.403.6100.É o breve relato.DECIDO.Os autores pretendem, por meio desta ação, a execução de valores que entendem devidos em razão da ação ordinária n.º 00142002-42.1979.403.6100, que tramita neste Juízo.Ocorre, entretanto, que os autos da ação ordinária supramencionada já foram devolvidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, encontrando-se em fase de execução da sentença, pelo que não há mais interesse de agir - necessidade - que justifique o prosseguimento desta Carta de Sentença (carência superveniente). Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos nº 00142002-42.1979.403.6100. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004808-09.1993.403.6100 (93.0004808-2) - HIROSHI SUMI X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X HAROLDO YKUTA X HERBERT JULIO NOGUEIRA X HIDEO MIZUKAWA X HELENICE DE OLIVEIRA X HELIO MATINA MOSCA X HELENA AKEMI ADANIYA X HUMBERTO FERNANDES DE MEDEIROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO YKUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEO MIZUKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MATINA MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA AKEMI ADANIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, aperfeiçoada com os depósitos efetuados nos autos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não havendo novas manifestações, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0024615-34.2001.403.6100 (2001.61.00.024615-8) - FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0013256-19.2003.403.6100 (2003.61.00.013256-3) - MARILENE CHUNG(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARILENE CHUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0025523-23.2003.403.6100 (2003.61.00.025523-5) - THATHI IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THATHI IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0025620-86.2004.403.6100 (2004.61.00.025620-7) - LISTIC TECNOLOGIA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LISTIC TECNOLOGIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada às fls. 128.Alega que a r. sentença foi omissa, eis que não houve determinação de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo.Com razão a embargante, merecendo reparo a decisão atacada.Assim, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 128 passe a constar com a seguinte redação:Vistos.JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, III do CPC, em razão da desistência por parte da Fazenda Pública em executar os honorários advocatícios, com fundamento no 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da União Federal, pelo valor efetivamente devido na CDA 80204009091-10, devidamente atualizado, e, existindo saldo remanescente, seja expedido alvará de levantamento em favor da autora, conforme decisão proferida às fls. 93.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas e honorários na forma da lei.PRI.

0022914-57.2009.403.6100 (2009.61.00.022914-7) - BENEDICTO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BENEDICTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0023727-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023727-2) - ANTONIO DEGURMENDJIAN(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO DEGURMENDJIAN X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ANTONIO DEGURMENDJIAN

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0019584-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527697-46.1983.403.6100 (00.0527697-7)) JOSE DE ARAUJO NOBREGA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença onde pretende o exequente, a execução provisória do julgado, para que seja determinada a expedição do precatório relativa à parte incontroversa da execução no valor reconhecido de R\$ 1.139.280,15 (um milhão, cento e trinta e nove mil reais, duzentos e oitenta reais e quinze centavos), para abril de 2007.DECIDO.A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entendem devidos em razão da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0013522-35.2005.403.6100, que tramita neste Juízo.No caso vertente verifico que, julgado precedente os embargos (fls. 330/331), foi proferida decisão monocrática anulando-a (fls. 445/447), encontrando-se os autos principais conclusos ao Relator na Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal.Logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado, pelo que não há interesse de agir que justifique o prosseguimento desta Carta de Sentença. De seu turno, a concordância do executado com os valores apresentados tampouco tem o condão de afastar a controvérsia matemática, posto que a parte da decisão que foi objeto de recurso, e que se encontra juridicamente controvertida, impede a exata apuração do quantum devido.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.P. R. I.

0006351-46.2013.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(GO008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 8488

EMBARGOS A EXECUCAO

0000740-83.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SEBASTIAO ALCALDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, ao alegando excesso de execução, nos termos do artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil.Requer que para efeito do cálculo do valor a restituir, foi realizado o ajuste da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), referente ao exercício 2000, ano-calendário 1999, excluindo do rendimento tributável originalmente declarado na DIRPF 2000/1999, o valor de R\$ 7.890,08, objeto da lide, apurando-se saldo credor original favorável ao autor de R\$ 2.071,17. No mais, alega que o embargado incluiu no valor do indébito parcelas relativas aos meses de março e abril de 1.999, que encontram-se prescritas.Juntou documentos (fls. 07/65 e fls. 69/83).Recebidos os embargos para discussão (fls.67), intimado o embargado, apresentou impugnação às fls. 85/89, protestando pela improcedência do pedido.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 92/96.Prestados esclarecimentos pelo contador judicial (fls. 109/111, fls. 122/128 e fls. 142). Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância do embargado (fls.147) e discordância da embargante (fls.148/149).É a síntese do necessário.DECIDO:A r. sentença transitada em julgado condenou a União Federal, ora embargante a restituir ao autor, ora embargado, os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre o resgate do benefício da previdência privada proporcional aos valores já retidos quando das contribuições vertidas por ele ao fundo de previdência privada complementar FUNDAÇÃO CESP, proporcionalmente (vale dizer pro rata tempore) ao período anterior a 31 de dezembro de 1995, observada a prescrição quinquenal. Restando legítima a incidência do IR sobre a parcela do benefício proporcional às contribuições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1996, data em que passou a produzir efeitos a Lei n.º 9.250/95, os quais incidirão correção monetária e juros, em conformidade com a jurisprudência do E. STJ e do Provimento COGE n.º 64/2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dada a sucumbência recíproca, foi condena ambas as partes ao pagamento, em partes iguais, das custas e honorários, que fixou fixado em 10% do valor atribuído à causa.A Contadoria Judicial, por sua vez, elaborou cálculo de acordo com o julgado, descontando das parcelas referentes os complementos de aposentadoria pagos nos meses de março e abril de 1999, que se encontravam prescritas. Após a retificação da declaração de ajuste anual do IR do autor, do ano calendário de 1999, apuraram o valor a restituir à parte autora de R\$3.151,03, que atualizado pela taxa Selic, resulta em R\$8.755,77(atualizado em 23/07/2013). Isto no caso da restituição do IR do autor não e mediante levantamento de Depósitos Judiciais. Por fim, salienta que, a divergência do valor desta contadoria R\$3.151,03 em dezembro/1999), com o valor de R\$2.071,17(fl.73 dos embargos), apurado pela Receita Federal, deve-se ao fato de que a partir de janeiro de 1.996, a Receita Federal do Brasil, na correção das contribuições do fundo de previdência privada em questão, no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1.995, considera o INPS e não a aplicação da Taxa Selic, conforme determinado no v. acórdão de fls. 226/230, dos autos principais.Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 122, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 8.755,77 (oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), em julho de 2.013.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC).Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008549-96.1989.403.6100 (89.0008549-2) - JORGE CALLIL X WALTER EDSON MARQUART X VLADMIR TEIXEIRA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP043171 - WALDIS MARQUART FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X JORGE CALLIL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023300-73.1998.403.6100 (98.0023300-8) - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP194911 - ALESSANDRA MORAES

SÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003258-95.2001.403.6100 (2001.61.00.003258-4) - ANTONIO FLAUSINO DOS SANTOS X ANTONIO FONSECA DE SOUZA X ANTONIO FURTUNATO DA SILVA X ANTONIO GERALDO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E SP188571 - PRISCILA JOVINE E SP192255 - ELAINE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO FLAUSINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FURTUNATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GERALDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a homologação da transação formalizada entre as partes (fl. 237), declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005211-94.2001.403.6100 (2001.61.00.005211-0) - ESCOLA DE EDUCACAO BASICA NOVA ERA S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE EDUCACAO BASICA NOVA ERA S/C LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004900-25.2009.403.6100 (2009.61.00.004900-5) - ORIDES RALIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ORIDES RALIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012088-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012088-5) - OMEGA RENT CAR LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OMEGA RENT CAR LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 8507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041382-26.1996.403.6100 (96.0041382-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X GJO MOVEIS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP138756 - EMANUEL BRANDAO FILHO)

Providencie a patrona da empresa Babylandia Industrial Ltda a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014032-33.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO NEME(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Conselho Federal de Medicina - CFM, conforme petição inicial. Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça vez que, os atos processuais são, em regra, públicos, somente excepcionáveis em situações previstas em lei que não reputo

presente nestes autos. Emende o autor a petição inicial no prazo de 10(dez) dias: 1- apresentando a guia original do recolhimento das custas processuais; 2- declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0014134-55.2014.403.6100 - SAF GENESYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original; -juntando cópia do contrato social/ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração; -apresentando cópia do CNPJ do autor; -apresentando a contrafé; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9669

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011919-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011919-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE MELO HONORATO X EDWARD DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE MELO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD DE SOUZA LIMA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11 de setembro de 2014 às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

Expediente Nº 9670

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030247-32.1987.403.6100 (87.0030247-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MAURICIO CHERMANN X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X BORIS GRINBERG(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X ISSAC GRINBERG X JACKS GRINBERG X JAIME GRINBERG(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA(SP091602 - VANDERLEI FRANCA) X MAURICIO CHERMANN X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BORIS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISSAC GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JACKS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JAIME GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA

DATA DA EXPEDIÇÃO).

0942464-82.1987.403.6100 (00.0942464-4) - PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO X PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004566-15.2014.403.6100 - UBIK DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. Decisão fls:716/717:Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por UBIK DO BRASIL - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais exigidos nos autos dos Processos Administrativos n 53500.024365/2008 e 53500.009618/2008.Afirma que, em 15/02/2008 e 28/05/2008, a Gerência Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças - ADPF - Brasília/ANATEL lavrou os Relatórios de Fiscalização n 0650/2008/RFFCF e 1282/2008/RFFCF, por meio dos quais concluiu que a Autora deixou de recolher a Contribuição ao FUST nos exercícios de 2003 (agosto a dezembro) e 2004 (janeiro a dezembro).Relata que, não obstante as defesas apresentadas no âmbito administrativo, a autuação foi mantida.Defende a ilegalidade da autuação, pelos seguintes argumentos relacionados aqui de modo sucinto: a) ausência de motivação e de provas quanto às supostas irregularidades apontadas pela Ré; b) descabimento do arbitramento; c) inaplicabilidade da multa moratória, ante a ausência de previsão na Lei do Fust n 9.998/00; d) inaplicabilidade dos juros de mora, pois, como não houve a prestação de serviços de telecomunicação, não existe regra definidora do período de apuração e do prazo de vencimento que autorize a incidência dos juros; e) inaplicabilidade de multa administrativa por ausência de cominação/quantificação previsão legal específica, pois, embora o art. 173 da Lei n 9.472/97 preveja a aplicação de multa administrativa, não traz as balizas para tanto, de sorte que a aplicação da Resolução ANATEL n 311/03, de modo autônomo, viola o art. 97, inciso V do CTN; f) não há suporte fático para incidência da norma, não existindo fato gerador, pois: a autuação não pode se basear em presunção decorrente do fato de que a Autora possui autorização da ANATEL para prestar serviços de telecomunicações; e, no período da autuação, a autora não prestou serviços de telecomunicações, mas serviços de valor adicionado; g) a base de cálculo abrangeu, indevidamente, o ICMS, a Contribuição ao PIS e a CONFIS.Alega, por fim, que a penalidade que lhe foi imposta não pode prevalecer, uma vez que o valor fixado e consolidado na importância de R\$18.531,17 (dezoito mil, quinhentos e trinta e um reais e dezessete centavos) mostra-se excessivo, desproporcional e dissociado de seu contexto fático.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/652. Intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fl. 655, a Autora apresentou petição às fls. 659/715.É o relato. Decido.Fls. 659/715 - Recebo como aditamento à petição inicial.Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Noutras palavras, a antecipação dos efeitos da tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações da Autora.No caso em tela, a verossimilhança das alegações tecidas pela Autora não se confirma. Neste momento de cognição inicial, a ausência de suporte fático para incidência da norma e a inexistência de fato gerador não têm respaldo em prova inequívoca que possa ser extraída dos autos de plano e com facilidade.Ainda que se reconheça que a ANATEL

não pode proceder à autuação tão-só pelo fato da empresa possuir autorização para prestar serviços de telecomunicações (afastando-se a possibilidade de presunção), certo é que, para que se possa avaliar se houve efetiva prestação destes serviços pela Autora no período da autuação, serão necessárias maiores digressões acerca do conteúdo do conjunto de serviços telecomunicações e de serviços de valor adicionado, além de detida análise documental que permita extrair dos autos, detalhadamente, quais foram as espécies de serviços prestados e a origem das receitas obtidas (não sendo o caso de simples e rápida análise contábil). Impõe-se, pois, mais ampla dilação probatória, incluindo-se, eventualmente, a análise técnica de um ou mais expert. Frise-se que, na inicial, não foram tecidas considerações detalhadas dos serviços prestados (fala-se genericamente de serviços de valor adicionado) nem houve indicação precisa dos documentos que o comprovam. Ao contrário do que alega a Autora, os Relatórios de Fiscalização n 0650/2008/RFFCF (item 5.1 e cálculos - fls. 48/52) e 1282/2008/RFFCF (item 4.1 e cálculos - fls. 416/422) demonstram que o ICMS, a Contribuição ao PIS e a CONFIS não foram incluídos na base de cálculo da Contribuição ao Fust, tendo sido deduzidos da receita operacional bruta. Também não vislumbro, por ora, a ausência de motivação e de provas quanto às supostas irregularidades apontadas pela Ré, nem o descabimento do arbitramento. As decisões proferidas nos autos dos processos administrativos me parecem fundamentadas, inclusive baseadas em documentos que foram solicitados à Autora previamente. Não há indicativo de que o arbitramento da receita bruta operacional tenha sido utilizado de modo arbitrário, mas, ao contrário, depreende-se que foi aplicado porque a Ré entendeu que os documentos trazidos pela autora não foram suficientes para a constatação precisa da base de cálculo da Contribuição ao Fust (fl. 181-frente/verso - Autora não teria detalhado a função e o funcionamento de cada conta contábil, ocasionando o arbitramento). A inaplicabilidade da multa moratória (art. 8, I do Decreto n 3.624/00) constitui alegação plausível, porquanto não conta com previsão expressa na Lei do Fust n 9.998/00, mas apenas no regulamento instituído por decreto, de sorte que a imposição desta multa viola, a princípio, o princípio da legalidade estrita. A inaplicabilidade dos juros de mora sob o fundamento de que não houve a prestação de serviços de telecomunicação e, por isso, não existe regra definidora do período de apuração e do prazo de vencimento que autorize a incidência dos juros, não se reveste da necessária prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, eis que a ausência da prestação dos serviços que ensejaram a autuação não é, por ora, uma realidade patente, mas demanda dilação probatória, consoante já mencionado supra. A autora defende, ainda, a inaplicabilidade de multa administrativa por descumprimento à obrigação de contribuir com o Fundo (art. 81, inciso II da Lei n 9.472/97) por ausência de cominação/quantificação legal específica (art. 97, inciso V do CTN). A Autora salienta que, na visão da Ré, a apuração desta multa deverá se dar em sede de Processo Administrativo por Descumprimento de Obrigação - PADO específico, nos termos do art. 71 do Regimento Interno. Contudo, ao que se extrai dos autos, embora haja causa de pedir com relação a tal multa, não há pedido de antecipação de tutela, nem mesmo pedido final (vide item i de fl. 30, iii de fl. 31 e item v de fl. 662) com vistas a afastar sua aplicação, eis que estes pleitos apenas se referiram à Contribuição ao Fust, à multa de mora e aos juros de mora, os quais foram mencionados no Despacho n 26/2011/ADPFA2/SAD. Noutro giro, a aludida causa de pedir não conduz logicamente aos pedidos formulados. Assim, deixo de apreciá-la. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino a suspensão da exigibilidade da multa moratória imposta por meio do Despacho n 26/2011/ADPFA2/SAD, até ulterior decisão deste juízo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9672

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650759-89.1984.403.6100 (00.0650759-0) - HIGINO ROSSI X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X JOAO CINTRA LIMA X LEDA PASCOAL DE CASTRO X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X PISKE SILVERIO - ADVOCACIA E CONSULTORIA (SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HIGINO ROSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOAO CINTRA LIMA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X LEDA PASCOAL DE CASTRO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000048 AO 20100000053, em 07.08.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da

Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000825-8) - JOSE ROBERTO GENNARI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução (fl.417), para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntado do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

Expediente Nº 9674

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010400-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010400-4) - KAREN CRISTINA DE CARVALHO(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X KAREN CRISTINA DE CARVALHO

1. Oficie-se com urgência o DETRAN/PR (Av. Victor Ferreira do Amaral, n.º 2940 - Capão da Imbuia - Curitiba/PR - CEP: 82800-900), cientificando do levantamento da anotação de penhora dos direitos sobre o veículo I/HYUNDAI I30 2.0 PLACA ATX 2618; CHASSI N.º KMHDC51EBBU309350; ANO DE FABRICAÇÃO 2010, ANO MODELO: 2011. 2. Cumprida a r. determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pela guia de depósito de fl. 387 em nome do patrono indicado à fl. 399. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte exequente (CRQ - IV REGIÃO) o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 5, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4706

MANDADO DE SEGURANCA

0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 1293/1313: Mantenho a r. decisão de folhas 1286 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Determino que se aguarde o deslinde do agravo de instrumento nº 0019615-63.2014.403.0000, não se cumprindo a r. decisão de folhas 1286. Dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004743-23.2007.403.6100 (2007.61.00.004743-7) - CHRISTOPHER SENTON WU WANG(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007233-13.2010.403.6100 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011532-28.2013.403.6100 - NEIDE MARIA DIAS(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 176-181: tendo em vista o pleito de desistência da ação, regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, com a juntada de procuração com poderes para tanto, na forma do artigo 38 do CPC.Não atendida essa determinação, atenda-se à determinação de fl. 142.I. C.

0012578-52.2013.403.6100 - FRANCISCO PEREZ FILHO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEG PRIVADA SRPF/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0012445-73.2014.403.6100 - MICHELE DIAS SANTOS(SP205303 - LUIS HENRIQUE ALVARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MICHELE DIAS SANTOS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurada a colação e diplomação do curso de Engenharia Mecatrônica, reconhecendo-se o cumprimento do estágio e do trabalho de conclusão de curso.Informa que foi aluna da instituição de ensino em 2007, no curso de Engenharia Mecatrônica, tendo sido aprovada em todas as disciplinas, inclusive estágios e trabalho de conclusão de curso, exceto Mecânica Aplicada do 1º semestre de 2012. Aduz que a instituição de ensino não lhe viabilizou, no 1º semestre de 2013, a matrícula exclusivamente na disciplina faltante para conclusão do curso, tendo sido orientada a prestar novo vestibular para reiniciar o curso.Alega que procedeu conforme orientada, tendo sido surpreendida com a necessidade de cursar, além da única disciplina em que havia sido reprovada, outras três

disciplinas optativas, bem como refazer o estágio e o trabalho de conclusão de curso. Sustenta, ainda, grave dano à sua carreira profissional, uma vez que é funcionária da Mercedes-Benz do Brasil Ltda., onde havia feito o estágio curricular, tendo sido preterida em promoções para a área de engenharia por não possuir diploma. Determinada sua prévia oitiva (fl. 29), a autoridade impetrada, notificada (fl. 33), prestou informações, às fls. 34/67, aduzindo que a impetrante perdeu o vínculo com a instituição do ensino quanto ao curso de Engenharia Mecatrônica em razão de não ter trancado sua matrícula, bem como que ela ingressou novamente na instituição de ensino no curso de Engenharia Elétrica, tendo, posteriormente, requerido o aproveitamento das matérias do curso anterior e a transferência para o curso de Engenharia Mecatrônica, os quais restaram indeferidos de acordo com a autonomia didático-científica da universidade. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Não tendo a impetrante concluído as disciplinas necessárias para graduação no curso de Engenharia Mecatrônica iniciado no 2º semestre de 2008 (RGM 1906427-8), tampouco se rematriculado ou trancado a matrícula para cursar a dependência faltante (Mecânica Aplicada da 9ª série - fls. 14/15), foi encerrado o vínculo com a instituição de ensino. Em análise perfunctória, não verifico haver comprovação da alegação da impetrante de que a universidade teria criado óbice à conclusão da referida disciplina. A impetrante, mediante novo vestibular, reingressou na UNICID no 2º semestre de 2013, porém no curso Engenharia Elétrica (RGM 1400090-3). Em 04.10.2013 solicitou dispensa de disciplinas cursadas em Engenharia Mecatrônica, o que foi deferido (fl. 60). Em 05.12.2013, solicitou transferência para o curso de Engenharia Mecatrônica, o que também foi deferido (fl. 62). Em 14.01.2014, solicitou a dispensa das disciplinas Estágio I e II, o que restou indeferido dada a obrigatoriedade de serem cursados no último semestre (fl. 64). Conforme grade curricular atual do curso Engenharia Mecatrônica (fls. 66/67), falta à impetrante cursar a disciplina Resistência dos Materiais e concluir os Estágios I e II. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. A impetrante está sujeita à grade curricular atual, aprovada pela instituição de ensino. Assim, se para aprovação no curso de Engenharia Mecatrônica a universidade exige aprovação na disciplina Resistência dos Materiais, que não foi cursada anteriormente pela impetrante, tenho que o pleito liminar para colação de grau e diplomação no curso encontra-se prejudicado. No que tange ao Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, verifica-se no histórico escolar que foram aproveitadas as notas obtidas nos 1º e 2º semestres de 2012 (fls. 66/67). Em relação à dispensa dos estágios obrigatórios, tenho que não restou demonstrada a plausibilidade do direito quanto ao efetivo cumprimento da grade curricular, mormente no que tange à quantidade de horas necessárias para aprovação atualmente e aquelas cursadas anteriormente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0013352-48.2014.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TINKERBELL MODAS LTDA. contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstendo-se do recolhimento tributário. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 457/479 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que entendo presentes no caso. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, verifica-se que, nos termos do artigo 6º, II, da LC n.º 110/01, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Uma vez que a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas constas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e

objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada, conforme justificativo de veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar n.º 198/07. A própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Ademais, reconheço no caso concreto o perigo de dano em razão do sujeição da impetrante ao gravoso recolhimento à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstando-se a impetrante do recolhimento tributário. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, cientificando-se a respectiva procuradoria. Faculto à CEF e à União a intervenção na forma do item IV.v. da inicial, desde que justificada sua pertinência. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 19.879,89 e a retificação do polo passivo fazendo constar como autoridades impetradas apenas o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e o GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.I. C.

0013415-73.2014.403.6100 - GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GIOVANI VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurado o não recolhimento dos honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários inclusos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, reaberto pela Lei n.º 12.865/13. Aduz que, segundo disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013, mormente aquela expressa em seu artigo 27, está sujeita ao recolhimento de honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários que incluiu no parcelamento, em ofensa ao benefício fiscal de redução de 100% do encargo legal previsto na Lei n.º 11.941/09. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre interpretação da impetrante sobre a norma infralegal, cujo artigo especificamente mencionado refere-se exclusivamente à hipótese de liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, especificamente sobre a efetiva exigência dos valores questionados, no prazo de 10 dias. Esclareça a autora, com o devido aditamento à inicial, sobre o pleito de restituição tributária efetuado nessa via mandamental, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. I. C.

0014311-19.2014.403.6100 - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei n.º 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) a apresentação da procuração no original; a.4) o fornecimento do CNPJ da empresa impetrante; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6903

EMBARGOS A EXECUCAO

0008099-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-65.2014.403.6100) CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X NADIR MARQUES SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003062-04.1996.403.6100 (96.0003062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ODAIR DE ABREU(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

À vista do exarado a fls. 1.031/1.033, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, desentranhe-se a Carta precatória de fls. 1.024/1.033, instruindo-a com as guias de recolhimento e enviando-a, por fim, à Comarca de Valinhos/SP.No silêncio, proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas nos autos, remetendo-os ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA(SC011875 - EDUARDO DE BORBA GARCIA) X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Fls. 1138/1141 - Diante do quanto informado, reconsidero o despacho de fls. 1112, no que toca a determinação de prévio recolhimento de custas, uma vez que, o último endereço de fls. 1095 refere-se à cidade de Rio do Sul -SC, onde há Vara Federal devidamente instalada. Sendo assim, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Rio do Sul - SC, para nova tentativa de intimação e nomeação de fiel depositário de SIDNEY TADEU COELHO ou SILVIO JOSÉ COELHO.Efetivada a intimação de qualquer dos co-executados supramencionados, tornem os autos conclusos, para praxeamento do bem penhorado a fls. 492, conforme já determinado a fls. 1112.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se novo ofício à 17ª Vara Cível do Foro Central da Capital - SP, solicitando informações acerca do valor do crédito disponível nos autos nº 0046043-26.1999.8.26.0100, cuja transferência foi determinada por aquele Juízo junto ao Banco do Brasil, conforme fls. 1007/1013. Instrua-se o referido ofício com tais cópias (fls. 1007/1013).Fls. 1017/1021 - No que toca a nova reiteração de aplicação do sistema BACEN-JUD, nada a deliberar, uma vez que o pleito já restou indeferido a fls. 1014, sem que houvesse insurgência da exequente pela via recursal adequada.No que tange ao pedido de penhora de 10% (dez por cento) sobre o valor total bruto da aposentadoria recebida pelo Executado, INDEFIRO o pleito, uma vez que o mesmo encontra expressa vedação legal no artigo 649, IV, do CPC, que prevê a impenhorabilidade absoluta sobre os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; (...) (g.n.).Sobre o assunto, inclusive, convém ressaltar o posicionamento dos Tribunais Pátrios:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC. I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. II - O Executado comprovou que a importância existente em sua conta-corrente tem natureza

salarial, porquanto proveniente de pagamento de benefício, sendo, portanto, impenhorável. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (g.n.)(AI 00178878920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 869)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Insurge-se a União Federal no presente agravo de instrumento contra decisão que indefere pretensão executória de honorários advocatícios na forma de desconto em folha de pagamento de servidor público federal sucumbente em ação de conhecimento proposta em face do ente político recorrente. 2. Verba honorária a ser suportada pela parte vencida configura despesa do processo. Não cumprida a obrigação de pagá-la pelo executado, a forma de satisfação do credor exequente é a excussão patrimonial, que se dá, no caso de pagamento de dinheiro, pela penhora de bens do devedor. As regras previstas no regime estatutário não abrem brechas a se permitir a satisfação de dívida judicial por meio de desconto em folha. A ressalva contida no caput do art. 45 da Lei nº 8.112/90 permite, de fato, o desconto por determinação judicial, mas o art. 48 do mesmo diploma apenas permite a penhora de estipêndio de servidor público federal em casos de prestação de alimentos, hipótese não versada na ação originária. Ademais, o Código de Processo Civil é expresso no sentido de ser absolutamente impenhorável os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família (art. 649, IV). Essa regra processual é tão explícita que até mesmo o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do Sistema BacenJud não é permitido quando alcança verba de natureza alimentar traduzida pelas várias expressões nela contidas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso improvido. (g.n.)(AG 201302010089680, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/10/2013).Deste modo, inviável o deferimento do pleito formulado no item b de fls. 1020.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024307-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024307-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO OLIVEIRA DANTAS

Considerando a inexistência de Subseção Judiciária Federal em São José do Rio Pardo, reconsidero a ordem de fls. 143.Sendo assim, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para que seja tentada a citação do executado no seguinte endereço:- Avenida Lúcio C 5750, Bairro: Barra da Tijuca, CEP: 22630-000 - Rio de Janeiro - RJ.Caso infrutífera a medida, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Itabuna - BA, para tentativa de citação do executado no seguinte endereço: Caminho B, nº 14, Jardim Primavera, CEP: 45600-000, Itabuna - BA.Por fim, negativa a diligência em Itabuna - BA, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São José do Rio Pardo - SP, ficando desde já determinada a intimação da Exequente para o prévio recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, das custas e diligências de oficial de justiça, após o que, deverão as referidas guias restarem desentranhadas e instruírem a deprecata.Cumpra-se, intimando- se ao final, juntamente com o despacho de fls. 143.DESPACHO DE FLS. 143:Nada a ser deliberado, em face da certidão de fls. 142, haja vista o retorno da Carta Precatória, a fls. 106/137, cuja diligência restou negativa.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Pardo/SP, para que seja tentada a citação do executado, no seguinte endereço:Rua Marechal Floriano nº 323 - Centro, CEP 13720-000 - São José do Rio Pardo/SP.Caso infrutífera a medida, expeçam-se as demais Cartas Precatórias, na ordem em que dispostas no despacho de fls. 55/56.

0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008511-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RITA DE CASSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 203,09 (duzentos e três reais e nove centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial, não se olvidando da penhora realizada a fls. 46.Intime-se.

0012780-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO

Fls. 175 - Indefiro, uma vez que o endereço indicado restou diligenciado negativamente a fls. 163. Manifeste-se a Exequite, objetivamente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0014570-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DE CAMPOS

Fls. 195 - Nada há que ser reconsiderado no despacho de fls. 194, vez que, o fato de o veículo não ter sido localizado quando da tentativa de cumprimento da liminar de busca e apreensão, não implica em dizer que inexistem bens penhoráveis de propriedade do Executado. Ademais, de se ressaltar que a certidão de fls. 121 dos autos, dá conta de que o veículo que fora objeto da liminar foi apreendido em uma blitz de trânsito, competindo, portanto, à credora Exequite diligenciar na localização do pátio onde o mesmo se encontra, fornecendo ao Juízo, via de consequência, meios para que a presente ação de execução atinja sua finalidade excussória. Sendo assim, manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de efetivo prosseguimento do feito, salientando-se, desde já que, eventual silêncio ensejará a retirada das restrições cadastradas via sistema RENAJUD, com a remessa, ao final, dos autos ao arquivo (baixa-findo).

0021977-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA COSTA

Fls. 204/207 - Inviável o pedido formulado, eis que já houve a conversão do feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que o executado já foi citado, por edital. Desta forma, concedo à exequite o prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar objetivamente, nos autos. Silente, proceda-se à retirada da restrição do RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0009125-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANGELINA PANDOLFI

Fls. 119/121 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0016864-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPS COM DE ACOS E METAIS LTDA ME X EDILAINÉ GIACOMINI RUFO ARTIMUNDO X PAULO ROGERIO ARTIMUNDO

Fls. 149/153 - Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 100, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos Coexecutados Edilaine Giacomini Rufo Artimundo e Paulo Rogério Artimundo a partir de 2012. Diante da demonstração da exequite, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos em relação aos Coexecutados Edilaine Giacomini Rufo Artimundo e Paulo Rogério Artimundo. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequite, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos Coexecutados Edilaine Giacomini Rufo Artimundo e Paulo Rogério Artimundo, em relação a última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, que consoante extratos anexos, referem-se aos anos de 2013 para Edilaine, e 2012 para Paulo Rogério. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação

do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020155-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO(SP067127 - NERCIO BAPTISTA PELIZER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do retorno da carta precatória, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022813-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Fls. 352 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre a petição de fls. 353. Intime-se.

0000424-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

Considerando-se que foram esgotadas as medidas judiciais, para a localização do executado, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Silente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada no RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000428-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a conversão da presente demanda em ação de execução de título extrajudicial, tornando necessária a citação do executado, e considerando, ainda, a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 108, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do Executado, para que se proceda a tentativa de citação do mesmo. No silêncio, proceda a Secretaria a retirada da restrição cadastrada via RENAJUD, e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0005470-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL DA SILVA PEREIRA

Reconsidero a ordem de remessa dos autos ao arquivo, eis que pende restrição anotada, via RENAJUD. Proceda-se à retirada da aludida restrição e, após, arquivem-se os autos, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0006581-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a conversão da presente demanda em ação de execução de título extrajudicial, tornando necessária a citação do executado, e considerando, ainda, as certidões negativas do oficial de justiça (fls. 123/126), forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do Executado, para que se proceda a tentativa de citação do mesmo. No silêncio, proceda a Secretaria a retirada da restrição cadastrada via RENAJUD, e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008591-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAS BRITO GOMES DE SOUZA

Fls. 93/97 - Diante da devolução das vias do edital de citação, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal qual requerido. No que tange ao pedido de anotação, para fins de recebimento de publicação, tal providência restou atendida a fls. 60. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0008848-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM ROGER IGNACIO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0009837-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA RIBEIRO DA GAMA

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 175,13 (cento e setenta e cinco reais e treze centavos) e R\$ 37,55 (trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0009907-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEVERTON DA SILVA MOGEIKA

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003043-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X NADIR MARQUES SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 94/99: Considerando o comparecimento espontâneo da executada Nadir Marques Soler (fls. 73), reputa-citada, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de realização de bloqueio no sistema BACEN-JUD, considerando a audiência de tentativa designada nos autos dos Embargos à Execução nº 0008099-79.2014.403.6100. Intime-se.

0004405-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RF CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA - ME X ROBERTA FURUNO

Fls. 73 - Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011414-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTRIX RESTAURANTE E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ADRIANA CRISTINA NICOLATTI

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/18, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0011422-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP X LEISE APARECIDA PEGORARO X FLAVIO SOUZEDO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, por quê o valor atribuído à causa é diverso do montante cobrado na planilha apresentada às fls. 141. Em sendo o caso, emende a autora seu pedido inicial. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012144-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP X MAGNO REIS X MARIZILDA PEREIRA REIS

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito apontado no termo de prevenção de fls. 50, tendo em vista que o contrato exigido perante aquele Juízo é distinto, se cotejado com o contrato objeto deste feito, restando diversa, portanto, a causa de pedir. Proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/18, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0012147-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNITA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X LOURENCO BORGES BATISTA

Promova a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento da diferença do valor das custas iniciais apurada a fls. 44, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, promova a Exequente à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/17, ou à declaração de autenticidade de tal documento, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 6909

MONITORIA

0027164-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILENE DA PENHA CARDOSO X MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA

Aceito a conclusão. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, por força da qual o corréu MÁRCIO PAULO SOARES OLIVEIRA (representado pela Defensoria Pública da União) alega, em síntese, que a intimação do réu revel, para pagamento do débito, não pode ser realizada por intermédio da instituição pública, devendo ser efetivada nos termos do disposto no artigo 238 e seguintes do Código de Processo Civil, restando incabível a incidência da multa prevista no artigo 475-J do mesmo diploma processual. Aduz, ainda, a ocorrência de excesso de execução, em função da taxa de juros aplicada e sua forma de capitalização. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a intimação do réu na forma prevista no artigo 238 e seguintes do Código de Processo Civil. Finalmente, requer a procedência da impugnação, para que seja reconhecido o excesso de execução. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a improcedência da impugnação (fls. 294/296). É o relatório. Fundamento e decido. A impugnação é parcialmente procedente. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, no que tange à desnecessidade de nova intimação pessoal ou ficta, para que seja iniciada a fase de cumprimento da sentença. Com efeito, basta a mera publicação do despacho de fls. 261, até mesmo porque contra o revel os prazos correrão independentemente de intimação, a teor do que dispõe o artigo 322 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSÓRIA COM A OAB. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art. 475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO. 1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença. 3.- Recurso Especial do credor provido. (RESP nº 1280605, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado no DJE em 11/12/2012) Assim sendo, para o revel, o termo a quo dos prazos é o da simples publicação dos atos judiciais, o que restou efetivado a fls. 261. Ademais, com o advento da Lei 11.232/2005, a execução de título judicial deixou de ser um processo autônomo para tornar-se apenas uma fase do processo de conhecimento, sob a denominação de cumprimento de sentença, por isso tornou-se dispensável a intimação pessoal dos devedores para esta fase processual. Destarte, nos casos de citação ficta, não é necessária a intimação pessoal do réu, como previsto no art. 475-J, eis que tal prática fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela lei supramencionada. Por consequência, incide a aplicação da multa prevista no referido artigo, pois - do contrário - haveria um verdadeiro estímulo ao devedor, para que este se ocultasse desde o início da ação, para não suportar a aludida sanção, além das demais despesas processuais. Concernente à alegação de excesso de execução, não há como apreciá-la, diante da preclusão da matéria, na atual fase processual. Deveras, a questão acerca da aplicabilidade da taxa de juros e sua forma de capitalização foi objeto dos Embargos Monitórios opostos, e suficientemente decidida, em sede de sentença, já transitada em julgado, restando operada, portanto, a preclusão da matéria. Por derradeiro, quanto ao pleito de Justiça Gratuita, registro que a concessão tal benefício não alcança as verbas sucumbenciais às quais a parte já foi condenada (na fase cognitiva), isto é, não há efeito retroativo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela Defensoria Pública da União, apenas para deferir os benefícios da Justiça Gratuita, cujos efeitos operar-se-ão a partir do requerimento formulado às fls. 277/287. Anote-se. Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requiera a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os

autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se as partes, ao final.

0035113-82.2007.403.6100 (2007.61.00.035113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Manifeste-se a CEF, objetivamente, em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, vez que a petição de fls. 366/654 apenas junta aos autos nota de débito, desacompanhada de qualquer requerimento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0021385-37.2008.403.6100 (2008.61.00.021385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ELI DE ARRUDA DOS SANTOS X MARIA EULALIA IZIDORO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Fls. 316 - Concedo aos réus o prazo de 05 (cinco) dias, tal como requerido.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0020743-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X J.M.R.C. CONFECÇOES LTDA - EPP X JOSE MANOEL DE JESUS X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 469 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os réus não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008542-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUGUSTO LINO DE SOUZA - ME X AUGUSTO LINO DE SOUZA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

Fls. 198/200 - Diante da autorização contida no artigo 475-R do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0012514-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GOMES DE SOUSA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0017257-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0017271-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO CASSIANO(Proc. 2913 - VINICIUS COBUCCI SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0018198-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista

que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019533-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALVES XAVIER

Fls 140/141 - Indefiro, uma vez que o referido endereço já restou diligenciado negativamente a fls. 115 dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022952-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO TADEU DE OLIVEIRA ALMEIDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008459-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JO OLIVEIRA PRIMO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009036-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON FERREIRA PAZ

Fls. 89 e 90 - Prejudicado o pedido de concessão de prazo, em virtude da prolação de sentença de extinção do feito, a fls. 87, cujo trânsito foi certificado a fls. 99. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009730-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA IZABEL MARTINS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017028-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAIS BUDAU MORAES

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi novamente incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intemem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 26 de agosto de 2014, às 14:00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0019537-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA GUERREIRO PALOTA

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001240-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES ALMEIDA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada,

serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0001650-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL NOVAES JUNIOR(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR)

Fls. 135 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003362-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO RESENDE DA SILVA

Fls. 79/80 - Indefiro, uma vez que o referido endereço já fora diligenciado negativamente a fls. 77.Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.Intime-se.

0003374-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SERGIO PIO DA SILVA

Fls. 111/114 - Diante da autorização contida no artigo 475-R do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0018434-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE DA SILVA CRUZ

Fls. 65: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012208-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA IZANEIA DE ALMEIDA

Esclareça a Caixa Econômica Federal, a divergência existente entre o CPF da Ré informado na inicial e aquele constante no contrato de fls. 10/12.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Intime-se.

0012211-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DA SILVA FILHO

Primeiramente, promova a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato mencionado na inicial (fls. 03).No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018881-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA MARIA DE SOUZA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 26 de agosto de 2014, às 14:00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0006421-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILIDIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRINHO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 26 de agosto de 2014, às 14:00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP.Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019345-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA CRISTINA MARCONDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CRISTINA MARCONDES DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do relato contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 156, reputo prejudicada a ordem de constrição dos direitos da devedora, em relação às parcelas pagas do contrato de financiamento de veículo. Proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019516-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON VALERIO ALVES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON VALERIO ALVES

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi novamente incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 26 de agosto de 2014, às 14:00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0021547-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RIBEIRO MALAFAIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO MALAFAIA NETO

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 472,15 (quatrocentos e setenta e dois reais e quinze centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 5,17 (cinco reais e dezessete centavos), eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008426-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SIMONE DE SOUZA

Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Simone de Souza, representada pela Defensoria Pública da União, na qual a autora pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pela arrendatária, ora ré, do compromisso assumido, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Juntou procuração e documentos (fls. 07/27). Designada audiência de justificação para 17/07/2013 foi deferido sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para tentativa de conciliação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, o pedido liminar foi apreciado, tendo sido deferido a fls. 42. A DPU apresentou contestação a fls. 50/99 com pedido de suspensão da liminar, bem como pleiteando pelos benefícios da justiça gratuita. Requereu, em preliminar, a extinção do feito em face do pagamento efetuado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A fls. 100 este Juízo suspendeu a expedição do mandado de reintegração de posse, diante da notícia do pagamento do débito. A fls. 117 a autora requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, tendo em vista ter o réu quitado todos os valores atrasados. Pleiteou, por fim, o cancelamento de eventual audiência designada. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A notícia de quitação do débito pelo réu demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse, admitida pela própria CEF a fls. 117. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 6910

EMBARGOS A EXECUCAO

0012393-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021785-12.2012.403.6100) SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME X GUILHERME CASULO SANTOS(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0021785-12.2012.403.6100.Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC.Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA

Fls. 409 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, conforme já determinado a fls. 392/393 dos autos.Cumpra-se, intimando-se ao final e, após, no silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada, observadas as cautelas de estilo.

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO)

Fls. 749/758 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0016384-28.2014.4.03.0000.Considerando-se que a mera interposição de recurso não possui o condão de suspender o teor da decisão atacada, prossiga-se com o feito executivo.Assim sendo, dê-se ciência ao BNDES, acerca da impugnação apresentada a fls. 736/747 e, ao final, tornem os autos conclusos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0028831-28.2007.403.6100 (2007.61.00.028831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA E SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Fls. 340/343 - Cumpra a Exequente, adequadamente, o quanto determinado a fls. 339, juntando aos autos o substabelecimento que justifique a subscrição de fls. 335, no prazo de 05 (cinco) dias.Regularizado, tornem os autos conclusos para deliberação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme já determinado a fls. 339.Intime-se.

0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR

Fls. 206/212 - A medida postulada restou ultimada a fls. 176/183.Proceda-se à retirada da restrição cadastrada a fls. 156, em relação ao veículo do executado AGUINALDO JOSÉ BATISTA JUNIOR. Diante da inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA X JULIO CESAR BRITO PEREIRA X MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS BRITO(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 647:À vista da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para que se faça constar como terceiros interessados: JÚLIO CÉSAR BRITO PEREIRA e MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS BRITO, bem como seja incluída a advogada ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/SP 230.498, como

patrona destes. Na mesma oportunidade, considerando as cópias de fls. 584/605, faça-se constar, na polaridade passiva, o ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS, em lugar de Maria Aparecida Marins Dos Santos. Após, republique-se o despacho de fls. 625/627. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 625/627: Fls. 578/605 - Trata-se de manifestação formulada pelos terceiros interessados Julio Cesar Brito Pereira e Maria de Lourdes Silva dos Santos Brito, alegando que a penhora do bem imóvel efetiva a fls. 339 dos autos seria nula pois efetivada após o falecimento da Executada Maria Aparecida Marins dos Santos, e pelo fato de que teriam adquirido o bem imóvel antes da constrição (em 13.04.2011), na qualidade de terceiros de boa-fé. As fls. 608/615 e 617/619 pleitearam os impugnantes pela concessão de benefício da gratuidade de justiça, anexando documentos. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos impugnantes, vez que Júlio Cesar Brito Pereira comprovou estar desempregado e anexou declaração de que não possui meios para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família (artigo 4º, lei 1.060/50) - (fls. 612/615), assim como Maria de Lourdes Silva dos Santos Brito (fls. 619). Anote-se. No que toca a alegação de nulidade da penhora lavrada a fls. 339, a mesma não prospera, vejamos: Primeiramente, consigna-se que o falecimento da Executada Maria Aparecida Martins dos Santos somente foi trazido ao conhecimento deste juízo em 11.03.2013, pelos Impugnantes de fls. 578/605, muito embora a mesma tivesse sido devidamente citada e tivesse advogado constituído nos autos (fls. 109/110 - de 18.11.2008), que tinha o dever processual de informar ao juízo o falecimento de sua cliente (art. 14, I e II, do CPC). Ultrapassado este aspecto, o artigo 1.997 do Código Civil é expresso em determinar que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido antes de feita a partilha, e até o presente momento não há notícia neste feito de que os bens deixados pelo falecimento da Executada Maria Aparecida tenham sido partilhados. No que atine a alegação dos Impugnantes no sentido de que adquiriram de boa-fé o imóvel antes da constrição judicial do mesmo, há que se fazer as seguintes ponderações: A cessão de direitos hereditários trazida aos autos é datada de 13.04.2011, data em que a Executada falecida já havia sido devidamente citada nos autos (fls. 112-vº) e a penhora em questão já havia sido efetivada através do termo de fls. 339 (em 04.04.2011). Na data da referida cessão, há que se consignar que, o imóvel permanecia registrado em nome da Executada Maria Aparecida (cf. certidão de registro imobiliário de fls. 422/423). Sendo assim, competia aos cessionários, por força do artigo 1º, 2º, da Lei 7.433/85 apresentarem ao Tabelião documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição (g.n.), de modo que, a solicitação de certidão de distribuição de feitos ajuizados em nome da Executada Maria Aparecida era medida que se impunha, e que se espera de qualquer homem médio, na aquisição de bens imóveis. Outrossim, salienta-se que além da proximidade existente entre a data da penhora do bem imóvel efetivada a fls. 339 (04.04.2011) e a data da cessão de direitos realizada sobre o bem (13.04.2011), o imóvel foi cedido aos Impugnantes pelo valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), valor este que representa pouco mais de 20% (vinte por cento) do valor de avaliação do bem (avaliado em R\$ 160.000,00 a fls. 495/551 dos autos). Tais fatos evidenciam que a aquisição do imóvel objeto da penhora de fls. 339, não se deu de boa-fé como pretendem fazer crer os Impugnantes de fls. 578/605. Desta forma, reconheço que a cessão dos direitos hereditários do imóvel em questão foi feita em fraude a execução (art. 593, II, do CPC), e reputo a mesma ineficaz em relação a Exequente neste feito. Ato contínuo, constituo a Sra. Ethel Martins Hernandez, na qualidade de inventariante do espólio dos bens deixados pelo falecimento da Co-executada (fls. 597 dos autos), como depositária fiel do imóvel penhorado, determinando a expedição de mandado de intimação da mesma acerca do encargo que lhe foi atribuído, no endereço consignado a fls. 585. E, por fim, decreto a suspensão do feito em relação a Co-executada falecida (art. 265, I, do CPC), intimando-se os interessados para que procedam a habilitação de sucessores, nos termos do art. 265, 1º, e art. 1.055, ambos do CPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA (SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI
Reconsidero a ordem de remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), eis que pende a questão da penhora no rosto dos autos, certificada a fls. 420. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse na aludida constrição. Silente, oficie-se à 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, para que seja promovido o levantamento da penhora no rosto dos autos nº 0108070-27.2008.8.26.0004. Intime-se.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA - EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA
DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora realizada a fls. 248, desonerando-se, por conseguinte, Daniel Sardinha do encargo de fiel depositário. Oficie-se ao 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - SP, para que seja promovido o cancelamento do registro de penhora. Fls. 331 - Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, conforme requerido, e para que tome ciência da presente decisão, que desonera o fiel depositário do

seu encargo, ressalvando-se que os atos processuais praticados a partir de sua última vista dos autos, não ensejaram prejuízos aos executados por ela representados. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010231-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA

Fls. 267 - Prejudicados os pedidos formulados, porquanto os executados foram citados por edital. Aguarde-se o efetivo trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001475-14.2014.4.03.6100 (traslado de fls. 258/265). Intime-se.

0021532-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME X GISLAINE PEREIRA DA SILVA
Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução - Processo nº 0000786-67.2014.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o quê de direito para prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0024391-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA

Fls. 224 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros, a serem bloqueados. Assim sendo, a reiteração somente serviria para protrair o feito. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto à empresa devedora, foi encontrado o veículo FIAT/STRADA ADVENT FLEX, ano 2005/2005, Placas NFQ 0005, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do referido veículo. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 158/183, mediante o prévio recolhimento das respectivas custas, no prazo de 30 (trinta) dias, para que seja promovida a penhora do automóvel supramencionado. Silente, proceda-se à retirada da restrição realizada, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014788-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI DOS SANTOS

Reconsidero a ordem de remessa dos autos ao arquivo, eis que pende restrição anotada, via RENAJUD. Proceda-se à retirada da aludida restrição e, após, arquivem-se os autos, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0018582-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DA COSTA JUNIOR

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 75/76 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ANTONIO DA COSTA JUNIOR é proprietário do veículo FIAT/Prêmio CS 1.5, ano 1987/1987, Placas BGH 3102. Entretanto, referido veículo contém registro de Furto/Roubo, consoante extrai-se da consulta anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000654-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FRANCISCA DOS SANTOS

Reconsidero a ordem de remessa dos autos ao arquivo, eis que pende restrição anotada, via RENAJUD. Proceda-se à retirada da aludida restrição e, após, arquivem-se os autos, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0001458-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARI JORGE LINN JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008475-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF X ANA CAROLINA NASSIF

Fls. 219: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 217. Intime-se.

0011954-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILENE MARIA DA SILVA(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI)

Fls. 104 - Defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação. Para tal audiência, designo o dia 27 de agosto de 2014, às 14h30min. Intime-se.

0012837-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR E LANCHES RECANTO DO SERTAO LTDA X ALEXANDRE SOKOLOVSKI X JOSE DA SILVA SA

Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019085-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISALVA MARIA DE QUEIROZ

Fls. 53/55 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Intime-se.

0019909-85.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS(DF026471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE)

Fls. 164 - Apresente a executada, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, o instrumento mencionado em seu requerimento, sob pena de não apreciação do mérito da Impugnação à Penhora apresentada. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), conforme determinado a fls. 157/159. Intime-se.

0003256-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURUY TIARAJU ELMANO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, na qual a exequente, intimada a cumprir o determinado a fls. 36 e 42, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão a fls. 44). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0005393-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLM CONSTRUÇÕES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

Fls. 68: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015247-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Fls. 179 - Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, para designação de praças. Sem prejuízo, esclareça a Caixa Econômica Federal se persiste interesse na penhora realizada a fls. 43. Intime-se.

Expediente Nº 6912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002577-48.1989.403.6100 (89.0002577-5) - OVIDIO PIAGENTINI - ESPOLIO X ADELICIO PIAGENTINI X ANA MARIA PIAGENTINI TITO X MARIA CELIA PIAGENTINI ALTSCHUL X TEREZA REGINA

MUNHOZ PIAGENTINI X WAGNER ROBERTO FRANCIOLI X VANIA APARECIDA MARTINS OLIVEIRA X OSWALDO CORSO(SP041357 - ISAURA TEIXEIRA DE VASCONCELOS MIGUEL E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Diante da mensagem eletrônica de fls. 275/282 e da certidão de 284/292, intime-se a co-autora VANIA APARECIDA MARTINS OLIVEIRA, para que esclareça se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos a fls. 193, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 29/03/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0067218-40.1992.403.6100 (92.0067218-3) - GERALDO LIRA DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA X MARILENA ANGOTTI MIRANDA(SP109366 - SONIA BALBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 240/241: Promova o autor GERALDO LIRA DA SILVA o recolhimento do montante recebido a maior, indicado no cálculo de fls. 241. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno do depósito efetuado para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00109106-62.2006.4.03.0000, que deu provimento ao referido recurso, considerando indevidos juros de mora contidos no ofício requisitório pago. Após, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte autora, com relação ao despacho de fls. 193.

0081286-92.1992.403.6100 (92.0081286-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 387/389: Nada a deliberar, reportando-me ao decidido a fls. 376.Int.

0061637-39.1995.403.6100 (95.0061637-8) - MIGUEL PEREZ FILHO X CARMELINDA ASHITATE X GUMERCINDO SARAIVA JUNIOR X HIROSHI SUMI X MARIA CRISTINA VAZ GAMA LODDI X MONICA DE SOUZA ALEXANDRE X OSVALDO ANTONIO X PAULO FERNANDES BAIA X REGINA LUCIA POTESINO X SERGIO VANDERLEI FERREIRA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Diante da mensagem eletrônica de fls. 362/369 e da certidão de fls. 370/377, intemem-se os co-autores MIGUEL PEREZ FILHO, CARMELINA ASHITATE e MONICA DE SOUZA ALEXANDRE, para que esclareçam se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos a fls. 349, indicado a fls. 371/372 e 374, vez que os depósitos foram efetuados à ordem dos beneficiários. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4) - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a devolução do prazo requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 348/349.Int.

0022406-63.1999.403.6100 (1999.61.00.022406-3) - EDIEPOLO ROSA X JOSE ANTONIO CAZELLA X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X RICARDO CAMPOS DE AZEVEDO X APARECIDO BENEDITO PEREIRA X SOVERALDO JOSE DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Diante da mensagem eletrônica de fls. 319/326 e da certidão de fls. 327/333, intemem-se os co-autores APARECIDO BENEDITO PEREIRA e SOVERALDO JOSÉ DA SILVA, para que esclareçam se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos a fls. 265/267, indicado a fls. 332/333. Em caso positivo, indique os dados do patrono que efetuará o soerguimento (nome, número do R.G. e C.P.F.). Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0007927-94.2001.403.6100 (2001.61.00.007927-8) - JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SIQUEIRA RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012236-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012236-4) - VICENTE DE PAULA SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Fls. 355/356: Nada a reconsiderar, vez que não cabe a este Juízo atribuir efeito suspensivo ao agravo interposto, cabendo a parte autora postular tal efeito perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a resposta do ofício expedido a fls. 351, cumpra-se a determinação de fls. 349.Int.

0018126-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018126-5) - JOSE FRANCISCO GOULART X ELISABETE TROCKENBROCK(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP344400 - BRUNA LUCON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo Banco do Brasil a fls. 384.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021092-38.2006.403.6100 (2006.61.00.021092-7) - MARIA DE ALMEIDA CUNHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO X SILVIO APARECIDO SEMEGHINE(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP106055 - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) Trata-se de ação ordinária em que foi proferida sentença condenando as corrés Cooperativa Manoel de Nóbrega, Inocoop e Construtora Máster S/A à liberação de documento de quitação de dívida, bem como para que a hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, incidente sobre o terreno onde foi construído o imóvel, não seja empecilho para a outorga de escritura definitiva em favor dos autores (Fls. 249/255).Desta decisão apenas a parte autora e as corrés Inocoop e Caixa Econômica Federal interpuseram recursos.Realizada audiência do programa de conciliação do E. TRF da 3ª Região da qual participaram tão somente as recorrentes, ocasião em que as partes desistiram das apelações interpostas, tendo sido reconhecida a responsabilidade de Empreendimentos Máster e de Cooperativa Manoel de Nóbrega pela liberação do documento para quitação da dívida e escritura definitiva (fls. 494/495).Com a baixa dos autos, a autora postulou a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de que este providenciasse a baixa da hipoteca ou, caso não fosse esse o entendimento do Juízo, fossem intimadas as rés para o cumprimento do julgado, a teor do disposto no Artigo 461 do Código de Processo Civil (fls. 509/512).Ato contínuo foi determinada a intimação apenas da Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega para que cumprisse a decisão (fls. 513).A Cooperativa manifestou-se a fls. 514/544, afirmando que apenas a Empreendimentos Máster teria condições de emitir a documentação necessária à baixa na hipoteca em função da transferência integral do imóvel à Construtora.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Antes de qualquer outra providência a ser adotada pelo Juízo, a fim de assegurar o resultado prático correspondente, nos termos do Artigo 461 do Código de Processo Civil, determino sejam realizadas pesquisas junto ao BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL para que sejam localizados novos endereços para a intimação da corré Empreendimentos Master, a qual foi citada por edital na presente demanda.Em sendo localizados endereços diversos daqueles já diligenciados na presente demanda, adote a Secretaria as providências necessárias à intimação da aludida corré para cumprimento do julgado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.Caso a consulta de endereços resulte negativa, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0012799-11.2008.403.6100 (2008.61.00.012799-1) - TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007429-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007429-2) - AURORA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002656-55.2011.403.6100 - CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora a fls. 371.Int.

0017883-17.2013.403.6100 - RENATA RODRIGUES REAL(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 197: Assiste razão à parte autora no tocante ao valor depositado a título de honorários advocatícios, vez que a fls. 63/64 houve retificação do valor atribuído à causa (fls. 65). Assim sendo, promova a Caixa Econômica Federal a complementação do depósito referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 182/188, mediante substituição por cópias. Após, intime-se a parte autora para que proceda sua retirada mediante recibo nos autos, bem como para que providencie a assinatura do documento de fls. 181, para posterior desentranhamento e entrega à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados a fls. 189/190, em nome do patrono indicado a fls. 197. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se voluntariamente, não há a necessidade de prolação de sentença (fls. 179/180). Cumpra-se e após intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013273-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021970-50.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAUCARD S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)
Apensem-se aos autos principais 0021970-50.2012.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5) - OSWALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X OSWALDO TEODORO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)
Fls. 1005/1022: Defiro, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, após apresentação pela parte autora das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (fíndo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)
Fls. 476: Aguarde-se no arquivo (fíndo) manifestação da parte interessada, em cumprimento ao determinado a fls. 405.Int.

Expediente Nº 6914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649303-07.1984.403.6100 (00.0649303-3) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 562/563: Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento n.º 122/2014, arquivando-o em pasta própria. Defiro o prazo requerido. Regularizada a situação cadastral da autora perante a Receita Federal, expeça-se nova guia nos termos do despacho de fls. 553. Após, aguarde-se (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Int.

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 545/557: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF a fls. 559/560, para juntada da guia comprobatória do pagamento dos honorários advocatícios. Fls. 559/605: Dê-se ciência à parte autora. Int.

0000226-34.1991.403.6100 (91.0000226-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045805-39.1990.403.6100 (90.0045805-6)) MILAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ciência a parte sobre o pagamento do ofício precatório expedido (fls. 258/261). Expeça-se alvará mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001030-31.1993.403.6100 (93.0001030-1) - ALEXANDRE WILSON JORDAO X ALCIDES ARCHIMEDES JORDAO JUNIOR X SANDRA REGINA GASPARINO X WALDEMAR GASPARINO ESPOLIO X ANTONIO FERNANDES RIBEIRO X CARLOS CESAR RIBEIRO X MARIA HELENA BELLI X ANTONIO DUARTE MOREIRA X ANTONIO ABILIO COLTURATO X ROBERTO MESSINA X CONSTRUTORA SANTA RITA S/C LTDA X IRMAOS MACERA LTDA - ME X ANTONIO DONATO DUARTE X OSWALDO OTAVIANO PORTEIRO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Cumprir inicialmente esclarecer que a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das aquisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularizem as coautoras CONSTRUTORA SANTA RITA S/C LTDA e IRMÃOS MACERA LTDA - ME a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Em relação aos coautores ANTONIO DONATO DUARTE e OSWALDO OTAVIANO PORTEIRO indiquem os números corretos dos respectivos CPF para inclusão no sistema processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos demais coautores. Intime-se.

0008178-93.1993.403.6100 (93.0008178-0) - VENILTON ANTONIO DE CAMARGO X VALDECI MODESTO DE MELO X WALDEMAR GAVA X VERA LUCIA DE CAMPOS GONTIJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MANFRIN GOMES X VERA LUCIA PEIXOTO DE PAIVA AGUIAR X VALDEREZ BURDA PEREIRA DA SILVA X VALDIMIRO VALDEMIR PONTES X VERGINIA LUCIA DEL TOSO DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do postulado pela parte autora a fls. 490/492. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0034240-34.1997.403.6100 (97.0034240-9) - JOSE ANTONIO GIANNINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do postulado pela parte autora a fls. 269/271. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0060061-40.1997.403.6100 (97.0060061-0) - EDILA PAIXAO ROBERTO X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X MARILIA DE CARVALHO MIRANDA SINHOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MITUYO SATO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 269/271: Diante do informado, defiro a devolução do prazo aos demais autores patrocinados pelo Dr. Donato Antonio de Farias, conforme requerido. Após, manifeste-se a União Federal acerca do requerido a fls. 272/273, pelas co-autoras Edila Paixão Roberto e Marília de Carvalho Miranda Senhor. Publique-se e, após, intime-se a União.

0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS(SP188614 - SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO)

Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fls. 443 para que passe a constar: Antes de apreciar o pedido de fls. 441, dê-se ciência à parte ré da resposta da Caixa Econômica Federal de fls. 415/427, referente ao acordo proposto a fls. 388/394, para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o ali determinado, expedindo-se o alvará em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se, bem como a decisão de fls. 443. DESPACHO DE FLS. 443: Antes de apreciar o pedido de fls. 441, dê-se ciência à parte autora da resposta da Caixa Econômica Federal de fls. 415/427, referente ao acordo proposto a fls. 388/394, para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o determinado a fls. 360, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 411. Cumpra-se e, e após, intime-se.

0019040-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019040-0) - VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 297: Indefiro. Apresente o IPEM-SP memória atualizada do montante que entende devido, nos termos do artigo 475-B do Código Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0016032-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016032-5) - DECIO GREGORIO X VERONICA GOMES DA SILVA GREGORIO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 229: Nada a deferir, uma vez que o acordo foi formulado extrajudicialmente. Ressalvo que nada mais há a ser discutido nestes autos ante à renúncia ao direito sobre o qual se fundou esta ação em sede de audiência de conciliação (fls. 179/181). Cumpra-se o determinado a fls. 228, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0008057-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008057-7) - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 193/195: Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018248-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731507-64.1991.403.6100 (91.0731507-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Considerando que a União Federal apresentou recurso de apelação, através do qual pretende apenas a majoração do montante fixado a título de honorários advocatícios, e tendo em vista que a parte autora não apresentou recurso voluntário, no prazo legal, verifico que o valor fixado na sentença proferida, como condenação principal, é incontroverso. Assim sendo, diante do pedido formulado a fls. 80/81, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias das principais peças destes autos e dos autos da Ação Ordinária em apenso, a fim de que sejam distribuídas por dependência ao presente feito, como cumprimento provisório de sentença, na esteira do artigo 475, P, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, para apreciação do recurso de apelação interposto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-26.1992.403.6100 (92.0000567-5) - JOAO INACIO PUGA X ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOAO INACIO PUGA X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/291: Mantenho o despacho de fls. 277.Cumpra-se o ali determinado, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

0074813-90.1992.403.6100 (92.0074813-9) - JOSE FURLAN X JANETTE GIMENES FURLAN X ANA AMELIA FURLAN X ISABELA FURLAN X MARIA JOSE FURLAN X CARLOS JOSE FURLAN X MARCO ANTONIO FURLAN X IEDA MARIA FURLAN X CLAUDIA FURLAN(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE FURLAN X UNIAO FEDERAL X JANETTE GIMENES FURLAN X UNIAO FEDERAL X ANA AMELIA FURLAN X UNIAO FEDERAL X ISABELA FURLAN X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FURLAN X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE FURLAN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO FURLAN X UNIAO FEDERAL X IEDA MARIA FURLAN X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA FURLAN X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fls. 337.A questão dos juros de mora em continuação somente será analisada pelo Juízo após a apresentação dos cálculos pela parte autora, responsabilidade que não pode ser transferida ao Contador do Juízo.Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, O ônus da apresentação dos cálculos compete ao credor, que deve requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada da dívida. (Processo AI 00530785519984030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 66886 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG , TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2012).Ao Contador compete apenas a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, quando divergentes.Assim, apresente a parte autora a planilha com os valores que entende devidos para a expedição do ofício precatório, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, com a juntada do demonstrativo de cálculo, dê-se vista à União Federal.Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0024038-37.1993.403.6100 (93.0024038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022609-69.1992.403.6100 (92.0022609-4)) OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica de fls. 295/302 e certidão de fls. 303/308, esclareça o patrono da parte autora o saldo positivo nas contas utilizadas para pagamento do ofício precatório expedido nos autos, haja vista que, foram expedidos e retirados alvarás de levantamento a fls. 238, 255, 272 e 292, sem contudo, encontrar-se nos autos nenhuma das guias de levantamento liquidada.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Por fim, aguarde-se (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010087-53.2005.403.6100 (2005.61.00.010087-0) - WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA

Fls. 243: Ciência à exequente do pagamento da quantia exequenda.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059401-47.1977.403.6100 (00.0059401-6) - CARLOS ARY MACHADO X ARNALDO MACHADO X FRANCISCA CORREIA D ALAMBERT X JOSE DA PENHA GODOY D ALAMBERT(SP021259 - MAIZE LAMBIASI DE ARAUJO E SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO E SP241361B - JOANA LUCIA SILVA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Fls. 141/144, 146/149 e 184: ante a ausência de impugnação, defiro a habilitação conforme requerida. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para fazer constar como autores: ARNALDO MACHADO (CPF n.º 381.137.408-72) e FRANCISCA CORREIA D ALAMBERT (CPF n.º 212.746.218-10), como pensionistas de CARLOS ARY MACHADO (CPF n.º 001.256.368-49) e JOSE DA PENHA GODOY D ALAMBERT (CPF n.º 006.171.648-00), respectivamente.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes dos Cadastros de Pessoa Física - CPF dos autores. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.4. Fls. 185/197: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO.5. Ficam os autores intimados para apresentar contrarrazões.6. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0690935-66.1991.403.6100 (91.0690935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671449-95.1991.403.6100 (91.0671449-8)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fl. 189: ante a concordância da parte autora, defiro o pedido de transformação em pagamento da UNIÃO dos valores depositados nestes autos.2. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados necessários para transformação em pagamento definitivo dela dos depósitos vinculados a esta demanda e aos autos da ação cautelar n.º 0671449-95.1991.403.6100, notadamente o código da receita.Publique-se. Intime-se.

0003417-77.1997.403.6100 (97.0003417-8) - NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 113: Indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros da executada. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 100/102). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CNPJ), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.3. Junte a Secretaria aos autos as informações extraídas do RENAJUD, que demonstram não haver veículos registrados em nome da executada nesse sistema.4. Determino ainda à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa, por meio do sistema da Receita Federal do Brasil, do endereço da executada, que revela constar do CNPJ o mesmo endereço indicado na inicial. 5. Expeça a Secretaria mandado de penhora, nos termos do artigo 475-J, parte final, do Código de Processo Civil. Do mandado deverá constar a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, para indicar bens para penhora, sob pena de multa.Publique-se. Intime-se.

0000130-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000130-5) - MARCUS VINICIUS FERNANDES CARNEIRO GIRALDES(Proc. JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA E Proc. MARCUS VINICIUS LEITAO LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela União às fls. 218/219, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.2. Fl. 222: não conheço, por ora, do pedido, ante a inexistência de saldo na conta descrita na guia de depósito de fl. 184. Junte a Secretaria o extrato dessa conta. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Tendo em vista constar do extrato da indigitada conta a anotação de DEB.AUTOR., do saldo integral, em 27.05.2010, solicite o diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o destino dado ao depósito efetuado na conta n.º 0265.005.00245821-0, uma vez que não há nestes autos qualquer determinação para movimentação da indigitada conta, cujos valores estavam à ordem desta 8ª Vara Cível Federal.Publique-se. Intime-se.

0011621-85.2012.403.6100 - MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Fls. 316/324: recebo o recurso adesivo interposto pela autora, MARIA ISABEL RACHED PERRONE, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530503-54.1983.403.6100 (00.0530503-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0019946-55.1989.403.6100 (89.0019946-3) - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES X FLAVIO LUIZ POUSADA(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELLA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE X JOAO ALFREDO POUSADA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER X UNIAO FEDERAL(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000301 (fl. 641), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0063401-65.1992.403.6100 (92.0063401-0) - TRANSPORTES DE AGUA BONSUCESSO LTDA X TRANSPORTES DE AGUA CIDADE DE GUARULHOS LTDA(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X TRANSPORTES DE AGUA BONSUCESSO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES)

Fls. 463/472 e 475/483: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado por TRANSPORTES DE AGUA BOM SUCESSO LTDA e TRANSPORTES DE AGUA CIDADE DE GUARULHOS LTDA. Elas não informaram o número do documento de identidade do advogado em cujo nome pretendem seja expedido o alvará de levantamento. O número do documento de identidade constitui requisito indispensável para tanto, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002619-72.2004.403.6100 (2004.61.00.002619-6) - COOPERATIVA PROFISS

ADM,CONSULTORIA,ASSESS,EDUCACAO,PROJETOS RELATIVOS GERENC COOP -
CONSULCOOP(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE
PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA PROFISS

ADM,CONSULTORIA,ASSESS,EDUCACAO,PROJETOS RELATIVOS GERENC COOP - CONSULCOOP

1. Fls. 306 e 309/311: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Fl. 312: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 306.4. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0903289-18.1986.403.6100 (00.0903289-4) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP021721 - GLORIA
NAOKO SUZUKI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA
ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO
ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E
Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)**

1. Embora a Caixa Econômica Federal não tenha comunicado nos autos o cumprimento do ofício n.º 40/2014, em que determinada a transferência dos valores depositados na conta n.º 0265.005.35564501-0 para a operação 635, o fato é que a determinação contida no indigitado ofício tem por escopo possibilitar ulterior transformação em pagamento definitivo. As partes concordaram com a transformação em pagamento definitivo da União de todos os depósitos vinculados à cautelar e a determinação para que se efetuassem tal providência só não foi cumprida em relação à mencionada conta (fls. 433/435). Como a União já informou o código necessário (fl. 541), determino à Secretaria que expeça ofício à Caixa Econômica Federal, em aditamento aos ofícios n.ºs 229/2012 e 40/2014 (fls. 429 e 430), para que transforme em pagamento definitivo da União, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo total originariamente depositado na conta n.º 0265.005.35564501-0.2. Com a juntada do comprovante da transformação em pagamento definitivo da União acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0224439-09.1980.403.6100 (00.0224439-0) - ARLINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DA COSTA MARTINS
X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CAETANO PELLI X
JURANDIL NOGUEIRA X JUVENAL ALVES MEIRELLES X LAURO CANDIDO X ANTONIA BARRIOS
GRACIANO X JOSE CARLOS BARRIOS GRACIANO X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO JUNIOR X
IVONNE PIMENTEL PELLI X MONICA PIMENTEL PELLI PALUMBO X JULIETA ROMAO NOGUEIRA
X MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES X SILVIO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA X
ZILDA DE FATIMA OLIVEIRA X CINIRA DE OLIVEIRA AVILLA X NELSON AVILLA X SIDNEIA DE
OLIVEIRA MONTIBELLER X ANTONIO ETELVINO MONTEBELLER X CELIO DE OLIVEIRA X
MIRELA LUCIA FONTANA DE OLIVEIRA X CREUSA RAMOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO
RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREA GONCALVES CAMPOS X EDMILSON GARRUTTI CAMPOS X
AURORA MARIA PEREIRA LIMA X CLEBER LIMA GONCALVES X DOUGLAS LIMA GONCALVES X
ANTONIO DA SILVA COIMBRA FILHO X NILMA DA SILVA COIMBRA(SP017868 - MURILO MARTHA
AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARLINDO
DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA COSTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X
ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X UNIAO
FEDERAL X CAETANO PELLI X UNIAO FEDERAL X JURANDIL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X
JUVENAL ALVES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X LAURO CANDIDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909
- MARCELO ELIAS SANCHES)**

1. Embora não tenha havido impugnação das partes, retifico de ofício os ofícios requisitórios e precatórios n.ºs 20140000094/20140000116 (fls. 662/684) e 20140000130/20140000131 (fls. 692/693), para determinar o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido nas fls. 611/613.2. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0029626-88.2013.403.0000. As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 626/629.3. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos ofícios expedidos, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0748242-85.1985.403.6100 (00.0748242-6) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 369/394: a União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos.2. Retifique a Secretaria o ofício requisitório n.º 20140000083 (fl. 366), para fazer constar a observação de levantamento à ordem deste juízo.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0833367-50.1987.403.6100 (00.0833367-0) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 830/834: ante a informação do Banco do Brasil de impossibilidade de cumprimento ao ofício n.º73/2014, expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência dos valores depositados nas contas 3800131591207, 1200128332026 e 1800130544761 para contas a serem abertas na Caixa Econômica Federal e que informe a este juízo os números das contas criadas, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0013945-49.1992.403.6100 (92.0013945-0) - ROHN AND HASS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROHN AND HASS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 623/631: junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual dos autos da execução fiscal n.º 0016156-27.2004.8.26.0292 e dos embargos à execução n.º 0018814-53.2006.8.26.0292 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Tendo em vista que ainda não houve o retorno dos autos da execução fiscal n.º 0016156-27.2004.8.26.0292 e dos embargos à execução n.º 0018814-53.2006.8.26.0292 para a Comarca de origem, os depósitos de fls. 183, 228, 350 e 477 devem permanecer vinculados a esta demanda, nos termos do item 2 da decisão de fl. 578.3. Fls. 613/615 e 620: ante a impugnação da exequente, restitua a Secretaria os autos à contadoria, para que preste informações e retifique ou ratifique os cálculos de fls. 606/609.Publique-se. Intime-se.

0000039-40.2002.403.6100 (2002.61.00.000039-3) - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FANEM LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000129 (fl. 382), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome do advogado exequente EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660887-71.1984.403.6100 (00.0660887-6) - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 847: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do ofício precatório n.º 20080135062.2. Fls. 850/862: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0987786-28.1987.403.6100 (00.0987786-0) - FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 -

CLEIDE MARIA MORETI)

1. Fls. 289/290: não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Esse pedido já foi analisado e indeferido na decisão de fl. 208, item 3. A memória de cálculo anteriormente apresentada foi desconstituída no julgamento dos embargos à execução opostos pela União, por ser considerada inapta, sem fixar-se nenhum valor da execução. Há necessidade de renovação da citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em petição inicial da execução instruída com memória de cálculo atualizada e apta. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar nova petição inicial da execução instruída com memória de cálculo atualizada e apta, bem como todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, nova petição inicial da execução e memória de cálculo). 3. Fica o autor cientificado de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo, sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0072963-98.1992.403.6100 (92.0072963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066330-71.1992.403.6100 (92.0066330-3)) AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 538: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor total depositado na conta n.º 0265.635.00004766-2, no prazo de 10 dias. 2. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0080727-38.1992.403.6100 (92.0080727-5) - TRANSPORTADORA QUINELMAR LTDA - ME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Afasto a impugnação da exequente aos cálculos apresentados pela contadoria, juntados nas fls. 255/261. Segundo o título judicial, a exequente tem direito à diferença entre o PIS que seria devido à alíquota de 5% do imposto de renda apurado na declaração anual (fls. 127/137), e o PIS que foi recolhido nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 (fls. 16/23), conforme acórdão de fls. 193/196 e decisões de fls. 199, 214 e 253. Os cálculos da contadoria foram realizados com base nos critérios traçados no acórdão de fls. 196/196 e nas decisões de fls. 199 e 214 isto é, observaram a coisa julgada, o que é suficiente para acolhê-los, ausente impugnação concreta da parte a demonstrar que violam a coisa julgada. Certo, a União apresentou cálculos cujos valores, em agosto de 2011 e abril de 2013, superam os valores apurados pela contadoria, de R\$ 4.954,89, em abril de 2013. Confirmam-se: I Contadoria: R\$ 6.137,85 agosto de 2011 (fls. 201/207). União: R\$ 5.041,05 (agosto de 2011) (fl. 212) II Contadoria: R\$ 6.613,51 (abril de 2013) (fls. 237/243) União: R\$ 5.082,41 (abril de 2013) III Contadoria: R\$ 4.954,89 (abril de 2013) (fls. 255/261) União: concordou com os cálculos da contadoria. Ocorre que os cálculos da União estavam errados e violavam a coisa julgada. Partiam da conta de fl. 179, que serviu de fundamento para a sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Mas essa conta restou completamente afastada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento de apelação a União nos autos desses embargos (acórdão trasladado nas fls. 193/196). Não há preclusão na manifestação da União, em sua última manifestação, ao concordar com os últimos cálculos da contadoria, em valores inferiores a anteriores manifestações da própria União. Conforme já salientado, a União partira, equivocadamente, dos cálculos de fl. 179, afastados pelo Tribunal. A violação da coisa julgada pode ser corrigida a qualquer tempo, enquanto não realizado o pagamento e julgada extinta a execução. Trata-se de matéria de ordem pública (a violação da coisa julgada). A União percebeu o erro e, em sua última manifestação, concordou com a contadoria. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 255/261, fixando o valor do crédito da exequente em R\$ 4.954,89, para abril de 2013 (quatro mil novecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos). 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente TRANSPORTADORA QUINELMAR LTDA para TRANSPORTADORA QUINELMAR LTDA - ME, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja juntada aos autos ora determino. 3. Oportunamente, com o decurso de prazo para interposição de recurso em face desta decisão, será determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da exequente. Publique-se. Intime-se.

0021012-50.2001.403.6100 (2001.61.00.021012-7) - PAULISTA FOTOACABAMENTO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, n.º 2005.03.00.009380-0, cujas cópias já foram trasladadas para estes autos (fls. 287/289). 2. Fls. 383/391: fica PAULISTA FOTOACABAMENTO LIMITADA intimada, na pessoa de seus advogados, para os fins do artigo 51 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, de que há

valores depositados em seu benefício em conta vinculada a esta demanda, pendentes de levantamento, independente de alvará judicial, referente a pagamento de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 373).3. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta à exequente, nos endereços dela e de seu representante legal constantes do banco de dados da Receita Federal, intimando-a de que há valores depositados em seu benefício, pendente de levantamento mediante comparecimento à agência 1181 da Caixa Econômica Federal, independente de alvará judicial, referente a pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos. 4. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.5. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação. Publique-se.

0014658-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014658-0) - POSTO SANSIRO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POSTO SANSIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SANSIRO LTDA

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 23/2014, formulário n.º 2022954, cujo prazo de validade expirou.2. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento, em benefício da exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS. A advogada indicada na petição de fls. 563/564 não apresentou instrumento de mandato outorgado pela exequente com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como não informou seu número de RG, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.4. No prazo de 10 dias, regularize a exequente sua representação processual e indique o número do RG da advogada MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS, para que seja expedido o alvará de levantamento em seu nome.5. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0733721-28.1991.403.6100 (91.0733721-3) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV BAURU LTDA X TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA LTDA X TV VALE DO PARAIBA LTDA X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012124-49.1988.403.6100 (88.0012124-1) - BANCO FORD SA X CNF -ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO FORD SA X UNIAO FEDERAL X CNF -ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 957/959: anote a Secretaria a baixa da penhora efetuada no rosto destes autos referente aos autos da execução fiscal n.º 0012044-90.2012.403.6182 ante a determinação do juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP.2. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar notícia de pagamento do ofício precatório. Publique-se. Intime-se.

0043757-92.1999.403.6100 (1999.61.00.043757-5) - JUSSARA DA CUNHA VALENCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JUSSARA DA CUNHA VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 217/218: não conheço do pedido, tendo em vista a decisão de fl. 213, itens 1 a 4.2. Fl. 225: acolho a impugnação do INSS. Cancele a Secretaria o requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20140000074 de fl. 222 e expeça novo ofício, nos termos da decisão de fl. 213, constando a informação da contribuição para o PSS no campo correto.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0013714-65.2005.403.6100 (2005.61.00.013714-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X JOSE ROBERTO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

1. Fica a União intimada para manifestação sobre a petição do exequente de fls. 730/732, no prazo de 10 dias.2. Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019603-05.2002.403.6100 (2002.61.00.019603-2) - OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA TERENO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA TERENO X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIA LUCIA TERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 271: ante a certidão lavrada pela Secretaria deste juízo, não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO.2. Em 10 dias, regularize o BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado à advogada que subscreve a petição de fl. 271 bem como ao advogado indicado para constar no alvará. Esclareço que para fins de expedição do alvará de levantamento, o profissional da advocacia deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação.Publique-se.

0012017-28.2013.403.6100 - TELMEX DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TELMEX DO BRASIL LTDA

1. Fl. 127: indefiro o pedido da requerente de desentranhamento da apólice de Seguro Garantia n.º 04.0775-0185551 que instrui a petição inicial. Trata-se de cópias, e não originais. Não há interesse processual na substituição de cópias por outras cópias.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 3. Fls. 129/131: fica intimada a requerente, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.008,03, atualizado para o mês de maio de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706076-28.1991.403.6100 (91.0706076-9) - DAVID BARBOSA DE FREITAS(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 347: defiro ao autor prazo de 10 dias.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0011584-24.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Fls. 456/458: concedo à União prazo de 10 dias para juntada do resultado do requerimento formulado à Secretaria da Receita Federal do Brasil no procedimento administrativo n.º 10880.668563/2012-37.2. Oportunamente, será analisado o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela autora.Publique-se. Intime-se.

0013205-56.2013.403.6100 - JULIA SCOLARI DA SILVA - INCAPAZ X KARINA SARRAF

SCOLARI(SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

0019487-13.2013.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

1. Fls. 267/280: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ANS.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se. Intime-se (PRF 3ª Região).

0022623-18.2013.403.6100 - CMR4 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 138/141: indefiro o requerimento da autora de requisição dos autos do processo administrativo à União. A autora nem sequer solicitou a extração de cópia desses autos à autoridade fiscal competente. Somente cabe a requisição judicial dos autos do processo administrativo se comprovada recusa injustificada da Administração em fornecer cópia dos autos do processo administrativo ao administrado. Isso sob pena de o Poder Judiciário transformar-se em escritório de despachante para as partes e seus advogados, prestando-lhes serviços burocráticos de requisição de documentos sem justa causa. Esse desvirtuamento na atuação do Poder Judiciário violaria os princípios constitucionais da duração do processo em prazo razoável e da eficiência.2. Concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.3. Defiro o requerimento da autora de produção de prova pericial.4. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatubá - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.5. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.6. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.Publicue-se. Intime-se a União.

0020599-93.2013.403.6301 - ALEXANDRE MANOEL GONCALVES(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

1. Fls. 111/121: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 125/132).3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se. Intime-se (AGU).

0004296-88.2014.403.6100 - JRH SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e a existência do direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários da autora, em relação às seguintes verbas: a) terço (1/3) constitucional de férias; b) horas extras; c) férias gozadas/usufruídas; d) quinze primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente; e) salário-maternidade; e) aviso prévio indenizado (fls. 2/34).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, para suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições previdenciárias sobre a parcela do empregador da contribuição previdenciária quanto aos valores pagos pela autora aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e terço constitucional de férias (fls. 509/510).Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 518/530) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 550/553).Citada, a União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 531/547).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 554/569).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Falta de interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-acidenteFalta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao

empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. Segundo o artigo 86 da Lei n 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2º desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2, da Lei n 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social. Terço constitucional sobre as férias gozadas. No artigo 7º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4º do artigo 214 que a remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR

ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Horas extras e adicional de horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. Trata-se de remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, em razão da prestação dos serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, por força do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Em outras palavras, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da

aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e

as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da

aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro**

Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recusa a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no período do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do

salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas

a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e,

eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa

Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (REsp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente à pretensão de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários quanto ao auxílio-acidente. Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da parcela do empregador da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários no que diz respeito aos valores pagos pela autora aos seus empregados a título de terço constitucional sobre as férias indenizadas, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e aviso prévio indenizado, bem como a existência do direito à restituição ou compensação (observados os requisitos abaixo estabelecidos), depois do trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título

nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n. 1.300/2012. A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n. 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Ante a sucumbência recíproca a autora pagará as custas que recolheu e cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0005572-57.2014.403.6100 - NICOLA HUGO PRIZMIC(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)
Aguarde-se o cumprimento, pelo autor, da decisão proferida nesta data nos autos da impugnação à assistência judiciária em apenso, autos n.º 0007932-62.2014.4.06.6100. Publique-se. Intime-se.

0008101-49.2014.403.6100 - A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO -CET(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 335/342: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0008388-12.2014.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 86/100 e 101/164: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelas rés, Caixa Econômica Federal e União, e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0009943-64.2014.403.6100 - MIRIAN INES CHIACHIA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X ALEXANDRE FERREIRA LAHAM X ARI ALORALDO DO NASCIMENTO X DENISE DEQUECH SAYEG X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça a Secretaria mandados de citação dos réus e seus representantes legais, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0009987-83.2014.403.6100 - ALAN VALERIO DOS SANTOS(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a exclusão do nome dele de cadastros de inadimplentes e, no mérito, a procedência do pedido para condená-la a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de 500 salários mínimos. O autor afirma que não mantém nenhum relacionamento contratual com a ré tampouco contra corrente ou poupança. Retificado de ofício o valor da causa e indeferidas a antecipação dos efeitos da tutela e as isenções legais da assistência judiciária, determinou-se ao autor que, no prazo de 30 dias, recolhesse as custas, regularizasse a representação processual, exibindo

instrumento de mandato sem rasuras ou rabiscos e emendasse a petição inicial, a fim de esclarecer e provar a ilegitimidade do débito registrado em seu nome no SCPC cobrado pela empresa Lojas Renner (fls. 18/19), o autor não se manifestou (certidão de fl. 20, verso). Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13, inciso I, 257, 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

0013223-43.2014.403.6100 - ARLETE MARTORELLI(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007932-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-57.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X NICOLA HUGO PRIZMIC(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

O INSS afirma fato concreto na impugnação à assistência judiciária, de que o impugnado recebe remuneração compatível com o pagamento das custas processuais. Junta fichas financeiras do impugnados, servidor público aposentado, com vencimento bruto no valor de R\$ 14.906,14 e líquido de aproximadamente R\$ 9.000,00. Afirma que a simples análise dos contracheques apresentados pela parte impugnada com a inicial da ação de origem permite a conclusão inequívoca de que não se trata de pessoa pobre, na forma da Lei. (fls. 2/9). Intimado (fl. 12 frente e verso), o impugnado não se manifestou (fls. 13 e 14). Em razão dos fundados indícios apresentados pela impugnante e da ausência de impugnação deles, determino ao impugnado que, em 10 dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente cópia integral de suas últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e justifique, fundamentadamente, a afirmação de não poder arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem se privar dos meios indispensáveis à própria subsistência. As justificativas deverão ser apresentadas em planilha detalhada dos rendimentos e das despesas mensais à vista da renda declarada na declaração de ajuste anual do imposto de renda. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059882-09.1997.403.6100 (97.0059882-9) - AYKO GONDO X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X AYKO GONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOKO NAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000080 (fl. 410), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante dessa transmissão. 3. Fl. 416: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da INSS por meio de Guia de Recolhimento da União, Unidade Favorecida: Procuradoria-Geral Federal, código 13905-0, UG 110060, Gestão 00001, Código do Banco 001, Conta Corrente 170500-8, dos seguintes valores, atualizados para dezembro de 2013: R\$ 1.641,09, do depósito de fl. 398 (AYKO GONDO, CPF 537.244.458-49) e R\$ 197,32, do depósito de fl. 396 (MARIA SUZANA DE OLIVEIRA, CPF 258.407.038-34). 4. O valor remanescente do depósito de 398, R\$ 407,36, bem como o valor de R\$ 71,53 (fl. 397), poderão ser levantados pela executada AYKO GONDO. Fica essa executada intimada para, em 10 dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5. Fls. 420 e 421: ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento. 6. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a KIYOKO NAKAYAMA e DONATO ANTONIO DE FARIAS. 7. Fica o INSS intimado a apresentar, no prazo de 10 dias, nova memória de cálculo discriminada, atualizada para julho de 2014, data do depósito do valor penhorado do crédito do ofício requisitório de pequeno valor expedido em favor de KIYOKO NAKAYAMA (fl. 420), a fim de possibilitar a conversão em sua renda dos honorários advocatícios nele constante, nos termos do item 7 da decisão de fls. 354/355. Publique-se. Intime-se.

0023169-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO(SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 290/293: ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar manifestação do juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de São Paulo/SP sobre a manutenção ou a desconstituição da penhora realizada no rosto destes autos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022872-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022872-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SHOP DO BRASIL COMERCIO DE INF(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

1. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 20.10.2009. Identifique a Secretaria na capa dos autos a prioridade ora determinada. 2. Fl. 685: ante a afirmação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, de que não foi disponibilizada verba para o cumprimento da determinação de publicar o edital em jornal de grande circulação, torno sem efeito a publicação do edital de citação da executada GLOBAL SHOP DO BRASIL COMÉRCIO DE INF (fls. 681 e 684), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 3. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital as palavras sem efeito. Certifique-se. 4. Indefiro o requerimento da ECT de sobrestamento do feito sem que haja a publicação do edital de citação. A indisponibilidade de numerário para a publicação do edital não constitui hipótese de suspensão do processo. Ademais, observo que esta ação de cobrança foi ajuizada em 20.10.2009. O sobrestamento do feito a pedido e por conveniência da ECT, após o deferimento da citação por edital, não suspenderia o curso do prazo prescricional, uma vez que à parte autora incumbe promover a citação da parte ré (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Ausentes as hipóteses de suspensão do processo, somente a citação interrompe a prescrição. 5. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação da ré GLOBAL SHOP DO BRASIL COMÉRCIO DE INF (CNPJ n.º 08.248.979/0001-23), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para contestar. 6. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 7. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código

de Processo Civil. 8. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, retirar e providenciar a publicação dos dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou reiterado o pedido já indeferido, de publicação sem ônus para autora (artigo 473 do CPC e fl. 681), o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 7 acima. 10. Fica a autora intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 7 acima. 11. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007617-68.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X ALUSA ENGENHARIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Nos termos do item 1.17 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada acerca da audiência a ser realizada no dia 09/09/2014 para oitiva da testemunha NELO MOLIANI FILHO, no Juízo Deprecado da Vara nica de Ferreira Gomes, conforme fls. 141.

Expediente Nº 14681

MANDADO DE SEGURANCA

0014291-28.2014.403.6100 - SARA DE MATTOS PIMENTEL ANDRADE(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARA DE MATTOS PIMENTEL em face de ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO PAULO e do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o acesso aos benefícios do Seguro Desemprego. DECIDO. Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Assim, verifica-se que a matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO

DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 14682

MANDADO DE SEGURANCA

0030971-98.2008.403.6100 (2008.61.00.030971-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP258551 - PEDRO AFFONSO RENGEL CAFARO E SP187252 - MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 14683

MANDADO DE SEGURANCA

0014092-06.2014.403.6100 - ROSMARY ROSENDO DE SENA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE COTIA - SP

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento do endereço correto do representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14684

MANDADO DE SEGURANCA

0016450-03.1998.403.6100 (98.0016450-2) - FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Regularize a impetrante a representação processual. Cumprido, anote-se e tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013049-34.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para que seja possibilitado seu ingresso ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, do Ministério da Educação e Cultura, afastando-se a recusa imotivada ao número de vagas apresentadas, ou que ao menos, admita-se de maneira fundamentada, um número razoável de vagas, especialmente para o CURSO DE TÉCNICO EM MASSOTERAPIA - Cód Proposta 30384, levando em conta que a recusa se deu sem o devido motivo, ou, subsidiariamente, que seja determinada a apresentação do motivo ou dos dados que levaram ao indeferimento. Alega a autora, em breve síntese, que o Edital .º 02, que estabeleceu as

regras para a adesão ao PRONATEC, não possui regras objetivas. Especialmente, dentre os critérios constantes do item 3.1.11 do Edital, quaisquer das hipóteses utilizadas poderia levar ao direcionamento, em tese, para uma ou outra instituição de ensino, violando-se o princípio da impessoalidade. Argui que os motivos para o indeferimento de sua adesão não se mostraram claros, não estavam previstos no Edital e ainda estavam desacompanhados da motivação respectiva. Documentos juntados às fls. 37/55. Emenda à inicial às fls. 59/65. É o breve relatório. Decido. Vislumbro, ao menos em parte, a verossimilhança das alegações da autora. O Programa referido na inicial se trata de iniciativa do Poder Executivo, que tem por finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira. A proposta da autora de adesão ao PRONATEC, formalizada por meio do registro da oferta de vagas gratuitas no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, conforme previsto no Edital, foi indeferida. A controvérsia cinge-se aos argumentos utilizados para o indeferimento da proposta: (C14) A aprovação desta proposta de 100 vagas ultrapassaria o limite por turno/região. (C14) Indeferido. O menor CPC contínuo aprovado para esta região neste turno foi 299 e o do curso correlato ao curso técnico na unidade de ensino é 215. O item 3.1.11 do Edital prevê que As propostas de ofertas de vagas serão submetidas à aprovação da SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados: (...) IV. à distribuição das propostas de oferta por turnos escolares; (...); IX. a indicadores de qualidade do curso de graduação correlato, no caso de instituição privada de ensino superior; (...); XI. a outros critérios que a SETEC/MEC julgar pertinentes. Desta forma, não vislumbro, em princípio, a desvinculação ao edital alegada pelo autor. Em primeiro lugar, porque a oferta de vagas não é ilimitada, nem garantida aos inscritos, ficando sujeita à disponibilidade orçamentária e à discricionariedade da Administração quanto à sua distribuição por turno/região. Em segundo, porque também era prevista no Edital a submissão das propostas a indicadores de qualidade de ensino, como critério de alocação das vagas, optando a Administração, aparentemente, pelo indicador CPC contínuo. No entanto, ainda que o aceite da adesão dos cursos se trate de ato discricionário da administração, que estabelece critérios conforme sua conveniência e oportunidade, em função da limitação orçamentária, e ainda no que tange à distribuição das vagas disponíveis por turno e região, a motivação que faz a administração incluir no Programa um determinado curso, de determinada instituição de ensino, em detrimento de outros, deve ser amplamente fundamentada e divulgada. De igual forma, os dados utilizados para comparação com os demais cursos que integram o indicador CPC contínuo, bem como o motivo da escolha de tal índice, são informações que devem ser disponibilizadas pela ré. Isto porque todos os atos da Administração Pública estão sujeitos aos princípios básicos da Impessoalidade e da Publicidade. O primeiro é aqui invocado porque a Administração deve garantir que os critérios adotados, como por exemplo, o indicador de qualidade adotado, se justifica em razão do interesse coletivo, tendo obrigação de justificar a adoção de tal critério discriminatório. Já o princípio da Publicidade determina que os administrados devem ter pleno acesso às informações sobre os atos decisórios que sejam de interesse público, inclusive sobre suas motivações para decidir. Desta forma, é de rigor o deferimento, ao menos em parte, do pleito do autor. O periculum in mora está evidenciado, pelo risco da impossibilidade de oferecimento das vagas em prazo razoável para o semestre seguinte. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela, para determinar à ré que apresente o motivo ou os dados que levaram ao indeferimento da proposta da autora de ingresso no PRONATEC, relativamente ao curso de TÉCNICO EM MASSOTERAPIA - Cód Proposta 30384, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularize a autora a sua representação processual, comprovando documentalmente que o subscritor do instrumento de mandato de fls. 60 possuía poderes para outorga, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Com a resposta da ré, tornem os autos conclusos. Cite-se e intime-se.

0013196-60.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para que seja possibilitado seu ingresso ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, do Ministério da Educação e Cultura, afastando-se a recusa imotivada ao número de vagas apresentadas, ou que ao menos, admita-se de maneira fundamentada, um número razoável de vagas, especialmente para o CURSO TÉCNICO EM PAISAGISMO - Campus Vila Mariana - proposta 30239, levando em conta que a recusa se deu sem o devido motivo, ou, subsidiariamente, que seja determinada a apresentação do motivo ou dos dados que levaram ao indeferimento. Alega a autora, em breve síntese, que o Edital .º 02, que estabeleceu as regras para a adesão ao PRONATEC, não possui regras objetivas. Especialmente, dentre os critérios constantes do item 3.1.11 do Edital, quaisquer das hipóteses utilizadas poderia levar ao direcionamento, em tese, para uma ou outra instituição de ensino, violando-se o princípio da impessoalidade. Argui que os motivos para o indeferimento de sua adesão não se mostraram claros, não estavam previstos no Edital e ainda estavam desacompanhados da motivação respectiva. Documentos juntados às fls. 27/45. Emenda à inicial às fls. 48/54. É o breve relatório. Decido. Vislumbro, ao menos em parte, a verossimilhança das alegações da autora. O Programa referido na inicial se trata de iniciativa do Poder Executivo, que tem por finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira. A

proposta da autora de adesão ao PRONATEC, formalizada por meio do registro da oferta de vagas gratuitas no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, conforme previsto no Edital, foi indeferida. A controvérsia cinge-se aos argumentos utilizados para o indeferimento da proposta: (C14) A aprovação desta proposta de 200 vagas ultrapassaria o limite por turno/região. (C14) Indeferido. O menor CPC contínuo aprovado para esta região neste turno foi 264 e o do curso correlato ao curso técnico na unidade de ensino é 233. O item 3.1.11 do Edital prevê que As propostas de ofertas de vagas serão submetidas à aprovação da SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados: (...) IV. à distribuição das propostas de oferta por turnos escolares; (...); IX. a indicadores de qualidade do curso de graduação correlato, no caso de instituição privada de ensino superior; (...); XI. a outros critérios que a SETEC/MEC julgar pertinentes. Desta forma, não vislumbro, em princípio, a desvinculação ao edital alegada pelo autor. Em primeiro lugar, porque a oferta de vagas não é ilimitada, nem garantida aos inscritos, ficando sujeita à disponibilidade orçamentária e à discricionariedade da Administração quanto à sua distribuição por turno/região. Em segundo, porque também era prevista no Edital a submissão das propostas a indicadores de qualidade de ensino, como critério de alocação das vagas, optando a Administração, aparentemente, pelo indicador CPC contínuo. No entanto, ainda que o aceite da adesão dos cursos se trate de ato discricionário da administração, que estabelece critérios conforme sua conveniência e oportunidade, em função da limitação orçamentária, e ainda no que tange à distribuição das vagas disponíveis por turno e região, a motivação que faz a administração incluir no Programa um determinado curso, de determinada instituição de ensino, em detrimento de outros, deve ser amplamente fundamentada e divulgada. De igual forma, os dados utilizados para comparação com os demais cursos que integram o indicador CPC contínuo, bem como o motivo da escolha de tal índice, são informações que devem ser disponibilizadas pela ré. Isto porque todos os atos da Administração Pública estão sujeitos aos princípios básicos da Impessoalidade e da Publicidade. O primeiro é aqui invocado porque a Administração deve garantir que os critérios adotados, como por exemplo, o indicador de qualidade adotado, se justifica em razão do interesse coletivo, tendo obrigação de justificar a adoção de tal critério discriminatório. Já o princípio da Publicidade determina que os administrados devem ter pleno acesso às informações sobre os atos decisórios que sejam de interesse público, inclusive sobre suas motivações para decidir. Desta forma, é de rigor o deferimento, ao menos em parte, do pleito do autor. O periculum in mora está evidenciado, pelo risco da impossibilidade de oferecimento das vagas em prazo razoável para o semestre seguinte. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela, para determinar à ré que apresente o motivo ou os dados que levaram ao indeferimento da proposta da autora de ingresso no PRONATEC, relativamente ao curso TÉCNICO EM PAISAGISMO Campus Vila Mariana - Cód Proposta 30239, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularize a autora a sua representação processual, comprovando documentalmente que o subscritor do instrumento de mandato de fls. 49 possuía poderes para outorga, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Com a resposta da ré, tornem os autos conclusos. Cite-se e intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047949-15.1992.403.6100 (92.0047949-9) - ANTONIO ANGELO BISASI X JOAO JOSE ANDERY X MARIA DO CARMO VICENTE X OSCAR BONADIO X NEWTON SALLES LEITE PENTEADO X JACI PENTEADO BONADIO X JOSE RODOLFO X DIRCEU EUZEBIO X JULIO SAKAI TANIKAWA X ELZA SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA X GUSTAVO MATSUMOTO TANIKAWA X AKIRA TANIKAWA X JORGE SAKAI TANIKAWA X SAKAI & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X WALTER PENTEADO X RITA CABRINI DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05

(cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0075321-36.1992.403.6100 (92.0075321-3) - MIRIAN DE SOUZA KELLER X ADAO DUARTE DA ROCHA X NEWTON LASCALEA X RALF ALBERTO KLOSE X ARY FRADO SILVA X NESTOR KUGA X HANS ISAAC X MARINA RUNAU FISCHER X DINO BARSIS(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0036005-74.1996.403.6100 (96.0036005-7) - ESPEDITO DE FREITAS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0059528-81.1997.403.6100 (97.0059528-5) - ANGELA MARIA COPPO BARBOSA X ANTONIO OLYNTHO PENNA STARLING X JOSE LUIZ BARBOSA X JOSE ROGERIO PEREIRA X MARLEIDE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005828-59.1998.403.6100 (98.0005828-1) - JOSE LUIZ CORDEIRO X SOLANGE COSTA CORDEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004999-63.2007.403.6100 (2007.61.00.004999-9) - GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020481-46.2010.403.6100 - ZILDA SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009253-06.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno

dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0014109-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019080-54.2011.403.6301) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WALTER TORRES NETO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000018-06.1998.403.6100 (98.0000018-6) - JOSE LUIZ CORDEIRO X SOLANGE COSTA CORDEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142025 - VINICIUS BARIA DE OLIVEIRA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

RECLAMACAO TRABALHISTA

0743254-21.1985.403.6100 (00.0743254-2) - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO LUIZ BALAMINUTTI X PAULO ESTEVAO MARANGONI BORGES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP156743 - FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. PEDRO BETTARELLI E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 8490

MANDADO DE SEGURANCA

0006939-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006939-3) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X TAMBRANDS INC DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1.336/1.373: Manifeste-se a co-impetrante Procter & Gamble S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista as incorporações das empresas Tambrands Indústria e Comércio Ltda. pela Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda. (fls. 1.243/1.252-verso), bem como da Procter & Gamble Higiene e Cosméticos Ltda. pela Procter & Gamble S/A (fls. 1.266/1.270-verso), bem como a manifestação da União Federal à fl. 1.337, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para que exclua do polo ativo as empresas Procter & Gamble Higiene e Cosméticos Ltda. e Tambrands Indústria e Comércio Ltda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009770-40.2014.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0016754-07.2014.403.0000 (fls. 180/182). Intime-se e officie-se.

0011312-93.2014.403.6100 - LAIS CRISTINA ORTHMANN DA SILVA X LIVIA FREITAS XAVIER X MALU CUNHA MOREIRA X SARAH GONCALVES DO LAGO PIRES(SP298779 - LIVIA FREITAS XAVIER) X DIRETOR DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

0011604-78.2014.403.6100 - CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CAMARGO CORREA X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CR ALMEIDA X CONSORCIO CONSTRUTOR CTL. X CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO/CONSTRA/SEVENG X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO / ESTE(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 184/186: Concedo mais 10 (dez) dias para as impetrantes cumprirem as determinações contidas nos itens 1, 3 e 4 do despacho de fl. 177, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, em relação à regularização da representação processual, devem ser juntadas as cópias dos contratos de formação de todos os consórcios e do estatuto social legível da empresa-líder. Int.

0012879-62.2014.403.6100 - DANIEL FERNANDES FRONCHETTI(PA020457B - DANIEL FERNANDES FRONCHETTI E MG151816 - GABRIEL DA COSTA MANITA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Fls. 58/61: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, providencie o impetrante a juntada da via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, solicite-se o cadastramento do advogado Gabriel da Costa Manita (OAB/MG nº 151.816) no sistema de acompanhamento processual à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual, via correio eletrônico. Após, a Secretaria deverá incluir o seu nome como advogado do impetrante. Proceda a Secretaria à substituição da petição inicial e da GRU encartada nos autos pelas vias originais que estão acostadas na contracapa, mantendo-se apenas a primeira folha da inicial com as etiquetas de distribuição, renumerando-se os autos conforme o artigo 162 do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do polo passivo, fazendo constar: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. Int.

0012908-15.2014.403.6100 - MARINA MENGATO X CRISTINA GIOSEFFI FURTADO X FELIPE SECCHIERI MARIOTTI X FERNANDA FRANCO DE MATOS X FERNANDA NITTA SASAKI X EDIJANE IZABEL DE SOUZA X KELLY MAGDA DOS SANTOS ALONSO(SP345973 - FERNANDA VALERIANO ROLO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARINA MENGATO, CRISTINA GIOSEFFI FURTADO, FELIPE SECCHIERI MARIOTTI, FERNANDA FRANCO DE MATOS, FERNANDA NITTA SASAKI, EDIJANE IZABEL DE SOUZA E KELLY MAGDA DOS SANTOS ALONSO contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a realização da matrícula dos Impetrantes no 10º (décimo) semestre do curso de Medicina Veterinária das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Em favor de seu pleito, os Impetrantes aduzem que o Manual do Aluno - 2014 não apresenta restrição que impeça aluno de cursar o último semestre concomitantemente com dependência de matéria relativa a semestres anteriores. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/113). Inicialmente, foi determinada a apresentação de cópias dos documentos trazidos com a inicial para instrução da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016, de 2009 (fl. 116), sobrevindo a petição de fl. 117. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 117 como aditamento à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que se refere à presente impetração, reconheço a relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, pois a negativa de matrícula no 10º semestre do Curso de Medicina Veterinária, ainda que exista dependência de matéria relativa a semestres anteriores não encontra respaldo em Manual editado pela própria Universidade. A regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica das universidades, sendo dotadas de atribuição para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades, consoante o que estabelece o artigo 53 Lei nº 9.394/96 (LDB), a seguir transcritos: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão

financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (grafei); Nesse sentido, a Universidade editou o MANUAL DO ESTUDANTE 2014, trazido a fls. 69/95, do qual constam duas premissas importantes para a solução do presente litígio: Além disso, é possível extrair da Resolução CNE/CES Nº 1, de 18.02.2003, do Conselho Nacional de Educação, dispendo sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina Veterinária, que as normas relativas aos estágios devem observar a carga horária específica, conforme segue: Art. 7º A formação do Médico Veterinário deve garantir o desenvolvimento de estágios curriculares, sob supervisão docente. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá atingir 10% da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina Veterinária proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Parágrafo único. O estágio curricular poderá ser realizado na Instituição de Ensino Superior e/ou fora dela, em instituição/empresa credenciada, com orientação docente e supervisão local, devendo apresentar programação previamente definida em razão do processo de formação. Verifica-se, assim, que não se afigura razoável que os estudantes, ora Impetrantes, sejam preteridos com relação à matrícula no último semestre do Curso de Medicina Veterinária tão somente por estarem acumulando dependência, a não ser que, se verificar o número de 05 (cinco) ou mais disciplinas, o que estaria em desacordo com o MANUAL DO ESTUDANTE 2014. Dessa forma, não seria adequado pressupor que os estudantes, ora Impetrantes, não estariam motivados à longa jornada acadêmica que lhes será imposta ou, ainda, que não teriam tempo para dedicação maior do que lhes fora normalmente exigido pelo renomado curso universitário em questão. É de se garantir que o tratamento dos Impetrados obedeça aos ditames estabelecidos pela Universidade em seu MANUAL DO ESTUDANTE 2014. Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento pela Egrégia Terceira Turma da Remessa ex officio em Mandado de Segurança, nº 326965, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. Em que pese a autonomia didática conferida ao estabelecimento de ensino, não parece razoável reconhecer, em face da ausência de prejuízo - evidenciada pela ausência de recurso da impetrada, a impossibilidade de a impetrante matricular-se no 6º período, se a própria instituição de ensino já havia deferido anteriormente, em caráter excepcional, a matrícula no 5º período quando presente situação fática semelhante, qual seja, a existência de matérias a serem cursadas no regime de dependência, hipótese que também se enquadraria na vedação constante do Regimento Interno. Desse modo, não vislumbrando a ocorrência 3. Remessa oficial não provida. Quanto ao segundo requisito, perigo da ineficácia da medida, também se configura, na medida em que as aulas do 10º semestre serão iniciadas imediatamente. Pelo exposto, em síntese, caberá à Universidade acolher a matrícula para o 10º Semestre, bem como as respectivas matrículas das dependências de cada um dos Impetrantes, bem assim, para os estágios obrigatórios. Entretanto, deverão ser obedecidas as grades curriculares normais do segundo semestre de 2014, de forma que na eventualidade de horários incompatíveis entre as disciplinas do 10º Semestre e aquelas relativas às dependências dos Impetrantes, a Universidade não estará obrigada a efetuar alterações em sua grade de aulas e disciplinas para atender às especificidades de cada um dos Impetrantes. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à Digna Autoridade Impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que efetue a matrícula dos Impetrantes no 10º semestre do curso de Medicina Veterinária, bem como em até 04 (quatro) disciplinas por Dependência, bem assim no Estágio obrigatório, nos termos do MANUAL DO ESTUDANTE 2014, observada a grade curricular normal da Universidade para o segundo semestre de 2014. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias apresentando, inclusive, a documentação necessária que justifique a negativa de matrícula ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0013281-46.2014.403.6100 - EMERSON FERREIRA GOMES (SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMERSON FERREIRA GOMES em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da homologação do resultado do concurso público de provas e títulos n.º 50/2014, realizado pela FUNDEP, até provimento final. Em 11 de fevereiro de 2014, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo publicou o Edital n.º 50/2014, para provimento de cargos de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do quadro permanente de pessoal, a ser realizado pela Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa (FUNDEP). Assim, narra o Impetrante que se candidatara para vaga relativa à área de atuação/conhecimento de física, no município de Boituva. Nos termos do item 12.4.1 do referido Edital, afirma o Impetrante que apresentou, por ocasião da

realização da prova de desempenho relativa à segunda fase do certame, documentação relativa aos títulos que possui, quais sejam: (i) diploma de graduação; (ii) histórico da graduação; (iii) diploma de mestrado; (iv) histórico de mestrado. Contudo, apesar dos fatos alegados, sustenta o Impetrante que, quando da divulgação preliminar da prova de títulos, verificou-se que seus dados não haviam sido publicados, deixando-se de lhe atribuir a pontuação devida, sendo essa de 30 pontos, conforme Tabela XXXII do item 12.4.18 do Edital. Tal situação preliminar consolidou-se em razão do reprocessamento do resultado das provas aplicadas. Em razão disso, o Impetrante apresentou recurso administrativo à Autoridade em 25 de junho do ano corrente, requerendo que fosse considerada a documentação entregue, tanto no tocante à comprovação da formação mínima, quanto para a atribuição de pontuação relativa à terceira fase do certame. Entretanto, o recurso administrativo apresentado restou indeferido, sob o argumento de que a documentação aludida não teria sido entregue. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/120). Afastada a prevenção do Juízo da 2ª Vara da Subseção de Sorocaba, este Juízo Federal deferiu ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Igualmente, foi determinada a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 125), ao que sobreveio a petição de fls. 126/127. Posteriormente, em decisão, este Juízo Federal verificou a necessidade de intimar o Impetrante para que apresentasse cópias dos títulos entregues por ocasião da realização da segunda fase do concurso público objeto da impetração. Ato contínuo, foi determinada a emenda da inicial a fim de que fosse incluído o candidato classificado em primeira colocação como litisconsorte passivo necessário (fls. 128/vso). Às fls. 133/148 o Impetrante apresentou cópias dos títulos entregues, consoante ao protocolo de fl. 80, bem como requereu a inclusão de ÁLVARO FERNANDES GOMES como litisconsorte passivo na presente impetração. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 133/148 como aditamento à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar manifesta-se pela não atribuição ao Impetrante dos pontos relativos à apresentação de título de mestre, por ocasião da realização da segunda fase do certame, caracterizando, portanto, o *fumus boni iuris*. Verifica-se a partir do Edital n.º 50, de 11 de fevereiro de 2014, juntado aos autos às fls. 16/116, os títulos para pontuação, assim como os títulos relativos à formação mínima exigida no certame deveriam ser entregues por ocasião da realização da Prova de Desempenho de 2ª Fase. Nesse sentido, dispõe o item 12.4.1 do referido Edital, reproduzido a seguir, in verbis: 12.4.1. Os Títulos para pontuação e os Títulos relativos à Formação Mínima Exigida para a Área de Atuação deverão ser entregues na data de realização da Prova de Desempenho da 2ª Fase, em horário e local específico a ser divulgado no endereço eletrônico www.gestaodeconcursos.com.br. Assim, de acordo com o que se observa a partir da análise da Tabela XXXII - Critérios para Pontuação na Prova de Títulos constante do Edital, o Impetrante faz jus a 30 pontos somados a sua pontuação final, tendo em vista possuir título de mestre. É o que se comprova do exame do seguinte excerto extraído do Edital ora em comento: O Impetrante, às fls. 80, apresentou o Protocolo de Entrega de Documentos, por meio do qual se verifica que foram entregues 4 (quatro) documentos relativos a títulos, tendo sido recebidos pela Sra. Dayane, que assina o comprovante. Nesse diapasão, observa-se a partir dos documentos trazidos às fls. 136 e 142 que o Impetrante possui a qualificação mínima exigida pelo Edital, qual seja, graduação em Física pela Universidade Estadual Paulista - UNESP, bem como possui o título de mestre conferido pela Universidade de São Paulo-USP, sendo necessário, portanto, que lhe seja conferida a pontuação atribuída pelo Edital a tal qualificação. Conforme se observa do Resultado Final juntado aos autos à fl. 95, foram atribuídos ao Impetrante 148,5 pontos, de forma que foi classificado na segunda posição, posto que somente foi reconhecido seu título de graduação. Percebe-se que a ele não foi atribuída a pontuação relativa ao seu título de mestre, o que lhe garantiria a soma de 178,5 pontos, que o classificaria, portanto, em primeiro lugar. Destarte, frente à apresentação da documentação relativa aos títulos de graduação em Física e mestrado em Ensino de Física pelo Impetrante, bem como à protocolização de tais documentos por ocasião da realização da segunda fase do certame em análise, é necessário que seja suspensa a homologação do resultado final do concurso, bem como eventual nomeação ao cargo no tocante à vaga para a qual o Impetrante se candidatara. Além disso, é de rigor chamar o Sr. ÁLVARO FERNANDES GOMES à lide, na qualidade de litisconsorte necessário, posto que tendo sido classificado em primeiro lugar, sofrerá diretamente as consequências da solução final do presente mandado de segurança. Igualmente, verifica-se a possibilidade de lesão, caracterizando o *periculum in mora*, tendo em vista que a manutenção da situação posta prejudica o direito do Impetrante, pois impede a efetivação dos efeitos de sua aprovação no concurso público de provas e títulos objeto da presente demanda, bem assim prejudica o outro candidato, Sr. ÁLVARO FERNANDES GOMES. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que suspenda a homologação do resultado final do concurso público de provas e títulos n.º 50/2014, realizado pela FUNDEP, relativamente à vaga de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de Física do Campus Boituva/SP, bem como a eventual nomeação do candidato Sr. ÁLVARO FERNANDES GOMES. Notifique-se a Digna Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da

Lei federal nº 12.016/2009. Outrossim, intime-se o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para que forneça os dados pessoais, bem como endereço do candidato ÁLVARO FERNANDES GOMES. Proceda o Impetrante à apresentação das cópias necessárias à citação do Sr. ÁLVARO FERNANDES GOMES, que deverá ser providenciada assim que a Autoridade impetrada fornecer os dados necessários. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0013873-90.2014.403.6100 - SILVANIA FRITSCHY LOURO ROMANATO (SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVANIA FRITSCHY LOURO ROMANATO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine que sejam reestabelecidos os efeitos de seu registro provisório, com relação à habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho, a fim de que possa exercer a profissão sob tal rubrica. A Impetrante, Engenheira, registrada perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia sob o n.º 2602668249, informa que obteve habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho em razão da realização de curso de pós-graduação, ministrado pela Universidade São Francisco. Notícia que foi surpreendida por comunicação eletrônica, por meio da qual o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia informou acerca do cancelamento de registro provisório concedido para turmas do curso de pós-graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, oferecido pela Universidade São Francisco de Campinas-SP. Diante de tal informação, a Impetrante constatou, posteriormente, que seu registro encontrava-se inativo, em relação à rubrica Engenharia de Segurança do Trabalho. Dessa forma, narra a Impetrante que está sendo impedida de exercer as atribuições inerentes a essa habilitação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/35). Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar manifesta-se pelo impedimento ao exercício da habilitação de Engenharia de Segurança do Trabalho, pela Impetrante, tendo em vista que seu registro profissional encontra-se inativo em relação a essa rubrica, caracterizando, portanto, o fumus boni iuris. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (Grifei) Nesse sentido, a Lei n.º 7.410, de 1985, dispendo sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, entre outras providências, determina em seu artigo 1º, reproduzido a seguir, in verbis: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; Nesse diapasão, o Ministério da Educação, por meio da edição da Resolução n.º 01, de 08 de junho de 2007, determina que os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior devidamente credenciadas independem de autorização. Conforme consta do Histórico Escolar de fls. 22/23, a Impetrante cursou pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, oferecido pela Universidade São Francisco, de 30 de abril de 2012 a 30 de agosto de 2013. Diante de altos conceitos obtidos, bem como de frequência acima dos 75% (setenta e cinco por cento), a Impetrante foi considerada aprovada, sendo-lhe fornecido o Certificado de Especialização (fl. 25). Apesar disso, por meio de decisão proferida em 07 de maio de 2014, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho indeferiu o registro do curso realizado pela Impetrante, o que resultou no cancelamento de seu registro provisório (fls. 31 e 27). Diante dos fatos narrados pela Impetrante em sua inicial, bem como das provas produzidas, não se entende razoável que a Impetrante seja prejudicada pelo cancelamento de seu registro provisório perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Em que pese a necessidade de que a Universidade São Francisco proceda aos ajustes necessários, com vista a oferecer curso de pós-graduação dentro dos ditames legais, não é possível aceitar que tal fato se reverta em prejuízo aos alunos. Em caso análogo, já se posicionou a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgado cuja ementa da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA recebeu a redação que se reproduz a seguir, in verbis: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO CONFIGURADA. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - REGISTRO DE TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS - RESOLUÇÃO CFO Nº 185/93 - ILEGALIDADE 1. Afasto a alegação de ilegitimidade do impetrado, uma vez que a autoridade que ordena e executa o ato impugnado no mandado de segurança é a parte que detém a legitimidade passiva ad causam. 2. O Conselho Regional de Odontologia recusa-se a aceitar o registro dos impetrantes de Especialista em Ortodontia e Ortopedia Facial, com fundamento na Resolução nº 185/93, editada pelo Conselho Federal de Odontologia, a qual exige que o curso de especialização lato sensu seja ministrado por instituições de ensino autorizadas pelo

Conselho Regional de Odontologia da circunscrição em que se encontrem. 3. Ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico. 4. Afastada a preliminar de ilegitimidade. Mérito da Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS 254498 -- j. em 24/07/2008 - in DJE em 08/08/2008)Outrossim, verifica-se a possibilidade de lesão, caracterizando o periculum in mora, tendo em vista que a manutenção do registro da Impetrante na situação inativo, causa restrições ao livre exercício de sua profissão.Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a autoridade Impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que reestabeleça os efeitos do registro provisório da Impetrante, com relação a sua habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho.Notifique-se a autoridade Impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

0013954-39.2014.403.6100 - MARTA KAWAMURA GONCALVES(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X DIRETOR GESTAO PESSOAS INST FED EDUC CIENCIA TEC DE S PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTA KAWAMURA GONÇALVES em face do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que permita à Impetrante ser imediatamente investida no cargo a que fora nomeada, qual seja, Técnico - Produção Audiovisual - Classe E-I - Nível I. Alternativamente, requer seja reservada vaga do cargo a que fora aprovada até julgamento final.A Impetrante prestou concurso público de provas para preenchimento de cargo de Técnico Administrativo, do quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, tendo sido aprovada em 1º (primeiro) lugar.Alega que, em 04 de julho do ano corrente, o Ato de Nomeação da Impetrante (n.º 400, de 01 de julho de 2014) foi publicado no Diário Oficial da União. Assim, em 21 de julho, a Impetrante dirigiu-se à Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para apresentar a documentação exigida pelo Edital, bem como agendar dia e horário para sua posse, o que não ocorreu.Sustenta a Impetrante que, por várias vezes, procurou a Reitoria do Instituto sem que obtivesse informações a respeito de futuras convocações para posse. Por fim, obteve parecer do Sr. Diretor de Gestão de Pessoas, por meio do qual afirmou que, por possuir a Impetrante formação acadêmica superior à exigida no Edital, não poderia ser nomeada para o cargo.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/33).Relatei.DECIDO.Inicialmente, concedo à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar manifesta-se pelo impedimento à posse da Impetrante no cargo de Técnico - Produção Audiovisual, Classe E-I, Nível I, para o qual fora aprovada em concurso público de provas, caracterizando, portanto, o fumus boni iuris.Verifica-se dos autos que a Impetrante é bacharel em Imagem e Som, conforme Diploma expedido pela Universidade Federal de São Carlos, em 22 de agosto de 2002 (fl. 13). Observa-se, ainda, a existência de declaração por meio da qual, o Vice Coordenador do Curso de Imagem e Som da Universidade esclarece que o curso frequentado pela Impetrante forma produtores audiovisuais (fl. 17).Consta dos autos cópia do Diário Oficial da União, de 04 de julho de 2014, pela qual se faz saber acerca da nomeação da Impetrante, em caráter efetivo, para exercer o cargo de Técnico - Produção Audiovisual, Classe E-I, Nível I.Verifica-se, por fim, que a autoridade Impetrada, por meio do Ofício n.º 697/14, comunicou à Impetrante acerca da impossibilidade de lhe conceder posse e exercício para o cargo a que foi nomeada. Revela a autoridade que, diante de previsão expressa no Edital do certame em discussão, fez-se necessária a apresentação de diploma de curso superior em Tecnologia de Produção Audiovisual. Entretanto, a Impetrante apresentara diploma de bacharelado em Imagem e Som (fl. 33/vso).Examinada a documentação carreada aos autos pela Impetrante, passemos, então, à análise da legislação de regência do presente caso.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 24 a competência concorrente dos entes federativos em matéria de educação, cultura, ensino e desporto.Nesse sentido, o artigo 39, 2º, inciso III, da Lei federal nº 9.394, de 1996, estabelecendo as diretrizes e bases da educação nacional, determina que a educação profissional e tecnológica abrangerá cursos de formação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Grifei)Sabe-se, portanto, por expressa disposição legal, que a educação superior no Brasil, abrange os cursos de graduação. É o que reza o artigo 44, inciso II, do diploma legal em comento, reproduzido a seguir, in verbis:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;A Lei federal nº 9.394, de 1996 estabelece, ainda, que os cursos de educação profissional tecnológica de graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais

estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido, o Ministério da Educação, através do Conselho Nacional de Educação, editou a Resolução CNE/CP n.º 03, de 18 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2012, em cujo artigo 4º determina-se: Art. 4º. Os cursos superiores de tecnologia são cursos de graduação, com características especiais, e obedecerão às diretrizes contidas no Parecer CNE/CES 436/2001 e conduzirão à obtenção de diploma de tecnólogo. (Grifei) Conforme pontuado acima, a Impetrante é bacharel em Imagem e Som, curso superior oferecido pela Universidade Federal de São Carlos, responsável pela formação de produtores audiovisuais. O Edital do certame em análise, por sua vez, determina que o candidato aprovado para o cargo de Tecnólogo em Audiovisual deverá ter realizado Curso Superior de Tecnologia na Área de Produção Audiovisual. Diante de tais elementos, apesar do impasse que se formou a partir da interpretação literal dos requisitos editalícios, é patente que a apresentação de diploma de conclusão de curso de bacharelado em Imagem e Som é suficiente para preencher a exigência do certame. Conforme se verifica da legislação trazida à análise, o legislador concedeu aos cursos tecnológicos status de verdadeiros cursos de graduação, os quais, por sua vez, são oferecidos, no Brasil, nas modalidades de bacharelado e licenciatura. No caso dos autos, a Impetrante apresentou diploma de conclusão de curso de bacharelado em Imagem e Som, oferecido pela Universidade Federal de São Carlos. Nesse sentido, não se entende possível impedir a posse da Impetrante em cargo, uma vez que a exigência requerida foi absolutamente cumprida. Igualmente, verifica-se a possibilidade de lesão, caracterizando o periculum in mora, tendo em vista que a manutenção da situação posta prejudica o direito da Impetrante relativamente a sua nomeação ao cargo para o qual fora aprovada em concurso público de provas. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a autoridade Impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que reconheça o direito da Impetrante à sua posse no cargo de Tecnólogo - Produção Audiovisual, desde que os demais requisitos do Edital restem preenchidos. Notifique-se a autoridade Impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0014031-48.2014.403.6100 - ROMA TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA (SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA - SP

A atribuição quanto à fiscalização dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil em Caieiras/SP, sede da impetrante, é da Agência da Receita Federal de Franco da Rocha/SP, que, por sua vez, submete-se ao controle da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (anexo I). Assim, embora esta Subseção Judiciária possua jurisdição sobre os municípios de Caieiras/SP e Franco da Rocha/SP, a competência para o julgamento do mandado de segurança é definida pela categoria da autoridade impetrada e pelo seu domicílio funcional. Ante o exposto, esclareça a impetrante a distribuição deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, devendo retificar o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014084-29.2014.403.6100 - ERICA FRANCINE COSTA DA SILVA - ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Providencie a impetrante: 1) A juntada da via original da GRU referente ao comprovante de pagamento das custas judiciais (fl. 18); 2) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014234-10.2014.403.6100 - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA (SP098227 - ODAIR SILVERIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP
Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 44/48, tendo em vista que o débito que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal é posterior à distribuição dos processos ali mencionados. Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópia autenticada do instrumento público de procuração de fls. 15/16-verso; 2) A indicação expressa de seu pedido final; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica às quais as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014366-67.2014.403.6100 - OSVALDO BITTAR JUNIOR (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Providencie o impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a

instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8494

ACAO DE DESPEJO

0011443-68.2014.403.6100 - FOX SUPRIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 34/38: Considerando que já houve a intimação da parte ré (fl. 26), e sem prejuízo da posterior apreciação do pedido de liminar, aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015235-64.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS X LUDICEIA MOREIRA DOS ANJOS X EVENATO RICARDO MOREIRA DOS ANJOS X LUCIANO MOISES DOS ANJOS(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 126/127, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie o coautor Luciano Moisés dos Anjos, no prazo supramencionado, a juntada de documento que comprove a sua qualidade de herdeiro em relação à falecida Maria de Lourdes dos Anjos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022687-28.2013.403.6100 - ANA LUIZA PINA FRANCA X SONIA REGINA PINA FRANCA(SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA E SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de requerimento de retificação em decorrência de erro material de decisão pela qual este Juízo Federal concedeu a antecipação da tutela às Autoras, conforme fls. 364/366. A aludida decisão, em síntese, determinou a suspensão de apontamentos em nome das Autoras perante os serviços de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Igualmente, foi autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, por se tratar de prestações periódicas, a fim de se evitar futura constituição em mora relativa ao mesmo financiamento objeto dos autos. Por meio da petição de fls. 386/396, as Autoras insurgem-se sob a alegação de existência de erro material a provocar contradição entre os termos da decisão. Relatam que a autorização para o depósito das prestações vencidas, ao tempo da prolação da decisão, resultaria em verdadeiro bis in idem, uma vez que as Autoras já teriam providenciado o pagamento de tais parcelas. Relatei. DECIDO. Não reconheço o apontado erro material. De fato, a decisão de fls. 364/366, publicada em 11/07/2014, é expressa ao autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas, consoante requerimento expresso das Autoras. Assim o é pois, considerando-se os comprovantes de pagamento das prestações relativas aos meses de setembro de 2013 a março de 2014 (fls. 352/359), seria necessário autorizar o depósito das eventuais prestações vencidas no intervalo de tempo entre a distribuição da presente demanda e a prolação da referida decisão. Destarte, considerando-se tal possibilidade é que a decisão fora proferida nos mencionados termos. Assim, diante da notícia do pagamento das prestações relativas aos meses de abril/2014, maio/2014, junho/2014 e julho/2014 (fls. 389/396), não há que se falar em prestação vencida. Pelo exposto, não reconheço a inexatidão material apontada. Intimem-se.

0009463-86.2014.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X ALSTON GRID ENERGIA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a argumentação desenvolvida pela parte ré na contestação ofertada (fls. 159/194), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tonem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0011352-75.2014.403.6100 - GARPAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP131847 - ELIANA LEITE FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem. Nos termos da decisão de fls. 34/35 foi reconhecida a incompetência deste Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que impõe a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal de São Paulo. Entretanto, tendo em vista a ocorrência de problemas na nova sistemática de envio dos autos físicos, em mídia papel, para o sistema virtual do Juizado, totalmente eletrônico, é de rigor amparar o pedido da Autora, que se reveste de caráter emergencial. De modo que, enquanto estão sendo providenciadas as ferramentas para viabilizar o encaminhamento do feito, passo à imediata análise do pedido de concessão de tutela antecipada com o

objetivo de evitar perecimento de direitos. Pois bem. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Ré proceda à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, especialmente do SERASA, onde consta a inscrição em virtude do débito de R\$ 95,96 (noventa e cinco reais e noventa e seis centavos). O valor decorre da cobrança de despesas de conta corrente bancária mantida na Caixa Econômica Federal, referente a débito vencido em 31/01/2014, sendo que a conta foi encerrada, pela Autora, em 05/09/2013. Além disso, embora tenha se dirigido à Agência da Caixa para solucionar o problema, o débito foi mantido e, conseqüentemente, a Autora foi impossibilitada de adquirir um veículo por meio de financiamento, tendo em vista a inscrição de seu nome no SERASA. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 14/30). Foi proferida a decisão de fls. 34/35 declinando a competência ao Juizado especial federal de São Paulo. A fls. 36 veio a petição renunciando ao prazo para recurso. É o relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pela Autora. Senão, vejamos. O documento de fl. 21 está a indicar o encerramento da Conta Corrente nº 00005555-7, mantida na Agência nº 3124 - São João Clímaco, em 05.09.2013. Não obstante, o documento de fl. 22, emitido pela SERASA EXPERIAN, datado de 10/03/2014 endereçado à Autora, está a demonstrar o débito no valor de R\$ 60,00, cujo vencimento se deu em 31/01/2014, referindo à Natureza: Adiant Conta, sendo que o valor atualizado veio a fl. 23, com o extrato do SERASA EXPERIAN que demonstra o valor de R\$ 95,96, em 23/03/2014. Além disso, verifica-se o Comunicado da Caixa de fl. 24 que informa a Autora que, em razão do débito pendente, sua conta havia sido encerrada em 08/04/2014. Ora, o documento de fl. 21 está a demonstrar que a conta havia sido encerrada em 05/09/2013, constando do Tipo: 12-Marca encerramento da conta a pedido do cliente, razão por que não há justificativa para o recebimento do documento de fl. 24, comunicando o encerramento da conta pelo Banco. Acrescente-se, no que diz respeito à emergência da prestação judicial, que se afigura plenamente caracterizada a urgência na medida em que a Autora foi notificada pela SERASA, acerca de inscrição de seu nome no rol de inadimplentes do órgão. Assim, é de rigor a concessão da prestação judicial de emergência, para fins de evitar perecimento de direito, a uma, porque o pedido da Autora apresenta os requisitos para tanto, e, a duas, porque não se pode admitir delongas na prestação judicial por motivo procedimental. Pelo exposto, CONCEDO, em caráter excepcional, a tutela judicial antecipada para determinar que a Ré providencie a exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito, especialmente, do SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-a inclusive da presente decisão. Encaminhem-se o feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma da decisão de fl. 34/35, à conclusão imediata do Excelentíssimo Magistrado da Vara-Gabinete à qual for distribuído. Por fim, tendo em vista a necessária digitalização dos autos, providencie a autora a substituição dos documentos originais por cópias. Intime-se.

0011502-56.2014.403.6100 - VICENTE CARLOS LUCIO (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Providencie e parte autora a adequação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012017-91.2014.403.6100 - KARINA FONSECA SANTOS X REINALDO FRANCO DA SILVA X VANESSA GONCALVES PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA X GISELE DA SILVA PINTO (SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por KARINA FONSECA SANTOS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requerem a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de suas titularidades. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 117.665,02 (cento e dezessete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dois centavos). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na

Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

0012301-02.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011979-79.2014.403.6100) BENNER SISTEMAS S/A(SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA) X 3JH SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENNER SISTEMAS S/A em face de 3JH SERVIÇOS LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação, bem como o cancelamento dos protestos de Duplicatas de Venda Mercantil (DMI), nos. 183, 189, 187 e 171, nos valores de R\$ 2.151,12 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e doze centavos), R\$ 7.314,75 (sete mil, trezentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), R\$ 7.047,08 (sete mil, quarenta e sete reais e oito centavos) e R\$ 9.302,96 (nove mil, trezentos e dois reais e noventa e seis centavos), respectivamente. A Autora narra em sua petição inicial que, em razão do Contrato de Parceria Comercial, celebrado com a corré 3JH Serviços Ltda., restou acordado que essa procederia à revenda dos produtos daquela, recebendo para tanto percentuais sobre as operações, identificados como royalties. Entretanto, sustenta a Autora que, apesar de descumprir metas contratuais, a corré 3JH Serviços Ltda. emitiu notas fiscais com valores de royalties definidos unilateralmente. Após a emissão, informa a Autora que a corré negociou com a corré Caixa Econômica Federal os títulos indevidamente emitidos (duplicatas das notas integrais para antecipação de recebíveis). Assim, a Autora revela que foi surpreendida ao receber intimações de Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, em razão da apresentação, pela corré Caixa Econômica Federal, de duplicatas emitidas pela corré 3JH Serviços Ltda. e transferidas por endosso mantado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/16). Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual da Autora (fl. 20), ao que sobreveio a petição de fls. 21/33. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 21/33 como aditamento à inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O artigo 15, inciso II, da Lei n.º 5.474, de 1968 estabelece que a duplicata ou triplicata para ter força executiva, dentre outros requisitos, há de ser protestada, caso não contenha aceite do sacado, desde que possua documento comprobatório da entrega da mercadoria, ou da efetiva prestação do serviço. Destarte, conforme pacificado na Jurisprudência, é inadmissível o protesto de documento mercantil em branco, sem o correspondente aceite do devedor ou comprovação de entrega de mercadoria. Se tal procedimento fosse autorizado, possibilitar-se-ia a realização de operações de desconto, por meio da fabricação de títulos de crédito sem lastro comercial. Destarte, é dever da Instituição Bancária tomar todas as cautelas a respeito e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados, sob pena de tais atos ensejarem responsabilização do recebedor. Esse é o entendimento consignado pela Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa trazida a análise a seguir, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMISSÃO DE DUPLICATA SEM CAUSA - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SACADORA TRANSITADA EM JULGADO - ENDOSSO-MANDATO: PROTESTOS PROMOVIDOS PELA C.E.F E PELO BANCO DO BRASIL S/A COMO ENDOSSATÁRIOS, SEM QUALQUER PREOCUPAÇÃO EM AVERIGUAR SE AS CÁRTULAS ERAM REGULARES - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENDOSSATÁRIOS DERIVADA DE CULPA, IMPONDO-SE APENAÇÃO PELO DANO MORAL ORIUNDO DA INDEVIDA INCLUSÃO DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - INDEFERIDA A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSTA A FIRMA SACADORA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trânsito em julgado da condenação imposta em desfavor de KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda.; negado o pedido do autor para elevar o valor da indenização (quatro mil reais), considerado suficiente no caso concreto. 2. Também a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A devem restar condenados ao pagamento de pena pecuniária oriunda do dano moral sofrido pelo autor - lançado sem justa causa no purgatório dos maus pagadores graças a incúria também das duas entidades - pelo que cada um deles responderá ao autor pela quantia de um mil e quinhentos reais (sem prejuízo da indenização que já transitou em julgado em desfavor de corré), a ser corrigida monetariamente na forma da Resolução 134/CJF de 21/12/2010, desde o presente arbitramento (STJ - Súmula 362), e com juros de mora pela taxa SELIC na forma da lei; honorários advocatícios de 10% do valor das respectivas condenações. Justifica-se o valor ora fixado, em menor expressão do que aquele imposto a outra recorrida, porquanto as apeladas restam condenadas a título de culpa, nada tiveram a ver com o saque da cártula sem lastro de iure. 3. Ainda que no endosso-mandato o endossatário não aja em nome próprio, mas em nome do

endossante - o que em tese o isentaria de responsabilidade - é evidente que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A foram negligentes, haja vista que sendo a duplicata título de crédito cuja emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei, nos casos de existência de compra e venda mercantil ou prestação de serviço as instituições bancárias deveriam ter exigido o aceite ou o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação do serviço, o que não fizeram, até porque a emissão da cártula foi irregular diante da ausência de notas fiscais, tudo como foi confessado pela KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda, que agia em total afronta a legislação cartular; a irregularidade retirou causa do título, tornando-o um papel sem valor jurídico e, por consequência, insuscetível de protesto. Assim, em decorrência do ato culposo da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, consistente na omissão em se assegurar da origem de um título de crédito que é causal por excelência (duplicata), houve indevida apresentação, apontamento e protesto de duplicatas nulas, desprovidas de qualquer exigibilidade, e com isso autor teve seu nome inscrito nos famigerados cadastros de proteção ao crédito, o que no Brasil significa algo como a morte civil, um autêntico ingresso para a Barca de Caronte. Precedentes do STJ.4. Apelação provida em parte. (Grifei)(TRF 3ª Região - Primeira Turma - AC 1720812 - Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo - j. em 19/06/2012 - in DJE em 29/06/2012)Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para determinar o cancelamento dos protestos de Duplicatas de Venda Mercantil (DMI), nos. 183, 189, 187 e 171, nos valores de R\$ 2.151,12 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e doze centavos), R\$ 7.314,75 (sete mil, trezentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), R\$ 7.047,08 (sete mil, quarenta e sete reais e oito centavos) e R\$ 9.302,96 (nove mil, trezentos e dois reais e noventa e seis centavos), respectivamente. Oficiem-se os 1º, 2º e 4º Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, para o cumprimento da presente decisão. Citem-se as Rés. Intimem-se

0013080-54.2014.403.6100 - VALDEMIR JOSE DA SILVA (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA E SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por 0013080-54.2014.403.6100 em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na qual requer o pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de extravio de aparelho celular transportado pela ré. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.699,00 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 12.382/2011, período no qual a presente demanda foi distribuída perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2011, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0013315-21.2014.403.6100 - VALDOMIRO PIRES DE SOUZA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por VALDOMIRO PIRES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de

sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.574,05 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

0013727-49.2014.403.6100 - IZILDA DE FATIMA PEDROSO(SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO E SP320227 - ADRIANA DA SILVA PIRES GUARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IZILDA DE FATIMA PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.É o breve relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário. Tal pedido detém nítida natureza previdenciária, máxime porque o pagamento estará afeito ao INSS. Deveras, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa estaria relacionada à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

0013938-85.2014.403.6100 - JOSE CAMILO BARBOSA X DOLORES ELVIRA OLIVEIRA BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã OTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ CAMILO BARBOSA e DOLORES ELVIRA OLIVEIRA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 14/08/2014, desde a notificação judicial.Os Autores adquiriram o imóvel objeto da matrícula n.º 82.087, registrado perante o 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, por meio de financiamento bancário, em razão do qual a Caixa Econômica Federal, credora hipotecária, o recebera como garantia.Alegam os Autores que, durante a vigência do referido contrato, passaram por sérios problemas financeiros e de saúde, o que implicou no atraso no pagamento de prestações relativas ao financiamento do imóvel. Entretanto, revelam que,

atualmente, possuem condições de honrar os termos do acordo. Assim sendo, narram que buscaram a Caixa Econômica Federal para regularizarem a situação descrita acima. Contudo, não obtiveram sucesso, tendo em vista que a Ré sustenta que a propriedade do imóvel já foi adjudicada, impossibilitando a composição do débito. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 25/47). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo aos Autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060, de 1950. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pelos Autores, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Os Autores fazem pedido de tutela antecipada com objetivo de que seja determinada a Ré que se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento habitacional, de matrícula n.º 82.087, registrado perante o 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como que suspenda atos de desocupação do referido, cuja aquisição se deu em 1991. Verifico a partir do documento de fl. 44 que, o imóvel de matrícula n.º 82.087, registrado perante o 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, transmitido por instrumento particular de venda e compra aos Autores, foi dado em hipoteca a favor da Caixa Econômica Federal. Observo, ainda, a partir do Edital de Leilão Extrajudicial - Primeiro Público Leilão e Intimação (fl. 45) que o imóvel objeto da presente demanda foi encaminhado a leilão, designado para 14 de agosto de 2014. E, de outra parte, os Autores revelam possuir interesse na designação de audiência de conciliação, a fim de que possam regularizar a situação de seu financiamento, bem como de realizar os pagamentos das prestações perante a Caixa Econômica Federal. Destarte, considerando a iminência da realização do leilão do imóvel financiado, bem como o interesse dos Autores na realização de acordo, no que tange às prestações vencidas, e ainda no pagamento das prestações vincendas evidencia-se a boa-fé que autoriza a concessão da medida emergencial. Pelo exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para assegurar a suspensão do procedimento, bem como de seus efeitos, até decisão ulterior, após o pronunciamento da Caixa Econômica Federal acerca de eventual possibilidade de acordo. Dessa forma, autorizo aos Autores realizarem o pagamento diretamente à Instituição, ora Ré, das prestações no valor apresentado pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, determino a Ré que se manifeste acerca de seu interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos, em caso afirmativo, a proposta de acordo. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se o leiloeiro, Sr. Helio José Abdou (fl. 45), com urgência, para o cumprimento da presente decisão. Cite-se a Ré. Intimem-se.

0014117-19.2014.403.6100 - ADILSON MOURA (SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por ADILSON MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer o ressarcimento de valores a título indenizatório, sob a alegação de que intermediou, como corretor de imóveis, na compra e venda de um imóvel. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento

regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0014185-66.2014.403.6100 - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP334436 - ANA CAROLINA ABRAMIDES E SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil; 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 3. a juntada dos documento hábeis a comprovar o recolhimento da exação discutida na presente demanda (IPI). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014233-25.2014.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, aguarde-se resposta ao correio eletrônico expedido (fl. 106/verso) para verificação de prevenção. Int.

0003202-50.2014.403.6183 - LUZIA DE GODOY DE AMORIM(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional que determine a concessão de pensão vitalícia para portadores de hanseníase, na forma da Lei nº 11.520, de 2007. Informa a Autora que é portadora de hanseníase, tendo permanecido internada compulsoriamente no Hospital Colônia São Roque, no Estado do Paraná, nos períodos de 05/01/1971 a 29/04/1971 e de 04/06/1971 a 13/10/1971, fato que lhe retirou do seio da família e da sociedade. Desta forma, defende o seu direito ao recebimento de pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme previsto na Lei nº 11.520, de 2007. Aduz, por fim, que o referido benefício lhe foi negado administrativamente, sob o argumento de que não restou provado que as internações se deram de modo compulsório. Sustenta, porém, que as internações somente deixaram de ser compulsórias com a entrada em vigor da Portaria nº 165, de 1976, do Ministério da Saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/32). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora (fl. 35) e posteriormente declinou a competência, com base nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil e Provimento nº 186, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 38/39). Esse é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Outrossim, considerando que a Autora já atingiu o critério etário, concedo também a prioridade na tramitação do feito, com base no Estatuto do Idoso. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida como ...a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes (...) O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a tutela cautelar. A Autora busca provimento de urgência que determine a concessão de pensão vitalícia para portadores de hanseníase prevista na Lei nº 11.520, de 2007. De fato, a norma do artigo 1º da Lei nº 11.520, de 18.11.2007, prevê a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível aos portadores de hanseníase. Dispõe o referido dispositivo legal: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei. 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de

valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social. 3o O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento. 4o Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6o. Da dicção do mencionado dispositivo legal, extrai-se que são necessários os seguintes requisitos para a obtenção da pensão especial: 1) que a pessoa seja portadora de hanseníase; 2) que tenha ocorrido isolamento e internação compulsórios em razão da referida doença; 3) que a internação tenha se dado em hospitais-colônia e 4) que a internação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1986. Analisando a documentação trazida aos autos, em especial o Ofício nº 4.736/2010 da Coordenadora Geral da Comissão Interministerial de Avaliação, que concluiu pelo indeferimento do benefício à Autora, verifica-se que a negativa ocorreu unicamente em razão da não comprovação de que o isolamento e a internação tenham sido compulsórios, conforme determina do suprarreferido artigo 1º. Tendo sido comprovados os demais requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, que a Autora é portadora de hanseníase, que ficou internada em hospital-colônia e que a internação ocorreu até 31 de dezembro de 1986. Todavia, a própria Comissão de Avaliação aduz que à época das internações da Autora, ano de 1971, as internações em razão da hanseníase eram feitas compulsoriamente. Outrossim, o hospital-colônia onde a Autora ficou internada reconhece que internou compulsoriamente até o ano de 1986. Veja-se o que dispõem os parágrafos 4 e 7 do ofício em questão juntado à fl. 24 dos autos: 4. Considerando a internação no Estado do Paraná foi solicitado ao Hospital de Dermatologia Sanitária daquele Estado que enviasse cópias de documentos contemporâneos à internação da senhora naquela instituição em 1971. Em resposta, foi enviado ofício HDS/PR nº 303/09, o qual informa que após pesquisa no setor de documentação, verificou-se que a senhora é portadora da forma clínica lepromatosa e que a mesma foi internada em 05/01/1971 permanecendo por 03 meses e 24 dias, com alta em 29/04/1971 e ainda reinternação em 14/06/1971 permanecendo por 03 meses e 29 dias com alta em 13/01/1971. Ainda de acordo com o documento, apesar da senhora ter sido internada no hospital por mais de 07 meses no ano de 1971, época em que as internações eram consideradas compulsórias, não foram encontrados registros específicos nos arquivos daquela instituição que permitam produzir declaração confirmando o possível caráter compulsório das internações. (destacamos)(...)7. Apesar da senhora ter sido internada no ano de 1971 e que o Hospital de Dermatologia Sanitária do Paraná (Antigo Hospital São Roque) informar que internou compulsoriamente até o ano de 1986, a internação da senhora em questão, configura internação para tratamento de intercorrências. Consta uma Guia de Transferência do Hospital Colônia São Roque que, apesar de não estar autenticada, por servidor público, informa que a senhora foi internada naquele hospital em 05/01/1971 para tratamento de reação leprótica. (destacamos) Ora, se o próprio hospital-colônia no qual a Autora ficou internada admite que à época do confinamento as internações eram feitas de forma compulsória, evidencia-se a comprovação também deste requisito, o que autoriza a concessão do benefício em questão. Ressalte-se que na Ficha Leprológica de fl. 30 evidencia-se a moléstia que acometia a Autora que, inclusive, causaram lesões dermatológicas próprias da enfermidade. Some-se a isso o fato de a Autora ser pessoa humilde que não tinha como resistir ao tipo de tratamento impostos aos doentes naquela época. Ademais, o fato de a Autora ter sido internada para tratamento de intercorrências da doença não é relevante para o reconhecimento do direito à concessão da pensão especial aos portadores de hanseníase. Assim, reconheço a verossimilhança das alegações da Autora. Além disso, apresenta-se evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o benefício de pensão possui natureza alimentar. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão imediata da pensão especial prevista no artigo 1º da Lei nº 11.520, de 2007 à Autora. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013550-85.2014.403.6100 - VALDIR DA SILVA CORSI (SP347240 - VINICIUS MONTEIRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por VALDIR DA SILVA CORSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.367,66 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de

competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013126-43.2014.403.6100 - GRUPO GONCALVES DIAS S.A.(SP274443 - FABIO GONÇALVES DIAS E SP290715 - FABIO BENDHEIM SANTAROSA E SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0019144-47.2014.403.0000 (fls. 134/136), cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 111. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) D E C I S Ã OFls. 777, 780/782 e 786/791. Cuida-se o teor da presente decisão de apenas e tão somente ratificar a medida liminar de reintegração de posse concedida a fls. 158/161, pelas razões a seguir expostas. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo Autor para desocupação de área denominada Gleba Jaraguá em face dos índios pertencentes à Tribo Guarani - Tekoa Pyau, cuja área é lindeira ao Parque Estadual do Pico do Jaraguá. A Medida Liminar foi deferida em 26/01/2006, conforme a decisão de fls. 158/161, por meio da qual foi deferida a reintegração da posse. A FUNAI apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 179/187), que perdeu o seu objeto, tendo em vista o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Posteriormente, após o regular processamento do feito, por ocasião da fase instrutória foram apresentadas as provas documentais, mediante extração de certidões dos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, e, ainda, a prova técnica, consistente no Laudo Pericial Antropológico, de fls. 576/625, seguidos dos esclarecimentos da Senhora Perita Judicial a fls. 658/660. Após vieram a manifestação das Partes e, ainda, o parecer final do Ministério Público Federal de fls. 747/768. Os autos foram conclusos para a sentença. Não obstante, tendo em vista a necessidade de regularização foram determinadas novas providências relativamente à sucessão hereditária dos proprietários. Na sequência sobreveio a petição do Autor noticiando a reiteração da ocupação pelos índios. A FUNAI veio manifestar-se a fls. 780/782 ressaltando que tendo em vista o Laudo favorável à ocupação tradicional dos indígenas, algumas famílias integrantes da tribo voltaram a ocupar a terra, até por força da conjuntura favorável da demanda diante da conclusão da perícia, razão pela qual pediu a cassação da liminar de reintegração de posse, a improcedência do pedido inicial e a manutenção das famílias indígenas no local. O Autor veio a fls. 786/791 para esclarecer que a ocupação que ora ocorre está sendo realizada em regime de revezamento, tendo em vista que não são indígenas que tradicionalmente ocupam a região. Além disso, o Autor, na qualidade de quem exerceu diversos mandatos políticos, inclusive de Deputado Federal Constituinte, teceu ponderações a respeito do Laudo e da questão indígena no País. Nesta fase processual é de rigor a determinação do cumprimento da medida liminar concedida. Há que se considerar, no mínimo, um desrespeito ao Poder Judiciário a afirmação de que o posicionamento dos índios decorre do conteúdo do Laudo. Não se afigura razoável, tampouco, que a FUNAI corrobore ou justifique essa postura no sentido de considerar finalizada a ação por meio da realização da perícia técnica, a qual, não obstante contenha elementos de suma importância para o deslinde da questão judicial, não pode ser considerada como título legítimo ou justificativa plausível da ocupação dos índios da terra. Insista-se que a questão posta neste momento diz respeito apenas ao cumprimento da medida liminar de reintegração de posse que não foi revogada. Será necessário, por ocasião da prolação da sentença, proferir decisão acerca da manutenção da medida liminar. Todavia, por ora, este Juízo não proferiu nenhuma decisão que legitime a ocupação dos indígenas, contrariando decisão judicial anterior, cuja manutenção se faz de rigor, sob pena de se subverter a ordem processual. Portanto, se impõe a determinação no sentido de que a FUNAI oriente os indígenas que, por certo, não sabem a diferença técnica entre um laudo pericial e uma sentença ou um acórdão. Pelo exposto, ratifico

a liminar concedida a fls. 158/161, pelo que determino que a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI oriente os índios da tribo Guarani Tekoa Pyaua a desocuparem a área denominada Gleba Jaraguá, lindeira ao Parque Estadual do Pico do Jaraguá, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de determinação do cumprimento da medida liminar de fls. 158/161, mediante a expedição de novo mandado de reintegração de posse. Após tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, encaminhando-se, inclusive, por meio eletrônico.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-21.1995.403.6100 (95.0007454-0) - GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP111127 - EDUARDO SALOMAO)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte Ré a manifestar-se sobre o decurso de prazo para a parte autora efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.

0011871-17.1995.403.6100 (95.0011871-8) - CAETANO TUFOLO X FATIMA APARECIDA PROENCA TUFOLO(Proc. DIBAN LUIZ HABIB) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Arquivem-se. Intimem-se.

0025013-88.1995.403.6100 (95.0025013-6) - MARCIA REGINA IOSHIDA(SP034333 - FATIMA COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0027105-68.1997.403.6100 (97.0027105-6) - CELIA SOARES MARTINS X EVARISTO RAMIRO X IVONALDO MENEZES DA ROCHA X JOAO LUIZ CESARIO X JOSIMAR LEAL BARROS(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0042237-68.1997.403.6100 (97.0042237-2) - JOAO VIEIRA DA SILVA X JOSE SOUZA BISPO X JAHILSON LOPES DA SILVA X MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO X CICERO OLIVEIRA SANTOS X JULIMAR MARREIROS DOS SANTOS X MARIA LUIZA PEREIRA DE LIMA X JOSE RIBAMAR DE SOUZA X ANTONIO SOARES FERREIRA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA A PARTE AUTORA para ciência dos documentos de fls. 271-277.

0034691-25.1998.403.6100 (98.0034691-0) - ADILSON TADEU SANTORATO X ROSEMEIRE QUESSADA SANTORATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0007044-84.2000.403.6100 (2000.61.00.007044-1) - OTILIO RODRIGUES ANTUNES(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI46819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0015624-69.2001.403.6100 (2001.61.00.015624-8) - MARIA GOMES DE BARROS X MARIA LUCIA MARQUES X MARIA MARCELINO DANTAS X MARIA ORINETE DA SILVA X VALDIR BARBOSA RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Efetue a CEF o depósito dos honorários advocatícios devidos, nos termos do julgado (fls. 246-248), conforme requerido à fl. 256.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005093-84.2002.403.6100 (2002.61.00.005093-1) - SEVERINO ISIDIO DA SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 156-156 verso, bem como para efetuar a complementação do valor devido, com a devida atualização monetária.Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.

0000309-30.2003.403.6100 (2003.61.00.000309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024802-08.2002.403.6100 (2002.61.00.024802-0)) ANTONIO MARCOS ANDRADE X MARCIA CARDOSO DOS SANTOS ANDRADE(SP104877 - SUELI PACHECO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
1. Ciência à parte autora do desarquivamento.2. Prejudicadas as petições de fls. 221-227 e 229, por se tratar de autos findos e diante das tentativas de conciliação infrutíferas (fls. 212-215).3. Retornem ao arquivo. Intimem-se.

0018199-45.2004.403.6100 (2004.61.00.018199-2) - JOSE FIALHO QUEIROZ X JULIANA DE ARAUJO DIAS QUEIROZ(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO)
Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0007204-02.2006.403.6100 (2006.61.00.007204-0) - HIDEO TAKAHASHI DE LUCCAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante da renúncia ao mandato, o que não se encontra demonstrado nos autos.Assim, permanece representada a parte pelo patrono constituído até que seja comprovada a cientificação da renúncia, observando que eventual prejuízo à parte pela falta de atuação, por ele responderá o advogado. Assim, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias à autora para cumprir o determinado à fl. 342, com a juntada de contrafé, sob pena de extinção.Fornecida a contrafé, cite-se.Intimem-se.

0028854-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028854-8) - RONALDO TRAJANO DA COSTA X ANA LUCIA DABRIUS DINIZ COSTA X OSVALDO DA COSTA X SUELI MARIA SOUSA DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência à parte autora das petições de fls. 255-258 e 259-260.2. Autorizo o desentranhamento do documento de fl. 260 e entrega à parte autora, mediante recibo nos autos, substituindo-se por cópia simples.3. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos

honorários advocatícios (fl. 256).4. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016196-10.2010.403.6100 - MERCIA FELIX DE OLIVEIRA(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela ré (fls. 158-185), nos termos do artigo 398 do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0017153-40.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO EUGENIO DE LIMA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAFAEL CONEJO

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte Ré a manifestar-se sobre o decurso de prazo para a parte autora efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.

0003479-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Republicação despacho fl. 74, item 2, para CEF (autora):2. Intime-se a autora para apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0015800-28.2013.403.6100 - JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM X ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA

A parte autora comprovou, às fls. 990-1014, apenas o pagamento do seguro-fiança locatício; os boletos de condomínio/despesas não possuem autenticação bancária e não há comprovante do aluguel mencionado.A corrê CARLITO não foi localizada, conforme certidão à fl. 1037.Às fls. 1038-1040, comprovou o pagamento de um aluguel do imóvel locado.Assim, apresente a parte autora os comprovantes das despesas mencionadas, bem como manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011247-98.2014.403.6100 - YOSHIHIRO SHIMIZU(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0011276-51.2014.403.6100 - SANDRA CRISTINA PERES DA SILVA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0011339-76.2014.403.6100 - PAULO ALBERTO CARVALHO LUCIO(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0011356-15.2014.403.6100 - PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0011716-47.2014.403.6100 - PEDRO LUIS PIVATTO DA SILVA(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA E SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0012614-60.2014.403.6100 - MARIA AMELIA MENDES MANFREDI X WILSON PAULO MANFREDI(SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0015277-60.2006.403.6100 (2006.61.00.015277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018199-45.2004.403.6100 (2004.61.00.018199-2)) JOSE FIALHO DE QUEIROZ X JULIANA DE ARAUJO DIAS QUEIROZ(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2930

ACAO CIVIL PUBLICA

0003918-40.2011.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações da autora (fls. 646/654) e rés (fls. 605/621 e 683/706), em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011626-73.2013.403.6100 - STI PLAST. QUIM. FARM. E ABRAS. DE SOROCABA E REGIAO(DF011869 -

PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o autor o determinado por este Juízo. No silêncio, intime-se, novamente, o autor por carta para que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0011631-95.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SOROCABA(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o autor o determinado por este Juízo. No silêncio, intime-se, novamente, o autor por carta para que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

MONITORIA

0004578-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 28/08/2014, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002133-72.2013.403.6100 - MIGUEL SEVERINO DA SILVA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Trata-se de Ação Ordinária, distribuída inicialmente à Justiça do Trabalho, promovida por MIGUEL SEVERINO DA SILVA em face da UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando o restabelecimento do adicional de insalubridade, suprimido desde setembro de 2011, bem como o pagamento das parcelas vincendas no curso da ação. Afirma que foi admitido junto à ré em 05 de setembro de 1985, para o exercício da função de auxiliar administrativo, permanecendo até a presente data no mesmo cargo. Conta que, no desempenho de suas atividades, é responsável pelo setor de almoxarifado, fazendo a reposição de materiais para os diversos setores da ré, recebendo e armazenando produtos, razão pela qual tem contato direto e permanente com produtos nocivos à saúde, como lâmpadas fluorescentes, quebradas ou em perfeitas condições, chumbo, metais de hidráulica e elétrica, tintas, aguarrás, thinner, pó e também ruído originário do setor anexo de marcenaria, onde ocorrem consertos de macas quebradas etc. Explica que sempre recebeu adicional de insalubridade, ainda quando era empregado celetista. Porém, a partir de setembro de 2011, esse adicional foi suprimido, sem alteração das condições de trabalho. Por isso, faz jus ao seu restabelecimento e ao pagamento das parcelas vincendas. Pede, por fim, a condenação da ré ao pagamento ao autor de 30% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios. Devidamente citada, a UNIFESP apresentou sua Contestação às fls. 37/53. Preliminarmente arguiu a incompetência absoluta da Justiça de Trabalho. No mérito, relata que a supressão do adicional de insalubridade ocorreu em 25 de abril de 2012, e não em setembro de 2011. Acrescenta que a Administração pode rever seus atos, especialmente se em desconformidade com a lei. Esclarece que, no presente caso, a ré, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 02, de 19 de fevereiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria de Recursos Humanos, procedeu à reavaliação das condições de trabalho do autor, tendo sido constatado, após perícia, que o local de trabalho do servidor não apresentava qualquer risco ou dano à sua saúde. Por isso, diante da inexistência de causa para o pagamento de adicional, a ré procedeu ao seu cancelamento, com supedâneo no 2º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. No tocante ao pedido de honorários advocatícios, aduz que não pode ser deferido ao autor, por falta de amparo legal. Decisão de fl. 54, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal Comum de São Paulo Capital. O feito foi redistribuído primeiramente a esta Vara e, em seguida, ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência em vista do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Em prosseguimento, a ação retornou a esta Vara. À fl. 105, o autor pede a designação de perícia técnica (fl. 105). A ré (fl. 106) requer o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, faz-se necessária a realização de prova pericial para ser verificado em que condições o trabalho do autor é desenvolvido, notadamente, se o local de trabalho lhe causa dano ou risco de dano à sua saúde. Nomeio, para a realização da prova pericial o Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, CRM nº 33272, telefone 7316.8611 ou 9779-3505, email: ers54@terra.com.br. Faculto às partes, no mesmo prazo acima, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de

Honorários Periciais constante da Resolução n.º558, de 22 de maio de 2007.Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Intimem-se.

0021606-44.2013.403.6100 - CRISTIANE LARSEN ROCHA(SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RILA LARSEN(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)

Vistos em decisão.Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 166.Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTIANE LARSEN ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento, na condição de filha e beneficiária necessária, da cota parte do benefício mensal e atual da pensão, ou seja, 50%. Requer, ainda, que seja bloqueado a totalidade do benefício concedido integralmente à genitora da autora, até decisão final.Segundo afirma, a autora adquiriu o direito à pensão por morte, na data do falecimento de seu genitor, Tenente Coronel - Aviador da Aeronáutica, porém não recebeu os valores, uma vez que o benefício foi recebido indevidamente por sua genitora.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação.Contestação da co-ré Cristiane Larsen Rocha às fls. 129/137.Despacho de fl. 145 determinando a inclusão da Sra. Rila Larsen no polo passivo da demanda, bem como a sua citação.Contestação da co-ré Rila Larsen às fls. 156/163.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não obstante as alegações expostas na inicial, não verifico a presença do requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da tutela antecipada, uma vez que a autora, conforme afirma, após a morte de seu genitor voltou à companhia da mãe até os 21 anos, podendo-se deduzir ter usufruído da pensão objeto dos autos.Ademais, atualmente, sendo maior de idade e Arquiteta, possui capacidade laboral.Dessa forma, não haverá prejuízos à autora caso o direito seja reconhecido, tão-somente, ao final da ação.Por fim, a solicitação de documentos necessários à solução do litígio, bem como a questão da prescrição, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do saneamento do processo.Posto Isto, INDEFIRO a tutela antecipada, nos termos em que requerida.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009244-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl.104, cadastre-se o advogado constituído pela ré ARTE E METAL COMERCIAL LTDA. ME no sistema processual, rotina ARDA, para regularização do feito. Ademais, republicar-se o despacho de fl.104 para o regular andamento processual. Após, voltem os autos conclusos. C. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.104:Vistos em despacho.Fls.81/102: Em face da contestação interposta, regularize a ré sua representação processual, juntando aos autos a procuração em sua via original, com a devida identificação de seu subscritor, assim como o Contrato Social onde conste os poderes de representação do(s) sócio(s) da empresa ré em Juízo. Prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011843-82.2014.403.6100 - ALEXANDRE AUGUSTO MORI PEYSER(SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.37/39: Verifico que o autor regularizou em parte o despacho de fl.36, com a juntada de procuração original e contrato de prestação de serviços.Dessa forma, defiro o prazo de dez dias para que emende a inicial e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de remessa ao Juizado Especial Federal Cível.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011952-96.2014.403.6100 - AURELIO GIUSEPPE BARBATO(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.58/59: Em que pese as alegações expostas pelo autor, entendo que o feito deve ser suspenso até o julgamento do REsp 138.168-3-PE. Assim, mantenho o despacho de fl.57, ficando os autos

SOBRESTADOS até que seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo pelo C. STJ. Int. C.

0012257-80.2014.403.6100 - ELIANA CRISTINA SILVERIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a fim de juntar aos autos a planilha de evolução do financiamento firmado entre as partes, na qual conste as prestações adimplidas e em aberto, bem como a aplicação de juros, correção e amortização. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0013029-43.2014.403.6100 - NELSON GERALDO SIMOES PONTES X AMBROSIO GURNIACK X CEZAR AUGUSTO FOLEGO X ANDRE LUIZ FERRONI X ROSANA HELLU CORREA(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do C. STJ, no referente à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de litisconsórcio ativo, que determina a divisão do valor da causa pelo número de autores- no caso dos autos R\$ 43.440,00 divididos por cinco autores- reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZOFEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1257935/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., julgado em 18/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001.1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte.3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n.10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104714/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, v.u., julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da demanda. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, haverá sobrestamento dos autos (arquivo-sobrestado), até decisão final do recurso. Comunicada a decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação e da análise do pedido de gratuidade e da possibilidade de prevenção apontada à fl. 112. Intime-se. Cumpra-se.

0013044-12.2014.403.6100 - ELIANE MENDES DE SOUZA CASTRO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, em razão da decisão de fls. 51/52,

fundados no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante que o seu pedido é ilíquido, e impossível de ser liquidado neste momento, razão pela qual o processo não pode ser encaminhado ao Juizado Especial Federal. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, que esclareceu que causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem ser encaminhadas ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Cumpra-se. Int.

0013408-81.2014.403.6100 - JESSICA GOMES DE SANTANA RIBEIRO (SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. Inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013442-56.2014.403.6100 - BERTINHO BATISTA FILHO (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. I.C.

0013646-03.2014.403.6100 - ADONIAS DE GOIS MELO X ELADIO JOSE DE ARAUJO X JOSUE ALVES DANTAS X MARIA DO CARMO DE GOIS MELO X ANTONIO SANTANA DOS SANTOS X JOSE MENDES DE FRANCA X HENRIQUE DE ARAUJO SOUZA X EDMILSON ALBERTO CALIXTO X FRANCISCO PEREIRA DE MACEDO X FRANCISCO SOARES LIMA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do C. STJ, no referente à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de litisconsórcio ativo, que determina a divisão do valor da causa pelo número de autores - no caso dos autos R\$ 50.000,00 divididos por DEZ autores - reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZOFEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1257935/PB, Rel. Min. Eliana Calmon,

Segunda Turma, v.u., julgado em 18/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001.1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte.3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n.10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104714/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, v.u., julgado em 12/08/2019, DJe 28/08/2009).Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da demanda. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, haverá sobrestamento dos autos (arquivo-sobrestado), até decisão final do recurso. Comunicada a decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação e da análise do pedido de gratuidade e da possibilidade de prevenção apontada à fl. 164.Intime-se. Cumpra-se.

0013731-86.2014.403.6100 - GONCALO JOSE SOARES DE MACEDO(SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012854-49.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Indefiro os pedidos de conversão do feito em ordinário, visto o que determina o artigo 275, II, b do Código de Processo Civil. Tendo em vista a manifestação de que a ré não possui disponibilidade em conciliar, CANCELO a audiência designada para o dia 17/09/2014 às 15h30 minutos. Publique-se este despacho para ciência da autora e promova-se vista dos autos ao réu para que possa contestar o feito. Int.

0013711-95.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2014, às 15:00 hrs.Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC).Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNISem prejuízo, defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, devendo ser expedida carta precatória a fim de que se proceda às suas oitivas.Int.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho. Verifico que da decisão proferida às fls. 1784/1787, não houve a interposição do recurso cabível pelo exequente. Assim, considerando o ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, da 1ª Vara Cível do Foro de Indaiatuba, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 1784/1787, para que seja levantada a penhora dos bens lá indicados. Assevero, entretanto, que os demais atos de execução, sobre os demais bens constrictos, deverão aguardar o deslinde dos vários Agravos de Instrumento interpostos pelos executados e Fiolauto Indústria e Comércio Ltda., que aguardam a decisão final do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020036-38.2004.403.6100 (2004.61.00.020036-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X CARLOS ROBERTO RANDI(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA) X JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI

Vistos em despacho. Tendo em vista o depósito nos autos à fl. 608, defiro o pedido de devolução do cheque-caução apresentado pelo arrematante de fl. 609. Assim, tome a Secretaria as providências contidas à Fl. 600, para que o Sr. Advogado Leandro Mauro Munhoz, OAB/SP 221.674, possa tomar retirar o cheque-caução que se encontra na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Após, promova-se vista dos autos à União Federal como já determinado. Cumpra-se.

0023789-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023789-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em despacho. Diante da manifestação da credora fiduciária às fls. 275/276, defiro o pedido da credora (UNIÃO FEDERAL) e determino que os direitos da fiduciante, executada nestes autos (MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA) relacionado no auto de penhora às fls. 212/216 seja levado a leilão. Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/02/2015, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008266-92.1997.403.6100 (97.0008266-0) - UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA, IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0030980-46.1997.403.6100 (97.0030980-0) - EXCEL ECONOMICO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018160-48.2004.403.6100 (2004.61.00.018160-8) - LUIZ EDUARDO DO AMARAL COSTA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP060091 - MARIA ROSA FABIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001166-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001166-6) - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES X FINABANK CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Vistos em despacho. Fls. 2314/2319, 2321/2329 e 2334/2376: Manifestem-se os impetrantes quanto aos valores apresentados pela União Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006443-97.2008.403.6100 (2008.61.00.006443-9) - LMK - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0030550-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030550-9) - POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA X POSTO TREVINHO LTDA X AUTO POSTO CASTELO BRANCO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021933-57.2011.403.6100 - LEVI CORREIA(SP309052 - LEVI CORREIA) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012470-57.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006312-49.2013.403.6100 - DINAH ABRAHIM PASQUAL(SP091916 - ADELMO DA SILVA

EMERENCIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010663-31.2014.403.6100 - CRITEO SA(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL
FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL
MAIORES CONTRIBUINTES

Vistos em despacho.Requer, em sede de liminar, a possibilidade dos clientes da impetrante, na qualidade de responsáveis pela retenção e recolhimento do IRRF, realizarem depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Não obstante os clientes da impetrante serem os responsáveis pela retenção e recolhimento do IRRF, não é possível deferir o pedido conforme requerido, tendo em vista que não são partes no processo.Assim, a fim de evitar tumulto processual, deverá a própria impetrante efetuar os depósitos, a fim de suspender a exigibilidade do IRRF discutido nos autos.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0013937-03.2014.403.6100 - CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 -
ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO
PAULO

Vistos em despacho. Conforme documentos acostados aos autos (fls. 30/103), as operações de importação não foram realizadas pela impetrante na cidade de São Paulo, e sim perante a Secretaria da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, e no Porto de Santos. Outrossim, o objeto da ação é a COMPENSAÇÃO dos alegados pagamentos indevidos já realizados pela impetrante, após a declaração de sua inconstitucionalidade. Para a realização da referida compensação, faz-se necessário o pedido administrativo perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil jurisdicionante no domicílio tributário da impetrante, neste caso o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, nos termos do artigo 75 da IN RFB nº 1.300/12. Dessa forma, indique a impetrante a(s) autoridade(s) coatora(s) correta(s) que deverá(ão) figurar no polo passivo da ação, sob pena de sua extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0027942-11.2006.403.6100 (2006.61.00.027942-3) - SINDEPRESTEM-SIND EMPRESAS E ADM DE MAO
DE OBRA E TRAB TEMPORARIO EM SAO PAULO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E
SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO
PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026781-63.2006.403.6100 (2006.61.00.026781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROSANGELA APARECIDA DA MOTA
GARCIA X MARIA APARECIDA DA MOTA GARCIA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA MOTA GARCIA(SP328084 - AMARILDO
SOUZA OLIVEIRA E SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 27/08/2014, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0013741-33.2014.403.6100 - ANTONIETA JOSEFA DE LIMA SILVA(SP188560 - MUNIR SELMEN
YOUNES E SP334061 - IVANILDO MOTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ANTONIETA JOSEFA DE LIMA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré

informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4979

DEPOSITO

0007617-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMO MORAIS PEREIRA
Fl. 141: defiro a suspensão dos autos conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

MONITORIA

0012335-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR JOSE DA SILVA JUNIOR
Reconsidero o despacho de fls. 181. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 155. Em caso de diligência negativa, expeça carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, no endereço indicado às fls. 158. Int.

0012413-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA
Fls. 106: indefiro, por ora. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 104. Int.

0015244-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO SALUSTIANO DA SILVA
Reconsidero o despacho de fls. 207. Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, conforme petição de fls. 206, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados. I.

0015673-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS

Cumpra a CEF a sentença de fls. 215/222, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016310-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE TERAOKA

Reconsidero o despacho de fls. 292. Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, conforme petição de fls. 291, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.I.

0004063-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA VIVIANE MENDES TOBIAS

Face à consulta de fl. 89, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

0002487-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALINA FERREIRA COELHO

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0005307-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON SOUZA SILVA

Considerando a consulta de fl. 98, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658220-15.1984.403.6100 (00.0658220-6) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 206: regularize a exequente o quanto necessário, inclusive no que pertine à sua representação processual. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação do polo ativo, bem assim do polo passivo, devendo aqui figurar a UNIÃO FEDERAL em lugar de FAZENDA NACIONAL. Após, ante a manifestação da União Federal (fls. 191 e 203), expeça-se minuta do RPV dos valores executados (fls. 198), tudo conforme a Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se do valor requisitado a importância devida pela exequente à União Federal a título de honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução (fls. 188). Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício requisitório ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0044845-15.1992.403.6100 (92.0044845-3) - CARLOS ALBERTO ABBUD(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE E SP104358 - WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0083994-05.1999.403.0399 (1999.03.99.083994-6) - DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X MARLENE ASCHE PIERI X SILJAN ANA PEREIRA STIELTJES X TANIA DAS GRACAS MAUADIE SANTANA X ZULEICA ROCHA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ZULEICA ROCHA BATISTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0006903-26.2004.403.6100 (2004.61.00.006903-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RADSON MEDICAL LTDA(SP220301 - KARINA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Face à consulta de fl. 265, requeira a ECT o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

0018958-04.2007.403.6100 (2007.61.00.018958-0) - HELIO GAETA LEONARDO RODRIGUES X

GRAZIELA CORREIA ELVAS RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fls. 593/733: manifeste-se a parte autora sobre a planilha apresentada pela CEF.Int.

0002174-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002174-3) - NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO X LAURENCIO JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO X LUCIANA MUSSATO RIBEIRO FERREIRA X LUCIMARA MUSSATO RIBEIRO LINARES X EVANDRO MUSSATO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta referente ao ofício de fl. 271.Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 270/271.I.

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA(SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.Int.

0005660-32.2013.403.6100 - NILTON LEAO(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007616-83.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO)
FLS. 1020/1021: expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas comparecerem na audiência designada.Deprequem-se as oitivas das testemunhas residentes em Campinas/SP e São Bernardo do Campo/SP.Dê-se ciência do presente despacho à parte ré e ao INSS.I.

0000672-31.2014.403.6100 - CARMAX COMERCIAL LTDA.(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 268/279: recebo a apelação da União Federal, no duplo efeito.Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006314-82.2014.403.6100 - FINANCIAL GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006382-32.2014.403.6100 - EDIPO HERBERT FERNANDES(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FORCA AEREA BRASILEIRA-FAB
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006777-24.2014.403.6100 - AMAURI FRANCISCO VIEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007998-42.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem (fls. 59/63), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008405-48.2014.403.6100 - MARIVALDO MEDEIROS(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008551-89.2014.403.6100 - FABIA APARECIDA LAZARETTE(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência a parte autora da petição de fl. 162. Fls. 160/161: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que os réus são beneficiários da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Int.

0010534-26.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTAÇÃO (ADEJUT) contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, relativamente aos atuais associados e àqueles que vierem a se associar, (i) a suspensão da exigibilidade da parte de todos os créditos tributários que corresponda ao IRPJ calculado sem a correção da tabela de incidência pelo índice do IPCA, bem como (ii) em casos de parcelamento recalcule os créditos já lançados de modo a excluir as partes que correspondam ao IRPJ calculado na mesma condição. Subsidiariamente, formula os mesmos pedidos antecipatórios relativamente ao IRPJ calculado sem a correção da tabela de incidência pelos mesmos índices aplicados para a tabela de incidência do IRPF.Relata, em síntese, que as empresas associadas à autora estão submetidas ao recolhimento do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) que desde 1995 é calculado de acordo com o artigo 3º, 1º da Lei nº 9.249/95. Alega que desde 1996 a tabela de incidência do imposto de renda de pessoa física (IRPF) foi reajustada em 98,64% e o índice de inflação do mesmo período atingiu 206,65% de acordo com o IPCA. Entretanto, a tabela de incidência de IRPJ não sofreu qualquer reajuste no mesmo período, o que, segundo a autora, viola os princípios da capacidade contributiva, vedação ao confisco, isonomia tributária, valorização do trabalho e da livre iniciativa e o desenvolvimento nacional. Defende, assim, a inconstitucionalidade da cobrança do IRPJ na parte em que corresponda à incidência sem a correção da tabela pelo índice oficial da inflação (IPCA).A inicial foi instruída com os documentos de fls. (22/55).Citada (fl.62), a ré apresentou contestação (fls. 64/72) arguindo preliminarmente falta de interesse processual, inépcia da inicial e ausência de documento essenciais à propositura da ação. No mérito, alega que as faixas de valores para determinada alíquota do IRPJ decorre de fixação por lei, cujo cumprimento deve ser fiel sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (CF, artigo 37, caput). Defende a impossibilidade da adoção de índices de correção monetária extralegais para o reajuste das faixas de valores e alíquotas aplicáveis, vez que não sendo previstos por lei não podem ser impostos a quem quer que seja.Afirma que eventual determinação pelo Poder Judiciário de reajuste dos valores previstos para determinada alíquota pelo IPCA verificar-se-á inegável invasão de competência entre poderes. Alega que as limitações constitucionais relativas ao não confisco e à capacidade contributiva não se aplicam às normas referentes à correção monetária e dos índices de recomposição da inflação.Sustenta que o parcelamento constitui confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos envolvidos no parcelamento e que o cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e Pessoa Jurídica (IRPJ) possuem regramentos próprios, decorrente da divergência na forma de apuração do tributo.Intimadas as partes a especificar provas (fl. 73), a autora noticiou a oposição de embargos declaratórios (fls. 74/79) que foram acolhidos para determinar a apreciação do pedido antecipatório (fl. 82).É o relatório. Decido.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são (a) a existência de prova inequívoca, (b) o convencimento da verossimilhança da alegação e (c) o fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entretanto, no caso em exame, não está configurada hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, caso seja reconhecido o direito que a parte autora alega possuir, eventual recomposição dos valores em questão poderá ser efetuada a qualquer momento. Outrossim, o pagamento imediato das importâncias pretendidas, encontra vedação no 2º do art. 273 do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, tendo em vista que pode resultar em irreversibilidade do provimento antecipado. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 7 de agosto de 2014.

0010677-15.2014.403.6100 - ROBERTO ORUE ARZA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0012809-45.2014.403.6100 - BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA. (RS018944 - NADIR BASSO E RS066787 - CLICIANE BASSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido antecipatório para que seja determinado ao réu que não inscreva em dívida ativa ou no Cadin a multa discutida nos autos ou, caso já o tenha feito, promova o imediato levantamento do nome da autora dos cadastros negativadores até julgamento final. Tendo em vista as alegações da parte autora, reservo a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação da contestação. Cite-se o réu para que apresente contestação, manifestando-se expressamente sobre o bem ofertado pela autora como garantia do débito. Intime-se. São Paulo, 6 de agosto de 2014.

0014106-87.2014.403.6100 - ROBERTO MAGALHAES ROSA X BRENDA LUCIA VERCOSA CARNEIRO ROSA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por ROBERTO MAGALHÃES ROSA E BRENDA LÚCIA VERCOSA CARNEIRO ROSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que sejam autorizados a depositar judicialmente as parcelas vincendas relativas ao contrato discutido nos autos nos valores que entendem corretos sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor, bem como seja determinado à ré que se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito (Cadin, Serasa ou SPC), bem como promover a execução extrajudicial com fundamento na Lei nº 9.514/97. Relatam, em síntese, que em 18.09.2009 firmaram Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, no valor de R\$ 728.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 foram pagos com recursos próprios e R\$ 628.000,00 financiados pela ré, a ser pago em 360 parcelas mensais, com juros efetivos de 11,5% ao ano pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alegam que a ré não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações, aplica método incorreto do saldo devedor, corrigindo-o antes de amortizar parte da dívida, bem como não abate do saldo devedor a totalidade das prestações pagas. Sustenta a ocorrência de anatocismo, violação do Código de Defesa do Consumidor face à ausência de informações, aplicação de método comercial desleal, cláusulas abusivas, onerosidade excessiva, ilegalidade da cobrança da taxa de administração e imposição ao mutuário do seguro habitacional, além da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/88. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são (a) a existência de prova inequívoca, (b) o convencimento da verossimilhança da alegação e (c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (item D5, fl. 35), cuja adoção não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela ré, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Por outro lado, as alegações de que a ré não tem respeitado o índice de reajuste do saldo devedor previsto no contrato é fato controvertido que depende da observância do contraditório e, portanto, será ser analisado por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato

celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Igualmente, não assiste razão aos autores no que toca à taxa de administração. Com efeito, o item D8 do contrato firmado entre as partes (fl. 35) que indica a composição do encargo final a ser pago pelo mutuário revela que o valor da prestação inicial é composto pela prestação em si acrescido do prêmio do seguro, inexistindo qualquer valor a título de taxa de administração. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria tem entendido pela legalidade da cobrança da referida taxa, desde que previamente pactuadas no contrato. Neste sentido, transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MOVIMENTAÇÃO. FGTS. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público (STJ, REsp 1004478/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/09/2009). 2. É legítima a estipulação da cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração), desde que pactuadas no contrato. No caso, não há como se reconhecer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 3. Não cabe a discussão a respeito da aplicação do 3º ou do 4º, art. 20, do CPC, se, com a reforma parcial da sentença há o reconhecimento de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para reformar, em parte a sentença, a fim de manter a incidência das taxas de administração e de risco de crédito. Apelação dos Autores prejudicada. (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200538000155299, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 03/10/2012) Igualmente sem razão os autores ao defender a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, conforme entendimento consubstanciado no julgado que transcrevo: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9514/97. INADIMPLÊNCIA QUE IMPLICA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária firmada entre os autores e a Caixa Econômica Federal. 2. Não se verifica inconstitucionalidade na Lei 9514/97, uma vez que o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entretanto, de outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar (TRF3, AI 460239, rel. Juiz Convocado Alessandro Diaferia, Primeira Turma, pub. E-DJF3 20.04.12). 3. No caso, o autor reconhece que se tornou inadimplente em razão da perda de seu vínculo com a Aeronáutica. Tal inadimplência justifica a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. 4. Apelação não provida. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 00126764720114058300, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE 22/05/2014) Por fim, a inclusão dos mutuários nos cadastros de devedores decorre da inadimplência. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão e do lançamento dos nomes das autoras nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito dos valores incontroversos. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. São Paulo, 7 de agosto de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001247-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0005006-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CECILIA MOREIRA MARTINS BARBOSA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0013265-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS

Dê-se ciência à CEF da inexistência de saldo nas contas do executado, à fls. 50/51. Considerando as consultas de fls. 54/55, intime-se a CEF para que informe a este juízo, em 5 (cinco) dias, se há interesse na penhora dos

veículos, já que eles estão gravados com alienação fiduciária.I.

0013813-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JM SHOW PRODUcoes E EVENTOS LTDA X JOEL DE JESUS SILVA
Face às consultas de fls. 91/95, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

0019082-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERVAL CASSIANO DE OLIVEIRA
Dê-se ciência à CEF da inexistência de saldo nas contas do executado, à fls. 37/38.Considerando as consultas de fls. 40/43, intime-se a CEF para que informe a este juízo, em 5 (cinco) dias, se há interesse na penhora dos veículos, já que eles estão gravados com alienação fiduciária.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001226-63.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fl. 202/215: Anote-se.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos ao MPF.I.

0005086-72.2014.403.6100 - GMT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Intime-se a Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009347-80.2014.403.6100 - SIMONE CRISTINA MARQUES DE LIMA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Fls. 30/33: manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020672-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 1727/1744.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938790-33.1986.403.6100 (00.0938790-0) - CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA(SP229129 - MARCIO ANDRÉ ARRUDA E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP183679 - GABRIELA SARTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 8314/8323: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015796-11.2001.403.6100 (2001.61.00.015796-4) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBoud X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LUIZ TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBoud X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALVES
Fls. 378: atente-se a CEF para o devido valor a ser recolhido, detalhado na certidão de fls. 368 e no despacho de fls. 371, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Em caso de não recolhimento ou pagamento efetuado a menor, considere-se o recurso de apelação deserto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

0021982-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

Fls. 184/195: dê-se vista à CEF, e intime-a, ainda, para que esclareça a conta apresentada às fls. 198, tendo em vista a recuperação do veículo financiado (fls. 50), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019546-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTOS TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SANTOS TEODORO
Face à consulta de fl. 125, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

15ª VARA CÍVEL

Dr. NILSON MARTINS LOPES JÚNIORMM. Juiz Federal TitularBel.^a Priscila Marie InoueDiretora de Secretaria

Expediente Nº 1786

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010089-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAN TIBURCIO FERREIRA

Por derradeiro, promova a parte autora a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, ficando deferida a vista dos autos fora do cartório pelo mesmo prazo. Int.

0019564-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ALCANTARA DA SILVA

Indefiro a conversão da presente ação em execução por título extrajudicial, vez que a ré já foi citada. Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106547-50.1978.403.6100 (00.0106547-5) - MASSA FALIDA DA FUNDICAO DE FERRO MALEAVEL OMEGA S/A(SP179010 - MARIA EMÍLIA ANTEQUERA E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 418. Int.

0457127-69.1982.403.6100 (00.0457127-4) - IOCHPE-MAXION S.A.(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0668940-07.1985.403.6100 (00.0668940-0) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório faltante. Int.

0675163-73.1985.403.6100 (00.0675163-6) - DOW CORNING DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Indefiro a expedição de alvará, devendo o requerente providenciar o levantamento diretamente perante a Instituição Financeira. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0744300-45.1985.403.6100 (00.0744300-5) - S/A LANIFICIOS MINERVA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Razão assiste à União Federal. Para se calcular o valor devido no caso em testilha, não basta apenas a apresentação das guias de exportação, vários outros documentos são necessários, conforme apontado à fl. 323. Assim, torno nulo o mandado de fl. 313 e determino que a execução prossiga nos termos do artigo 475-E do Código de Processo Civil. Assim, determino que a parte autora forneça todos os documentos necessários à liquidação, ou comprove eventual impossibilidade. Int.

0736981-16.1991.403.6100 (91.0736981-6) - JOSE AUGUSTO MARTINS FERRACINI(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X ORLANDO CARLOS MONTAGNA X JOSE FIRMINO X IVANEIDE CREMASCO FERRACINI X SIMONE TONELLI X ELIO PIRES ROSA X ELIO RODRIGUES MARTINS X AZELIO FERRACINI NETO X ADEMIR MAIA DE SOUZA X ROMILDA RADIGUIERI FERMINO(SP033636 - SIRLEI TOSTA E SP115560 - SERGIO LUIZ DE S CARVALHO RETROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Tendo em vista que o trânsito em julgado se deu em 15/02/1996, registre-se para sentença.Intimem-se e Cumpra-se.

0006314-54.1992.403.6100 (92.0006314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738810-32.1991.403.6100 (91.0738810-1)) TAKENAKA S/A - IND/ E COM/ X FERTIMIX LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Comunique-se eletronicamente ao r. Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, autos nº 0050462-63.2013.403.6182, a efetivação da penhora, bem como que os valores encontram-se bloqueados até o deslinde do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.024528-4. Ciência às partes quanto à mencionada penhora. Int.

0013225-82.1992.403.6100 (92.0013225-1) - ALLAN BARASCH X ANDRE BARASCH X ANTONIO COSTALONGA X ANTONIO GAGIZI X ANTONIO MARRUBIA X ARVID ZIETEMANN X BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO BARASCH X CARLOS ALBERTO DE LUCA X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA)
Indefiro a expedição de alvará, devendo o requerente proceder de acordo com o parágrafo 1º do art. 47º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal.Quanto à empresa Barasch Sylmar Indústria Metalúrgica Ltda, sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.Int.

0074375-64.1992.403.6100 (92.0074375-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061818-45.1992.403.6100 (92.0061818-9)) JOSE FERREIRA DE ARAUJO X JOSE SOARES DA SILVA X JOSEFA DE LIMA RAMOS X LUCIENE SOARES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ALVES X MARIA ANGELINA BORGES X MOISES CAMARA RIBEIRO(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Por derradeiro, cumpra o autor José Ferreira de Araujo o despacho de fl. 248 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007326-35.1994.403.6100 (94.0007326-7) - SILVIO MATTAR X MIGUEL ARANJO FERREIRA PAULUCCI X MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA X CLARICE TEREZINHA FRANCISCO X MARIA ELISA CARVALHO DE MELO FOGACA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X REGINA LUCIA PERES FOGACA GOMES X NEIVA MARISA LANCAS DE SOUZA X SILVANA APARECIDA SAVI X ELISABETE SAVI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)
Fls. 553/554: Manifestem-se os autores.Int.

0039824-53.1995.403.6100 (95.0039824-9) - ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO X ERNESTO LOUREIRO JUNIOR X OSCAR PETEGROSSO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X MILTON BATISTA X BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO MARTINELLI X KIMIKO HARADA X JOAO ZAPAROLLI X MANOEL ANDRADE CORREIA X CLAUDER TOGNI(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA

LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Tratando-se de obrigação de fazer, a execução do feito deve seguir o rito previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora fornecer todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos da legislação citada. Int.

0062209-92.1995.403.6100 (95.0062209-2) - PRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - ME(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL
Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0019551-19.1996.403.6100 (96.0019551-0) - TAIS ELISABETE BARBOSA ARAGAO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 236/241: o pedido de pagamento de pensão até os 24 anos não consta na petição inicial e é estranho aos presentes autos, devendo ser postulado em ação própria. Defiro a produção de prova testemunhal, concedendo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos para designação de audiência. Int.

0031628-89.1998.403.6100 (98.0031628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023073-83.1998.403.6100 (98.0023073-4)) ANTONIO CESAR DE SOUZA CARNEIRO X MARILIA CANABATE(SP168391 - MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP312173 - ALEXANDRE VIEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Ciência do desarquivamento. Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, arquivem-se os autos. Int.

0071040-24.1999.403.0399 (1999.03.99.071040-8) - CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X EUGENIO RICARDO COLI X JOSE MELQUIADES DE OLIVEIRA X LACI MONTEIRO CARVALHO X MARIA LUCIA BUENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
O ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios será expedido contando como beneficiário somente o patrono que atuou no feito até o trânsito em julgado. Aguarde-se o momento oportuno. Int.

0020316-79.2000.403.0399 (2000.03.99.020316-3) - ANTONIO JESUS CESARIO X CARMEM RITA DA FONSECA LISANTI X ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE DOS ANJOS X MARIA DO CEU COUTINHO LOUZA X MARIA FERNANDA BATISTA COELHO DA FONSECA X MARIA NEYDE SILVA X RENE CIMMINI X THAIS DE SOUZA COSTA MOLARI X THAIS VALENCA RIBEIRO RICARDI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
Cumpram as autoras Maria Neyde Silva e Thais Valença Ribeiro Ricardi o despacho de fl. 542 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001389-34.2000.403.6100 (2000.61.00.001389-5) - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se em secretaria o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0007607-44.2001.403.6100 (2001.61.00.007607-1) - ROBERTO LEONE CAIELLI X SANTIM ESTEVAM X SEBASTIAO FERMINO X SEBASTIAO AFFONSO DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007232-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007232-0) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)
Nada a deferir em relação ao requerimento de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, vez que a

providência já foi realizada e devidamente respondida (fl. 562). Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do patrono dos réus relativo ao depósito de fl. 559. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0008151-95.2002.403.6100 (2002.61.00.008151-4) - LEILA FERREIRA NEVES X ALVARO POFFO JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1) - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0032194-62.2003.403.6100 (2003.61.00.032194-3) - GERHARD BERKE X WALTER EGON AY X ERVINO WITT X ALVARO APARECIDO PREMAZZI X MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO X MANFRED WALTER HETSCHKO X HILDEGARD BRANDT BAMMAN(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por derradeiro, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo as cópias necessárias à expedição do mandado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000322-05.2003.403.6108 (2003.61.08.000322-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA(SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 430 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018320-73.2004.403.6100 (2004.61.00.018320-4) - LUIZ OTAVIO SILVA DOS SANTOS(SP196628 - CESAR AUGUSTO FONTES MORMILE E SP196596 - ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000338-12.2005.403.6100 (2005.61.00.000338-3) - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0900882-72.2005.403.6100 (2005.61.00.900882-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019803-41.2004.403.6100 (2004.61.00.019803-7)) GOOD LUCK - PROMOCOES DE NEGOCIOS E LANCHONETE LTDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(943 - CARISON VENICIOS MANFIO E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$2594,96 à Caixa Econômica Federal e o pagamento de R\$ 3254,07 à União Federal, conforme requerido respectivamente às fls. 445/446 e 449/452, nas formas estabelecidas nos requerimentos, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código Civil. Int.

0007237-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007237-0) - LUIZA MORETTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento sem a habilitação dos herdeiros por absoluta falta de amparo legal.

Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie as habilitações. Int.

0007640-87.2008.403.6100 (2008.61.00.007640-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDRE PIRES DE OLVEIRA X ANA MARIA BATISTA TEIXEIRA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ANDRE PIRES DE OLVEIRA X ANA MARIA BATISTA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, forneça a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito. Após, utilize-se o sistema BACENJUD para bloqueio de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. Int.

0010808-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X ROBERTO BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FABIO CLEITON BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X IVANISE BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000019-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000019-5) - BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0013927-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013927-4) - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA BARTINE X MANOEL DE ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Petições e documentos de fls. 255/280: manifestem-se os autores no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Int.

0023808-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023808-2) - SONIA REGINA PINHEIRO(SP158935 - GIOVANA MEIRE POLARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001376-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001376-1) - LUIS CARLOS MORAIS X MARTA BATISTA DE SOUZA MORAIS(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$2.666,32 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0010858-55.2010.403.6100 - ELISABETH MACIEL DA SILVA X ANTONIO ROCHA NORONHA X MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS X WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

Documentos de fls. 297/374: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005442-72.2011.403.6100 - VLADIR VIEIRA DUARTE X ARABELA BON DUARTE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os réus quanto aos documentos de fls. 267/270 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011866-33.2011.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015080-32.2011.403.6100 - SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0019978-88.2011.403.6100 - MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0022897-50.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0023592-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM)

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000399-23.2012.403.6100 - KARIN MAYUMI TAMAI(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 303: nada a deferir, diante da alegação da Caixa Econômica Federal de que não possui mais as imagens (fl. 301). Registre-se para sentença. Int.

0000657-33.2012.403.6100 - BAR E PANIFICIO IRMAOS FRANCIULLI LTDA-ME(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X PANIFICADORA ALPHAVILLE LTDA.(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro a produção de prova testemunhal, concedendo o prazo de 05 dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas.Após, voltem-me conclusos para designação de data para audiência.Int.

0005357-52.2012.403.6100 - LUIZA DE PAIVA DIAS(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005781-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-41.2012.403.6100) CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora qual prova pericial deseja produzir, justificando de forma pormenorizada, sob pena de indeferimento. Int.

0005797-48.2012.403.6100 - MARLON WESLLEY GOMES ROLBUCHE(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Dr. Paulo Cesar Pinto, fone 3032-0013 / 8181-9399. Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos.In

0013586-98.2012.403.6100 - MARIA TEREZA BELVEDERE(SP158312 - MARCELO NORDER FRANCESCHINI) X HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP217055 -

MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013758-40.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Diante dos documentos juntados aos autos, decreto segredo de justiça.Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017135-19.2012.403.6100 - JOSAFÁ JOSE DA SILVA(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 146/147 - Ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas para o dia 02 de outubro de 2014, às 15:00 horas e 15 minutos, na 2ª Vara da Comarca de Barueri- Foro Distrital de Jandira/SP. Int.

0017277-23.2012.403.6100 - LEANDRO DANTAS GOMES(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X SAUDE CAIXA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019577-55.2012.403.6100 - FRUTAS MARTINS LTDA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000936-82.2013.403.6100 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X SELMA BORGES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002005-52.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002313-88.2013.403.6100 - FABIO ALEXANDRE SATIRO SOUZA X ELAINE CRISTINA BERCANETTI DE SOUZA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Cumpra-se a decisão proferida nos autos de exceção de incompetência de nº. 00048436520134036100, trasladada para estes às fls. 233, remetendo-se estes autos para Vara pertencente à Subseção Judiciária de Americana.Intimem-se, após cumpra-se.

0006661-52.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010860-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008983-45.2013.403.6100) GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0011691-68.2013.403.6100 - WALTER VAZ X GILMARA NEIONE AZEVEDO SILVA VAZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.

TRF da 3ª Região.Int.

0014454-42.2013.403.6100 - GILBERTO ALVES BATISTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a decisão de fls. 53, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se, após cumpra-se.

0014542-80.2013.403.6100 - HILDA CHIODI X JOSE ROBERTO FERREIRA X LILIANA LEITE DE SOUZA X LILIANA MARCUCCI X MANOELA CLEIDE RAGO GRACIOTTI(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014780-02.2013.403.6100 - JOSE MANOEL FERREIRA VAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Int.

0015444-33.2013.403.6100 - EMERSON BISPO DE SOUZA(SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015845-32.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0019309-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X REDPRINT EDITORA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça. Int.

0019707-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017507-31.2013.403.6100) ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

Manifestem-se as partes quanto ao requerimento da Polícia Federal de fls. 614/615 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem-me conclusos. Int.

0021048-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENNYON SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que não comprovados nenhum dos requisitos previstos na Lei nº 1060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da contestação. Int.(D E S P A C H O D E F L 46: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int.)

0000647-18.2014.403.6100 - FRANCISCO DE CASTRO(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X UNIAO FEDERAL

Decreto segredo de justiça em relação aos documentos juntados. Especificuem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001408-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0006762-55.2014.403.6100 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(PR050708 - RODRIGO

RAMINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista a informação de fls. 276, verifico não haver prevenção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0007068-24.2014.403.6100 - SUELI REGINA PINTO ANDRE(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

0007219-87.2014.403.6100 - CLAUDIO PASTOR(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

0007484-89.2014.403.6100 - ALEXANDRE CRIVELARO(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0007503-95.2014.403.6100 - ELISANGELA JULIAO DA SILVA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0007595-73.2014.403.6100 - HELENA CERINGAS MENDES(SP312525 - HELENA CERINGAS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0007625-11.2014.403.6100 - MOACIR BISPO DOS SANTOS X JULIO SOARES DOS SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o benefício econômico almejado, juntem os autores demonstrativo que comprove o valor dado à causa, a alegada condição de pobreza, com documento hábil, sob pena de indeferimento do requerimento de Justiça Gratuita, bem como juntem cópias para instruir o mandado citatório. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0007644-17.2014.403.6100 - LUCIVAN RODRIGUES DE CARVALHO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE

ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

0007729-03.2014.403.6100 - MINEO SHIGUEMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Considerando o benefício econômico almejado, junte o autor demonstrativo que comprove o valor dado à causa, procuração, bem como a alegada condição de pobreza, com documento hábil, sob pena de indeferimento do requerimento de Justiça Gratuita. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0007739-47.2014.403.6100 - JOSE CLAUDIO ANTONIO SILVA(SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0013856-54.2014.403.6100 - METRO INTERNATIONAL SA(SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0013856-54.2014.403.6100 AUTOR: Metro International SA e Metro Jornal SARÉUS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI Vistos. Metro International SA, tendo como representante no Brasil, Metro Jornal SA. propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, objetivando provimento judicial que determine a anulação do ato que indeferiu o registro da marca autora (nº 821820257), com o acolhimento do registro. Em síntese, alega que em 20/10/2009 o INPI indeferiu o registro nº 821820257, em razão da colidência da marca Metro com registro anterior, nos termos do artigo 124, XIX, da LPI. Segundo o autor, a decisão foi publicada apenas em 19/04/2011. Segundo relato, a Empresa Jornalística BTA LTDA, responsável pelo periódico Metrô News e detentora da marca Jornal do Metrô, teve o registro de sua marca deferido no INPI, o que levou ao indeferimento da marca da Autora. Alega que o INPI não fez uma análise adequada das marcas, havendo distinção entre elas, não sendo justificado o indeferimento. Informou que é réu em demanda proposta pela Empresa BTA LTDA na Justiça Estadual (processo nº 1086406-47.2013.8.26.0100), na qual se discute o uso da marca, assim como indenização por danos decorrentes do uso indevido. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 48/99). É o breve relatório. Decido. A autora, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a anulação do ato que indeferiu o registro da sua marca, com o acolhimento desta. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Deveras, nesta fase de cognição sumária, não há como aferir quaisquer irregularidades no registro indeferido, o qual possivelmente necessitaria de prova técnica a ser produzida na fase processual própria. Outrossim, o ato de registro pelo INPI goza de presunção de veracidade, a qual não foi ilidida pelos documentos que acompanharam a inicial. Não verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se o réu. Intimem-se. São Paulo, 05/08/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0014284-36.2014.403.6100 - CLAUDIENE MARIA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0014284-36.2014.403.6100AUTORA: CLAUDIENE MARIA DA SILVARE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.CLAUDIENE MARIA DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação em danos materiais, decorrentes de saque indevido em sua conta corrente, no valor de R\$ 1.500,00, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega, em síntese, que surpreendeu-se ao verificar a que teve o valor subtraído de sua conta, sem reconhecer o saque ocorrido; e que tal saque lhe causou grande sofrimento, pois ficou sem acesso ao referido valor.A petição inicial foi instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/19).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.Com efeito, os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). (grifo nosso).No caso em foco, a parte autora pretende a restituição do valor sacado de sua conta (R\$ 1.500,00), bem como a indenização por danos morais, decorrentes do saque. Pois bem, em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e com o de danos materiais, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, II, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial.Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 1.500,00, como apontada pela parte autora, correspondente ao valor levantado de sua conta corrente, por não reconhecer o saque. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perflhado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II

do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, CC 00127315720104030000, Juiz Convocado Márcio Mesquita, - Primeira Seção, e-DJF3:13/07/2012) (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 29/04/2013, e-DJF3: 14/05/2013) (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 200903000262974, AI - Agravo de Instrumento - 379857, Relator(a) Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, DJF3: 11/05/2010, p. 341) (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.(TRF3, AI 201103000005388, AI - Agravo de Instrumento - 428104, Relator(a) Juíza Lucia Ursaiá, Nona Turma, DJF3: 18/03/2011, p. 1117) (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O valor da causa, nas ações previdenciárias em que haja pedido cumulado de indenização por danos morais, deve corresponder à eventual condenação material, não podendo ser elevado arbitrariamente, com o objetivo de afastar a competência dos juizados especiais federais. - Não provimento do agravo legal.(TRF3, AI 201003000243015, AI - Agravo de Instrumento - 415023, Relator(a) Juiz Carlos Francisco, Sétima Turma, DJF3: 11/02/2011, p. 913) (grifo nosso).AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, AI 200803000461796, AI - Agravo de Instrumento - 356062, Relator(a) Juíza Eva Regina, Sétima Turma, DJF3: 04/10/2010, p. 1997). (grifo nosso).Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), verifica-se a sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada para danos materiais, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que resulta num importe total da causa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para a sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 08/08/2014.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0014409-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014409-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742504-19.1985.403.6100 (00.0742504-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FUNDACAO PADRE ALBINO DE CATANDUVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) Por derradeiro, manifeste-se a embargada sobre o requerimento de fl. 130. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007716-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025341-47.1997.403.6100 (97.0025341-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ANDREIA DA SILVA X EDVALDO CAMARAO DOS REIS X IZAURDE PESSALLI X JOAO MARIA DA COSTA FERNANDES X NORIVALDO GOMES DA SILVA X NILMAR BARROS BITENCOURTT X OTAVIO MANARA FILHO X RITA DE CASSIA SANTOS RODRIGUES X SANDRA REGINA MARQUES X SEVERINO CEZANIO DOS SANTOS FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Indique o exequente o patrono que constará no ofício requisitório como beneficiário. Após, expeça-se o ofício

requisitório relativo aos honorários sucumbenciais devidos nestes autos de acordo com a conta de fl. 139. Int.

0023750-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025955-86.1996.403.6100 (96.0025955-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE CARNEIRO CAMPELO X NIRALDO DE JESUS FERREIRA X AMANDO BISPO DOS REIS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)
Fls. 190/191: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0007546-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013043-86.1998.403.6100 (98.0013043-8)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI)
Apesem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002106-12.2001.403.6100 (2001.61.00.002106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071040-24.1999.403.0399 (1999.03.99.071040-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES) X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X EUGENIO RICARDO COLI X JOSE MELQUIADES DE OLIVEIRA X LACI MONTEIRO CARVALHO X MARIA LUCIA BUENO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Publique-se a decisão de fls. 189, para ciência do Dr. Orlando Faracco Neto:Vistos.Nada a deferir quanto à alegação de nulidade da sentença de fls.136/141, uma vez que o Dr. Orlando Faracco Neto juntou procuração após a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica à fl. 169. Ressalte-se que o requerimento de que as publicações fossem efetuadas em seu nome foi indeferido à fl. 157. Traslade-se cópia do aqui decidido aos autos principais e arquivem-se. Int. Intimem-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012584-59.2013.403.6100 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO(SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X BANCO BRADESCO S/A
Por derradeiro, cumpra a parte autora os despachos de fls. 198 e 201, sob pena de extinção do feito. Int.

0002843-58.2014.403.6100 - ALEXANDRE DE FREITAS CACCIACARRO(SP130886 - ALEXANDRE DE FREITAS CACCIACARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013034-03.1993.403.6100 (93.0013034-0) - NICOLA MONTERISI X MARIA APARECIDA BONALDI MONTERISI X NEUSA MARIA ROGERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Considerando que os autores continuam efetuando depósitos judiciais nestes autos, expeça-se novo alvará de levantamento da conta nº 0265.005.00147549-8 em favor da Caixa Econômica Federal para amortização da dívida. Sem embargo, intimem-se os autores, por mandado, para que não mais efetuem tais depósitos, vez que a ação ordinária nº 0003851-71.1994.403.6100 foi julgada improcedente, com trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0035463-56.1996.403.6100 (96.0035463-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026880-19.1995.403.6100 (95.0026880-9)) ODIMAR COSTA X DURVAL PEREIRA MACIEL X ZENAIDE NICOLUCCI X MARIA BALDO X SILVIO LUIZ VIAN X VALDENICE RIZZATTO VIAN X MARIA APARECIDA BATISTA LOPES X MARCOS LUIZ VIAN X SILVIO LUIZ VIAN & CIA/ LTDA X ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903262-35.1986.403.6100 (00.0903262-2) - SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X DINACO IMP/ E COM/ S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL X DINACO IMP/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

VISTOS. Fls. 529/530: Entre a elaboração do cálculo e sua homologação e a expedição do ofício precatório não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra a Fazenda Pública. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.164.062/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/04/2010, grifos do subscritor). Decorrido o prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0663474-22.1991.403.6100 (91.0663474-5) - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Tupi Paulista, autos nº 0001523-40.2004.8.26.0638, informando a transferência dos valores (fls. 346/348). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0675039-80.1991.403.6100 (91.0675039-7) - SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a suspensão do feito por absoluta falta de amparo legal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpram-se as decisões de fls. 323 e 328, fazendo constar que os valores relativos ao principal deverão ficar à disposição do r. Juízo, diante das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Int.

0059414-74.1999.403.6100 (1999.61.00.059414-0) - MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARCOS FERNANDES RIZZO X UNIAO FEDERAL X MARIO BOGDOL ROLIM X UNIAO FEDERAL X RENATO SERRA FILHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS MASCARENHAS X UNIAO FEDERAL X TARCISIO PREZOTTO X UNIAO FEDERAL X VINICIO ANGELICI X UNIAO FEDERAL X VITAL VICENTE MORA X UNIAO FEDERAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Defiro a devolução do prazo para manifestação dos exequentes por mais 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010966-85.1990.403.6100 (90.0010966-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007960-70.1990.403.6100 (90.0007960-8)) IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014360-27.1995.403.6100 (95.0014360-7) - SHITOKU TOMA X ZELIA ITSUKO OSHIRO X LESY MARQUISELLI X LUIZ NAKAZONE X BRANCA DENIGRES FAUSTO X ERNEST RICHARD NIEWERTH X SILVIO VICENTE BURATINI X JANE ROCHA BURATINI X NANCI APARECIDA FASIOLI(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SHITOKU TOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA ITSUKO OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LESY MARQUISELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NAKAZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRANCA DENIGRES FAUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNEST RICHARD NIEWERTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO VICENTE BURATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE ROCHA BURATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI APARECIDA FASIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SHITOKU TOMA X UNIAO FEDERAL X ZELIA ITSUKO OSHIRO X UNIAO FEDERAL X LESY MARQUISELLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ NAKAZONE X UNIAO FEDERAL X BRANCA DENIGRES FAUSTO X UNIAO FEDERAL X ERNEST RICHARD NIEWERTH X UNIAO FEDERAL X SILVIO VICENTE BURATINI X UNIAO FEDERAL X JANE ROCHA BURATINI X UNIAO FEDERAL X NANCI APARECIDA FASIOLI
Considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito relativo aos honorários sucumbenciais de forma espontânea, bem como obedecendo aos princípios da economia e celeridade processual, entendo que os honorários devidos nos autos dos embargos à execução nº 2003.61.00.036328-7 podem ser executados nestes autos. Porém, a parte autora nunca requereu o início da respectiva execução, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativo aos depósitos de fls. 398, 443, 477 e 478. Int.

0006132-29.1996.403.6100 (96.0006132-7) - MIGUEL JOSE DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL JOSE DA SILVA X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP X MIGUEL JOSE DA SILVA
Diante da inexistência de saldo para bloqueio, conforme detalhamento de fl. 372, bem como do valor ínfimo da execução, esclareça a Caixa Econômica Federal se possui interesse no prosseguimento.

0060063-10.1997.403.6100 (97.0060063-7) - CECILIA DE LELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BELVER FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SAULO MADELENO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VICENTINA DE LELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA DE LELLA
Indefiro, por ora, a habilitação da Sra. Maria Madalena Soares, pois até o momento a decisão de fls. 684/685 ainda não foi cumprida. Reitere-se o ofício de fl. 817. Int.

0018817-60.2000.403.0399 (2000.03.99.018817-4) - MARIA BEATRIZ BENFICA X ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X EUCLIDES LESSI X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X EVANI MACHUCA FABRI X ELIANE BASTO SUAREZ X ELIANA PAIM DAMASCENO X EDGAR GILBERTO SIQUINELLI X ERIVALDO FERNANDEZ X ESVANI DA SILVA LEITE LOPES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA BEATRIZ BENFICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI MACHUCA FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE BASTO SUAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PAIM DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR GILBERTO SIQUINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESVANI DA SILVA LEITE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais em nome do Dr. Ovídio di Santis Filho, diante do previsto no artigo 26 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Nada sendo

requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0005479-51.2001.403.6100 (2001.61.00.005479-8) - GISELDA GALDINO X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X GISLENE SANCHES GUERRA X GIVALDO CAETANO DA SILVA X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GISELDA GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE SANCHES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 379/381: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 dias. Int.

0024540-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024540-0) - AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANDRE LUIZ PINHEIRO X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X REIZI NAKAGAWA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIZI NAKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Não assiste razão aos autores no requerimento de aplicação de juros remuneratórios, eis que não consta do julgado. Os documentos de fls. 321/334 comprovam que os depósitos dos valores nas contas vinculadas se deram em junho/2009, não havendo que se falar em aplicação de juros de mora depois desse período. Assim, por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 356/366, retificada em relação à autora Reizi Nakagawa às fls. 406/409. Ciência à autora Reizi Nakagawa quanto ao extrato de fl. 429. Forneça o autor André Luiz Pinheiro certidão de objeto e pé do processo nº 2001.03.99.049917-2 onde se comprove seu objeto e que não recebeu quaisquer valores. Já no que se refere ao autor Astolfo Martins Barbosa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação de existência de uma segunda conta no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e aplicação de multa pecuniária. Int.

0002708-27.2006.403.6100 (2006.61.00.002708-2) - SERGIO AMBROSIO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X JOAO GONCALVES BUENO X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X AYRTON LUIZ ROSSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Pátrios, a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação legível dos extratos faltantes, sob pena de conversão do rito em liquidação por arbitramento às expensas da Caixa Econômica Federal, que possui a responsabilidade pela apresentação dos extratos. Int.

0022733-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022733-2) - SERGIO NISHIO X JULICE KAZUYO ABE NISHIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SERGIO NISHIO X BANCO BRADESCO S/A X JULICE KAZUYO ABE NISHIO X BANCO BRADESCO S/A X SERGIO NISHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULICE KAZUYO ABE NISHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça o Banco Bradesco S/A o termo de liberação da hipoteca no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa pecuniária. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 14080

MONITORIA

0004082-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO AUGUSTO DE MELO

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora às fl. 187, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de devolução do edital de citação solicitado pela autora. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004131-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR BOSCHIERO

Preliminarmente, considerando que o réu embora tenha comparecido nos autos (fls. 46), autorizando sua esposa a negociar o débito junto à exequente, o fato é que deixou de apresentar embargos monitórios, razão pela qual, verifique a ocorrência da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Fls. 133/135: Considerando tratar-se de valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco do Brasil. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca dos valores constrictos junto ao Banco Bradesco e Banco Santander. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012260-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALVEZONE SEIXAS SILVEIRA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valvezone Seixas Silveira, objetivando o pagamento de R\$ 18.834,75 (dezoito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor referente ao Contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - 00025516000075300 e 00025516000048760. Anexou documentos. Este Juízo determinou a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil (fl. 36). A autora informou que houve composição amigável e requereu a extinção do feito (fl. 72). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. P.R.I.

0004180-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0136253-44.1979.403.6100 (00.0136253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

1 - Considerando o retorno dos mandados de intimação de fls. 322, devidamente cumpridos, intime-se a Caixa

Econômica Federal para que informe acerca da desocupação voluntária dos imóveis.2 - Na hipótese de não ter ocorrido a desocupação voluntária, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 316/320, expedindo-se mandado de reintegração de posse.I.

0025372-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025372-1) - ENOQUE SOARES DE ANDRADE - INTERDITADO X MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE(SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);requerimento de intimação nas obrigações de fazer;c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0001287-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001287-2) - RUGGERI COM/ E SERVICOS LTDA(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, informe a União os dados necessários para conversão em renda do depósito de fl. 339.Em seguida, oficie-se para conversão em renda da União do depósito de fl. 339 e, efetivada a conversão, arquivem-se os autos. P. R. I.

0020425-42.2012.403.6100 - ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE X MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que apresente contraminuta ao Agravo Retido juntado às fls. 229/232.I.

0007847-76.2014.403.6100 - MARCOS DE LELIS BRANDAO MACHADO X FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME X MOISES THIEME(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 174/175, de aditamento da petição inicial para modificação do valor da causa. A autora não fundamenta seu pedido e não indica critérios objetivos para majoração do valor da causa. Os autores pretendem, com este requerimento, exclusivamente firmar a competência deste Juízo para apreciar e julgar a demanda, o que não é possível, ante o princípio do juiz natural.Cumpra-se a determinação de fl.

173, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007358-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA

Fls. 134/137: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0000325-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR PAGLIUSO(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MILTON SIMBERG JUNIOR

Fl. 243: defiro a vista pelo prazo solicitado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0022226-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Fls. 298/301: Considerando tratar-se de valor irrisório, bem assim, pelo fato de o dinheiro tornado indisponível não bastar para pagar sequer as custas da execução, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 297, citando a empresa executada nos endereços diligenciados às fls. 281 e 283, na pessoa de seu representante legal.Desbloqueie-se. Expeça-se. Após, Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003081-54.1989.403.6100 (89.0003081-7) - MARIA CRISTINA PIRES OLIVEIRA FOGACA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DIRETOR DA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

No presente caso, a eficácia da transação extrajudicial realizada entre as partes independe da homologação deste juízo. A homologação do acordo se torna indispensável apenas quando gera efeitos processuais, o que não ocorre neste caso uma vez que o processo já se encontra extinto com julgamento de mérito por sentença transitada em julgado.Em razão do exposto, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0005591-68.2011.403.6100 - BRENO RAFAEL REBELO GIL(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA 1 CAMARA RECURSAL DA OAB EM SAO PAULO -SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);requerimento de intimação nas obrigações de fazer;c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição

de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0012792-77.2012.403.6100 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);requerimento de intimação nas obrigações de fazer;c) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0022420-56.2013.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP321121 - LUIZ MORI E SP282631 - LADISLAU BOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc.1- CMA - Consultoria, Métodos, Assessoria e Mercantil S.A. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT objetivando fosse a Autoridade Impetrada determinada a proceder à apreciação do pedido de restituição formulado pela impetrante (Protocolo nº 18186.005899/2009-38), averbando que o protocolo do pedido já superou o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei nº 11.457/07, art. 24.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10 a 24.2- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara apreciou e deferiu o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise do pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 28/29).3- As informações da impetrada foram devidamente prestadas, registrando que o prazo da Lei nº 11.457/2007 estaria subordinado ao término da instrução que demandaria tempo maior para efetivação, diante das peculiaridades e cautela que o erário público necessita para eventual decisão. Ressaltou a quantidade de processos administrativos, a necessária ordem cronológica, o princípio da isonomia, o da moralidade e o da impessoalidade para inferir que o atendimento à pretensão esposada pela impetrante atentaria contra os princípios referidos (fls. 35/44).4- O MPF posicionou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 46/47).É o Relatório.Decido.5- O artigo 37 da Constituição Federal elenca os princípios que norteiam a Administração Pública, nominando em primeiro lugar, talvez por relevância maior, o princípio da legalidade que, é noção cediça, significa que a Administração Pública só pode e deve fazer o que a lei manda, ao contrário dos

particulares que podem fazer o que a lei não proíbe. Ora, o busilis do presente mandamus cinge-se ao art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 que diz claramente, sem necessários devaneios: Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, os autos noticiam que a impetrante protocolizou em 19/10/2009, sob o nº 18186.005899/2009-38, pedido de restituição de suposto saldo residual depositado no REFIS, sem conclusão até a data da propositura da ação. Por certo, a CF também enuncia os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência. O princípio da moralidade, na presente situação, não acoberta o comportamento da impetrada. Ao contrário, indica a conduta considerada como válida que o administrado deve receber, em tempo razoável, e de maneira eficiente, esta última significando não gerar prejuízos inaceitáveis acarretados pelo decurso do tempo. Quando a lei fixa prazos visa à paz social, tendo por base interregno que considera suficiente para a prática do ato. De conseguinte, considerou que 360 (trezentos e sessenta) dias seriam suficientes para obter-se decisão administrativa, não cabendo à Administração levantar escusas que seriam possivelmente utilizadas em qualquer situação. O excesso de serviço é característica comum no serviço público e, em contrapartida, não serve de respaldo para o particular não cumprir suas obrigações perante o Fisco. 6- A razoabilidade é também manifestada no princípio da segurança jurídica que exige decisão em tempo razoável, não acolhendo a procrastinação, máxime quando a mesma não é bem explicada, como na presente situação. 7- O artigo 24 da lei supracitada está em consonância com o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República do Brasil, que dispõe: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A razoável duração do processo é o que o legislador entendeu por ser. A não obediência significa irrazoabilidade inaceitável e ineficiência. É o tempo para que o Fisco não tenha prejuízo, possa deliberar e que o contribuinte tenha proteção eficaz. Observo, finalmente, que a autoridade impetrada noticiou nos autos que, como consequência do cumprimento da liminar, concluiu a análise do Processo Administrativo nº 18186.005899/2009-38, conforme decisões acostadas às fls. 41/43. Em face do exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 28/29 e concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de restituição nº 18186.005899/2009-38, formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e O.

0002166-28.2014.403.6100 - ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A (SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Afasto a prevenção apontada à fl. 276 por tratar de autos com objeto distinto. Fls. 584/585 e 587/590: ciência ao impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002251-14.2014.403.6100 - JESTEC ENGENHARIA LTDA (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Fls. 196/203 e 205/212: ciência à impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011569-21.2014.403.6100 - MARIA ODACIR SILVEIRA (SP315346 - LEONARDO PALMA VENTURELLI) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fl. 47: intime-se a autoridade impetrada para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011769-28.2014.403.6100 - CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A (SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por CAF - Brasil Indústria e Comércio S/A em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a reconhecer o direito da impetrante em se creditar da totalidade do valor pago a título de COFINS-Importação na apuração da COFINS pelo regime da não-cumulatividade, sobretudo em relação ao acréscimo de 1% na alíquota, instituído pelo artigo 12 da Lei nº 12.844/2013, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 e no 12, do artigo 195, da Constituição Federal, devendo a autoridade se abster de imputar à impetrante qualquer infração ao aproveitamento do crédito mencionado. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada impede o direito assegurado constitucionalmente da impetrante se creditar da totalidade do crédito oriundo das operações da COFINS-Importação, mitigando determinação constitucional, assim como os princípios

inerentes ao Estado Democrático de Direito. Anexou documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que, nos termos do artigo 226 da Portaria MF 203, de 14/05/2012, A DERAT tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação de crédito tributário, dentre outras, quanto aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, excetuados os relativos às operações de comércio exterior. Esclareceu, assim, que as atividades de administração aduaneira são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex e da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo, a quem cabe se manifestar sobre a legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior. Invocou a impossibilidade de emenda à inicial para a substituição do polo passivo, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 6º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso presente, verifico que o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - Derat não é a autoridade a figurar no polo passivo deste mandamus, tendo em vista que, conforme esclarecido, as atividades de administração aduaneira são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex e da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo, a quem cabe se manifestar sobre a legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior. Destarte, conclui-se que a autoridade impetrada indicada pelo impetrante não é a responsável pelo ato impugnado e nem possui competência para tal. Portanto, vislumbro que a autoridade coatora apontada não está legitimada a figurar no pólo passivo desta demanda. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0013240-79.2014.403.6100 - EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Edições Scala Educacional Ltda., impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando, em sede de liminar, que seja determinada à autoridade impetrada expedição da certidão positiva com efeito de negativa. Narra a inicial que a impetrante atua na área de editoração e outros, de revistas e publicações em geral, inclusive de livros didáticos e paradidáticos. Destaca estar totalmente regular perante as Fazendas Municipal e Estadual, restando pendências perante a Receita Federal, que tais pendência somente surgiram em maio de 2014 em razão do indeferimento de pedidos administrativos de compensação realizados com base na IN RFB nº 900 entre julho/2009 a dezembro/2010. Entre as alternativas para solucionar o problema (discussão do débito judicialmente, pagamento ou reabertura do prazo para adesão ao REFIS), a impetrante optou aguardar por este último, sendo publicada a Lei nº 12.996/2014 em 20/06/2014, alterada pela Medida Provisória nº 651/2014, ambas com vigência imediata. Nesta Lei a adesão ao parcelamento previsto no artigo 11.941/2009 estará aberto até o dia 25/08/2014, podendo ser incluídos débitos vencidos até 31/12/2013. Consigna a impetrante ter aderido ao parcelamento, realizado o pagamento da primeira de 5 (cinco) parcelas (2% do débito), correspondente ao total 10% (dez por cento) do valor total do débito, desistindo dos parcelamentos anteriores. Contudo, a Receita Federal se negou a emitir a Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa. Destaca que o direito da impetrante está pautado na sanção presidencial da Lei nº 12.996/2014. Aduz como justificativa para a nova impetração a ocorrência de fato superveniente, uma vez que no mandado de segurança nº 0012826-81.2014.403.6100, anteriormente ajuizado, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, se deu por não haver prova nos autos da negativa da autoridade impetrada. Entretanto, neste interim, a Delegacia da Receita Federal emitiu Certidão Conjunta Positiva, constituindo prova do ato coator. Anexou documentos. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível que verificou a ocorrência de prevenção destes autos com os autos do mandado de segurança nº 0012826-81.2014.403.6100. Dessa forma, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a prevenção com os autos do mandado de segurança nº 0012826-81.2014.403.6100. No caso presente, observo que o impetrante ajuizou em 16/07/2014 ação mandamental idêntica, autuada sob o nº. 0012826-81.2014.403.6100. A ação foi extinta, sem julgamento do mérito, pela inexistência de prova do ato coator da negativa da Receita Federal, por o prazo para conclusão do processo de parcelamento estar dentro do legal e, ainda, por haver indícios de que a petição inicial havia sido preparada antes mesmo do pedido de emissão de certidão junto ao órgão responsável. Não conformada, apenas quatro dias depois de tomar ciência do teor da sentença, a impetrante ingressa com um novo mandado de segurança, alegando que a autoridade impetrada não reconheceu os parcelamentos realizados, pois emitiu Certidão Conjunta Positiva, em 18/07/2014. Conforme exhaustivamente destacado na sentença proferida naquele mandamus, há de se considerar o prazo previsto na Lei nº 11.941/2009 (lei originária do Refis da Crise) para conclusão do processo de parcelamento: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento

hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: I - consolidado na data do pedido; e II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. Ou seja, a autoridade impetrada, tem por lei o prazo de 90 (noventa) dias para se manifestar acerca do pedido de parcelamento e este requerimento não se confunde com o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. Ora, a própria impetrante reconhece na petição inicial que possui débitos com o Fisco e optou por aderir ao parcelamento do REFIS, dessa forma, é evidente que apenas haverá eventual emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa após o deferimento do requerimento, que se encontra dentro do prazo legal de análise. Ademais, insistir no pedido de emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, em prazo tão exíguo, quando ainda não houve a análise do requerimento de adesão ao parcelamento, denota a tentativa indevida de alteração da verdade dos fatos, caracterizando, assim, verdadeira conduta de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos II, do Código de Processo Civil. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a impetrante ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020345-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROBERTO ARTHUR BIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ARTHUR BIM(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fls. 346: Com o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD, transfiram-se os valores constrictos às fls. 335/336, junto ao Banco Itaú/Unibanco e Banco Bradesco, para posterior levantamento em favor da CEF.Int.

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 174/176: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0007713-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CARDOSO

Fls. 46/48: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009837-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA SANTOS

Fls. 48: Dê-se ciência à CEF acerca da distribuição da carta precatória nº. 65/2014, sob o nº. 0007266-41.2014.8.26.0198, à 2ª Vara Cível de Franco da Rocha, devendo a CEF proceder ao recolhimento de eventuais custas de diligências, junto ao Juízo Deprecado.I.

Expediente Nº 14081

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014460-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DE OLIVEIRA MONTAGNANI(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)

INDEFIRO o requerido às fls.76, posto caber à autora/exequente, diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005037-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 79/83: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o determinado às fls. 3506, no tocante à determinação de penhora on line através do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº. 1.284.587-SP e REsp nº. 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do(s) executado(s) para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008552-36.1998.403.6100 (98.0008552-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JOAO AUGUSTO MACIEL DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o determinado às fls. 179, posto caber à autora/exequente, diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ACAO POPULAR

0013444-31.2011.403.6100 - JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO X SHIRLEI MARIA DE CASTRO(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)
Fls. 1152/1158, 1159/1165 e 1169/1179: Dê-se vista à parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o determinado às fls. 112, posto caber à autora/exequente, diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003019-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, quanto a juntada do ofício de fls. 102/105. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000874-08.2014.403.6100 - PRO LIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
Vistos, etc.Cuida a espécie de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por Pro-Life Equipamentos Médicos Ltda. em face do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, objetivando a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa do INSS.Narrou, em síntese, que foi surpreendida com a negativa de emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa junto ao INSS, em razão da existência de débitos parcelados administrativamente.Alegou ser ilícita a recusa do fornecimento do referido documento já que a exigibilidade do crédito está suspensa.Destacou que o ato da autoridade impetrada afronta o disposto no art. 206 do CTN.Anexou documentos.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.A Superintendente Regional do INSS informou que reencaminhou o ofício de notificação à Superintendência da Receita Federal do Brasil, em razão da alteração de competência para arrecadação e fiscalização das contribuições sociais estabelecida na Lei nº 11.457/2007.Determinada a nova notificação da autoridade impetrada, no endereço indicado às fls. 106.Devidamente notificado, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São

Paulo prestou informações aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não ser a autoridade impetrada indicada na peça vestibular. Destacou que a competência para emissão ou decisão a respeito de emissão de certidão sobre a situação fiscal de contribuintes são das Delegacias da Receita Federal do Brasil. Esclareceu que no presente caso, por se tratar de pessoa jurídica sediada no município de Pouso Alegre - MG, a autoridade responsável é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG. Intimada para se manifestar acerca do alegado, a impetrante ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 101, por se tratarem de objetos distintos. Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso presente, verifico que o Superintendente Regional do INSS em São Paulo e o Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo não são as autoridades a figurarem no polo passivo deste mandamus, tendo em vista que a emissão da certidão pleiteada nestes autos é atribuição exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG. Destarte, conclui-se que a autoridade impetrada indicada pelo impetrante não é a responsável pelo ato impugnado e nem possui competência para tal. Portanto, vislumbro que a autoridade coatora apontada não está legitimada a figurar no polo passivo desta demanda. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0007688-36.2014.403.6100 - VALDENICY PEREIRA DOS SANTOS (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Fls. 56/58: razão assiste à impetrante. Constatado a ocorrência de erro material na decisão que deferiu o pedido de medida liminar (fls. 35/39v), uma vez o registro da impetrante é de técnica de enfermagem e não de auxiliar de enfermagem. Pelo exposto, em retificação a notificação anteriormente expedida, oficie-se ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM para que mantenha a carteira provisória de TÉCNICA DE ENFERMAGEM da impetrante VALDENICY PEREIRA DOS SANTOS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010888-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA (SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANDRADE SILVA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o determinado às fls. 550, posto caber à autora/exequente, diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035140-90.1992.403.6100 (92.0035140-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023532-95.1992.403.6100 (92.0023532-8)) KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA X MAQUINAS FURLAN LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E

SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0016090-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016090-8) - ARTHUR GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Apresente a CEF o extrato com os valores creditados em favor do autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0022331-38.2010.403.6100 - LILIAN MAIA CRUZ(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A Autora LILIAN MAIA CRUZ propôs ação ordinária, em face da Ré - UNIÃO FEDERAL -, objetivando a declaração do direito ao reajuste da sua VPNI, por decorrência dos percentuais de reajuste que a Lei 11.416/2006 aplicou aos CJ - 1 a CJ - 4, parcelas vencidas e vincendas, com a determinação do pagamento imediato, bem como o pagamento dos atrasados desde junho de 2006. Narra a autora que o fato de ser servidora pública federal inativa desde 22/09/2003 tendo suas relações funcionais regidas pela Lei 8.212/90, que instituiu o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Relata que exerceu funções comissionadas, em especial FC-9, cuja nomenclatura foi alterada para CJ3 pela Lei 10.472/2002, incorporando parcelas de quintos sobre o valor da remuneração pelo exercício de tais funções renomeadas de cargos em comissão. Menciona que até então, sob a vigência das Leis 8.112/90, 8.911/1994 e 9.421/1996, os aumentos no valor da retribuição pelo exercício daquelas funções produziam reflexos automáticos no valor da parcela incorporada. Assevera que com a alteração de nomenclatura dos quintos incorporados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) mediada pelo artigo 15 da Lei 9.527/97 e, posteriormente pelo artigo 62 A da Lei 8.212/90, inserido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, a ré deixou de repassar à parcela incorporada o reajuste efetuado pela Lei 11.416/2006 no valor dos CJ-1 a CJ-4, correspondentes das anteriores FC-7 a FC-10, que durante vários anos sofreu perda do poder aquisitivo em função da variação inflacionária. Com a inicial vieram documentos. Deferido o benefício da Justiça Gratuita. A União Federal apresentou contestação às fls. 183/201. Alegou a ocorrência de prescrição das parcelas existentes em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, menciona que a autora foi aposentada por invalidez, com proventos integrais do cargo, em 22/09/2003, adicionados de parcela de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, correspondente a 5/5 do cargo em comissão de Diretor de Secretaria - código CJ-3. Aduz que nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei 8.212/90, as verbas decorrentes de cargo em comissão, que tinham por base de cálculo o valor dos proventos na atividade e que sofreram diversas recomposições desde a sua incorporação, tornaram-se vantagens destinadas ao gradual desaparecimento, assegurada a irredutibilidade de vencimentos, até que os valores dos vencimentos atingissem o patamar equivalente ao total dos vencimentos adicionais à VPNI. Visando evitar distorções, a própria Lei 8.112/90, em seu artigo 62-A, parágrafo único, determina que as parcelas de VPNI, pagas de forma desvinculada do salário base, sofreriam também revisão, mas apenas e tão somente quando da revisão geral dos servidores públicos, e não em caso de reestruturação da carreira e de sua remuneração, que é o efeito procurado pela autora. Assim, a VPNI é apenas uma diferença de remuneração apurada pessoalmente e identificada respectivamente cuja percepção se garantiu ao titular por ocasião da reestruturação das carreiras jurídicas da União em respeito à irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, CF) e não se destina a perpetuar em situações distorcidas, com alguns servidores percebendo remuneração em valores totalmente diferentes dos demais, que não possuem tais incorporações. Assevera que a Lei 11.416/06 (invocada pela autora para recálculo de seu benefício) teve por objetivo reestruturar as carreiras de servidores dos órgãos da Justiça da União, promovendo reajuste do vencimento final dos servidores, ao passo que revogou todas as leis anteriores, com exceção da Lei 8.112/90, que lhes é aplicável subsidiariamente. Tece considerações sobre os juros moratórios, que não poderão ultrapassar o percentual de 6% em caso de procedência do pedido. Réplica às fls. 207/212. A decisão de fl. 231 determinou que as partes se manifestassem para especificação de provas. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Processo foi feito conclusivo para sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, e sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Deste modo, passo de imediato na análise do mérito. Sustenta a ré a ocorrência do instituto da prescrição. O valor que pretende receber a autora é de trato sucessivo, eis que se refere à atualização (que entende como não concedida adequadamente) de vantagem que foi incorporada em seus proventos de aposentadoria - que recebe mensalmente. O Decreto 20.910/1932, em seu artigo 1, especifica o prazo prescricional para cobrança de valores em que se aponta a União, os Estados, o Distrito Federal, Municípios, como devedores: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos

contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O prazo prescricional, portanto, para cobrança de débitos perante a União, como na espécie, é quinquenal. A autora aposentou em 22 de setembro de 2003 (fl. 166). A autora ajuizou a presente ação em 08 de novembro de 2010 (fl. 02). Ao aplicar retroativamente o prazo prescricional de cinco anos da data do ajuizamento da ação, observa-se a ocorrência da prescrição no período compreendido entre o ato de concessão da aposentadoria, em 22 de setembro de 2003, e a data de 08 de novembro de 2005. Ou seja, a partir de 08 de novembro de 2005 não se encontram prescritas as supostas parcelas devidas a autora sob o título de atualização da VPNI. Considera-se a data da aposentadoria como referencial de contagem da prescrição, pois neste momento é que se consolidou a remuneração da autora à título de proventos de aposentadoria. No ofício n 251/2011, de fls. 199/201, informa-se que a requerente foi aposentada por invalidez, com proventos integrais, no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, ... adicionada aos proventos a parcela de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, nos termos do disposto no art. 62-A, da Lei n 8.112/1990... correspondente a 5/5 (cinco) quintos do cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho, CJ-03, a partir de 22/09/2003, data de sua publicação. A VPNI é expressa no artigo 62-A, da Lei n 8.112/90 como substitutiva da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial. O parágrafo único do artigo 62-A da Lei n 8.112/90 estabelece que a VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Destaca-se no ofício n 251/2011 (fl. 200) que as frações de quintos incorporadas até 04/09/2001 foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificadas sujeitas somente à revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Ressalta-se no ofício n 251/2011 que após a edição da norma retro, os servidores públicos federais tiveram reajustes gerais de vencimentos em janeiro /2002, no percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento), de acordo com o disposto da já mencionada Lei n 10.331/2001, e em janeiro /2003, no percentual de 1% (um por cento), de acordo com o disposto na Lei n 10.697/2003. Basicamente contraria a autora os reajustes estabelecidos, pois não contemplam a extensão do reajuste dos CJ-1 a CJ-4 para a VPNI. Entretanto, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, assim estabelece: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice. Portanto, somente lei específica poderá fixar ou alterar a remuneração do servidor ativo ou inativo - o princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal em sua máxima expressão. O acerto ou não do índice é de responsabilidade do Congresso Nacional em conjunto com o Poder Executivo que faz a proposta do estabelecimento ou revisão da remuneração. A autora contraria, na realidade, os índices de reajuste que foram aplicadas a VPNI, já que não teriam sido considerados os mesmos índices dos CJ. Contudo, tal escolha foi do legislador, em obediência ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Por ser uma escolha oferecida exclusivamente ao legislador, com esteio constitucional, afasta-se a intervenção do Judiciário na apreciação do mérito da escolha concretizada. A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal é expressa não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Deste modo, diante da aplicação do princípio da legalidade na espécie, improcedente se torna o pedido da autora. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Diante do deferimento do benefício de assistência jurídica gratuita, suspendo a cobrança dos valores retro destacados. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022072-72.2012.403.6100 - ELZANIRA VICENTE DA SILVA (Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apresente a parte autora cópias legíveis das imagens apresentadas às fls. 127/139. Apresentadas as cópias dê-se vista à CEF. Após, apreciarei as provas requeridas fls. 126. Int.

0000177-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO SANTOS DA CUNHA X COLISTON ARAUJO TORIBIO (SP243763 - RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA)

Fls. 215/217: Mantenho a decisão de fls. 72/75, tal como proferida. Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010648-63.2013.403.0000 (fls. 213/214), CUMPRA a CEF a decisão de fls. 72/75 regularizando o polo passivo da demanda incluindo o espólio de Coliston Araujo Toribio, por seu(a) inventariante, ou inexistindo inventário, a inclusão de seus herdeiros, tendo em vista a certidão de óbito apresentada (fls. 92). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011708-07.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

0007849-46.2014.403.6100 - ANTONIO FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como o pedido o substituído requer a aplicação da TR, tenham-se como o aplicável a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0013073-62.2014.403.6100 - RICARDO GONCALVES X POLLYANNA DE ALMEIDA ANDRADE GONCALVES(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a exclusão do apontamento incluído pela requerida no nome da autora junto ao CCF, SCPC e SERASA, declarando a inexigibilidade do débito referente ao cheque devolvido n. 900030. Decido. É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Verifico que o pedido formulado na demanda consubstancia-se na exclusão do nome dos autores no SCPC, CCF e SERASA e inexigibilidade de débito referente a cheque devolvido, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 21.400,00 (fl. 22). Em razão do exposto, declino da competência para apreciar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 3º c/c o artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. Ao SEDI para redistribuição e providências. Intime-se.

0014027-11.2014.403.6100 - LUCIA JACINTA PEREIRA PERFEITO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária objetivando anulação do débito fiscal de IRRF, no montante de R\$ 33.920,03, correspondente a somatória do valor principal, juros de mora e multa, exigido pela fiscalização no ano exigido pela fiscalização no ano calendário 2009 - Exercício 2010, referente a Notificação de Lançamento n. 2010/240378500662730, de lavra da Secretaria da Receita Federal. Decido. É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Verifico que o pedido formulado na demanda consubstancia-se na anulação de débito fiscal, referente IRRF, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 27.787,85 (fl. 12). Em razão do exposto, declino da competência para apreciar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 3º c/c o artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. Ao SEDI para redistribuição e providências. Intime-se.

ACAO POPULAR

0007587-96.2014.403.6100 - LUIZ MARCELO MOREIRA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E

SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE PERALTA X ANTONIO CARLOS PERALTA X BASILIO FAUSTO PERALTA

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, promovida por Luiz Marcelo Moreira, em face do Tribunal regional do trabalho da 2ª Região, Armando Jorge Peralta, Antônio Carlos Peralta, Basílio Fausto Peralta, objetivando que a anulação parcial da cláusula 3ª do Contrato de Locação - CCL-CT nº 086/2013, processo de locação nº 004/2013, assinado nesta Capital em 06.09.2013, entre o E. TRT2 e os demais Corréus, no sentido de adequar o valor do aluguel de R\$ 119.164,20 para R\$59.582,10. Requer ainda que se determine em caráter liminar o depósito judicial do excesso do valor da locação. Aduz que o decorrente montante excedente do valor do aluguel fixado na cláusula 3ª do referido contrato de locação é lesivo ao patrimônio do e. TRT2, via de consequência nulificando parcialmente a referida disposição contratual, tendo em vista enquadrar-se nos casos de ilegalidade do objeto e inexistência dos motivos, na forma do art. 2º, c e d, único, c e d, da Lei 4.717/65. Registra que o referido contrato de locação, os Corréus Srs. Peralta locaram para o TRT2 o imóvel situado na Rua José Maria Ruivo, nº 125, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP, com área construída de 3.971,54 m2, por 60 meses, pelo aluguel mensal de R\$ 119.164,20, com destinação para servir de Foro Trabalhista daquela cidade. Sustenta que formulou petição de instauração de Procedimento de Controle Administrativo junto ao CNJ, PCA 0006883-36.2013.02.00.0000, propugnando pela nulidade do referido processo de locação (TRT2) nº 004/2013, que dispensou a licitação e, conseqüentemente, a nulidade integral do respectivo contrato de locação CCL-CT nº 086/2013, no qual foi requerida liminar genérica para suspender a instalação do novo Fórum Trabalhista de Cubatão/ SP, a qual foi indeferida, via de consequência, aquele espaço forense foi inaugurado e está em funcionamento desde 09.04.2014. Alega que até o trânsito em julgado da presente ação, o TRT2 arcará com o valor excessivo de aluguel, em prejuízo da boa destinação desta verba de custeio do aparelhamento e eficiência do próprio Poder Judiciário do trabalho, assim como, do patrimônio público, o que caracteriza o periculum in mora. Anexou documentos. Recebo a petição de fls. 640/642 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. O contrato alvo da impugnação foi celebrado em 06.09.2013 e a presente ação ajuizada em 30.04.2014, assim não vislumbro, ao menos no momento, urgência suficiente para o deferimento de liminar, sem ao menos a oitiva da parte contrária. Ademais, em juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade do valor apresentado, sendo indispensável a realização de perícia para avaliação. Em relação ao depósito requerido, indefiro o pedido de depósito do valor controverso de R\$ 59.582,10 (cinquenta e nove mil quinhentos e oitenta e dois reais e dez centavos), tendo em vista a necessidade de oitiva da parte contrária. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo passivo da ação a fim de que conste como ré a União Federal. Citem-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005931-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035140-90.1992.403.6100 (92.0035140-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.97/108), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038179-03.1989.403.6100 (89.0038179-2) - SANSUY S/A-INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0055704-46.1999.403.6100 (1999.61.00.055704-0) - MAGARIO COM/ DE FRUTAS LTDA X MAGARIO COM/ DE FRUTAS LTDA - FILIAL(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fls. 454/455 - Proferi despacho às fls. 453, cientificando a parte acerca do desarquivamento. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023532-95.1992.403.6100 (92.0023532-8) - KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X ORGANIZACAO

INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047019-36.1988.403.6100 (88.0047019-0) - ANTONIO VINCIGUERA X ANTONIO LEITE DA SILVA X BALTAZAR MARTINS X JOSE BONINI X PLINIO LEANDRO BORBA X MARIO CESAR BETTIOL ZILLI X ALVINO VASCONCELOS LEAL X RUBENS PINHEIRO DA SILVEIRA X MILTON CASSIMIRO DE LIMA X DORGELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOMINGUES(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E Proc. FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO VINCIGUERA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BALTAZAR MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE BONINI X UNIAO FEDERAL X PLINIO LEANDRO BORBA X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR BETTIOL ZILLI X UNIAO FEDERAL X ALVINO VASCONCELOS LEAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS PINHEIRO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DORGELIO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MILTON CASSIMIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

CUMpra a parte autora integralmente a determinação de fls.272/273 individualizando os cálculos de fls.241, homologados às fls.272/273 para posterior expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0059090-55.1997.403.6100 (97.0059090-9) - ELISETE ELIAS CLEMENTE(SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA ALVAREZ COSTA X NEUSA REGINA DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO X SAMUEL ROCHA MARINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ELISETE ELIAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA ALVAREZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ROCHA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.667: Ciência às partes. Após, sem em termos, EXPEÇA-SE ofício precatório/requisitório em favor da autora ELISETE ELIAS CLEMENTE, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº0016394-43.2012.403.0000.Int.

0029525-65.2005.403.6100 (2005.61.00.029525-4) - CLINISUL SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLINISUL SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Comprove o Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls.421 encaminhando via ofício de fls.425. Comprovado o depósito expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004394-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-74.2011.403.6100) CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP064167 - ALEXANDRINO FORTUNATO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637589-50.1984.403.6100 (00.0637589-8) - ELANCO QUIMICA LTDA X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fls.1415/1425: Manifeste-se a parte autora. Considerando o cancelamento do ofício precatório (fls.1451/1454) regularize a parte autora o polo ativo da demanda apresentando a documentação de alteração societária que ensejou a divergência perante o cadastro na Receita Federal em relação à autora FCI COMPONENTES ELETRONICOS LIMITADA. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0036552-95.1988.403.6100 (88.0036552-3) - RAUL SISTI X ALVARO LEAO DA FONSECA PRADO X ENEAS MUNIZ CHAVES X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X NANCY LUCATO X MARA MARTA LOLLATO DE ALMEIDA ROLLO X ADEMIR DE ALMEIDA ROLLO X EMILIO CARLOS MONTORO X CLEIDE VELUDO X PAULO FRANCO DO NASCIMENTO X OCTAVIO CESAR PEREIRA X WALDEMAR BORTOLETTO X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X PEDRO DE OLIVEIRA X NIVALDO CORTEZ X SYLVIA MARIA DE PAULA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANTANA X JOAO VALDIR PASSARINI X LUZIA ELVIRA MALANDRI X JOSE RUZ CAPUTI X CLAUDIO CESAR MARCHESONI X JACIRA MASSAKO UTIKAWA X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR X SUELI BETETE SERRANO X ROBSON GUEDES LASSAROT X CARLOS DOMINGOS VIDO X JOSE SPECIE X VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM X CECILIA ZIMMER MOITIM X NILZA GARUTTI X CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI X ALDO JOSE SARTORI X FERDINANDO JOSE MALAVAZI X ADINO PESCHIERA X FRANCISCO CASTRO CARBAJO X FULVIO ZOCCA X CARLOS ALBERTO BARBIERI X CELESTINO GARCIA GUERREIRO X JONAS PEREIRA X ARAIDES PERES BUGANZA X RUBIO BROSCO X LAURI TOZI X JOSE CARLOS IANECZEK X MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI X IARA MARIA FERREIRA ERCOLIN X JOSE RODRIGUES FILHO X NELSON DE OLIVEIRA AFFONSO X PEDRO TEIXEIRA BOLLINA X MANOEL CALIXTO ROCHA X AILTON SEWAYBRICKER X MARIA TEREZA RIBEIRO MAUAD X MIRIAM FERREIRA X JOSE MARCOS DE SOUZA BARROS X NEUZA RIBEIRO MATIELLO X ADAIRTON BAPTISTA X GRACINDA GALHEIRA CAITANO X MARIA JOSE MARTINS X CELIA REGINA ELBERT X EDNA RICCI OLIVEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls.493: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para habilitação dos herdeiros dos autores falecidos. Observo aos autores que para não haver tumulto processual as habilitações deverão ser requeridas em autos suplementares em grupos de no máximo 05(cinco) falecidos e distribuídos por dependência a estes autos. Intime-se o INSS para que nos termos do artigo 475,B do CPC apresente planilha com os valores nominais que deveriam ter sido efetivamente pagos aos autores desde o mês correspondente aos cinco anos imediatamente anteriores à propositura da ação até 31/05/1992, conforme requerido às fls.494/496, no prazo de 30(trinta) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista aos autores. Int.

0017259-61.1996.403.6100 (96.0017259-5) - ODILON PEREIRA DE CAMPOS X PEDRO LUIZ PEREIRA DE CAMPOS X CARLOS FURTIN X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X BENJAMIM SOARES SILVA X ELLEN RENATE LYDIA KIEFER BAUER X WALTER TANQUE HASEGAWA(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0025050-61.2008.403.6100 (2008.61.00.025050-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020644-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020644-1)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade do laudo, bem como a estimativa das horas dispendidas para sua elaboração, conforme planilha apresentada, fixo os honorários periciais definitivos em R\$8.550,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), conforme requerido.Intime-se a parte autora a comprovar o depósito dos honorários, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia a teor do disposto no artigo 431-A do CPC.Int.

0031684-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031684-2) - ANNA ALVES FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls.278/282: Ciência à parte autora. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0002707-61.2014.403.6100 - MOACIR DA SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0014070-45.2014.403.6100 - CEGEDIM DO BRASIL LTDA(SP346052 - RAUL TORRÃO E SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, aforada por CEGEDIM DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a realização de depósito judicial e, após a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes no processo administrativo n.º 10.10880-987053/2012-66. É o relatório. Decido. O artigo 151, inciso II, do CTN, dispõe que o depósito do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 112 que dispõe: O DEPOSITO SOMENTE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO SE FOR INTEGRAL E EM DINHEIRO. Portanto, o depósito integral e em dinheiro por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, não necessitando de autorização judicial para que a requerente o faça. Isto posto, e vislumbrando que não há motivos plausíveis para determinar a suspensão de exigibilidade dos débitos consolidados 10.10880-987053/2012-66, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016448-08.2013.403.6100 - UNIMUNDI CONVERGENCIA LTDA - ME X GLOINFO 500 SOLUCOES EM TELEMATICA LTDA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA E SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por C UNIMUNDI CONVERGÊNCIA LTDA - ME e GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMATICA LTDA. em face do Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL objetivando a anulação do Auto de Infração nº 0012SP20130133, bem como todos os seus consectários. Requer, ainda, seja declarado o direito líquido e certo da Primeira impetrante de atuar no mercado de provimento de acesso à internet (SVA), utilizando-se dos insumos de telecomunicações, disponibilizados pela impetrante GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMATICA LTDA e que esta possa atuar no seguimento dos serviços de telecomunicações sem qualquer indisponibilização da sua estação de telecomunicações, perpetuando, assim, as atividades das impetrantes sem qualquer lacre ou apreensão. Pretende, por fim, seja observado o devido processo administrativo, com o contraditório e ampla defesa, impedindo a autuação e interrupção dos serviços tal como vem fazendo os fiscais da ANATEL. Narra a impetrante que teve auto de infração e termo de interrupção lavrados em fiscalização realizada em 19/06/2013. Relata que é empresa provedora de acesso à internet criada para atender os clientes de Campos do Jordão e outras cidades limítrofes. Essa atividade consiste na disponibilização da denominada Porta IP, tecnologia que permite o acesso à rede mundial de computadores, o que não se confunde com serviço de telecomunicações. Assim, a empresa UNIMUNDI seria mera usuária dos insumos de telecomunicações. Alega que a segunda impetrante - empresa GLOINFO 500 fornece os serviços de telecomunicação multimídia e a UNIMUNDI disponibiliza aos mesmos clientes os serviços de acesso à internet (chamados serviços de valor adicionado). Relata que os clientes assinam contrato com as duas empresas. Desta forma, ficou a empresa GLOINFO responsável pela obtenção da autorização para prestação de serviços de comunicação de multimídia junto a ANATEL. Ressalta que a GLOINFO possui autorização para prestar serviços de telecomunicações modalidade multimídia - Termo PVST/SPV N. 041/2003 - ANATEL e Ato 31.957/2002. Obteve, também, Licença para Funcionamento de sua Estação Principal e utilizou apenas equipamentos homologados pela ANATEL. Salaria que os serviços prestados pelas impetrantes são distintos, não havendo que se misturar tal prestação, tendo em vista que a UNIMUNDI presta serviços de conexão à internet e a GLOINFO presta serviços de telecomunicações. Relata que a ANATEL lavrou o Auto de Infração n.

0012SP20130133 e Termo de Lacre e Interrupção contra a UNIMUNDI, alegando que estaria supostamente exercendo atividades de telecomunicações sem autorização. Isso acarretou também a indisponibilidade dos serviços prestados pela empresa GLOINFO, pois foi lacrada a estação de telecomunicações por ela administrada. Relata que os fiscais equivocadamente entendem que o serviço prestado pela UNIMUNDI é serviço de comunicação. No entanto, o serviço de provimento à internet é caracterizado pela legislação como Serviço de Valor Adicionado - SVA, conforme norma 004/95 do Ministério das Comunicações (fl. 08). Menciona que, segundo a legislação vigente, o serviço de valor adicionado é atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações e com ele não se confunde (art. 61, 1º, da Lei Geral de Telecomunicações - Lei 9.472/97). Menciona que o provedor é, na verdade, mero usuário da infraestrutura de telecomunicações existente e que lhe dá um suporte (artigo 10 da Lei 9.295/96). Relata que o artigo 7º da Resolução ANATEL 614/2013, que regulamenta os serviços de comunicação multimídia, de modo que é assegurado aos interessados o uso das redes de suporte do SCM para provimento de SVA de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. Menciona, por fim, a impossibilidade da ANATEL lacrar o estabelecimento sem autorização do Judiciário e a necessidade de motivação dos atos administrativos, nos termos do artigo 107 do Regimento interno da ANATEL. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 188/191. As impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 236 e seguintes), ao qual foi negado seguimento (fl. 282/283). A autoridade impetrada apresenta informações às fls. 200/231. Alega a ilegitimidade ativa da impetrante GLOINFO 500 Soluções em Telemática Ltda., tendo em vista que a empresa autuada foi a impetrante UNIMUNDI Convergência Ltda - ME. Assevera que a alegação de que os equipamentos foram lacrados é inverídica, considerando que foi lacrado apenas um transceptor de radiação restrita (antena) e não trouxeram as impetrantes nenhuma prova que o equipamento é de propriedade da empresa GLOINFO. Ademais, a empresa GLOINFO não presta nenhum serviço de telecomunicações para a UNIMUNDI situado na Rua Losane, 280 - Campos do Jordão. Destaca considerações sobre a definição dos serviços de telecomunicação e a telecomunicação em si. Relata que os dados transmitidos pela Telecomunicação não são suficientes para distinguir os serviços, pois voz, vídeos, símbolos e outras informações podem ser ofertados por mais de um serviço de telecomunicações. Define o serviço de comunicação multimídia como um serviço fixo de telecomunicação de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão emissão e recepção de informações multimídia, permitindo, inclusive, o provimento de conexão à internet utilizando quaisquer meios a assinantes dentro de uma área de prestação de serviços. Significa que quem presta SCM aliena a seus assinantes capacidade de transmissão por qualquer meio idôneo para telecomunicações. Já o serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, não sendo um serviço de telecomunicações. Conclui, assim, que a UNIMUNDI presta serviço de telecomunicação e sem a outorga da ANATEL. Alega, ainda, que na data da fiscalização foi constatado pelos fiscais da ANATEL a instalação de um link de acesso à internet. Contratado pela UNIMUNDI junto a empresa Vivas Network ME indicando que essa empresa é a que disponibiliza o IP para a sede da empresa UNIMUNDI, o que pode ser verificado por boleto apresentado. Na prática, ocorre uma terceirização de licenças, em total desacordo com a lei, pela qual empresas cobram taxas e mensalidades para emprestar a autorização que obtiveram perante a ANATEL. Menciona o fato de o contrato juntado pelas impetrantes na cláusula 5.1 dispor que o serviço prestado será gratuito, bem como o acesso ao cliente. Conclui que se a GLOINFO prestasse SCM à UNIMUNDI não contrataria a Vivax Network para que lhe prestasse SCM por R\$ 2.700,00 ao mês. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela impetrada, tendo em vista que a impetrante GLOINFO 500 Soluções em Telemática também foi afetada pela autuação efetivada pela ANATEL. Passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos acerca dos conceitos definidos pela Lei 9.472/97 acerca dos serviços de telecomunicações e serviços de valor adicionado prestados, a fim de verificar a legitimidade da autuação combatida. A Constituição Federal estabelece que compete à União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. A Lei 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações, dispõe em seus artigos 60 e 61 o seguinte: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1º. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado,

cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. Nesse aspecto, a lei é clara e excepciona o denominado serviço de valor adicionado, no caso, aqueles prestados pelos provedores de internet, ressaltando que é uma atividade que acrescenta e com o serviço de telecomunicação não se confunde. Assim, uma empresa provedora de acesso à internet pode se valer de outra prestadora de serviços de comunicações multimídia para prover o acesso à rede. No caso dos autos, foi firmado contrato de prestação de serviços entre a empresa UNIMUNDI CONVERGÊNCIA LTDA ME e a empresa GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA do serviço de provedor de conteúdo, navegação e demais serviços de valor adicionado disponíveis na internet, por meio de rede SCM da GLOINFO 500 Soluções em Telemática Ltda (fl. 61/69), cujas atribuições de cada parte estão elencadas nas cláusulas 5 e 6 do instrumento contratual. Como anteriormente citado, parágrafo 2º do artigo 61 da Lei 9.427/97 assegura aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviço de valor adicionado, cabendo à ANATEL regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre as prestadoras de serviço de valor adicionado e as prestadoras de serviço de telecomunicações. Assim, nos termos da legislação, a UNIMUNDI pode se valer da estrutura de outra empresa, para cumprir seu objeto social de SVA. E é o que exatamente ocorre: a UNIMUNDI é mera usuária da infraestrutura de telecomunicações da empresa GLOINFO 500. Desta forma, a fiscalização da ANATEL, em exigir da empresa UNIMUNDI - provedora de acesso à internet, a autorização para prestação de serviço de telecomunicações, age de modo contrário a lei, na medida em que a atividade por aquela exercida não se confunde com a prevista no parágrafo primeiro do artigo 60 da Lei 9.472/1997. Ademais, o artigo 175 da Lei 9.472/1997 dispõe que nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa. Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa. A impetrada justifica a lacração de equipamento e outras medidas baseado no fato de configurar uma situação de urgência, consubstanciado no fato de não possuir a UNIMUNDI autorização da ANATEL para exercer suas atividades. Justifica, ainda, a probabilidade de fraude ao sistema de telecomunicações, tendo em vista que muitas empresas emprestam a autorização obtida para funcionamento clandestino de forma a burlar a lei. No entanto, no caso em questão e diante da situação fática, a medida de lacração de equipamentos e interrupção das atividades não se justifica, mormente em virtude da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, observado o devido processo legal, que é assegurada a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa, conforme artigo 5º, LIV e LV. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade exercida pelo provedor de acesso à internet é serviço de valor adicionado, conforme segue: EMEN: RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ. TRIBUTÁRIO. ICMS. PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 334/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 456.650/PR, entendeu ser indevida a incidência de ICMS sobre os provedores de acesso à internet, na medida em que estes prestam serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61, 1º, da Lei 9.472/97, apenas liberando espaço virtual para comunicação. Quem presta o serviço de comunicação é a concessionária de serviços de telecomunicações, já tributada pelo imposto (Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ de 20.3.2006). 2. Tendo em vista a uniformização da jurisprudência desta Corte de Justiça a respeito do tema, a Primeira Seção formulou a Súmula 334/STJ, segundo a qual o ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet. 3. Recurso especial desprovido. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. TRIBUTÁRIO. ISS. PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A incidência de ISS pressupõe o não-cabimento de ICMS, por força de expressa previsão constitucional (art. 156, III). Assim, afastada a incidência de ICMS sobre os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet, cabe analisar se esses se enquadram nos serviços de qualquer natureza, disciplinados no Decreto-Lei 406/68, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 56/87, para fins de incidência de ISS. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a lista de serviços anexa ao referido decreto-lei possui um rol taxativo e exaustivo, de modo que é apenas possível uma interpretação extensiva dos itens nela contidos, para o enquadramento de serviços idênticos aos ali expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa. 3. Os provedores de acesso à internet executam serviço de valor adicionado, isto é, atividade de monitoramento do acesso de usuários e de provedores de informações à rede mundial de computadores, colocando à sua disposição os dados ali existentes. Desse modo, o serviço prestado pelo provedor é apenas o fornecimento da infra-estrutura para que o usuário possa acessar a internet e, por conseguinte, as informações nela contidas. 4. Não há previsão no Decreto-Lei 406/68, com suas alterações posteriores, em que se possa incluir os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet entre aqueles sujeitos à incidência de ISS. Isso, porque, conforme anteriormente salientado, esta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 456.650/PR, consignou que a atividade realizada pelo provedor de acesso à internet é serviço de valor, constituindo um acréscimo ao serviço de telecomunicações. No entanto, a lista de que trata o decreto-lei supramencionado não incluiu, em seu rol taxativo, os referidos serviços de valor de valor adicionado; além disso, não há nenhuma identidade entre esse serviço e os demais nela expressamente previstos. 5. Não se cogita, conforme pretende o recorrente, sua inclusão nos itens 24 e 50 do referido decreto-lei. Isso, porque o item 24 prevê, em síntese, a incidência de ISS sobre os serviços de análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza, enquanto o item 50 dispõe que essa exceção

relaciona-se aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48. 6. Da análise do item 24, conclui-se que não se constata nenhuma identidade entre o serviço prestado pelo provedor (fornecimento de infra-estrutura para o acesso à rede internet) e os serviços de análise de sistemas (estudo de processos para aplicação de tecnologia de informação e de comunicação), de coleta e processamento de dados (organização de dados em computador a fim de obter informação sistematizada) e de informações - na hipótese, os provedores apenas possibilitam o acesso dos usuários às informações constantes da internet. Assim, eles apenas as recebem da rede e as retransmitem ao usuário conectado. Por outro lado, também não se enquadra nas hipóteses previstas no item 50, o qual, mesmo se interpretado extensivamente, está totalmente dissociado da atividade exercida pelos provedores de acesso a internet. 7. Mesmo após a edição da Lei Complementar 116/2003, não se cogita a incidência de ISS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso a internet, porquanto não se equipara aos serviços de informática e congêneres previstos no item 1 anexo à referida lei - os quais se referem a desenvolvimento, análise e processamento de dados. 8. Recurso especial desprovido. (RESP 674188, Primeira Turma - Relatora DENISE ARRUDA - DJE 04/08/2008 10/09/2008 VOL. 00158 - PG 00158). Verifica-se, portanto, que o serviço prestado pela UNIMUNDI é serviço de valor adicionado, que não depende de autorização da ANATEL. Conforme documentos de fls. 44/46 a empresa UNIMUNDI foi autuada por prestar serviço de comunicação multimídia (SCM) sem a devida autorização da ANATEL. No entanto, não é prestadora SCM. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido com a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, para anular o auto de infração n. 0012SP20130133, autorizando a impetrante UNIMUNDI CONVERGÊNCIA LTDA - ME a disponibilizar os serviços de provimento à internet a partir de insumos de telecomunicação fornecidos pela impetrante GLOINFO 500SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA, com o restabelecimento das atividades por elas desenvolvidas, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de interromper as atividades exercidas pelas impetrantes, caso o único óbice seja a discussão objeto destes autos. Custas pela sucumbente. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0007640-77.2014.403.6100 - STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 157/181 - Não obstante as razões trazidas pelo impetrante, impõe-se observar que este Juízo já apreciou as questões aduzidas pela parte, fundamentando-as inclusive em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista na Lei Complementar 110/2001. Posto isto, cabe-me reiterar o quanto expendido nas decisões de fls. 111/115 e fls. 138/142, mantendo-as inalteradas. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0018529-57.2014.4.03.0000. Dê-se vista dos autos à União Federal - FN e após, ao Ministério Público Federal. Int.

0011326-77.2014.403.6100 - RODOLPHO ROMULUS PAIVA FERREIRA(PB012392 - EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

I - Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante ordem judicial para que haja anulação de questões não previstas no conteúdo programático do Edital do Concurso Público n.º 01/2013 do TRF da 3ª. Região. Instado a corrigir o pólo passivo da demanda, o impetrante indicou o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região como parte na presente demanda. DECIDO. II - Da análise dos autos e documentos que acompanham a petição inicial e aditamentos, verifica-se que o ato acoimado de coator, foi de última análise, a homologação final do resultado do certame emanado pelo Presidente do E. TRF da 3ª. Região, conforme verificado às fls. 228. No caso vertente, cabe-me observar o contido no Regimento Interno do E. TRF da 3ª. Região em seu artigo 11, parágrafo único, que abaixo transcrevo (grifo nosso): ... Artigo 11 - Compete: I - Ao Plenário.: ... II - Ao Órgão Especial: ... Parágrafo único - Compete, ainda, ao Órgão Especial processar e julgar: a) os Juízes Federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, que oficiem perante a Primeira Instância, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (art. 108, I, a, da Constituição Federal); b) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados; c) os embargos infringentes nas ações rescisórias a que se refere a letra anterior; d) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal e de qualquer de seus órgãos; e) os habeas data; f) os mandados de injunção; g) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo suscitadas nos processos submetidos ao julgamento do Tribunal; h) o pedido de desaforamento de julgamento da competência do Tribunal de Júri; i) as questões incidentes em processos da competência das Seções ou das Turmas que lhe hajam sido submetidas, bem assim os conflitos de competência entre os Relatores ou as Turmas integrantes de Seções diversas, ou entre essas. ... Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos ao ÓRGÃO ESPECIAL do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª. REGIÃO. Int. Após, dê-se baixa no SEDI.

CAUTELAR INOMINADA

0020644-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020644-1) - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004393-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-74.2011.403.6100) CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6793

MONITORIA

0010289-30.2005.403.6100 (2005.61.00.010289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ALI ALI AMDI
CONCLUSOS EM 25/07/2014 Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SANTO EXPEDITO COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ/MF nº 63.058.010/0001-06 e ALI ALI AMDI, inscrito sob o CPF/MF nº 327.568.748-41 objetivando a cobrança de crédito decorrente de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA - nº 03000007030, celebrado em 25/08/2003. Na tentativa das citações dos réus SANTO EXPEDITO COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - ME e ALI ALI AMDI foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Henrique Sam Mindlin, n.º 235, Capão Redondo, São Paulo - SP, CEP 05882-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, tendo encontrado no local uma loja de móveis, onde foi atendido pelo empregado Ricardo que afirmou que a dona da loja chamava-se Bachira, e que o Sr. Ali Ali Amdi era pessoa desconhecida no local. No local o Sr. Oficial de Justiça obteve um cartão da loja (fls. 51) onde constava o número de telefone da Sra. Bachira. O Sr. Oficial de Justiça, em contato telefônico com a Sra. Bachira, que demonstrava sotaque estrangeiro, foi informado que a referida havia alugado o salão de sua loja no endereço supramencionado ao Sr. Ali Ali Amdi, que pagou dois meses de aluguel e sumiu, desconhecendo ela seu atual paradeiro. 2º) Rua Jequirituba, n.º 2.177, Jardim Mália II, São Paulo, -SP, CEP 03986-160, onde o Sr. Oficial de Justiça identificou que o endereço supramencionado possuía se localizava no CEP 04822-000, redistribuindo o presente mandado. O novo Sr. Oficial de Justiça se dirigiu a Rua Jequirituba, Parque América, Grajaú, onde deixou de citar o réu em virtude de não encontrar no endereço o número declinado no mandado. Ao diligenciar no número 2.235, foi informado pelo Sr. Mauro Alves que o réu encontrava-se instalado no número 2.215, e que há mais de dois anos funciona no local a Mecânica Venancar LTDA, tendo o réu se mudado para um local ignorado há mais de três anos. 3º) Rua Feliciano Correia, n.º 16, Jardim Satélite, São Paulo-SP, CEP 04815-240, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré em virtude do local referido tratar-se de endereço residencial. Foi informado por uma moradora chamada Valdeci que desconhece a empresa a ser citada. 4º) Rua Jequirituba, n.º 2.201, Santo Amaro, São Paulo-SP, CEP 04822-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré na pessoa de seu representante legal Sr. Ronie Gonçalves de Souza, por não localizá-la, uma vez que no local se situa um pequeno mercado de carnes (Avícola), onde a proprietária, uma Chinesa de nome Huang declarou desconhecer a empresa. 5º) Rua Feliciano Correia, n.º 18, Jardim Satélite, São Paulo-SP, CEP 04815-240, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu bem como seu representante legal, Sr. Ronie Gonçalves de Souza, pois no local a atual proprietária Sra. Francisca Salles de Almeida afirmou que vive ali há mais de cinco anos, fornecendo o endereço de Rua Leopoldo Deltregia, 431, Parque Residencial Nardini, Jardim Jacira, Americana, São Paulo-SP, CEP 13468-370 como atual paradeiro do réu. 6º) Rua Henrique Sam Mindlin, n.º 230-234, Capão Redondo, São Paulo - SP, CEP 05882-000, onde o Sr. Oficial de Justiça retornou ao local, deixando de proceder a citação, pois a citanda não encontra-se estabelecida em nenhum dos imóveis, funcionando no número 230 a empresa Real Tintas e no número 234 a empresa Milton

Tokuji Goya.7º) Rua Fabio Lopes dos Santos Luz, 60 Apto 144, Vila Andrade, São Paulo - SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu na pessoa de sua representante legal Lucia Almeida Lima, pois a referida é pessoa desconhecida no local.8º) Rua Marcos Pereira, n.º 228, Apto. 05 ou 51, Vila Andrade, São Paulo-SP, CEP 05642-020, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu na pessoa de sua representante legal Lucia Almeida Lima, pois foi informado pelo porteiro do prédio de que a referida é pessoa desconhecida no local. 9º) Rua Carlos Severo, 228, Apto. 05, Jardim Ângela, São Paulo - SP, CEP 05871-240 onde o Sr. Oficial Justiça deixou de citar o réu na pessoa de sua representante legal, pois no local não foi possível encontrar o número, tratando-se de periferia do extremo Sul onde há diversas casas sem numeração. 10º) Estrada do M Boi Mirim, 5.558, Jardim Ângela, São Paulo - SP, CEP 04948-030 onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu na pessoa de sua representante legal, pois no local encontra-se instalada a loja Castelo dos Colchões. No local foi atendido pelo Sr. Alaa Bahjat El Haj, libanês naturalizado que alegou desconhecer a empresa citanda ou seus representantes legais. Afirmou que anteriormente funcionaram no local as empresas A & B Colchões e Buisa Multimarcas. Em pesquisas perante os vizinhos, todos afirmaram desconhecer a empresa citanda. A autora juntou aos autos pesquisa de endereços realizada em nome dos réus (fls. 55, 80, 99, 106 e 152). A Secretaria da Vara realizou consulta no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil para obter informações sobre o atual endereço das partes. No entanto, do documento apresentado pela Receita Federal, consta o endereço acima diligenciado. Deferida a consulta ao sistema BACENJUD, foram encontrados endereços já diligenciados. A autora alega ter esgotado todos os meios para localização dos co-réus, razão pela qual requer expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização dos co-réus, de que estão em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação por edital dos co-réus SANTO EXPEDITO COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - ME e ALI ALI AMDI, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contando da retirada, conforme disposto no 1º do art. 232 do C.P.C. Promova a Secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0026856-39.2005.403.6100 (2005.61.00.026856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS TADEU DE ARRUDA OLIVEIRA (SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)
Fls. 176-184. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0020915-74.2006.403.6100 (2006.61.00.020915-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUDA PEREIRA DOS SANTOS (SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X DEVANCIL TADEU DE SOUZA
Fls. 339-360. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0023882-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP043133 - PAULO PEREIRA)
Fls. 1551. Defiro o prazo requerido. Decorrido sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023340-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X IVANILDO DOMINGOS DA SILVA
Fls. 174. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e

avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0023700-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X VBB COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA X JOSE MORAES SILVA

CONCLUSAO EM 04/08/2014 Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VBB COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.150.872/0001-36, ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 111.677.916-14 e JOSÉ MORAES SILVA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 404.223.628-67, objetivando a cobrança de crédito decorrente de Contrato de Empréstimo Producard CAIXA - PJ - Pagamento Mensal n.º 0274.697.0000003-80, vinculado à agência 0274, SP da Caixa Econômica Federal - CEF, celebrado em 08 de julho de 2009. Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Padre Mário Fernandez, n.º 34, Vila Moraes, São Paulo - SP, Cep 04170-010, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar VBB COM. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, bem como as pessoas de seus representantes legais, tendo sido atendido pela Sra. Tais Silva Novaes, que se intitulou sobrinha de Jose Moraes Silva, sendo este endereço a casa de sua mãe, irmã do mencionado réu. Portanto, tal nunca foi da empresa e que o Sr. José se mudou para Ipiaú, Bahia, sendo desconhecido o seu paradeiro; 2º) Avenida Cupecê, n.º 4.729, Jardim Prudência, São Paulo - SP, CEP 04365-001, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar VBB COM. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, bem como as pessoas de seus representantes legais José Moraes Silva e Rogério Eugênio de Oliveira, em virtude de se encontrar no local o açougue Giovanna Carnes (CNPJ n.º 11.909.755/0002-00), onde foi informado pelo proprietário do estabelecimento, Sr. Rogério Nunes, desconhecer as pessoas constantes do r. mandado; 3º) Rua Paraíba do Sul, n.º 310, casa 4, Americanópolis, São Paulo - SP, Cep 04412-100, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar JOSÉ MORAES SILVA, tendo sido atendida pela Sra. Leila Silva, que declarou ter o co-réu JOSÉ MORAES SILVA mudado do local, não sabendo informar o se paradeiro. A autora juntou aos autos pesquisa realizada em 18 Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo - SP e no Detran (fls. 81/148), que nada identificaram em nome dos réus. A Secretaria da Vara, em consulta de endereço junto no banco de dados da Receita Federal (fls. 40/42), verificou constar em seus cadastros os mesmos endereços acima diligenciados. Indeferida a consulta ao sistema BACENJUD, a autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0019328-08.2011.403.0000, onde foi dado provimento ao recurso para autorizar a pesquisa por meio do sistema BACENJUD em busca de endereços. No sistema BACENJUD (resultados às fls. 175/181) os endereços localizados foram os mesmos já declinados e diligenciados sem êxito. A autora alegando ter esgotado todos os meios para localizar os réus, requereu sua citação deles por edital. Após a expedição e a retirada do edital, a CEF peticionou solicitando seu recolhimento, a retificação do CPF do réu JOSÉ MORAES SILVA e a expedição de mandado para citação dos réus em sete endereços ainda não diligenciados. A r. decisão de fls. 236 deferiu o pedido da autora e na nova tentativa de citação dos réus, foram diligenciados pela Sra. Oficiala de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Constelação do Altar, 90 - Jardim Campinas - São Paulo/SP, onde a Sra. Oficiala de Justiça deixou de citar VBB COM. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, bem como seus representantes legais José Moraes Silva e Rogério Eugênio de Oliveira, diante da informação prestada por Luciana Neves Dias e seu marido Gilmar, locatários do local há quinze anos, que desconheciam a empresa e seus sócios; 2º) Estrada do Porto, 84 - Jardim Marilda - São Paulo/SP, onde a Sra. Oficiala de Justiça deixou de citar VBB COM. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, bem como as pessoas de seus representantes legais José Moraes Silva e Rogério Eugênio de Oliveira, por ter sido informada pela moradora do local há dois anos, sra. Cristiane de Sousa, serem a empresas e seus sócios desconhecidos no local; 3º) Rua Acalanto da Rosa, 84 - Jardim Marilda - São Paulo/SP, onde a Sr. Oficiala de Justiça deixou de citar VBB COM. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, bem como as pessoas de seus representantes legais José Moraes Silva e Rogério Eugênio de Oliveira, por não existir a numeração indicada na rua; 4º) Rua Forte de Copacabana, 284 - Jardim Iporã - São Paulo/SP, onde a Sra. Oficiala de Justiça deixou de citar VBB COM. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, bem como as pessoas de seus representantes legais José Moraes Silva e Rogério Eugênio de Oliveira, diante da informação prestada pela moradora sra. Quitéria Clemente do Nascimento, que a empresa e seus sócios são desconhecidos no local; 5º) Avenida Paulo Guilguer Reimberg, 1100 - Jardim Novo Horizonte - São Paulo/SP, onde a Sra. Oficiala de Justiça deixou de citar VBB COM. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, bem como as pessoas de seus representantes legais José Moraes Silva e Rogério Eugênio de Oliveira, por ter sido informada pelos vendedores da loja DECO-LAR (VR ARAUJO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP), CNPJ/MF n.º 09.075.605/0001-16, aberta em 2009, que a empresa e seus sócios são desconhecidos no local; 6º) Rua Rubens Fraga de Toledo Arruda, 12 - Engenheiro Goulart - São Paulo/SP, onde a Sra. Oficiala de Justiça deixou de citar VBB COM. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, bem como as pessoas de seus representantes legais José Moraes Silva e Rogério Eugênio de Oliveira, por não existir a numeração indicada na rua; 7º) Praça João da Silva Machado, 91 - Engenheiro Goulart - São Paulo/SP, onde a Sra. Oficiala de Justiça deixou de citar VBB COM. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, bem como as pessoas de seus representantes legais José Moraes Silva e Rogério

Eugênio de Oliveira, por ter sido informada pelo Sr. João Oliveira Souza, proprietário do imóvel há vinte anos, que a empresa e seus sócios são desconhecidos no local. Intimada a manifestar-se, a CEF reiterou o pedido de citação por edital. A r. decisão de fls. 253 determinou nova consulta on line nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, determinando que os autos voltassem à conclusão, na hipótese da pesquisa resultar em endereços já diligenciados. É o relatório. Decido. Considerando que as pesquisas de fls. 254-271 resultaram em endereços diligenciados anteriormente, defiro a expedição de novo EDITAL para citação dos réus VBB COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.150.872/0001-36, ROGERIO EUGÊNIO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob n.º 111.677.916-14 e JOSÉ MORAES SILVA, inscrito no CPF/MF sob n.º 404.223.628-67. Expeçam-se os editais com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-os no local de costume neste Fórum. Após, intime-se a autora para retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contados da retirada, conforme disposto no 1º do art. 232 do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0013933-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON MANOEL CARDOSO

Diante do pagamento da dívida (fls.105) e da não oposição ao levantamento da penhora do veículo noticiado à fl. 37 pela exequente, determino o desbloqueio da restrição judicial no Sistema RENAJUD, referente ao veículo Honda/CG 125 TITAN ES, placas DHD 0556 - SP. Após o levantamento da penhora, venham os autos para sentença de extinção. Int.

0016355-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X HELENA BRASSAROTO DE OLIVEIRA

Fls. 90: Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal a planilha atualizada dos valores devidos pelo réu (devedor), bem como indique bens, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0016656-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA APPARECIDA DO NASCIMENTO

Chamo feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 136. Cancele-se a carta precatória expedida em fls. 147, por estar em manifesto equívoco e em desacordo com andamento ao presente acordo. Solicite-se a devolução da carta precatória por, por correio eletrônico, independentemente de cumprimento. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0019353-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CASSIO OPPERMANN PEREIRA FEIXAS

Fls. 102-115. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0020880-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURELITA

SOARES SANTOS

Trata-se de Carta Precatória expedida para citação da ré, encaminhada para a Comarca de MACARANI/BA. O Juízo Deprecado solicitou mediante o of. 235/2013 (fls. 89) providências da CEF para o pagamento das custas referentes ao cumprimento da referida Carta e das diligências do Oficial de Justiça em agosto/2013. A r. decisão de fls. 90, disponibilizada em 09/09/2013, intimou a autora para cumprir o determinado no referido ofício. A CEF, na petição protocolada em 16/09/2013, juntou cópia dos comprovantes de recolhimento junto ao Juízo Deprecado (fls. 91-93) A Carta Precatória 0000479-47.20013.805.0155 foi devolvida em maio/2014, tendo sido recebida em 02/06/2014 e informa que a devolução sem cumprimento foi em razão da falta de pagamento das taxas judiciais (fls. 111-112). Considerando que as referidas taxas nunca chegaram ao Juízo Deprecado, providencie a CEF cópia da petição protocolada juntando as guias de fls. 92-93 em MACARANI/BA, no prazo de 10(dez) dias. Caso não seja localizada, providencie o pagamento de novas custas no mesmo prazo, juntando-as mediante petição dirigida ao Juízo desta 19ª Vara Federal. Após, providencie a Secretaria a expedição de nova carta precatória, a ser encaminhada via correio, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Int.

0023251-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERDINAN ROBERTH FERNANDES DIAS(SP118140 - CELSO SANTOS E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 137. Assiste razão à CEF, pois os comprovantes juntados pelo réu às fls. 123-127, são referentes à Ação Monitoria proc. nº 0003524-33.2011.403.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Federal, sendo estranhos ao presente feito. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, apresentando os comprovantes referentes ao acordo noticiado nestes autos às fls. 122. Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e voltem conclusos. Int.

0002913-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA APARECIDA VILARDO MAZZEI

Fls. 136. Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, diante das informações obtidas na consulta ao Sistema RENAJUD (fls. 91). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010672-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI MARCIO DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls. 68. A alegação de nulidade da citação por hora certa foi apreciada às fls. 43. Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitorios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010897-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA

Fls. 152. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011589-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARBARA CAROLINA ROCHA DE OLIVEIRA

Fls. 55. Prejudicado, haja vista que a ré foi regularmente citada às fls. 33. Diante do lapso de tempo transcorrido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de bens do devedor, livres desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Int.

0018286-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EGUAATEMI ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 57-59. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0022525-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CESAR PEREIRA DE CASTRO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Recebo o Agravo Retido de fls. 102-105. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a agravada (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022986-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MAURICIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

AUTOS N 0022986-39.2012.403.6100Converto o julgamento em diligência. Cumpra integralmente a CEF o despacho de fls. 286/288, demonstrando os termos e condições de reajustamento do débito referente ao contrato-mãe nº 000021132, tendo em vista que nada consta às fls. 09/13, justificando a utilização de comissão de permanência, cumulada com índice de rentabilidade, consoante se extrai dos documentos acostados às fls. 17/243, juntando a documentação que entenda pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, ao embargante. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0005498-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMAR KALLIA MOUSSA

Fls. 84-85. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0007658-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO SOARES FONTOURA DE MELLO

Fls. 77-78. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0020323-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANSELMO GROTTI TEIXEIRA

Fls. 65. Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 16-24, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 66-80. Após, intime-se a CEF para retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos desentranhados.Int.

0003285-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO VILA ESPERANCA LTDA - ME X TERCILIO LORENZO FILHO X MARCOS ROBERTO RIBEIRO

Fls. 169 e 172. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0005042-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

Fls. 31-32. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias

para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008071-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Fls. 331-343: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias , pra que a exequente (CEF) cumpra integralmente a decisão de fls. 331.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008124-63.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte exequente (União Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 305-313. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0028971-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE MARQUES(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE MARQUES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

AUTOS N 0028971-62.2007.403.6100Converto o julgamento em diligência. Demonstre a CEF os termos e condições de reajustamento do débito referente ao contrato-mãe nº 33140 v04, tendo em vista que nada consta às fls. 10/14, justificando a utilização de comissão de permanência, cumulada com índice de rentabilidade, consoante se extrai dos documentos acostados às fls. 67/90, juntando a documentação que entenda pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, ao embargante. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0004500-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004500-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇOES SIGNAL LTDA(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X CARMEN LUCIA CRUZ GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇOES SIGNAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA CRUZ GUIMARAES

Fls. 310-386. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal,

decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0014954-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO

Fls. 79 e 86. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678810-66.1991.403.6100 (91.0678810-6) - WLADEMIR SILVA FRANCO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP195244 - NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA E SP050775 - ILARIO CORRER E SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando que foram devolvidos pelo autor os valores recebidos a maior (fls. 299-300 e fls. 309-321), remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002895-26.1992.403.6100 (92.0002895-0) - SEME CECILIO(SP119889 - FRANCISCO CARLOS TYROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012803-10.1992.403.6100 (92.0012803-3) - ANTONIO BOMBINI MESQUITA X ANTONIO CARLOS SIMOES X ANTONIO FURLAN X ANTONIO MARTINI X ANTONIO RIBEIRO X APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO X APARECIDO JOSE DA SILVA X AUREA DE LOURDES MARTINI RODRIGUES X AYR PEREIRA X CELSO JESUS LONGHI X CESAR ROBERTO DEUS DEU X CILSO BATISTA DOS SANTOS X CLAUDIO FELIX DA SILVEIRA X CLEIDE MARQUES DA SILVA BASTA X DIUBERTO ALVES TEIXEIRA X DORIVAL RODRIGUES X ELIDIO DIAS DOS SANTOS X EVALDO NUNES DE OLIVEIRA X FELIX DEUS DEU X FRANCISCO FALVELLA X GERALDO FERREIRA X ISSAO ARAKI X JOAO APARECIDO PEREIRA X JOAO IGNACIO FRANCISCO X JOAO LEITE X JOAO ALBERTO FERREIRA X JOSE APARECIDO FURLAN X JOSE CARLOS MARTINI X JOSE DANIEL MARAN X JOSE GONCALVES COSTA X LAZARO FREDDI X LUIZ DONIZETTI MARTINI X MANOEL PORCEL PEREA X MARIA APARECIDA SHIRLEY CONTI X MARIA DIAS MENDES X MARILENE GALLINA RODRIGUES COELHO X MARIO BATISTA X MAURICIO CRISTINO X MAURICIO DIAS MENDES X MAURO FERNANDO DUARTE BUENO X NESTOR ZOMPERO X ODAIR DE ASSIS X OLDINEI GALVAO X OTONIAS ALVES TEIXEIRA X PAULO LEOPOLDO ZIMMERMAN FILHO X PEDRO PEDRASSANI SOBRINHO X ROBERTO DE ABREU X ROSANGELA BRAMBILLA X VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA X WAYNE GUERRER X WILSON ANTONIO GERBATI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANTONIO DE ASSIS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) APARECIDO JOSÉ DA SILVA, ANTONIO BOMBINI MESQUITA, ANTONIO DE ASSIS, ANTONIO RIBEIRO, FRANCISCO FALVELLA, GERALDO FERREIRA, JOAO IGNACIO FRANCISCO, JOSE GONÇALVES COSTA, MARIA APARECIDA SHIRLEY CONTI, MARILENE GALLINA RODRIGUES COELHO, NESTOR ZOMPERO, OLDINEI GALVAO, OTONIAS ALVES TEIXEIRA e PAULO LEOPOLDO ZIMMERMAN FILHO a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na

Receita Federal, juntando cópia atualizada do documento de identidade, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações, bem como para inclusão no polo ativo o autor MANOEL DIAS DE ANDRADE (fls. 127) e para a correção do CPF de APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores regularizados. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0023331-06.1992.403.6100 (92.0023331-7) - FRANCISCO LOPES X HARUMI OTSUKA X PAULO FONTES DA SILVA X SEBASTIAO VALADAO X WILSON PINTO (SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária referente a empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores, instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86. Às fls. 155/156 foi expedida a requisição de pagamento para os autores WILSON PINTO, HARUMI OTSUKA, FRANCISCO LOPES, SEBASTIÃO VALADÃO e PAULO FONTES DA SILVA no montante de R\$ 8.350,74, constando a data de setembro de 1998 para atualização da conta, ocorrendo os pagamentos em 28/04/2006. Após, foi proferida sentença de extinção da execução, tendo sido interposto recurso de apelação pela União. Remetido os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do referido recurso, foi proferida decisão determinando a reforma da decisão apelada, a fim de ser viabilizada a devolução da diferença devida. A fim de apurar as irregularidades quanto as importâncias pagas aos exequentes, foi exarada a decisão de fls. 211/212 a qual determinou o envio das cópias dos cálculos utilizados para a expedição das requisições de pagamentos aos autores e dos ofícios requisitórios, bem como solicitou informações sobre os valores a serem devolvidos e demais instruções para que este Juízo efetivasse a intimação dos autores para devolução das quantias recebidas a maior. Essa E. Corte por meio do ofício nº 1076/2011-UFEP-DIV-P (fls. 238/247), informou a esta 19ª Vara Cível, de maneira individualizada o montante a ser restituído pelos autores. Em decisão proferida à fl. 253, determinou à parte autora que, através de seu procurador regularmente constituído, os autores fossem intimados a proceder a devolução dos valores recebidos indevidamente. O procurador da parte autora informou através de petição acostada às fls. 255 e 266/267 que não era possível localizar seus clientes, vez que não mantinha contato com eles por longo tempo. Posteriormente, no intuito de localizar os autores e buscar a restituição das importâncias indevidamente sacadas, procedeu às pesquisas dos endereços no sítio eletrônico da Receita Federal (fls. 278/282) e procedeu a intimação pessoal dos autores por meio de mandado (fls. 283, 285/293). Com a expedição dos mandados os coautores Sebastião Valadão, Wilson Pinto, Francisco Lopes e Paulo Fontes da Silva efetuaram as restituições dos montantes recebidos indevidamente. No tocante ao coautor Harumi Otsuka que não efetivou a devolução, determinou-se (fl. 353) o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições financeiras por meio do Sistema BACENJUD, não logrando êxito. Ademais, antes da tentativa de bloqueio de valores, constou a informação prestada ao Sr. Oficial de Justiça (fl. 310) do falecimento deste autor, notícia esta transmitida em 12/04/2012 por meio de correio eletrônico à Divisão de Precatórios e/ou Requisitórios deste e. Tribunal. Após, em 19/11/2013, o Sr. Diretor de Secretaria desta 19ª Vara Cível ligou para a residência do autor, tendo sido informado pela Sra. Maíra que ele havia falecido, quando então, solicitou que ela anotasse o número do processo, o telefone desta Secretaria e que avisasse aos herdeiros a entrar em contato para maiores esclarecimentos sobre a quantia devida. Eles se mantiveram inertes. Em nova tentativa de obter a restituição do recebimento indevido, exarou-se a decisão de fl. 428 para nova intimação pessoal visando atender a esta finalidade, bem como para os sucessores providenciar a juntada de certidão de óbito, formal de partilha; ou, na eventualidade de inexistência de inventário, apresentar Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome do de cujus, e com o cumprimento fosse informado novamente a essa Corte. Expediu-se em 06/12/2013 o mandado de intimação aos herdeiros do falecido (fl. 430) para que cumprissem ao determinado na r. decisão de fl. 428. Na r. decisão de fls. 438/441 foi determinado a efetivação de pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de verificar a existência de Processo de Inventário em nome do de cujus e eventuais bens pertencentes ao espólio. À fl. 485 foi expedido novo mandado de intimação para que os sucessores de Harumi Otsuka prestassem os esclarecimentos requeridos na r. decisão de fls. 438/441. Por fim, esta Secretaria procedeu às seguintes consultas: sítio eletrônico da Receita Federal, objetivando localizar o último endereço cadastrado; Tribunal de Justiça de São Paulo, na tentativa de averiguar a abertura de Processo de Inventário e Caixa Econômica Federal para identificar a data do saque dos valores disponibilizados em nome do coautor mencionado. É O RELATÓRIO. DECIDO À fl. 498/499 o Sr. Oficial de Justiça certificou a informação prestada pelo Sr. Ricardo Massayuki Otsuka, filho do coautor Harumi Otsuka, que seu pai havia falecido em julho de 2007. Nas consultas efetivadas por esta Secretaria nos sítios acima mencionados, constatou-se que o último endereço de domicílio cadastrado do coautor é aquele anotado na inicial e onde o Sr. Oficial de Justiça encontrou o filho do falecido (fls. 499 e 503). No tocante à busca de abertura de Processo de Inventário para localização de eventuais bens em nome do espólio, restou negativa e não foi encontrado Autos de Inventário do de cujus. Por fim, na Caixa Econômica Federal, verificou-se o saque em 02/08/2006, ocorrendo, portanto, em data anterior ao falecimento do coautor. Oficie-se à Divisão de Precatórios e/ou Requisitórios do E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, informando a impossibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras e de atos de constrição judicial em possíveis bens do coautor; bem como, diante da impossibilidade de ressarcimento ao erário,

solicito informações quanto ao procedimento a ser adotado por este juízo no presente caso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024230-04.1992.403.6100 (92.0024230-8) - ANTONIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI X EDSON GUILHERME RAIZER X HEITOR GIACOMETTI X HELOISE HELENA ALEGRETTI TURATI X GERALDO MINATEL X JOAO FRANCISCO DE GODOY X OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS X SANDRA MARIA APARECIDA RIBEIRO X SUELY PIAIA MURTINHO X VALDOMIRO TURATI X LUIZ MARCHIORI X VERA REGINA DA ROS DE CARVALHO X NADYR CRENITH NOVAES X NORBERTO CRENITH NOVAES X MOACYR FERREIRA X GERTRUDES HERNANDEZ FERREIRA X MOACIR FERREIRA FILHO X SUELI FERREIRA MINATEL(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Defiro a habilitação dos sucessores de MOACYR FERREIRA. Remetam-se os autos à SEDI para a regularização do nome dos autores ANGELA CRISTINA PROATTI, OSWALDO JOSÉ VICENTE QUADROS e SUELY PIAIA MURTINHO, conforme documentos de fls. 632-648, bem como para a inclusão dos sucessores de MOACYR FERREIRA, conforme documentos de fls. 632-645 e 298-306. Após, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos aos autores, bem como aos sucessores de MOACYR FERREIRA, na proporção de 50% para a viúva GERTRUDES HERNANDEZ FERREIRA e 25% para os filhos MOACIR FERREIRA FILHO e SUELI FERREIRA MINATEL. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se a regularização da divergência apontada no nome de NADYR CRENITH NOVAES no arquivo sobrestado. Int.

0063802-64.1992.403.6100 (92.0063802-3) - DIJALMA PEDRO JANUARIO X GOLDBERG RODRIGUES SANTA CRUZ X JOAO BATISTA PRADO NETO X CIRO NAKAYAMA X ISSAMU MUTAI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO GRINBERG E Proc. ALEXANDRE JUOCYS)

Fls. 272-287: Defiro o destaque de honorários contratuais no valor de 20% do valor da condenação referente aos autores GOLDBERG RODRIGUES SANTA CRUZ (fls. 275-276), JOÃO BATISTA PRADO NETO (fls. 278-279) e ISSAMU MUTAI (fls. 281-282). Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal, bem como dos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) JOÃO BATISTA PRADO NETO e CIRO NAKAYAMA a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (JOÃO BAPTISTA PRADO NETO e CIRO KANAYAMA, juntando cópia atualizada do documento de identidade, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores regularizados. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0092441-92.1992.403.6100 (92.0092441-7) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA X PEPPE E BONAVITA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 541/547: Não assiste razão à autora, visto que a intimação da penhora foi determinada na r. decisão de fl. 531 e efetivada com a disponibilização à fl. 540. No tocante a adequação da penhora ao valor atual do débito, esclareço que será efetivada no momento do pagamento do precatório (fl. 530). Determino o sobrestamento do feito em Secretaria, no aguardo do pagamento do ofício precatório de fl. 530. Int.

0015374-41.1998.403.6100 (98.0015374-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-81.1998.403.6100 (98.0002632-0)) SUELY BENEDITA CURIMBABA SPADINE X VALDIR DUARTE X REIKO HASEGAWA X SELMA KAZUKO VIOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, em apenso, expeça-se Ofício Requisitório dos valores devidos a REIKO HASEWAGA (fls. 147 - concordância às fls. 156-157), SELMA KAZUKO VIOTO (fls. 39 dos Embargos à Execução) e dos honorários advocatícios, sendo estes a soma de R\$ 4.895,43 (fls. 156-157) e R\$ 667,09 (fls. 39 dos Embargos à Execução). Dê-se vista à União (PFN) para ciência, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) SUELY BENEDITA CURIMBABA SPADINE a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (SUELY BENEDITA CURIMBABA SPADINI), juntando cópia dos documentos de identidade, no prazo de 20

(vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693383-12.1991.403.6100 (91.0693383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676670-59.1991.403.6100 (91.0676670-6)) SORAL VEICULOS LTDA - ME (SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SORAL VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Desde o dia 30/08/2012, o sistema CNPJ passou a agregar, automaticamente, a partícula ME ou a partícula EPP ao nome empresarial, de acordo com o porte constante da base CNPJ, conforme determinado pela Receita Federal na Versão 3.5 do CNPJ - Pré-Integrador da Redesim, requisito para a implementação da futura comunicação entre o Sistema Integrador Nacional e os Sistemas Integradores Estaduais, conforme estabelece a Resolução nº 25 do Comitê Gestor da Redesim, de 18 de outubro de 2011. Considerando que nos presentes autos a grafia da razão social da autora é SORAL VEÍCULOS LTDA e na Receita Federal é SORAL VEÍCULOS LTDA - ME, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração da razão social do autor, devendo constar SORAL VEÍCULOS LTDA - ME. Após, cumpra-se a parte final da r. Decisão de fls. 297-299. Em seguida, publique-se a presente Decisão, bem como a r. Decisão de fls. 297-299. Por fim, aguarde-se o pagamento. Int. DECISÃO FLS. 297-299: Vistos. Fls. 280-286, 287-290 e 291-296: Anotem-se as penhoras realizadas no rosto dos presentes autos, para a garantia das Execuções Fiscais: a) nº 0002600-31.2007.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal em Sorocaba-SP até o montante de R\$ 270.194,99 (atualizado para maio/14), referente à Carta Precatória nº 0028266-65.2014.403.6182, em trâmite na 8ª VEF-SP; b) nº 0011633-16.2005.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal em Sorocaba-SP até o montante de R\$ 159.116,12 (atualizado para maio/14), referente à Carta Precatória nº 0028267-50.2014.403.6182, em trâmite na 6ª VEF-SP; c) nº 0014440-38.2007.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal em Sorocaba-SP até o montante de R\$ 480.934,66 (atualizado para maio/14). Fls. 257-262: Indefero o pedido formulado pela parte autora, para destaque de honorários contratuais, haja vista que os valores penhorados, referentes a débitos fiscais, superam o valor do crédito pertencente à autora. Ademais, embora os honorários advocatícios possuam natureza alimentar, não são esses equiparados a créditos trabalhistas, não podendo prevalecer sobre os créditos fiscais devidos à Fazenda Pública. É o que entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nas decisões que seguem: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. RESERVA AO PATRONO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 186 E 187 DO CTN. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. 1. Correta a decisão proferida no sentido de obstar a reserva da verba honorária contratual pois, a despeito de sua natureza alimentar, o crédito decorrente dos honorários advocatícios não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Precedentes: REsp. n. 1.068.838 / PR, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relatora p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 24/11/2009 e REsp. n. 874.309 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.5.2010.2. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª T. REsp 909830/SC, Rel. Min. Campbell Marques, j. em 22.06.10, DJE 06.08.10). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DOS MONTANTES REFERENTES AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL RELATIVA A OUTRO CRÉDITO. RESERVA DE NUMERÁRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONVENÇÃO ENTRE PARTICULARES. Oponibilidade à Fazenda Pública. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A recorrente, em Mandado de Segurança, efetuou depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública, referente a outro crédito, foi requerida e deferida a penhora no rosto dos autos do writ. 3. Após o êxito na ação mandamental, a impetrante teve indeferido o requerimento para excluir da penhora a quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios contratados. 4. Correto o julgamento do Tribunal de origem, uma vez que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - 2ª T. REsp 1098077/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 07.05.09, DJE 20.08.09) Desta forma, comunique-se os juízos das Execuções Fiscais, por meio de correio eletrônico, da presente decisão. Após, expeça-se Ofício Precatório Bloqueado (Espelho). Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, expeça-se o Ofício Precatório Definitivo. Por fim, aguarde pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0059492-39.1997.403.6100 (97.0059492-0) - CLAUDIO LIMA GUILHERME X FRANCISCO SIQUEIRA NETO X ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI X LAZARA DE SOUZA SOBRAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI X UNIAO FEDERAL (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos.Fls. 374-375: Manifeste-se os antigos advogados da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se o valor depositado está correto, bem como informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará para levantamento dos valores depositados.Após, voltem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do AI nº 0035289-52.2012.403.0000.Int.

0021115-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021115-9) - MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA PIMENTEL X PAULA SAMPAIO PIMENTEL X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Vistos.Fls. 397-398: Cumpra a parte autora integralmente a r. Decisão de fls. 396, regularizando junto à Receita Federal a grafia do nome da sucessora, haja vista que no documento de identidade apresentado consta MARIA CHISTINA PIMENTEL e na Receita Federal consta MARIA CHISTINA PIMENTEL.No silêncio ou não havendo a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do ofício precatório. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021462-70.2013.403.6100 - JENNIFER CLAIR POCOOCK(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0007277-90.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DE MATTOS(SP346239 - WILLIAN CESAR VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

0007741-17.2014.403.6100 - JOSIVALDO GALDINO DOS SANTOS(SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

0011404-71.2014.403.6100 - DENILSON DE ASSIS ALMEIDA MONTEIRO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO E MG099814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de sua exclusão do serviço militar e da sindicância instaurada pela Portaria 039/13, assegurando-lhe, por consequência, reintegração com pagamento retroativo dos vencimentos e vantagens corrigidos e remunerados por juros e acesso ao serviço médico, além da condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.Alternativamente, objetiva o autor a decretação da nulidade da sindicância e do ato de exclusão, seguida de sua reforma, assegurados proventos integrais da graduação na ativa e ajuda de custo de transferência para inatividade, retroativos à data da exclusão, além de isenção de imposto de

renda. Aduz o autor, em síntese, que em agosto de 2012 foi declarado apto, por inspeção médica, para prestação do serviço militar obrigatório, o qual foi seguido de sucessivo engajamento, todavia, em março de 2013, durante atividades físicas, sofreu desmaio, ocorrência que, consoante avaliação médica, o suspendeu de atividades físicas e laborais. Narra a inicial que o autor foi declarado incapacitado temporariamente, com recuperação a longo prazo, entretanto, no curso de afastamento em que realizara cirurgia, conforme conclusão de sindicância, foi fixada a pré-existência da enfermidade e anulada sua incorporação ao serviço castrense (novembro de 2013). O autor sustenta que a ilegalidade da referida sindicância e de suas conclusões, especialmente pelo nexo de causalidade entre a atividade militar e o desencadeamento da enfermidade constatada em avaliação médica (cardiopatia grave). Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A concessão da tutela antecipada exige que o autor da demanda demonstre, com base em elementos probatórios suficientes, ainda que indiciários, que a plausibilidade do direito subjetivo invocado não só em tese, mas em concreto. No caso dos autos, em que pese os argumentos iniciais, forçoso reconhecer que tal verossimilhança não está caracterizada, já que a providência material pretendida exige que este juízo conclua afirmativamente sobre as questões apontadas pelo autor, especialmente o nexo de causalidade entre a enfermidade diagnosticada e as atividades desempenhadas no serviço militar, bem como a invalidade da conclusão médica adotada pela ré e que fundamentou a anulação de sua incorporação e exclusão, baseado unicamente nos documentos médicos unilateralmente produzidos. O exame da questão, portanto, exige o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifico. E, antes da citação, não é possível afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0013848-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP
Providencie o advogado da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010271-48.2001.403.6100 (2001.61.00.010271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL X VERA LUCIA VALLIM DE ALBUQUERQUE VIDAL X MARIO VIDAL X MARIA ARMONI VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)
Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 28/08/2014 às 16h00min, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6) - ARJO WIGGINS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

770 - ADRIANA KEHDI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria Judicial às fls. 623/624, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010864-53.1996.403.6100 (96.0010864-1) - COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à autora do pagamento do RPV à fl. 366, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. No mais, intime-se a autora para que informe se pretende executar o valor referente às custas. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0044455-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044455-9) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 583/591: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 592/596: Acolho a penhora no rosto destes autos requerida pela 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, ofício nº. 594/2014, referente ao processo nº. 0014029-70.2007.403.6182, até o limite do crédito da autora, no valor de R\$ 120.952,22, devendo a Secretaria efetuar as anotações de praxe. Oficie-se o juízo da penhora, cientificando-o deste despacho e informando-o de que a expedição do requisitório em favor da autora aguarda o prazo recursal deste despacho. Fl. 570 e fls. 572/581: Indefiro o destaque de honorários contratuais em favor da autora, haja vista que muito embora a mesma tenha juntado o contrato de honorários firmado com seu patrono à fl. 562, restou demonstrada a existência de dívida ativa em nome da autora. Assim, gozando o crédito público de preferência sobre os demais, com exceção dos decorrentes de acidente do trabalho ou da legislação trabalhista, na qual não se enquadra os honorários de advogado, e, considerando a penhora, ora acolhida, o requisitório do valor principal deverá ser expedido sem o destaque dos honorários contratuais e deverá ficar à disposição deste juízo. Após o prazo recursal, venham os autos conclusos para a expedição dos requisitórios. Int.

0007543-34.2001.403.6100 (2001.61.00.007543-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS TEXTEIS IPIRANGA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à autora do pagamento do RPV à fl. 956, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. No mais, intime-se a autora para que informe se pretende executar o valor referente às custas, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0010459-70.2003.403.6100 (2003.61.00.010459-2) - MARIA DE LOURDES DIAS(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência à autora do pagamento do RPV à fl. 362, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pela autora, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0011822-77.2012.403.6100 - FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência à autora do pagamento dos RPVs às fls. 134/135, estando os mesmos liberados e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pela autora, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0052408-70.2013.403.6182 - ALVEDI CORTE MOREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 213/219: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à DPU para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026614-37.1992.403.6100 (92.0026614-2) - INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X INDUSTRIAS CARAMBEI S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento do ofício nº. 363/2014 (fls. 358/368), bem como do solicitado pela 1ª Vara do Trabalho de Londrina/PR (fls. 354/357), expeça-se ofício à CEF a fim de que os valores depositados nas contas nº. 1181.005.507262670 e nº. 1181.005.508112485 sejam transferidos para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça do Trabalho de Londrina (nº. 4005), vinculada aos autos do processo nº. 80495-2005-018-09-00-4 à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Londrina/PR. Encaminhe-se ofício à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, cientificando-a deste despacho.

0059843-12.1997.403.6100 (97.0059843-8) - CHEN JEN SHAN X ENNA CHEN X JOSELIA GOES SILVA X LUCINETE MARIA DA SILVA X SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CHEN JEN SHAN X UNIAO FEDERAL X ENNA CHEN X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, findos. Int.

0045429-38.1999.403.6100 (1999.61.00.045429-9) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente à transmissão do requisitório expedido à fl. 291, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do ofício requisitório de fl. 291 ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020813-76.2011.403.6100 - BRUNO ANTONIO CORADI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS
No 0020813-76.2011.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: BRUNO ANTONIO CORADI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG _____/2014SENTENÇATrata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual objetiva o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais estipulados em até cem salários mínimos, por ter se dirigido ao terminal da caixa eletrônico da agência Parapuã da instituição bancária em epígrafe, ocasião em que, ao buscar sacar o valor referente ao PIS (R\$ 545,00), teve o numerário retido pelo aparelho. Alega que sofreu constrangimento ilegal em razão de ter se dirigido por três oportunidades à Caixa Econômica Federal visando a concretizar efetivamente o saque dos valores, sendo que, na última delas, Sentindo-se totalmente humilhado, o autor e sua esposa retornaram ao banco em 01/11/2011, para tentar mais uma vez conversar com o gerente, ocasião em que o mesmo ainda disse em tom de deboche ao autor: Se essa moda pega, todo mundo que vier com o comprovante aqui dizendo que não pegou o dinheiro, e ele tivesse que pagar, não teria de onde tirar o dinheiro....Em petição juntada às fls. 27/28, a parte autora informou que a ré procedeu à devolução da quantia que lhe fora retida pelo terminal eletrônico. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 33/39), pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o procedimento adotado foi correto e que não houve desrespeito ao autor. A CEF trouxe aos autos o CD com imagens da área de auto-atendimento onde ocorreram os fatos (fl. 46). Réplica apresentada às fls. 48/50, ocasião em que o autor pugnou pela produção de prova documental, grafotécnica e testemunhal. A CEF juntou à fl. 60 a conclusão do comitê de avaliação de negócios e renegociação do PV Parapuã/SP que aprovou por unanimidade a devolução do valor de R\$ 545,00. Após a manifestação da parte autora acerca dos valores depositados em seu favor (fl. 71), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Entendo incidente à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC, razão por que passo ao julgamento do mérito. Com relação à operação de natureza bancária, tal como preleciona o art. 3º, 2º, do CDC, tem-se como suporte fático suficiente para a incidência da norma protetiva do consumidor. Esse, aliás, foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento que pôs fim à controvérsia sobre a aplicabilidade da legislação consumerista nas relações jurídicas em comento (ADI 2591 ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055). Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, este entendimento. Assim considerado, tem-se, de um lado, consumidor, vez que destinatário final (teoria finalista) do serviço fornecido, tal como designado no art. 2º do CDC, e, de outro, instituição bancária, fornecedora, nos moldes previstos no 2º do art. 3º do CDC. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes,

nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco, como bem ensina Fernando Noronha: A responsabilidade civil objetiva, ou pelo risco, é obrigação de reparar danos, independentemente de qualquer ideia de dolo ou culpa. Ela nasce da prática de fatos meramente antijurídicos, geralmente relacionados com determinadas atividades (e por isso ainda sendo riscos de atividades normalmente desenvolvidas pelo autor do dano - cf. Cód. Civil, art. 927, parágrafo único). Como sabemos, a antijuridicidade é dado de natureza objetiva: existe sempre que o fato (ação, omissão, fato natural) ofende direitos alheios de modo contrário ao direito, independentemente de qualquer juízo de censura que porventura também possa estar presente e ser referido a alguém. (NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 508/509). Funda-se, pois, no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, portanto, basta a ação ou omissão, onexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Assim, independente de o autor ser ou não cliente da ré, pretendia utilizar-se de um serviço seu, do qual alega ter sido impedido. Dessa forma, a responsabilidade, uma vez configurada, é de natureza objetiva e independe da prova do dolo ou culpa, bastando a prova da conduta lesiva, do dano causado e do nexocausal entre aquela conduta e o dano. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. Neste caso concreto, à luz dos elementos colacionados - notadamente a própria filmagem juntada pela CEF (fl. 47) - efetivamente é incontroverso o fato do autor ter se dirigido à agência bancária quando, então, não conseguiu efetuar o saque do abono salarial. Embora não comprovado documentalmente, segundo o autor, ainda, houve o registro do boletim de ocorrência junto ao órgão policial, reportando-se aos fatos. Por outro lado, a CEF reconhece em sua contestação de que o autor teve que se dirigir em algumas ocasiões à agência no intuito de solucionar o acontecido. De todo modo, a rigor, entendo que não houve demora excessiva no ressarcimento dos valores, que, como reconhecido pelo autor, deu-se em 17 de novembro de 2011 (fl. 27), isto é, menos de um mês após a falha do caixa eletrônico que não lhe permitiu o saque de imediato. Neste particular, ressalto ainda que o valor - R\$ 545,00 - foi restituído devidamente, tendo sido reparado, portanto, integralmente o dano material causado. Vale dizer, o dano material decorrente do fato narrado na petição inicial já foi objeto de reparação em sede administrativa. Resta, porém, a questão relativa ao pedido de indenização por danos morais, não abrangido pela quitação dada pelo autor. Este alega que, em decorrência do ocorrido, teria passado por transtornos, tendo que se dirigir à agência da ré para esclarecer os fatos, reiterar sua solicitação, e, ainda, que teria sofrido comentário em tom de deboche pelo representante legal da CEF. No entanto, o mero fato do autor ter que se dirigir a uma das agências da ré para solucionar o problema posto nestes autos, por si, configura mero aborrecimento, não passível de indenização por danos morais. O dano moral configura-se pela angústia e pelo abalo psicológico sofridos em decorrência de uma conduta da outra parte. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Certo, para comprovação do dano moral basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsps. n.ºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). Não obstante, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de convicção dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral. Pois bem, pela prova produzida, restou comprovado que a CEF restituiu o valor indevidamente bloqueado pelo caixa eletrônico menos de um mês após o ocorrido, reparando integralmente o dano material. Deve ser levado em consideração, ainda, que a Ouvidoria respondeu à consulta formulada pelo autor (fls. 30/31), também dentro dos trinta dias que se sucederam após o ocorrido. No expediente, aliás, denota-se que a instituição pediu desculpas por eventuais transtornos causados, ratificando que todas as providências possíveis, tecnológicas e operacionais, foram adotadas pela gerência da unidade na tentativa da elucidação dos fatos e atendimento claro e completo com relação à situação relatada (...), o que demonstra, quando o menos, a boa-fé e a satisfação ao consumidor pela falha reconhecidamente detectada. Por fim, mesmo o teor do comentário do preposto da CEF narrado na petição inicial não possui o condão, por si só, de alterar o panorama traçado. Com efeito, não se percebe qualquer conduta ofensiva, desidiosa, ou desrespeitosa que permitisse conclusão diversa. Nesse mesmo sentido, afastando a configuração do dano moral quando do mero aborrecimento, cite-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. VELOX. SERVIÇO DE DADOS. INTERNET. TESTE DE INSTALAÇÃO PREVISTO EM CONTRATO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que

se diz ofendido.2. No caso, o Tribunal local apurou que não há dano moral a ser reparado, pois a empresa de telefonia cumpriu seu dever legal de instalar a linha telefônica e não cobrou pelo serviço de internet que não prestou, e que o evento descrito pelo autor em sua inicial não ultrapassou o mero aborrecimento.3. Eventual revisão do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da não ocorrência da dano moral na conduta da concessionária de telefonia, demandaria o necessário reexame de provas, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AREsp 434.901/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014) (grifei)Nesse contexto, não comprovou o autor ter sofrido forte abalo moral, quando existiu, no máximo, mero aborrecimento, tendo obtido o numerário inicialmente indisponível ao saque, tornando incabível, pois, a indenização por dano moral pleiteada. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 17 de julho de 2014.Vitor Hugo AnderleJuiz Federal Substituto

0020432-34.2012.403.6100 - JOSE VITAL DA SILVA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020432-34.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ VITAL DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a repetição do indébito decorrente da tributação indevida incidente sobre os juros de mora apurados nos autos da ação trabalhista autuada sob o n.º 2470/1989, 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, e da inobservância do cálculo mês a mês do tributo apurado, valores estes que deverão ser repetidos com correção pela taxa Selic. Aduz, em síntese, que o rendimento recebido acumuladamente na reclamação trabalhista deve sofrer a incidência de imposto de renda sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido. Alega, ainda, que os juros de mora não podem ser considerados como acréscimo patrimonial e sim indenização pelos prejuízos na mora do pagamento, o que afasta a incidência de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/46. Após a apresentação de Declaração de Imposto de Renda (exercício de 2012, ano calendário de 2011), fls. 50/60, o autor teve deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, decisão de fl. 61. A União contestou o feito às fls. 66/77. Preliminarmente alega a coisa julgada e, no mérito, após arguir a ocorrência da prescrição, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 81/86. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 1- Da Preliminar de coisa julgada Conforme constou da certidão de objeto e pé de fls. 28/30, não sendo conhecido o recurso de agravo por instrumento interposto perante o C. TST, o trânsito em julgado da sentença de liquidação ocorreu em 24.11.2005, reconhecendo como devido a José Vital da Silva a quantia de R\$ 491.954,20. Restou também consignado que o Banco do Brasil efetuou as providências relativas ao crédito dos reclamantes, deduzindo as contribuições devidas a título de contribuição previdenciária e os valores devidos a título de imposto de renda. Em outras palavras, a sentença limitou-se a reconhecer o total da verba salarial devida ao reclamante, ora autor, sendo os consectários sobre ele incidentes, tais como contribuição previdenciária e Imposto de Renda, posteriormente calculados, conforme se observa nos documentos de fls. 43/45. Assim, afasto a preliminar arguida. 2- Do Mérito De início analiso a questão atinente a prescrição. O artigo 168 do CTN estabelece o prazo prescricional quinquenal para pleitear-se a restituição do indébito tributário. No caso dos autos o autor pleiteia a devolução de valores recolhidos a título de imposto de renda em 17.0.62008, conforme documento de fl. 35 e constantes da Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, fls. 38/42. Assim, tendo a presente ação sido proposta em 21.11.2012, verifica-se que o transcurso do prazo prescricional quinquenal não ocorreu. Quanto à questão de fundo, a Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do

imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor, bem como a periodicidade da tributação. Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, como é o caso dos autos, a legislação atribui à fonte pagadora o dever instrumental acessório de calcular o valor do tributo devido a título de antecipação pelo contribuinte, retendo e recolhendo aos cofres públicos o respectivo montante. Por outro lado, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que auferir mensalmente seus rendimentos. Nisto já é possível vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia tributária. A se interpretar o dispositivo legal acima mencionado dissociado dos princípios inerentes ao direito tributário, o contribuinte que recebe rendimentos atrasados de forma acumulada, estará sendo penalizado por um fato para o qual não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas e não pagou, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual provocada exatamente pela parte eleita pelo legislador como a responsável pela retenção e recolhimento do tributo. Portanto, incidindo o imposto de renda na fonte sobre o total de rendimentos auferidos mensalmente pelo contribuinte, o cálculo do valor a ser retido e recolhido deverá observar esta periodicidade, calculando-se de forma separada, por períodos mensais, os rendimentos que forem pagos de forma acumulada. Em síntese, em relação a esta questão, a legislação prevê que o desconto deve ser efetuado no momento do pagamento (regime de caixa), em razão da necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva; por outro lado, há que se observar também, no cálculo do valor a ser retido, o período de apuração, que no caso do imposto de renda na fonte é o total de rendimentos auferidos no mês, sobre o qual incidirá a alíquota. Uma coisa é o período de apuração do tributo (mensal no caso do IRRF e anual no caso da declaração de ajuste) e outra o momento da retenção (data do pagamento ou crédito em conta disponível para o favorecido, conhecido como regime de caixa). Quanto aos juros de mora, inerentes aos pagamentos a destempo, como ocorre nas reclamações trabalhistas, vale relembrar o que dispõe o art. 43 inciso II, do CTN, segundo o qual o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam tão somente recompor o patrimônio do lesado, desfalcado por um dano, que no caso dos autos é a mora no recebimento de verbas de natureza trabalhistas. Nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas de que os juros de mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A despeito de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, tem natureza própria, diversa da natureza da verba principal, já que se destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não pagas na época devida. A se cogitar da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, a indenização perderia seu sentido, pois que não representaria a recomposição integral do dano. Nesse sentido, acórdãos do E. TRF da 4ª Região bem elucidam esta questão, precisamente em relação a juros de mora pagos sobre verbas trabalhistas recebidas em atraso, como é o caso dos autos: TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido.(REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008).Anoto, por fim, que se a legislação civil considera os juros de mora como verba indenizatória (nos termos do citado artigo 404 do Código Civil), não pode a legislação tributária lhe atribuir natureza diversa, conforme preconizado no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pela parte autora, dado o seu caráter indenizatório, bem como para que o imposto de renda seja calculado sobre os valores mensais devidos a Autora, de forma separada e não mediante aplicação direta da alíquota sobre o montante total por ele recebido. Condeno a União à repetição do respectivo indébito, que deverá se apurado em fase de execução de sentença, mediante a apresentação de cálculos, e atualizado pela taxa Selic.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.PRI. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal.

0011924-65.2013.403.6100 - JOSE EDSON GARCIA SIMON(SP303632 - MIGUEL GONZALEZ ESPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00119246520134036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ EDSON GARCIA SIMON RÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do lançamento efetuado pela ré. A parte autora aduz, em síntese, a nulidade do lançamento tributário, referente à cobrança de imposto de renda decorrente de diferenças de valores constantes em sua Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2008. Alega que a requerida levou em consideração um valor erroneamente declarado pela empresa Acro Cabos de Aço Indústria e Comércio Ltda, da qual é sócio, objeto de declaração retificadora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.Acosta aos autos os documentos de fls. 11/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 60/61.A União contestou o feito às fls. 67/69.Instadas as partes a especificarem provas, fl. 73, apenas a União manifestou-se, informando seu desinteresse na produção de provas. É o relatório. Decido.Conforme consignado por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o lançamento tributário goza da presunção de certeza e liquidez, que no caso dos autos somente poderá ser elidida pela produção de prova, a ser realizada no momento processual oportuno.O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Fora isto, noto que a autuação foi lavrada em 22.08.2011 (doc. fl.14), sendo que a DIRF RETIFICADORA, apresentada pela empresa ACRO Cabos de Aço Indústria e Comércio Ltda..da qual o Autor é sócio, foi apresentada somente em 30/04/2013 (doc. fl. 38), fato que, por um lado, sinaliza no sentido da correção da autuação ao menos no momento em que foi lavrada e, por outro, requer a produção de prova pericial contábil, destinada a conferir a exatidão dos valores informados pela fonte pagadora na DIRF retificadora, com os valores registrados em seu livro Diário, no ano calendário de 2007, a que se reportam os rendimentos supostamente omitidos. Ocorre, contudo, que a parte autora não efetuou o depósito dos valores discutidos nestes autos, o que obstou o deferimento da medida liminar e, instada a especificar provas, permaneceu silente.Assim, tendo sido sinalizado, por ocasião da análise do pedido liminar, que a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o lançamento tributário só pode ser elidida mediante produção de prova, caberia ao autor produzir a prova pericial necessária a comprovar o alegado em sua petição inicial, que no caso consistiria em perícia contábil a ser realizada na escrituração contábil da fonte pagadora.Deixando de fazê-lo, seu direito não restou comprovado. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pelo autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012806-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN DOS SANTOS FREIRE

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO

PAULOÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0012806-27.2013.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: IVAN DOS SANTOS FREIRE REG N.º _____ / 2014SENTENÇATrata-se de ação ordinária de cobrança, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 20.585,19, atualizado até 13.06.2013, decorrente da utilização, pelo Réu, de cartão de crédito sem o pagamento das respectivas faturas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23..O Réu foi devidamente citado, certidão de fl. 35, tendo deixado transcorrer o prazo para contestação, o que motivou a decretação da revelia, fl. 36. É o relatório. Passo a decidir.De início observo que a juntada de cópia do contrato assinado pelo réu apenas seria essencial à propositura da presente ação, caso se tratasse de ação monitória, para a qual se exige a apresentação de prova definitiva da existência do crédito.Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la.O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante da concessão de crédito por meio de cartão, havendo documentos nos autos que comprovam a efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, sem que houvesse o devido pagamento.Os documentos de fls. 10/23 trazem os dados do cartão de crédito solicitado pelo réu, a efetiva utilização dos valores que lhe foram disponibilizados sem o respectivo pagamento e o total do débito atualizado.Desta forma, o débito restou suficientemente comprovado.Por fim, anoto que o Réu foi regularmente citado do feito, conforme certidão de fl. 35, aponto seu ciente no Mandado de Citação.(fl.34), deixando, todavia, de contestá-lo, não obstante a advertência contida no mandado, de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 20.585,19 (vinte mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), corrigido até 13 de junho de 2013, conforme planilha de cálculos de fls. 22/23, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 8820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007437-72.2001.403.6100 (2001.61.00.007437-2) - BERENICE BERTOLDO URBANO X IDELISE APARECIDA DE BRITO X MAGDALENA MARIA DE SENA X UMBERTO FERNANDES DE SOUSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 275: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 224 ao patrono da autora, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0009866-12.2001.403.6100 (2001.61.00.009866-2) - ARLETE DA COSTA CATALANI X KATHIA REGINA RAMOS X LUCI FERNANDES GUERRA X SEBASTIAO CONCEICAO LIMA X TERESA MINERVINA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ARLETE DA COSTA CATALANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 257: Defiro seja expedido o alvará de levantamento da guia de fl.243 em nome do advogado Paulo Cesar Alferes Romero, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032728-50.1996.403.6100 (96.0032728-9) - CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA(MG043642 - CARLOS ROBERTO DO CARMO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP X CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA)

Intime-se o advogado do exequente IPEM, Marcos João Schmidt, para comparecer em Secretaria para a retirada do alvará referente aos honorários, no prazo de 05 dias. Dê-se vista ao INMETRO através da PRF, para que informe o código de receita para conversão em renda, do valor bloqueado via BACEN JUD de fl. 516, referente à sucumbência devida pela executada àquele órgão. Com a resposta, expeça-se o referido ofício, dando-se-lhe nova vista, quando do seu cumprimento. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027983-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027983-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037002-86.1998.403.6100 (98.0037002-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP157508 - RONDON AKIO YAMADA E SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X ANA ROSA MARTINS(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE E SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X CLAUDIA APARECIDA MITIKO YAMADA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA E SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X NAPOLEON MONTENEGRO DAVILA(PR023024 - EVELI MARIA PEDROLLO) X WAGNER KATAHIRA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X ANA YUMOTO(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE) X ALEXANDRE KUMAI(SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA)

Manifeste-se a autora (AGU), no prazo legal, acerca da contestação apresentada pelo corréu Alexandre Kumai às fls. 856/876. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Por derradeiro, venham os autos conclusos. Int.

0020833-14.2004.403.6100 (2004.61.00.020833-0) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMCEUTICOS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Manifeste-se a autora acerca das alegações da União (fls. 282-283), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004668-71.2013.403.6100 - EDSON MASSACAZU KONISHI(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 187/228), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, inciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020005-03.2013.403.6100 - MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 150/153). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0020533-37.2013.403.6100 - GABRIEL ALVARES - INCAPAZ X LIVIA MARIA ALVARES - INCAPAZ X VAGNER ALVARES X JULIANA AZEVEDO ALVARES(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição da União de fls. 189/191, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0057038-06.2013.403.6301 - JOSE BORGES SOBRINHO(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0002814-08.2014.403.6100 - ANA PAULA BIANCO X ANESIA APARECIDA PEREIRA X ANTONIO JOSE ALVES LEME X ARI PISTORI X ELIANA CAMARAO DOS REIS X JOSE LUIZ DE CARVALHO X MARIA CECILIA CECONELLO X MARIA DE LOURDES SPINELLI CRUZ CARDOSO X ROSE RAMOS RIBEIRO DE SOUZA X IVONE SANTINA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0002880-85.2014.403.6100 - HELCIO ALVES DA COSTA(SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI E SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação da corrê Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (fls. 723/808). Após, especifique a corrê supracitada as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0007048-33.2014.403.6100 - EDSON EDUARDO DA SILVA(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 159/176). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0009958-33.2014.403.6100 - LEANDRO JOSE SILVA AGROPECUARIA - ME(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0010312-58.2014.403.6100 - PYCSEG COMERCIAL E ELETRONICA EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 381/388). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0009121-75.2014.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X GERSON FERREIRA TAJES X FERNANDO SOARES DA SILVA X ADELMO BARBOSA RIBEIRO X GILSON DO NASCIMENTO MARTINS X RONALD PEREIRA DE CARVALHO FONSECA X FERNANDO OLIVEIRA DE GINO X FRANCISCO DE ASSIS LIRA X JULIO CESAR DE ARAUJO SOARES X PAULO ROBERTO LIMA DE AGUILAR X VALDIR RAMIRO X ANTONIO RODRIGO LAU DA SILVA X WILSON JOSE MORAES X JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR X EDERSON FERNANDES BORGES DA SILVA X WILSON GABRIEL DE LIMA OLIVEIRA X MARCO ANTONIO SOARES(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003358-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE JESUS NEVES

Fls. 103: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela autora. Int.

Expediente Nº 2649

MONITORIA

0024602-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS

Fls. 150: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0008372-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Fl. 224: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-73.2014.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/272: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da prova documental, tal como requerido pela parte autora.Após a juntada, abra-se vista para a União Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024827-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMILCAR IBERE VIEIRA SAMPAIO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016927-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO OLIVEIRA DOMANICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO OLIVEIRA DOMANICO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 97: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências administrativas, conforme requerido.Int.

0017558-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017558-8) - IZALTINO JOSE MARIA NETO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI CAETANO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X IZALTINO JOSE MARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 423/424: À vista dos motivos expostos, defiro o prazo de 90 (noventa) dias à corrê COHAB/SP cumprir a obrigação de apresentar o termo de quitação e liberação de hipoteca, nos termos da sentença fls. 268/279.Cumprida a obrigação, dê-se vista à autora para manifestação.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3699

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021571-84.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARCO ANTONIO ABRAHAO(SP157668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO)

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Conselho Regional de Biomedicina contra Marco Antônio Abrahão, na qual se alega que o réu cometeu ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Intimados a especificar provas, o réu requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. Requereu, também, prova documental. O autor não se manifestou. O MPF disse concordar com o pedido de provas do réu. A controvérsia, no presente feito, consiste em determinar se o réu utilizou-se, indevidamente, do carro oficial do Conselho para passar fins de semana nas cidades de Santos e Guarujá. Defiro a juntada de documentos, no prazo de 10 dias. Antes de apreciar o pedido de prova oral, determino a intimação do réu para que esclareça o que pretende provar com o depoimento pessoal do representante do autor, no prazo acima fixado. Int.

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA (SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

Vistos etc. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP propôs a presente ação de improbidade administrativa contra JOSÉ TADEU DA SILVA. De acordo com a inicial, o requerido exerceu o mandato de Presidente do Conselho requerente no período de 2006 a 2011. Durante este período, o requerido autorizou a aquisição de cinco imóveis. E, ao menos em uma destas aquisições, praticou ato considerado ímprobo pela legislação, tendo frustrado a licitude de processo licitatório e ordenado a realização de despesas não autorizadas por Lei. Afirma, a inicial, que o requerido determinou a instauração de cinco procedimentos administrativos objetivando a aquisição de imóvel localizado na Av. Angélica. Antes disso, em 23.1.08, o Conselho requerente recebeu missiva da imobiliária Local Imóveis, oferecendo-lhe o imóvel localizado na Av. Angélica n. 2330/2346. Referida missiva fazia menção a contatos anteriormente realizados. Esta missiva é a peça inaugural do primeiro procedimento administrativo (processo L-020/2008). Afirma, o autor, que o material ilustrativo enviado com a missiva representava proposta de venda de um conjunto de imóveis por R\$ 22.000.000,00. O Superintendente Administrativo e Financeiro do Conselho submeteu o assunto ao conhecimento do requerido, consignando que os contatos com a imobiliária haviam sido feitos conforme determinado pelo mesmo. O requerido, então, concluiu que a proposta estava acima do valor disponível para a aquisição. E que bastaria um auditório para atender as necessidades do Conselho. O requerido, então, fez proposta no valor de R\$ 6.000.000,00 para aquisição unicamente do auditório. E a imobiliária fez uma contraproposta no valor de R\$ 7.3000.000,00. O negócio não se concretizou, mas a negociação foi retomada em janeiro de 2010, quando a imobiliária ofereceu, novamente, o conjunto de imóveis pelo valor de R\$ 23.000.000,00. A seguir, o requerido determinou a instauração do segundo procedimento administrativo, de n. L-034/2010, objetivando a contratação de empresa para a elaboração de parecer técnico de avaliação do imóvel. Depois, foi instaurado o terceiro procedimento administrativo (C-267/2010), tendo-se solicitado e obtido autorização para a utilização de verba de até R\$ 25.000.000,00 para a aquisição do referido imóvel. Com a autorização, prossegue a inicial, o requerido se reuniu com representantes do Grupo Q New England S/A (então proprietários do imóvel) e formulou a proposta de compra no valor de R\$ 23.900.000,00. E, em 9.8.10, remeteu o procedimento ao Consultor Jurídico do Conselho, para que este se manifestasse sobre a legalidade de se proceder à aquisição por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, X da Lei n. 8.666/93 (processo L-020/2008). A conclusão do Consultor foi no sentido de terem sido atendidas as exigências para a aquisição com dispensa de licitação. E que o Presidente deveria decidir, com base na conveniência, oportunidade e interesse público, pela dispensa de licitação ou realização de procedimento licitatório. O requerido, então, optou pela licitação. Contudo, ao determinar a instauração do processo L-086/2010, ordenou o direcionamento das especificações que, em tese, deveriam ser elaboradas pela área técnica, de modo que uma única licitante pudesse ser vencedora. Constatou do edital que se objetivava a aquisição de imóvel contendo espaço físico com formato de auditório/teatro, com no mínimo 400 (quatrocentos lugares), contando com salas para treinamento, instalação de um gabinete, apoio administrativo, localizado num raio de até 2 km da Av. Paulista, distante de até 01 km de estação do metrô, área mínima construída privativa de 3.000m². Assim, só havia um imóvel capaz de satisfazer as exigências. Na licitação, o requerido se propôs a pagar o valor máximo de R\$ 25.000.000,00. A empresa Q New England S/A foi a única a apresentar proposta e foi vencedora da concorrência n. 005/2010 para adquirir as unidades autônomas do imóvel localizado na Av. Angélica n. 2346/2364, ao custo total de R\$ 24.340.000,00. Afirma, o autor, ter sido praticado o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, VIII da Lei n. 8.439/92. Afirma, ainda, ter sido inserido, no edital, item prevendo que a proposta deveria conter declaração de que o imóvel estava em condições de ocupação e memorial descritivo completo indicando quantitativos, marca e modelo dos materiais que seriam utilizados em se tratando de imóvel inacabado (item 13.2, letras c e e). Alega que o requerido, valendo-se de um procedimento licitatório simulado, ainda contratou neste mesmo procedimento os serviços de engenharia de outra empresa do grupo da empresa Q New England S/A, a construtora Pedra Forte Incorporações e Construções. Menciona documento oferecido pela licitante, constante do processo L-086/2010, encaminhando planilha orçamentária indicando o custo total estimado para a conclusão das obras do imóvel oferecido. Assim, dos R\$ 24.340.000,00, R\$ 10.810.003,27 se referiam a serviços de engenharia indevidamente contratados no mesmo procedimento de

aquisição do imóvel. Aduz que, se o requerido pretendia contratar serviço de engenharia, deveria ter obedecido ao disposto no artigo 7º da Lei de Licitações. Sustenta que os atos praticados pelo requerido se amoldam à tipificação legal de ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92), na medida em que causaram prejuízo ao erário (artigo 10, VIII e IX) e violaram os princípios que devem nortear a Administração Pública (artigo 11, caput). Foi celebrado o contrato com a empresa e, ainda, termo aditivo ao mesmo. Foi incluída em seu objeto a prestação de novos serviços de engenharia, fornecimento de mobiliários importados e equipamentos de última geração ao custo adicional de R\$ 2.714.577,39. Isso para melhor adequação técnica e aproveitamento do imóvel. Pede, o autor, com o intuito de assegurar o integral ressarcimento dos danos, bem como o pagamento de eventual multa, que se decrete a indisponibilidade dos bens do requerido. Especifica que, no caso dos bens imóveis e do bloqueio de contas bancárias, estes devem se limitar ao montante de R\$ 15.864.580,66 (correspondentes à soma do sobrepreço praticado na aquisição do imóvel, valor resultante da inclusão ilegal de obras, serviços de engenharia e fornecimento de bens e valor relativo ao aditamento - fls. 23). E pede que o requerido seja condenado nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei n. 8.429/92. O requerido foi notificado para apresentação de defesa preliminar, que se encontra juntada às fls. 882/907. Nesta, alega não ter havido apuração interna pelo CREA-SP. Defende a legalidade do edital. Salienta que o imóvel foi avaliado, por laudo não refutado pelo requerente, por R\$ 40.000.000,00. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 919/921). É o relatório. Passo, pois, a decidir sobre o recebimento da ação e, em caso de recebimento desta, sobre o pedido de liminar do requerente. Narra, a inicial, que o requerido, na qualidade de Presidente do CREA-SP, ordenou o direcionamento das especificações no processo licitatório n. 005/2010, de modo que uma única licitante pudesse se sagrar vencedora. E, além disso, contratou, sem licitar, serviços de engenharia, já que estes foram indevidamente incluídos na concorrência original de aquisição de imóvel. Ainda, celebrou aditamento do contrato original, desnaturando-o e extrapolando a limitação imposta pela Decisão PL/SP (processo C-267/2010). Os fatos narrados, se comprovados, além de tipificarem crime, configuram atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, VIII e IX, bem como no art. 11, caput da Lei n. 8.429/92. O ajuizamento da presente ação independe da existência de prévia apuração administrativa pelo CREA-SP. A Lei n. 8.429/92 não contempla tal exigência. Com a inicial, foi juntada cópia de relatório de fiscalização do Tribunal de Contas da União (fls. 804/842). Foi fiscalizado o CREA-SP e o objeto da fiscalização foram licitações, contratos e concessão de diárias e passagens. Deste relatório, consta, no item ACHADOS DE AUDITORIA: 3.1 - Objeto especificado de modo a direcionar a licitação ou a restringir o caráter competitivo do certame na aquisição do imóvel Sede Angélica. 3.2 - Fuga à licitação caracterizada pela agregação de objetos de natureza distinta à aquisição do imóvel Sede Angélica. (fls. 807) Consta, ainda, do item 3.1.8, conclusão da equipe que: Ao especificar de forma detalhada e minuciosa o objeto da licitação, restringindo o caráter competitivo da licitação, ou direcionando-a, o responsável infringiu princípios fundamentais da administração pública (legalidade, razoabilidade, economicidade). Cabe audiência do responsável. (fls. 813) Foram juntadas, ainda, cópias dos procedimentos administrativos mencionados na inicial. Entendo, diante de tudo isso, que existem, nos autos, elementos suficientes a autorizar o recebimento da ação. Isto posto, recebo a inicial. Pede, o autor, a concessão de medida liminar para decretar a indisponibilidade de bens móveis (veículos), imóveis e contas bancárias do requerido. Analiso o pedido. Verifico que este pedido tem a ver com a alegação de ter havido dano ao erário. Contudo, o requerido aponta, em sua defesa, que o imóvel foi avaliado em R\$ 40.000.000,00 em laudo não impugnado pelo requerente. De fato, o laudo apresentado pela SETAPE, de fls. 267, avaliou, em abril de 2010, o imóvel sem acabamentos em R\$ 35.000.000,00 e, com acabamentos, em R\$ 40.000.000,00. Assim, somente com o decorrer do processo é que será apurado, entre outras coisas, se efetivamente houve dano ao erário. Além disso, como o próprio requerente salienta às fls. 36 da inicial, não há provas nem mesmo a alegação de que o requerido esteja em vias de dilapidar seu patrimônio. Diante disso, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0003319-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MARIA WATZKO (SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Monitoria Autos nº 0003319-04.2011.403.6100 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerida: MONICA MARIA WATZKO SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONICA MARIA WATZKO, visando ao recebimento do valor de R\$ 11.597,96, em razão do Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD - contrato n.º 1597160000033081. A ré foi citada e ofertou embargos monitorios às fls. 44/51. A CEF impugnou os embargos às fls. 55/61. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à requerida (fl. 53). Foi proferida sentença rejeitando os embargos e constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (fls. 77/79). A requerida foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC e não se manifestou (fls. 86 verso e 94/96). A CEF requereu a penhora on line, que restou negativa (fls. 100). Foram realizadas diligências perante o Renajud, os CRIs, a JUCESP e Receita Federal, que restaram sem resultados (fls.

105 verso e 107/110). Às fls. 121, a autora requereu a desistência do feito. Na mesma oportunidade, requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Este é o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de empréstimo. Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos originais, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento nº 34 da CGJF da 3ª Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, de julho de 2014. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0006914-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIETE DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA
26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0006914-11.2011. 403.6100 - Ação Monitoria Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: ELIETE DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIETE DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 003216160000031405. Determinada a citação, a ré não foi localizada (fl. 30). A autora apresentou pesquisas perante os Cartórios de São Paulo sem obter êxito. Foram determinadas diligências perante o Bacenjud, SIEL e Receita Federal. Expedido novo mandado de citação, a ré não foi encontrada (fls. 82/86). A autora requereu a realização de pesquisa perante o Renajud, que restou infrutífera (fl. 120 verso). Às fls. 125/129 a parte autora requer a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação processual entre a autora e a ré. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0005493-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DA SILVA PAULA
26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Ação Monitoria Autos nº 0009680-03.2012.403.6100 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido: ADRIANO DA SILVA PAULA SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO DA SILVA PAULA, visando ao recebimento do valor de R\$ 12.864,60, em razão do Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD - contrato n.º 004047160000039109. O réu foi citado, mas não ofertou embargos monitorios. Foi designada audiência de conciliação, a qual restou sem acordo (fls. 38). O requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 46/47) e não pagou o débito (fl. 48). Foram deferidas diligências perante o Bacenjud, Renajud e Infojud, que restaram negativos (fls. 56/58, 59 e 68). A requerente apresentou pesquisas perante os CRIs, Jucesp e Prefeitura de São Paulo, sem obter resultados (fls. 62/66). Às fls. 73, a requerente se manifestou requerendo a desistência do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Este é o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de empréstimo. A requerente se manifestou requerendo a desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Por fim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. P.R.I. São Paulo, de julho de 2014. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0009680-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO TESORE
26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Ação Monitoria Autos nº 0009680-03.2012.403.6100 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido: LAERCIO TESORE SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAERCIO TESORE, visando ao recebimento do valor de R\$ 37.304,52, em razão do Contrato particular de crédito para financiamento de

aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD - contrato n.º 000657160000073299. O réu foi citado, mas não ofertou embargos monitórios (fl. 32). Foi, então, expedido mandado de intimação para pagamento do débito (fls. 45/46). Às fls. 60/64, a autora afirmou que as partes se compuseram amigavelmente, juntou comprovantes de pagamento e requereu a extinção do feito. Este é o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de empréstimo. Embora a autora tenha requerido a extinção do processo nos termos do artigo 269, VIII do Código de Processo Civil, diante da ausência dos termos do acordo firmado entre as partes para homologação deste juízo, recebo a petição de fl. 60 como pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, de julho de 2014. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0023465-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO CORDEIRO

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0023465-95.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CESAR AUGUSTO CORDEIRO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de CESAR AUGUSTO CORDEIRO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.883,86, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 040551600000662-90, denominado Construcard. O réu foi citado, mas não ofertou embargos monitórios, conforme certificado às fls. 30. Foi, então, expedido mandado de intimação para pagamento do débito. Às fls. 40/45, a autora afirmou que as partes se compuseram amigavelmente, juntou comprovantes de pagamento e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, à fl. 40, bem como os comprovantes de pagamento, juntados às fls. 41/44, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0022256-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-13.2012.403.6100) VALDIR FERREIRA DOS SANTOS (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

2ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Embargos à Execução Autos n 0022256-91.2013.403.6100 Embargante: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA (Tipo A) Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, VALDIR FERREIRA DOS SANTOS, representado pela Defensoria Pública da União, opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes da cédula de crédito bancário - crédito consignado Caixa nº 4159.0110.000002077-54. No mérito, apresenta as seguintes alegações: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) presença, no contrato, de cláusulas abusivas, que colocam a embargada em posição de supremacia exagerada em relação ao embargante; c) nulidade da cláusula 6ª, que permite o confisco de bens; d) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos, bem como sua incidência pela taxa média de mercado; e) ilegalidade da cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios; f) incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida; g) concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com os embargos, apresentaram os documentos de fls. 27/130. Às fls. 131, os embargos foram recebidos, foi indeferido o efeito suspensivo e indeferida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 133/150). Os autos vieram conclusos para sentença e o embargante interpôs agravo retido nos autos, por entender ser necessária a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O embargante alega que o contrato em questão cria obrigações iníquas, que o coloca em desvantagem exagerada, motivo pelo qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso. Esclareço, inicialmente, que o fato do contrato ser de adesão, por si só, não demonstra a sua nulidade, mas apenas se as cláusulas nele presentes ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir

excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. O artigo 54 do mesmo diploma legal, que trata do contrato de adesão, completa: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Em que pese a alegação de unilateralidade do contrato em questão, verifico que o contrato em tela foi elaborado de forma clara, possibilitando a fácil identificação dos valores contratados, prazos, encargos incidentes em caso de inadimplência, tarifas, forma de pagamento e demais condições. Assim, por esses mesmos motivos, não há que se afastar a cláusula sexta, por meio da qual o embargante autorizou a utilização de saldo em conta existente junto à CEF para liquidação ou amortização de sua dívida.

2. Comissão de permanência O embargante sustenta a abusividade da cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, eis que a taxa de CDI já remunera a instituição financeira. Acrescenta que ela também deve ser calculada pela taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, sem a aplicação da CDI. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. O contrato firmado entre as partes expressamente prevê a cobrança da comissão de permanência, no parágrafo primeiro da cláusula sexta, abaixo transcrita: CLÁUSULA SEXTA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO(...) Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.. - grifei. Apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Cumpre aqui destacar os seguintes acórdãos: CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitoria não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz

embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de taxa de rentabilidade, nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00075512020064036105, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:16/10/2012). - grifei. AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO COM OBRIGAÇÕES E GARANTIA FIDEJUSSÓRIA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. II. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. V. Não se admite a capitalização mensal nos contratos bancários, celebrados antes da edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01). Precedentes do STJ. VI. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00229354320034036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:08/03/2013) - grifei. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser feito para excluir esta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÁLCULO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS.(...)IV. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos.V. A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros remuneratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.VI. Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria verdadeiro bis in idem (...). (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005856-75.2008.403.6100/SP, Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.09.2012, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.09.2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última (...).(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0000010-56.2003.403.6002/MS, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.06.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.06.2013). Em face do exposto, a cobrança da comissão de permanência deverá observar os parâmetros acima elencados, não se visualizando outras

irregularidades com relação à cobrança de tal encargo. 3. Pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios O embargante alega que as custas processuais e honorários advocatícios somente podem ser cobrados em decorrência de decisão do Poder Judiciário, sendo abusivas e indevidas as cobranças efetuadas pela embargada referentes a tais valores. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na cláusula sétima. De igual forma, o demonstrativo de débito de fls. 51/55 demonstra que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 4. Da ausência de configuração da mora O embargante requer a incidência de encargos moratórios somente após a citação válida. No entanto, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, não ficou demonstrada qualquer cobrança indevida durante o período em que o embargante não possuía prestações em atraso. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos para determinar: 1) que o valor da dívida em 28/09/2011 é de R\$ 10.294,18; 2) a partir de então, sobre referido valor deverá incidir apenas a comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0005234-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018487-75.2013.403.6100) NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS MANUEL FERNANDES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Embargos à Execução Processo nº 0005234-83.2014.403.6100 Embargantes: NOVA BRAZ LEME PÃES E DOCES LTDA. EPP, DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS, FABIO MORAES BARRETO E DOMINGOS MANUEL FERNANDES Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA (Tipo B) Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, NOVA BRAZ LEME PÃES E DOCES LTDA. EPP E OUTROS, representados pela Defensoria Pública da União, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário de Abertura de Crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES nºs 1230714000000-491, 1230714000000-149, 1230714000000-220, 1230714000000-300, 1230714000000-653 e 1230714000000-734. No mérito, apresentam as seguintes alegações: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito, bem como sua cumulação com as tarifas de serviços; c) vedação à capitalização mensal de juros; d) ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; e) ausência de informações quanto aos encargos exigidos; f) ausência de mora. Com os embargos, apresentaram os documentos de fls. 12/35. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e pensados à execução nº 018487-75.2013.403.6100. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 44/58). Os embargantes interpuseram agravo retido contra a decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença, por ser, a matéria discutida nos autos, exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. O artigo 54 do mesmo diploma legal, que trata do contrato de adesão, completa: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3o Os

contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Em que pese a alegação de falta de informações quanto aos encargos cobrados, não verifico qualquer dificuldade para compreensão do contrato em tela, eis que elaborado de forma clara, possibilitando a fácil identificação dos valores contratados, prazos, encargos incidentes em caso de inadimplência, tarifas, forma de pagamento e demais condições. 2. Ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito Primeiramente não reputo ilegal a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito prevista em contrato - TAC. O débito das referidas tarifas decorre de autorização do Banco Central do Brasil (Resolução nº 3.518/2007), cujo artigo 1.º o autoriza nos seguintes termos: Art. 1.º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Mais adiante, o artigo 2.º arrola os casos em que a cobrança de tarifas é vedada, e não inclui a mencionada TAC - Tarifa de Abertura de Crédito, de modo que não havendo vedação, a cobrança é permitida. 3. Capitalização de juros Os contratos entre as partes foram firmados em 28 de dezembro de 2007, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). 4. Despesas processuais e honorários advocatícios Os embargantes defendem a abusividade da cláusula oitava, que colocaria a Caixa Econômica Federal em posição de extrema supremacia ao permitir a cobrança contratual de despesas judiciais e honorários advocatícios. Apesar da

previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes em tal cláusula. De igual forma, os demonstrativos de débito, acostados às fls. 168/233 dos autos da execução, demonstram que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, pelo que torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos que acompanham a inicial da execução. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atento ao artigo 20, 4º do Código de Processo Civil e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários seja processada nos autos principais, em conjunto com a execução em curso. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e seu certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. P/CEF: E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. P/UNIAO: E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL)

AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0008879-53.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: CRISTINA DE ARAÚJO BORGES SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CRISTINA DE ARAÚJO BORGES SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 22.837,76, em razão da formalização da operação de Crédito Consignado - contrato n.º 21.0906110000896818. A executada foi citada pelo art. 652 do CPC às fls. 41/42. Contudo, não pagou e não ofereceu embargos à execução, conforme certificado às fls. 43. A CEF requereu a penhora on line e diligência perante o Renajud, o que foi deferido às fls. 47. Contudo, não obteve êxito. A executada se manifestou às fls. 78/81, informando a realização de acordo entre as partes. Juntaram, ainda, documentos e comprovantes de pagamento. Às fls. 82, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de execução para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de crédito consignado. Embora a exequente tenha requerido a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, diante da ausência dos termos do acordo firmado entre as partes para homologação deste juízo, recebo a petição de fl. 82 como pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais ou em cópias autênticas, mediante sua substituição por cópias simples, exceto a procuração. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0023590-54.1999.403.6100 Ação de Execução Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: CENTAURY LOTERIAS LTDA., AMAURY ROLDAN PEREIRA, GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO, HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO, MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO E HELIO ANUNCIATO MUSSOLINO - ESPÓLIO SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CENTAURY LOTERIAS

LTDA. e outros, primeiramente perante a 8ª Vara Cível Federal, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida - Contrato nº 21.1086.692.0000001-16. Os executados foram citados e foi efetuada a penhora de um bem imóvel (fls. 319/323 e 624), bem como de contas correntes, pelo Bacenjud, pertencentes aos executados (fls. 263/266). Às fls. 431 e 437 foi determinada a transferência dos valores das contas correntes bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo, o que foi realizado às fls. 469/474. Foram, também, expedidos alvarás de levantamento, já liquidados (fls. 494/495). Foi, ainda, expedido mandado de Constatação e Avaliação em relação aos automóveis marca Renault, Clio Authentique 1.0, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DMF 6798, RENAVAL 818402300, chassi 93YBB06054J466900 e marca GM/Corsa/Sedan, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DMB 7149, RENAVAL 818090367, chassi 9BGXF19X04C115941 (fls. 527/533). Às fls. 603/611, foi realizado leilão em relação aos veículos automotores acima discriminados, que resultou positivo. Foi expedido mandado de entrega dos bens em favor de João Pilorz Filho (fls. 616/617). Foi, também, cancelada a penhora em relação aos mesmos e expedido alvará de levantamento em favor da exequente (fls. 660). A Caixa Econômica Federal comunicou a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção do feito às fls. 748/752 e 754/755. Requereu, ainda, o desentranhamento de eventuais documentos originais que tenham instruído a inicial, mediante a substituição por cópias. É o relatório. Passo a decidir. A exequente informa nos autos que houve acordo entre as partes. Como não foi juntado qualquer documento que contenha os termos de eventual transação ajustada entre as partes com vistas a por fim ao presente litígio, mas somente os comprovantes de pagamento de fls. 749/752, tenho que o pedido de fl. 748 deve ser recebido como desistência da execução. Em face do exposto, nos termos do artigo 475-R c/c art. 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da pretensão relativa à execução. Sem condenação em honorários advocatícios, pois os documentos de fls. 751/752 comprovam o pagamento da verba honorária e das custas processuais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. Por fim, determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 319/323. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X RICCARDO RINALDI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ROBERTO RINALDI

Figuram como executados a empresa Agropecuária Dois R, Riccardo, Roberto e os espólios de Anna Maria e Giuseppe. Destes, foram citados: Giuseppe (fls. 83/85), Riccardo (fls. 784) e Agropecuária (fls. 832/834). Às fls. 721, foi determinado que restando infrutíferas as diligências para a citações, Roberto e o Espólio de Anna seriam citados por edital. Assim, preliminarmente, expeça, a Secretaria, o edital de citação de Roberto Rinaldi e do Espólio de Anna Maria Consiglio Rinaldi, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, o autor providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a estes executados. Deverá, assim, o BNDES diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Às fls. 804/805, o executado Riccardo alega que as petições desentranhadas não foram entregues ao seu signatário e pede sua restituição. Tendo em vista que as petições desentranhadas de autos, não retiradas pelas partes, são arquivadas em pasta própria, intime-se Riccardo para que compareça a esta Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de retirar as petições protocoladas sob nºs 2005.339345, 2007.164919, 2008.170848 e 2008.2789060. Ressalto que os desentranhamentos foram determinados em razão de o peticionário não ser parte, nem procurador de qualquer das partes, à época das manifestações (fls. 274). Passo à análise da exceção de pré-executividade de fls. 806/811, apresentada pela Agropecuária Dois R, uma vez que esta pode ser apresentada a qualquer momento, por veicular matéria de ordem pública, passível de ser conhecida, de ofício, pelo juiz. A executada alega a prescrição do crédito exigido na presente execução, vez que decorridos mais de 5 anos desde a propositura da ação até a sua citação, em razão de desídia do exequente. Sustenta que, ainda que se considere interrompida a prescrição pela citação de Giuseppe Rinaldi, a execução estaria prescrita em 25.11.2010. Pede a extinção do feito, nos termos do art. 269, IV do CPC. De acordo com os documentos juntados aos autos, as partes celebraram um contrato de abertura de crédito, em 01.02.2002 (fls. 11/15) e os executados tornaram-se inadimplentes em agosto de 2003 (fls. 25). Consta do contrato a empresa Agropecuária Dois R Ltda como beneficiária final. E os executados Anna Maria Consiglio Rinaldi, Giuseppe Rinaldi e Riccardo Rinaldi assinaram o contrato na condição de devedores solidários. De acordo com o artigo 204, 1º do CPC: Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados. 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a

interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. O coexecutado Giuseppe Rinaldi foi citado às fls. 83/85. Assim, por serem os executados devedores solidários, a prescrição foi interrompida para todos eles, em 15.02.2006, data da juntada do mandado de citação cumprido. Afasto, portanto, a alegação de ocorrência de prescrição, tendo em vista que entre a data do início da inadimplência (agosto de 2003) e a data da citação do coexecutado e devedor solidário Giuseppe Rinaldi (fevereiro de 2006) decorreram menos de três anos. E o prazo em questão é o do artigo 206, 5º, I do Código Civil, cinco anos, tendo em vista que se trata de cobrança de dívida oriunda de instrumento particular - contrato de abertura de crédito. Também não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, o que ocorreria no caso de paralisação do processo por inércia do exequente. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. A prescrição intercorrente, também dita superveniente, ocorre quando o processo fica paralisado por mais de cinco anos e é contada do último ato processual realizado. Execução paralisada desde 2001. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em abril de 2007, com base no art. 219, 5º do CPC. Prescrição intercorrente consumada. (AC 418762, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 06.09.2007, publicado em 19.11.2007, Relator Ridalvo Costa). No caso dos autos, o exequente diligenciou junto a diversos órgãos, a fim de localizar os endereços dos executados e proceder às citações. No entanto, todas as diligências foram infrutíferas. Em relação a não expedição de carta rogatória ao endereço indicado como sendo do coexecutado Riccardo Rinaldi, na Itália, foi determinado que, antes, se esgotassem as tentativas de localização de seu endereço no Brasil (fls. 721.). Assim, afasto a alegação de ocorrência de prescrição e rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 806/811. Às fls. 815/831, a executada Agropecuária Dois R oferece como reforço da penhora de fls. 180/181, um quadro a óleo sobre tela, avaliado entre R\$ 5.550.000,00 e R\$ 6.660.000,00, indicando o local onde se encontra. Intime-se o BNDES para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do bem indicado à penhora, às fls. 815/831, em reforço à penhora de fls. 180/181. Por fim, intime-se a Agropecuária Dois R para que declare a autenticidade dos documentos de fls. 818/822, no prazo, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Int.

0013074-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMANDA DA SILVA GAZANI(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPProcesso nº 0013074-23.2009. 403.6100 - Ação de Execução Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: AMANDA SILVA GAZANI SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMANDA SILVA GAZANI, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Empréstimo/Pessoa Física. A executada foi citada por hora certa (fl. 55) e foi expedida carta de citação, conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 59. Foram apresentados embargos à execução e determinado o seu desentranhamento, tendo em vista que intempestivos (fl. 108). A exequente apresentou pesquisas perante os Cartórios de São Paulo e Detran, sem, contudo, obter êxito. Foi deferida e diligenciada a penhora on line que restou insuficiente. Foi, ainda, deferida diligência perante o INFOJUD, que restou infrutífera. A exequente requereu novas diligências perante o INFOJUD, BACENJUD e Receita Federal, que restaram infrutíferas. Foi apresentada nova diligência perante os Cartórios de Registro de Imóveis, sem resultados (fl. 190). Foi designada audiência de conciliação, que restou prejudicada (fl. 209 verso). À fl. 212, a exequente requer a desistência do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de execução para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de empréstimo/pessoa física. Diante do pedido formulado às fls. 136, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais ou em cópias autênticas, mediante sua substituição por cópias simples, exceto a procuração. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0015758-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X GERSON RICARDO HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CLOVIS ENIO HECK

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPProcesso nº 0015758.47.2011.403.6100 Ação de Execução Exequentes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: MISTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS LTDA., GERSON RICARDO HECK E CLÓVIS ENIO HECK SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MISTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS LTDA e outros, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - Contrato nº 21.0271.731.0000372-46. Citados, os executados opuseram embargos, que foram julgados parcialmente procedentes para excluir do cálculo da execução a capitalização mensal dos juros (fls. 304/311). A CEF foi intimada a apresentar memória de cálculos

discriminada e atualizada do débito (fls. 313, 331, 336 e 340). A Caixa Econômica Federal comunicou a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 341/349). É o relatório. Passo a decidir. A exequente informa nos autos que houve acordo entre as partes. Como não foi juntado qualquer documento que contenha os termos de eventual transação ajustada entre as partes com vistas a por fim ao presente litígio, mas somente os comprovantes de pagamento de fls. 342/348, tenho que o pedido de fl. 341 deve ser recebido como desistência da execução. Em face do exposto, nos termos do artigo 475-R c/c art. 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da pretensão relativa à execução. Sem condenação em honorários advocatícios, pois os documentos de fls. 342/344 comprovam o pagamento da verba honorária e das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0013257-86.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO - ESPOLIO X NADIA PACILIO GUIMARAES X NADIA PACILIO GUIMARAES (SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Trata-se de execução hipotecária ajuizada pela EMGEA contra o espólio de José Ferreira Guimarães Filho e Nádia Pacilio Guimarães. Citados, os executados não pagaram o débito. Os embargos à execução nº 0019101-17.2012.403.6100 foram julgados improcedentes (fls. 273/277). Houve penhora sobre o imóvel dado em garantia hipotecária (fls. 185). Em razão de a penhora recair sobre direitos de herdeiros menores, o MPF atua no feito como *custus legis*. A matrícula atualizada do imóvel encontra-se juntada às fls. 243/244. Foi determinada a inclusão do imóvel na 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, ficando designado o dia 15.07.2014, às 11h, para a primeira praça e o dia 29.07.2014, às 11h, para a segunda praça (fls. 253). Na primeira praça, não houve licitantes (fls. 298). Na segunda praça, o bem foi arrematado por Taciana Graziella de Antônio (fls. 299). Às fls. 289/294, em manifestação protocolada em 28.07.2014, às 17h42 e recebida por esta Secretaria em 29.07.2014, após o início do leilão (fls. 315), a EMGEA noticiou acordo administrativo entre as partes, pediu o cancelamento da praça e a extinção do processo. Os executados, às fls. 310/314, juntaram comprovantes de pagamentos e requereram a extinção do feito. Tendo em vista a efetivação de acordo pelas partes antes da realização do leilão, embora este juízo só tenha tomado conhecimento do mesmo após a sua realização, anulo a arrematação do imóvel de matrícula nº 66.575 e determino a devolução, à arrematante, dos valores pagos, inclusive referente à comissão do leiloeiro, no prazo de 10 dias. Comunique-se à CEHAS para as providências cabíveis. Intime-se, por mandado, a arrematante Taciana Graziella de Antônio acerca desta decisão, bem como para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento dos valores a serem devolvidos, no prazo de 10 dias. Expedido o alvará, tornem os autos conclusos para extinção. Dê-se vista ao MPF. Int.

0018585-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORES SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME X SIMONE APARECIDA CAMPOS X ROBERTO CARVALHO D ARRUDA

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0015758.47.2011.403.6100 Ação de Execução Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: CORES SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., SIMONE APARECIDA CAMPOS E ROBERTO CARVALHO D'ARRUDA SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CORES SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. e outros, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - Contrato nº 001002003000002672. Foi proferida sentença julgando extinto o feito por falta de interesse processual, por entender o Juízo que o título no qual se fundava a ação não era hábil para propor a mesma (fls. 71/73). Remetidos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 96. Foi dada ciência do retorno dos autos a este Juízo e foi expedido mandado de citação, nos termos do art. 652 do CPC. Contudo, os réus não foram encontrados (fls. 111/112). Foram expedidas cartas precatórias para citação dos executados, contudo estas retornaram sem cumprimento em razão do não recolhimento das custas (fls. 106/107). Intimada a comprovar o recolhimento das custas relativas às cartas precatórias, a CEF restou inerte (fls. 120). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito com relação à citação dos executados, não comprovando o recolhimento das custas referentes às cartas precatórias expedidas. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0008879-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA DE ARAUJO BORGES SILVA(SP206822 - MARCELO GUICIARD)

AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0008879-53.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: CRISTINA DE ARAÚJO BORGES SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CRISTINA DE ARAÚJO BORGES SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 22.837,76, em razão da formalização da operação de Crédito Consignado - contrato n.º 21.0906110000896818.A executada foi citada pelo art. 652 do CPC às fls. 41/42. Contudo, não pagou e não ofereceu embargos à execução, conforme certificado às fls. 43. A CEF requereu a penhora on line e diligência perante o Renajud, o que foi deferido às fls. 47. Contudo, não obteve êxito. A executada se manifestou às fls. 78/81, informando a realização de acordo entre as partes. Juntaram, ainda, documentos e comprovantes de pagamento. Às fls. 82, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de ação de execução para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de crédito consignado. Embora a exequente tenha requerido a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, diante da ausência dos termos do acordo firmado entre as partes para homologação deste juízo, recebo a petição de fl. 82 como pedido de desistência da ação.Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais ou em cópias autênticas, mediante sua substituição por cópias simples, exceto a procuração.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.São Paulo, de julho de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D´AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012517-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTANA DE CHAVES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SANTANA DE CHAVES

REG. Nº _____/14.26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção MonitoriaAutos nº 0012517-65.2011.403.6100Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequerida: SILVANA SANTANA DE CHAVESSENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVANA SANTANA DE CHAVES, visando ao recebimento do valor de R\$ 11.245,05, em razão do Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD - contrato n.º 000256160000067787.A ré foi citada e ofertou embargos monitorios às fls. 39/60. A CEF impugnou os embargos às fls. 66/68.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à requerida (fl. 62).Foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos da devedora (fls. 135/137).A requerida foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC e não pagou o débito.A CEF requereu a penhora on line, que foi deferida e realizada às fls. 150. Às fls. 153/155, a requerida informou a realização de acordo com a CEF e apresentou o Aditamento ao Contrato. Requereu, ainda, o desbloqueio dos valores penhorados. Intimada a se manifestar, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Requereu, também, o desbloqueio das contas de titularidade da executada e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Este é o relatório. Passo a decidir.Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de empréstimo. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que, conforme informado pelas partes, foi firmado acordo e apresentado Termo Aditivo para Alteração de Prazo Contratual por Instrumento Particular - CONSTRUCARD (fls. 154/155), e, por esta razão, a CEF requereu a extinção do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos originais, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento nº 34 da CGJF da 3ª Região.Determino, ainda, o levantamento da penhora on line (fls. 150).. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.São Paulo, de julho de 2014.Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de JesusJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 3711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024946-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024946-3) - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP306315 - MARIANA FERREIRA CAPOZZOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Fls. 1703/1704. Tendo em vista que o autor entende ser desnecessária a produção de mais provas, declaro encerrada a fase instrutória do presente feito. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Intime-se o autor para tanto e, após, dê-se vista ao IBAMA e ao MPF.

0022273-98.2011.403.6100 - HELENA FIGUEIREDO - INCAPAZ X MARIA FIGUEREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/141. Intime-se a autora para que informe os dados de sua conta bancária e apresente comprovantes de residência e de conta bancária, solicitados pela União Federal, para o cumprimento da decisão, dada em sentença (fls. 93/97v.), que antecipou os efeitos da tutela. Fls. 143/149. Mantenho a decisão de fls. 138, por seus próprios termos. Int.

0017302-02.2013.403.6100 - PUMA SPORTS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 942/944. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0006136-36.2014.403.6100 - DENISE SAYEG PASCHOAL(SP170818 - PAOLO SCAPPATICCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por DENISE SAYEG PASCHOAL em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimento de pensão por morte, ocorrida em 17/08/2013, de seu pai, funcionário público aposentado, sob o fundamento de ser portadora, há mais de 10 anos, de doença psiquiátrica invalidante. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 353), a autora promoveu a juntada de documentos, requereu a realização de exame pericial psiquiátrico e a oitiva de testemunhas (fls. 355/386). Requereu, também, a autora, novamente, a antecipação da tutela (fls. 355/386). A União não especificou mais provas (fls. 388/389). É o relatório, decidido. Com relação ao pedido de antecipação da tutela, mantenho a decisão de fls. 327/328, nos seus próprios termos. Dê-se ciência à União dos documentos juntados pela autora. Para o julgamento do feito, é necessário comprovar se a doença psiquiátrica da autora é incapacitante e preexistia à época do falecimento do servidor. A prova apta para esta comprovação é a perícia médica, que ora defiro. E razão pela qual indefiro a prova testemunhal. Nomeio perito do Juízo o Dr. SERGIO RACHMAN, telefone: 7229-3188. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 327), fixo seus honorários no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Int.

0011690-49.2014.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2765. Defiro à autora o prazo adicional de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 2764. Int.

0011763-21.2014.403.6100 - H M 30 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM 06 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LOTEAMENTO FRANCA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X SUMARE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012958-41.2014.403.6100 - NAILTON PLACIDO DOS SANTOS(SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA NAILTON PLACIDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ser arrendatário da área rural, situada no lote 24 do Loteamento Guará, no município de Guarai/TO, no qual se dedica à criação de gado nelore e à pastagem. Afirma, ainda, que foi lavrado o auto de infração nº 193842 série D, pelo IBAMA, por suposto uso de fogo em área agropastoral, que acarretou o ajuizamento da execução fiscal nº 007678-13.2009.403.6182. Alega que o fogo foi causado por terceiros e que depende do pasto para a subsistência do seu gado, o que indica que não foi o causador

do incêndio. Alega, também, ter praticado todos os atos ordinários para prevenir o fogo, assim como praticou atos para cessá-lo, contratando pessoas, tratores para levar água, informando ao Ibama e ao corpo de bombeiros, mas não foi amparado pelas autoridades. Acrescenta que o réu quantificou o local em 300 alqueires, mas que a pastagem corresponde somente a 60 alqueires. Sustenta não ter praticado a conduta ilícita de atear fogo e que esta atividade é antagônica para a função social das terras rurais, diminuindo o pH da terra, levando ao nascimento das ervas daninhas, acabando com o alimento dos gados e também matando algumas cabeças de gado. Pede que seja concedida a antecipação da tutela para obter a suspensão da inscrição em dívida ativa do débito em questão. Requer, ainda, que o réu seja intimado para apresentar o processo administrativo em questão. Às fls. 71, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 72, o autor emendou a inicial para instruir a contrafé. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 72 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão ao autor. É que se pretende, neste momento, a suspensão da exigibilidade do auto de infração aplicado pelos fiscais do IBAMA, que já é objeto de execução fiscal. E as alegações do autor, relativas à nulidade do auto em questão, não foram comprovadas de plano, já que ele, em síntese, afirma que não praticou a conduta que lhe foi imputada, qual seja, uso de fogo sem autorização do IBAMA. Ora, tais alegações terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo. Ademais, o autor não apresentou o processo administrativo, com as alegações e imputações, requerendo a intimação do réu para sua juntada. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No entanto, defiro o pedido formulado para que o réu junte, aos autos, o processo administrativo em questão, no prazo da defesa. Cite-se o réu, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0013521-35.2014.403.6100 - ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA (SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 208/237. Mantenho a decisão de fls. 203 nos seus próprios termos. De acordo com o sistema informatizado, disponível nesta Justiça Federal, o autor requereu, perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes, a concessão de LOAS, que foi indeferida, tendo a decisão sido mantida pela Turma Recursal. Assim, esclareça, o autor, seus pedidos de tutela antecipada e o principal, esclarecendo o que efetivamente pretende na presente ação, eis que a concessão de benefício previdenciário não é da competência desse Juízo Cível. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a que se refere seu pedido de indenização por danos materiais, já que, ao indicar o valor pretendido, não o justifica. Se o pedido corresponder a valores não recebidos a título de LOAS em determinado período, é necessário especificar o período. Fls. 238/244. Fica prejudicada exceção de suspeição, em razão do término do período de atuação da juíza Alessandra P. R. DAQUINO de Jesus como substituta no exercício da titularidade deste juízo. Fls. 245. Recebo os embargos por serem tempestivos. Assiste razão à embargante, visto que a decisão de fls. 203 foi omissa no que se refere ao pedido de prioridade na tramitação do presente feito. Portanto, tendo em vista que o autor é portador de poliomielite, defiro a prioridade na tramitação. Fls. 246/247. A declaração de pobreza juntada pelo autor às fls. 127 é cópia não autenticada e desatualizada, motivo pelo qual foi determinada a juntada deste documento. Contudo, considerando que foi atestada na inicial a ausência de renda do autor, defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0013674-68.2014.403.6100 - FERNANDA DOS SANTOS SOBRINHO (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FERNANDA DOS SANTOS SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, em substituição à TR, mês a mês, desde o ano de 1991. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 36.375,93 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0014020-19.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA GARCIA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARIA CRISTINA GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja restituído o valor de R\$ 5.000,00 transferido eletronicamente através de DOC, bem como a condenação da ré no pagamento da importância de 20 salários mínimos a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.480,00 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado

desta capital. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019666-44.2013.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Baixem os autos em diligência. Apresente, o autor, cópia atualizada da matrícula do imóvel, a fim de comprovar que a EMGEA é sua proprietária, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6735

EXECUCAO DA PENA

0008897-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO BARBOSA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA)

Vistos em inspeção Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas e cumpridas de forma mais célere. Chamo o feito à ordem. Expeça-se carta precatória, para a Comarca de Carapicuíba, SP (folha 3), a fim de que o apenado seja intimado para comparecer na audiência admonitória, e encaminhado para o cumprimento de duas penas restritivas de prestação de serviços à comunidade, em entidade(s) a ser(em) designada(s) pelo Juízo Deprecado. Após a efetiva expedição da carta precatória, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e intime-se a defensora constituída, dra. Elaine dos Santos Silva, inscrita na OAB/SP sob o n. 285.841, para que informe eventual novo endereço do apenado, sendo certo que em caso de diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça haverá a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão.

Expediente Nº 6736

EXECUCAO DA PENA

0013390-45.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TADEU FLORIO(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

SENTENÇA Fls. 42/44 - Chamo o feito à ordem. Trata-se de autos de execução da pena. Marcos Tadeu Flório, qualificado nos autos, foi condenado, pela 6ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 5º, caput, da Lei n. 7.492/86, em continuidade delitiva, em regime aberto. A pena privativa foi substituída por duas penas restritivas. A sentença foi publicada aos 22.10.2009 (folha 26), e transitou em julgado para a acusação, na data de 10.11.2009 (folha 40). A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, em 15.04.2013. A decisão transitou em julgado para a defesa na data de 16.07.2013 (folha 34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (20.11.2009 - folha 40) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Destaco que a pena foi fixada em 1 (um) ano de reclusão, desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para fins prescricionais (art. 119, CP). Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo

que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013)Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012)HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS TADEU FLÓRIO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, V, 110, 112, I, e 119, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória de folha 41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de julho de 2014.Fabio Rubem David MuzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009756-41.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVA MARSOVSZKI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UCHE RAYMOND OKOYE

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 24.10.2013 (fls. 189/191), em face de Eva Marsovszki e de Uche Raymond Okoye, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Conforme a vestibular (fls. 194/198), no período compreendido entre novembro de 2012 e fevereiro de 2013, Eva Marsovszki, voluntária e conscientemente, fez diversas remessas de cocaína, via correio, para o exterior, dentre as quais diversas em associação com Uche Raymond Okoye. Assim, fez Eva as remessas abaixo descritas, aqui a ela imputadas, observando-se que se imputa a Uche também aquelas em que foi determinante. Remessa do dia 07.11.2012: nesse dia, na agência Sampa dos Correios, Eva Marsovszki, em unidade de desígnios com Uche Raymond Okoye, e a mando deste, remeteu para a Inglaterra uma encomenda, contendo em seu interior 220 (duzentas e vinte) gramas de cocaína. Remessa do dia 08.11.2012: nessa data, na agência Campos Elísios dos Correios, Eva Marsovszki, voluntária e conscientemente, remeteu para a Inglaterra uma encomenda, contendo em seu interior 72 (setenta e duas) gramas de cocaína.

Remessa do dia 29.11.2012: nessa data, na agência Sampa dos Correios, Eva Marsovski, voluntária e conscientemente, remeteu para a Índia uma encomenda, contendo em seu interior 110 gramas de cocaína.

Remessa do dia 07.12.2012: nessa data, na Agência Ferraz de Vasconcelos, Eva Marsovski, em unidade de desígnios com Uche Raymond Okoye e a mando deste, remeteu para a China uma encomenda, contendo em seu interior 285 gramas de cocaína.

Remessa do dia 27.12.2012: nessa data, na Agência Celso Garcia dos Correios, Eva Marsovski, voluntária e consciente, remeteu para o Vietnã uma encomenda, contendo em seu interior 250 gramas de cocaína.

No mesmo dia, na Agência Jardim Paulistano dos Correios, Eva Marsovski, voluntária e consciente, remeteu para a Austrália uma encomenda, contendo em seu interior 151 gramas de cocaína.

Ainda no dia 27.12.2012, desta vez na Agência Belenzinho dos Correios, Eva Marsovski, voluntária e consciente, remeteu para a Espanha uma encomenda, contendo em seu interior 235 gramas de cocaína.

Remessa do dia 15.01.2013: nessa data, na Agência Central dos Correios, Eva Marsovski, em unidade de desígnios com Uche Raymond Okoye e a mando deste, remeteu para Uganda uma encomenda contendo em seu interior 173 gramas de cocaína.

Remessa do dia 21.01.2013: nessa data, na Agência Jardim São Luiz dos Correios, Eva Marsovski, voluntária e consciente, remeteu para a Espanha uma encomenda, contendo em seu interior 352 gramas de cocaína.

Remessa do dia 28.01.2013: nessa data, na Agência Central dos Correios, Eva Marsovski, em unidade de desígnios com Uche Raymond Okoye e a mando deste, remeteu para a Espanha uma encomenda, contendo em seu interior 88,8 gramas de cocaína.

Remessa do dia 06.02.2013: nessa data, na Agência Liberdade dos Correios, Eva Marsovski, em unidade de desígnios com Uche Raymond Okoye e a mando deste, remeteu para a China uma encomenda, contendo em seu interior 200 gramas de cocaína.

Tem-se, portanto, que Eva Marsovski e Uche Raymond Okoye, voluntária e consciente, por 5 (cinco) vezes, remeteram para o exterior cocaína, via correio, incorrendo, assim, nas penas previstas pelo artigo 33 caput c.c. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Eva, ainda, de forma voluntária e consciente, fez outras 6 (seis) remessas de cocaína para o exterior, também pelo correio, incidindo, desse modo, nas penas previstas no artigo 33 caput c.c. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Na fase de investigação houve a determinação de prisão temporária de Arinze Alloy Ibe (fls. 161/161-verso). Foi determinada a notificação dos denunciados, bem como a prisão preventiva deles, e, ainda o desmembramento do feito em relação ao investigado Arinze Alloy Ibe (fls. 199/199-verso, 226 e 238). A codenunciada Eva constituiu defensora e apresentou defesa preliminar (fls. 267/269). O codenunciado Uche apresentou defesa prévia, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 277/280). A denúncia foi recebida aos 31.01.2014 (fls. 281/283). A audiência de instrução foi realizada (fls. 348/355). O Ministério Público Federal, em sede de memoriais escritos, pugnou pela condenação dos réus (fls. 357/363). A defesa técnica do corréu Uche Raymond Okoye em alegações finais requereu a absolvição do acusado em razão da fragilidade do conjunto probatório, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 364/377). Nas alegações finais, a defesa técnica da corréu Eva Marsovski requereu a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da minorante decorrente do estado de necessidade (art. 24, 2º, CP), a aplicação da atenuante da confissão, o afastamento da causa de aumento da internacionalidade, na medida em que as encomendas não chegaram a sair do país, a redução da pena em razão da colaboração da coacusada na identificação do corréu, o reconhecimento da continuidade delitiva, e, derradeiramente, que seja determinada a imediata expulsão da coacusada (fls. 404/413). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 348/355) estar em gozo de férias (03.07.2014 a 01.08.2014) e, além disso, ter sido removido a pedido desta Vara (Resolução n. 112, de 25.06.2014, publicada no DEJF3 de 30.06.2014), bem como tendo em consideração que os acusados encontram-se segregados cautelarmente e, ainda, os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 restou caracterizada nos autos, conforme pode ser aferido abaixo: Remessa do dia 07.11.2012: Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 30/32) foram positivos para a substância cocaína, relacionada na Lista F1 (lista das substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil), da

Portaria SVS/MS n. 344, de 12.05.1998, com peso líquido de 220g (duzentos e vinte gramas). Remessa do dia 08.11.2012: Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 24/29) foram positivos para a substância cocaína, relacionada na Lista F1 (lista das substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil), da Portaria SVS/MS n. 344, de 12.05.1998, com peso líquido de 72g (setenta e dois gramas). Remessa do dia 29.11.2012: Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 66/69) foram positivos para a substância cocaína, relacionada na Lista F1 (lista das substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil), da Portaria SVS/MS n. 344, de 12.05.1998, com peso líquido de 110g (cento e dez gramas). Remessa do dia 07.12.2012: Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 111/115 do Apenso I) foram positivos para a substância cocaína, relacionada na Lista F1 (lista das substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil), da Portaria SVS/MS n. 344, de 12.05.1998, com peso líquido de 285g (duzentos e oitenta e cinco gramas). Remessas do dia 27.12.2012: (a) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 103/106 do Apenso I) foram positivos para a substância cocaína, relacionada na Lista F1 (lista das substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil), da Portaria SVS/MS n. 344, de 12.05.1998, com peso líquido de 250g (duzentos e cinquenta gramas); (b) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 99/102 do Apenso I) foram positivos para a substância cocaína, relacionada na Lista F1 (lista das substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil), da Portaria SVS/MS n. 344, de 12.05.1998, com peso líquido de 151g (cento e cinquenta e um gramas); (c) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 107/110 do Apenso I) foram positivos para a substância cocaína, relacionada na Lista F1 (lista das substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil), da Portaria SVS/MS n. 344, de 12.05.1998, com peso líquido de 235g (duzentos e trinta e cinco gramas). Remessa do dia 15.01.2013: Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 116/119 do Apenso I) foram positivos para a substância cocaína, relacionada na Lista F1 (lista das substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil), da Portaria SVS/MS n. 344, de 12.05.1998, com peso líquido de 173g (cento e setenta e três gramas). Remessa do dia 21.01.2013: Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 128/132 do Apenso I) foram positivos para a substância cocaína, relacionada na Lista F1 (lista das substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil), da Portaria SVS/MS n. 344, de 12.05.1998, com peso líquido de 352g (trezentos e cinquenta e dois gramas). Remessa do dia 28.01.2013: Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 120/124 do Apenso I) foram positivos para a substância cocaína, relacionada na Lista F1 (lista das substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil), da Portaria SVS/MS n. 344, de 12.05.1998, com peso líquido de 88,8g (oitenta e oito gramas e oito decigramas). Remessa do dia 06.02.2013: Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 125/127 - Apenso I) foram positivos para a substância cocaína, relacionada na Lista F1 (lista das substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil), da Portaria SVS/MS n. 344, de 12.05.1998, com peso líquido de 200g (duzentas gramas). Desse modo, a materialidade do delito ficou comprovada. No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que o coacusado Uche aponta que foi responsável pela remessa de drogas ao exterior, por via postal, em apenas uma oportunidade, por ocasião de sua prisão em flagrante (autos n. 0001638-76.2013.4.03.6181, da 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária - apenso I e extratos anexos), que não se refere a nenhum dos fatos indicados na exordial. Por sua vez, a corrê Eva noticia que foi efetivamente a responsável pelas 11 (onze) remessas de droga ao exterior descritas na vestibular, e que o codenunciado teria sido quem determinou a remessa de droga em 5 (cinco) das 11 (onze) remessas indicadas na petição inicial. Os autos estão instruídos com parte das caixas em que estavam acondicionadas as drogas, com indicação dos destinatários e do remetente, tal como pode ser aferido nas folhas 7, 13, 35, 40/41, 46, 52, 58/59, 74, 80/81, 87/88 e 93. Em todas as caixas mencionadas acima (fls. 7, 13, 35, 40/41, 46, 52, 58/59, 74, 80/81, 87/88 e 93), figura como remetente a corrê Eva Marsovszki. O laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) aponta que os escritos constantes nas corre spondências, que continham drogas, partiram do punho subscritor da coacusada Eva Marsovszki (fls. 179/187). Deve ser colocado em relevo que, ao contrário do arguido pela defesa técnica, reputo que não restou caracterizado o estado de necessidade exculpante, nem mesmo em sua forma incompleta. De feito, a reprovação pela prática do crime somente deixaria de existir quando em face das circunstâncias concretas, em que se encontrava a corrê, fosse razoável admitir que seria impossível a adoção de conduta diversa da que a coacusada efetivamente teve. No caso em análise, a ré poderia e deveria ter agido de outro modo, devendo ser salientado que as supostas dificuldades financeiras não são bastantes, não são razoáveis, para autorizar a prática de fato definido em lei como crime de tráfico internacional de drogas, tampouco, o que já se adianta, para permitir a incidência da causa geral de redução de pena estatuída no 2º do artigo 24 do Código Penal. Portanto, as provas coligidas, aliadas à confissão de Eva Marsovski, permitem inferir, com absoluta segurança, que a corrê foi a responsável pela postagem das 11 (onze) correspondências contendo cocaína nas agências dos Correios, na forma e circunstâncias descritas na peça acusatória. No que é atinente ao corrê Uche, deve ser dito que a exordial aponta que ele determinou que Eva encaminhasse, para o exterior, encomendas postais contendo cocaína, nos dias 07.11.2012, para a Inglaterra, 07.12.2012, para a China, 15.01.2013, para Uganda, 28.01.2013, para a Espanha, e 06.02.2013, para a China. Em seu interrogatório judicial, Eva apontou que Uche seria o responsável pela remessa das correspondências, para o exterior, por via postal, contendo cocaína, nos dias 07.11.2012, para a Inglaterra, 29.11.2012, para a Índia, 07.12.2012, para a China, 21.01.2013, para a Espanha, e no dia 06.02.2013, para a China, ao identificar as folhas 13, 35, 40/41, 80/81 e 87, como sendo as que teriam sido remetidas por ordem de Uche. Portanto, os fatos indicados na exordial foram ratificados por Eva, no interrogatório judicial, apenas e tão somente em relação às postagens realizadas nos dias 07.11.2012, para a

Inglaterra, 07.12.2012, para a China, e 06.02.2013, para a China. Observo que na data da prisão em flagrante de Uche (apenso instruído com cópia dos autos n. 0001638-76.2013.4.03.6181, da 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária) houve a apreensão, na residência de Uche, de 42,5g (quarenta e dois gramas e cinco decigramas) de cocaína, selos postais e anotação manuscrita com nomes e valores em dinheiro, diversos petrechos normalmente utilizados para ocultação de entorpecentes em encomendas postais, balança eletrônica, envelopes postais diversos etc. (fls. 13/14 do apenso). No relatório de análise do material apreendido com Eva Marsovszki e Uche Raymond Okoye pode ser aferido que há indicação da Polícia Federal, com fotografias, no sentido de que com Eva Marsovszki foram apreendidas quatro caixas com o entorpecente camuflado nas laterais das caixas (8 pacotes por caixa), que na casa de Uche Raymond Okoye foram apreendidas várias caixas semelhantes às usadas na ocultação do entorpecente e diversos apetrechos para camuflar o entorpecente, que no TASEDA n. 128/13, postada por Eva Marsovszki, encontramos a mesma quantidade e tipo de caixas e que no TASEDA n. 130/13, recibo apreendido com Uche Raymond Okoye (fls. 65-apenso), também, encontramos a mesma quantidade e tipo de caixas (fls. 117/122). Dessa maneira, a prova reunida permite concluir que Uche efetivamente era uma das pessoas que determinava que Eva efetuasse a postagem de encomendas, contendo cocaína, para o exterior, e deve responder pelos fatos indicados na exordial, relativos aos dias 07.11.2012, 07.12.2012 e 06.02.2013. Assim sendo, restando delineadas a autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o inciso I do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/2006, tenho como parcialmente procedente a denúncia. Passo à individualização da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. Para a corré Eva Marsovszki, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida - 220g (duzentos e vinte gramas) de cocaína -, decorrente da postagem realizada em 07.11.2012, para destinatário residente na Inglaterra. Na segunda fase da dosimetria, observo a presença da agravante decorrente da reincidência, na medida em que a coacusada ostenta prévia condenação criminal transitada em julgado (fls. 51/54 do apenso I e extratos anexos dos autos n. 0005306-97.2010.4.03.6104, da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, SP), bem como presente a atenuante decorrente da confissão, razão pela qual efetuo a compensação, mantendo a pena-base acima indicada. Nesse sentido: Terceira Seção(...)REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. A Seção, por maioria, entendeu que devem ser compensadas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência por serem igualmente preponderantes. Segundo se afirmou, a confissão revela traço da personalidade do agente, indicando o seu arrependimento e o desejo de emenda. Assim, nos termos do art. 67 do CP, o peso entre a confissão - que diz respeito à personalidade do agente - e a reincidência - expressamente prevista no referido artigo como circunstância preponderante - deve ser o mesmo, daí a possibilidade de compensação. EREsp 1.154.752-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgados em 23/5/2012. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 498, de 21 de maio a 1º de junho de 2012) A defesa técnica requer não seja reconhecida a internacionalidade do delito, eis que a encomenda postal não teria deixado o país. No entanto, é pacífico na jurisprudência que para a incidência da majorante prevista no inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, prescindem-se que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando apenas a finalidade do agente. Portanto, no caso em análise, verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Assim, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. No presente caso, restou comprovado que a coacusada efetuou 11 (onze) remessas de drogas para o exterior, por via postal, o que denota que se trata de conduta de pessoa que se dedica a esta atividade de forma rotineira, e é reincidente específica, o que impede qualquer possibilidade de aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. De outra parte, conforme expendido na fundamentação supra, inviável a aplicação do 2º do artigo 24 do Código Penal. Ainda, a conduta foi praticada em continuidade delitiva, por 11 (onze) vezes, o que autoriza a majoração da pena de (metade), na forma do artigo 71 do Código Penal, o que totaliza pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 874 (oitocentos e setenta e quatro) dias-multa. Por fim, observo que, como salientado pela testemunha de defesa, Delegado de Polícia Federal Rodrigo Levin, a identificação e subsequente prisão em flagrante de Uche Raymond Okoye, na mesma data da prisão em flagrante da corré Eva, apenas e tão somente foi possível em decorrência da imprescindível colaboração de Eva, razão pela qual aplico, no caso concreto, o artigo 41 da Lei n. 11.343/2006 e reduzo a pena em 1/3, o que totaliza pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pena essa que torno definitiva. No que diz respeito ao modo de cálculo da pena de multa, impende frisar que foi observado que esta deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, considerando as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição da pena. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE MULTA CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. A fixação da pena de multa deve obedecer o sistema bifásico. No primeiro momento, determina-se o número de dias-multa, onde deve ser guardada uma proporcionalidade com a sanção corporal imposta. No segundo momento, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação financeira do condenado, onde poderá ser aumentada ao triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu,

conforme inteligência dos arts. 49, 1º e 60, 1º, ambos do Código Penal. 2. A aplicação da pena de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição), inclusive o aumento pela continuidade, ou seja, a simetria a ser guardada não deve ser apenas em relação à pena-base, não se aplicando, todavia, a regra do art. 72 do CP - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EINACR 2002.71.13.003146-0, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteadó, m.v., publicada no DE aos 04.06.2007) Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na corré suficiente capacidade econômica para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, (2º, a contrario sensu) 3º, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista que a corré faz do tráfico internacional de drogas sua atividade habitual, sendo inclusive reincidente, tal como expendido na dosimetria acima. Não é possível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, considerando a quantidade da pena aplicada. Tendo em conta que não houve mensuração do prejuízo sofrido pela União, deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, IV, CPP). Para o corré Uche Raymond Okoye, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida - 220g (duzentos e vinte gramas) de cocaína -, decorrente da postagem realizada em 07.11.2012, para destinatário residente na Inglaterra. Não há atenuantes, tampouco agravantes. Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Assim, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. No presente caso, restou comprovado que o corré participou de 3 (três) remessas de drogas para o exterior, por via postal, além da conduta imputada nos autos n. 0001638-76.2013.4.03.6181, da 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária (apenso I), o que denota que se trata de conduta de pessoa que se dedica a esta atividade de forma rotineira, o que impede qualquer possibilidade de aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Ainda, a conduta foi praticada em continuidade delitiva, por 3 (três) vezes, o que autoriza a majoração da pena de 1/6 (um sexto), na forma do artigo 71 do Código Penal, o que totaliza pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pena essa que torno definitiva. No que diz respeito ao modo de cálculo da pena de multa, impende frisar que foi observado que esta deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, considerando as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição da pena. Nesse sentido:PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE MULTA CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. A fixação da pena de multa deve obedecer o sistema bifásico. No primeiro momento, determina-se o número de dias-multa, onde deve ser guardada uma proporcionalidade com a sanção corporal imposta. No segundo momento, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação financeira do condenado, onde poderá ser aumentada ao triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu, conforme inteligência dos arts. 49, 1º e 60, 1º, ambos do Código Penal. 2. A aplicação da pena de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição), inclusive o aumento pela continuidade, ou seja, a simetria a ser guardada não deve ser apenas em relação à pena-base, não se aplicando, todavia, a regra do art. 72 do CP - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EINACR 2002.71.13.003146-0, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteadó, m.v., publicada no DE aos 04.06.2007) Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no corré suficiente capacidade econômica para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 3º, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista que o corré faz do tráfico internacional de drogas sua atividade habitual. Não é possível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, considerando a quantidade da pena aplicada. Tendo em conta que não houve mensuração do prejuízo sofrido pela União, deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, IV, CPP). Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: (a) CONDENAR EVA MARSOVSZKI, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em continuidade delitiva (art. 71, CP); e (b) CONDENAR UCHE RAYMOND OKOYE, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em continuidade delitiva (art. 71, CP) De outra parte, ABSOLVO UCHE RAYMOND OKOYE da imputação de prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, nas datas de 29.11.2012 e 21.01.2013, nos moldes expostos na exordial, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Não alteradas as condições fáticas, e considerando que os acusados

permaneceram presos durante toda a instrução processual, devem os réus continuarem segregados cautelarmente, não tendo direito de apelarem em liberdade. Nesse sentido:HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO.Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (SUM-52, STJ).O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante todo o processo, não tem o direito de apelar em liberdade - foi grifado.(TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 1999.04.01.006008-6/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, v.u., publicada no DJ aos 28.04.1999, p. 809) Ademais, é mister ponderar que a manutenção da prisão é medida que se impõe para a manutenção da ordem pública, haja vista que a corré Eva é reincidente, e que o corréu Uche faz do tráfico internacional de drogas sua atividade habitual. Por se tratar de réus estrangeiros, comunique-se ao Ministério da Justiça acerca da prolação do presente decreto condenatório para adoção das providências legais, para eventual expulsão, bem como para as representações diplomáticas da Hungria e da Nigéria. Tendo em conta o requerimento da defesa técnica, no sentido de que a expulsão da corré Eva seja imediata (fls. 411/412), aponto que a expulsão é medida administrativa, de natureza política, jungida exclusivamente ao talante da Presidência da República (art. 66 da Lei n. 6.815/80), não cabendo a este Juízo deliberar se a medida deve ser imediata ou não. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pela coacusada Eva. O corréu Uche é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual não deve ser condenado ao pagamento das custas. Por ser oportuno, destaco que eventual unificação ou soma de pena, para os réus (em relação aos autos n. 0001638-76.2013.4.03.6181), deverá ser objeto de deliberação pelo Juízo da Execução Penal, nos moldes do artigo 66, III, a, da Lei n. 7.210/84. Efetue-se a tradução desta sentença, para os idiomas húngaro e inglês, para ulterior intimação dos réus, providenciando a Secretaria, o necessário para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeçam-se guias de recolhimento provisório para os réus, com urgência (art. 294, Provimento n. 64/CORE). São Paulo, 25 de julho de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6745

EXECUCAO DA PENA

0014351-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA GOMES BIANCHI(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Folhas 50/52 - A Defensoria Pública da União aponta que a apenada possui defensor constituído, e requer a intimação do advogado. Caso não seja esse o entendimento, requer que a manifestação seja recebida como recurso de agravo. Intime-se o dr. Manoel Machado Pires, inscrito na OAB/SP sob o n. 204.821, que foi o defensor constituído da apenada na ação penal, para que indique se ainda patrocina os interesses dela, na execução penal. Intime-o, ainda, da decisão de folhas 44/44-verso. São Paulo, 25 de julho de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1556

PETICAO

0011892-84.2008.403.6181 (2008.61.81.011892-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5)) HWU SU FAN LAW(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X JULIO LAW(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X JUSTICA PUBLICA

FIS.395/396: Não vislumbro óbice no deferimento da viagem, uma vez que foram juntados comprovantes de compra de bilhetes aéreos para o retorno ao Brasil.Sendo assim, autorizo o acusado a empreender viagem a Paris(FRA), no período de 20/08/2014 a 30/08/2014, com a consequente devolução provisória de seus passaportes e mediante o compromisso de depositar os mesmo em juízo, imediatamente após o retorno da viagem, no prazo de

48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, informando acerca da autorização deferida por este juízo, encaminhando cópia da presente decisão. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005917-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-42.2008.403.6181 (2008.61.81.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DA CUNHA NETO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE LOUCA PARGANA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA ABIGAIL DE PAULA

Sentença fls. 337-342: ...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTÔNIO JOSÉ LOUÇA PARGANA e JOÃO RODRIGUES DA CUNHA NETO, quanto aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, ocorridos antes de 11 de setembro de 2000, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, III, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Quanto aos demais fatos, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial, e ABSOLVO ANTÔNIO JOSÉ LOUÇA PARGANA e JOÃO RODRIGUES DA CUNHA NETO, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003602-46.2009.403.6181 (2009.61.81.003602-6) - JUSTICA PUBLICA X FABIO BENTO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X ANDERSON DRAJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA)

Vistos, etc., Os réus FABIO BENTO e ANDERSON DRAIJE DA SILVA foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, I e IV, c.c. artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 02.04.2009 (folha 79/80). Foi publicada sentença, aos 04.12.2009 (folha 349), condenando os réus à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para o Anderson, e 3 (três) anos, para o Fábio, como incurso no artigo 155, 4º, I e IV, c.c. artigo 14, II, e 29, todos do Código Penal (folhas 330/348). A sentença penal condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 15.12.2009 (certidão de folha 482). Os sentenciados interpuseram recurso de apelação em 12.02.2010 (fls. 441/458). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta, aos 15.04.2014 (folhas 520/526). O acórdão transitou em julgado para em 02.06.2014 (certidão folha 532). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa intercorrente, senão vejamos: Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior a da Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta (pena-base de 2 anos de reclusão), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que desde a data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (15.12.2009 - folha 482) até o trânsito em julgado do acórdão (02.06.2014 - folha 532), decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente para o condenado FABIO BENTO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010) todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO BENTO, pela prática do delito descrito na vestibular, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa intercorrente. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 04 de agosto de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira. Juíza Federal Substituta

Expediente N° 4029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010162-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X ISRAEL DIAS JUNIOR(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP193478E - EDSON JANUZZI) X LEANDRO TAVARES DA SILVA(SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO)

Reconsidero a decisão coligida a fls. 645, e determino nova expedição do Ofício, nos moldes do n. 569/2014 - RKN/S.2 (lauda 613), contemplando todos os ciclos de ativação, bem como a integralidade dos históricos de chamada, independentemente do cliente. Encaminhe-se - por fac-símile -, a presente decisão, bem como o Ofício correspondente. São Paulo, 07 de agosto de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente N° 4030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002721-69.2009.403.6181 (2009.61.81.002721-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONISETE GARCIA(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES E SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES)

Intime-se a defesa para eventual requerimento de diligências, a teor do art. 402, CPP, no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, logo após, à defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, CPP. Publique-se. São Paulo, 07 de agosto de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004891-48.2008.403.6181 (2008.61.81.004891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-19.2002.403.6181 (2002.61.81.000063-3)) JUSTICA PUBLICA X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ)

Dê-se vista a defesa, sobre certidão negativa de fl. 1883, devendo informar o endereço atual de Reinaldo Donizete Costa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente N° 3318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007717-86.2004.403.6181 (2004.61.81.007717-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X MAURICIO SANA(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES) X ALEXANDRE DE SOUZA BALBO X CHARLES HUMBERTO SALVI(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Fls. 835/837: uma vez apresentada declaração de pobreza do réu Maurício, declaro-o isento dos pagamentos das custas processuais.Quanto ao réu Alexandre, providencie a Secretaria pesquisa de endereços para fins de sua intimação para pagamento das custas processuais, nos termos da decisão de fls. 819.Intimem-se.

0009931-16.2005.403.6181 (2005.61.81.009931-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIO ALVES DE SOUZA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 469 - Recebo o recurso de fls. 465/467, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal.

SENTENÇA DE FLS. 463/463 VERSO - O réu José Mário Alves de Souza foi condenado a 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como incurso na pena do delito tipificado no artigo 183, Lei 9.472/97, por meio de sentença proferida em 17 de dezembro de 2009 (fls. 301/304). Os fatos narrados se deram em 05.04.2006, e a denúncia recebida em 08.08.2007 (fls. 143). O MPF deixou de interpor recurso, tendo havido o trânsito em julgado para a acusação em 11.01.2010 (fls. 342).A defesa interpôs recurso de apelação, tendo sido mantida a pena de detenção, contudo alterada a multa aplicada (fls. 359/360).

Após as interposições de recurso especial e agravo, houve o trânsito em julgado para ambas as partes em 03.02.2014 (fls. 452).Às fls. 455/461, o MPF pugna pela inoccorrência da prescrição executória.Decido.O art. 110, 1º, do CP regula a denominada prescrição intercorrente (ou superveniente), que se verifica entre a publicação da sentença condenatória recorrível e seu trânsito em julgado para a defesa. Seu termo inicial é a publicação da sentença recorrível, embora condicionada ao trânsito em julgado para a acusação.Verifico, no presente caso, que, entre o trânsito em julgado para a acusação da sentença recorrível e o trânsito em julgado para a defesa, houve o decurso de período superior a 4 (quatro) anos, aplicável à espécie, haja vista a pena imputada ao réu ter sido de 2 (dois) anos.Ocorreu a prescrição da pretensão intercorrente, porque o réu foi condenado em 17.12.2009 a 2 (dois) anos de detenção e a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 11.01.2010 (fls. 342). Entre esta data e o trânsito em julgado para a defesa (03.02.2014 - fls. 452), transcorreram mais de 04 (quatro) anos.Dessa forma, declaro EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DA PENA IMPOSTA a JOSÉ MARIO ALVES DE SOUZA, pela prescrição intercorrente (ou superveniente).Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

Expediente Nº 3321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007395-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007395-3) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ARAUJO SANTANA(SP075390 - ESDRAS SOARES) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X MARIA VANDERLEIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSEPH TANUS MANSOUR(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NABIL AKL ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Fls. 1560/1568: mantenho a decisão de fls. 1476 pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.Publique-se após a Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 2 a 6 de junho de 2014.

Expediente Nº 3322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009396-48.2009.403.6181 (2009.61.81.009396-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-78.2008.403.6181 (2008.61.81.009448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SUELI RAMONA DE ALENCAR(SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E

SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMÔA E SP335605 - ARIANA DE SOUZA SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Ante a proximidade da audiência designada para o dia 18/08/2014, às 14 horas, verifico a existência de alguns aspectos processuais que demandam uma análise mais profunda. Retire-se-a da pauta desta Vara. Considerando que os réus Marcos Antonio Vicente da Silva e Sueli Ramona de Alencar foram intimados por edital para comparecerem à audiência de fls. 1543 (edital e certidão de fls. 1514 e 1517), quedaram-se inertes, tendo comparecido somente seus patronos constituídos, com fulcro mno artigo 367 do Código de Processo Penal, DECRETO A REVELIA dos acusados MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA e SUELI RAMONA DE ALENCAR, devendo o feito prosseguir sem a presença dos mesmos. Por conseguinte, anoto que a defesa da corré Sueli arrolou testemunhas que encontram-se presas (fls. 937), de modo que o corréu Marco também arrolou testemunhas que encontram-se presas (fls. 1000). Sendo assim, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem ao Juízo se insistem nas oitivas, fornecendo, para tanto, endereços atualizados das referidas testemunhas, sob pena de preclusão. Sem prejuízo da determinação supra, DESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o DIA 23 de OUTUBRO DE 2014, ÀS 15h15, devendo a Secretaria expedir o necessário para a realização do referido ato, inclusive requisitando as testemunhas com a escolta da Polícia Federal, caso estejam recolhidos em algum estabelecimento prisional. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2247

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E

SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARAES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO)

Vistos.Fls.6460/6462: indefiro o requerido, pois trata-se de mero erro material que não ocasionará maiores prejuízos à parte.Fls. 6471/6473 e 6474/6478: As defesas de VILMAR BERNARDES DA COSTA, INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, JOÃO PEDRO FASSINA e JPF PLANEJAMENTO E PESQUISAS LTDA. requerem que as contas judiciais mantidas junto à Caixa Econômica Federal em seus nomes sejam remuneradas de acordo com as regras aplicáveis à caderneta de poupança.Em 14 de abril e 03 de julho do corrente ano, foram proferidas decisões deferindo pedido análogo formulado pela defesa JOSÉ MARIA CORSI e ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. (fls. 6332/6335).Com base nos fundamentos expostos naquele decisum, que passam a fazer parte integrante desta decisão, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando que todos os valores transferidos para a conta judicial nº 1000203-4, assim especificados:*VILMAR BERNARDES DA COSTA e INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA; o valor de R\$1.721.431,06; *JOÃO PEDRO FASSINA e JPF PLANEJAMENTO E PESQUISAS LTDA, R\$353.820,27, R\$ 214.712,31 e R\$ 123.548,09, todas mantidas junto à agência 0265, sejam remunerados de acordo com as regras estabelecidas para poupança, de forma a preservar seu poder de compra frente às possíveis perdas inflacionárias.Intime-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO

HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES)

Vistos.1. Desentranhe-se o ofício juntado às fls. 8459/8460, tendo em vista pertencer aos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, certificando-se.2. Fls.8476/8480: A requerente afirma que a petição protocolada em 03/06/2014 não foi localizada, porém compulsando os autos, verifico que a mesma encontra-se juntada às fls. 8163/8165. Dito isso, antes da análise do pedido de vista, providencie a juntada de procuração original e atualizada.3. Fls. 8481/8483: tendo em vista a informação de que a testemunha só poderá ser encontrada na cidade de Osasco/SP, expeça-se Carta Precatória com urgência, preferencialmente por correio eletrônico, para intimação da audiência marcada para o dia 19/08/2014, às 13:30. Intime-se.Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003242-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVONE CRISPIM ROCHA(SP289562 - MARLENE SOBRAL RIBEIRO DE ALMEIDA E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER)

01. Trata-se de processo redistribuído a esta 7ª Vara Federal Criminal nos termos do Provimento 417 de 27.06.2014 do E. TRF da 3ª Região (especialização da 10ª Vara).02. À fl. 290 dos autos as possibilidades de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do CPP foram afastadas e determinado o prosseguimento do feito.03. Designo para o dia 14 de OUTUBRO de 2014, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo-se intimar o acusado, requisitar as testemunhas de acusação, bem como intimar as testemunhas de defesa.04. Fls. 189/193: Dê-se vista ao MPF.05. Ciência às partes da redistribuição do presente processo, bem como deste despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 8951

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004251-35.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEI GREGHY(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES)

Decisão de fl. 85: Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 21/23 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 8952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011695-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GONCALVES CARVALHO X DEOCLECIO FERNANDES DOS SANTOS X EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 346: Defiro. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapeverica da Serra nos termos requeridos pelo MPF e após com a juntada aos autos da resposta dê-se nova vista dos autos ao MPF. Intime-se a defesa do beneficiado Edevaldo de Jesus Teixeira para que o apresente imediatamente nesse Juízo para início ao regular cumprimento das condições fixadas na audiência de suspensão condicional do processo.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006041-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR)

(DECISÃO DE FL. 172): Considerando que este magistrado encontra-se sozinho no exercício da titularidade da vara, como sói ocorrer, e tendo em vista a necessidade de participação em curso promovido pela EMAG e credenciado pela ENFAM nas datas de 28 e 29 de AGOSTO de 2014, dê-se baixa na audiência marcada para o dia 28 de AGOSTO de 2014, às 14:30 horas. Redesigno a audiência de proposta de suspensão condicional de processo e/ou audiência de instrução para o dia 11 de FEVEREIRO de 2015, às 14:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação ROBSON ALVES DO NASCIMENTO, GILBERTO AMADOR INACIO, JOSÉ VALDO DO NASCIMENTO ANDRADE e CLÉBIS RODRIGUES GOMES, as testemunhas de defesa ORLANDO TIBURTINO DA SILVA, GISLENE APARECIDA FERNANDES, RODRIGO ALBINO BONIATTI e DORVILIO ZANIVAN, assim como será realizado o interrogatório do acusado. Aditem-se,

eletronicamente, as cartas precatórias n.º 212/2014 e 213/2014 e o ofício n.º 720/2014, servindo esta decisão como ofício, a fim de que as testemunhas de acusação ROBSON ALVES DO NASCIMENTO e GILBERTO AMADOR INACIO e seus superiores hierárquicos, bem como o réu MARCOS ANTONIO DE CARVALHO JÚNIOR sejam intimados da nova data da supracitada audiência. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juíza Federal Substituta: Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel

Expediente Nº 3132

CARTA ROGATORIA

0015623-15.2013.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JUIZES PENAIIS DO CIRCUITO DE BOGOTA X ESTRES AMBIENTAL S/A X JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP192169E - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD)
Fls. 213-214: Ante o teor da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 154-159), providencie a Secretaria o encaminhamento dos quesitos apresentados pela defesa ao perito contábil, através de correio eletrônico, solicitando ainda que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao andamento da elaboração da perícia para a qual foi nomeado nestes autos. Fl. 225: Oficie-se ao C. Superior Tribunal de Justiça comunicando-se o teor deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058731-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4)) JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 99. Intime-se.

0044241-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064135-94.2011.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000577-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038648-45.1999.403.6182 (1999.61.82.038648-8)) MARIA DE LOURDES DIAS FERREIRA(SP146177 - JOAO

PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP258596 - THAIS CRUVINEL MORETTI)

O pedido de expedição de alvará deve ser requerido nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.038648-8.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018258-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-05.2014.403.6182) DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.21/22: Conheço dos embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).Não reconheço omissão na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela manifesta improcedência da exceção de incompetência.A alegação apresentada pela excipiente não demonstra omissão da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.Int.

0018447-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008504-63.2014.403.6182) SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se, que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Sendo assim, conheço os embargos, mas negos-lhes provimento.Regularize o excipiente sua representação processual. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0549043-98.1983.403.6182 (00.0549043-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TEXTIL JOCAR LTDA X CAETANO MELE X JOAO CARVAJAL JUNIOR(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X NEIDE JOSEFINA MELE MARCON

Cumpra reordenar o feito.Na hipótese dos autos, CAETANO MELE e JOÃO CARVAJAL JUNIOR figuraram como sócios e administradores da Executada (fl. 38). Sendo assim, seriam eles partes legítimas para esta execução, como legítimos seriam seus herdeiros, uma vez encerrado o inventário dos bens do de cujus e homologada a partilha. No entanto, a dissolução irregular da empresa não foi constatada por oficial de justiça, enquanto o falecimento de ambos ocorrerá há mais de dez anos (fls. 53 e 78). Diante dessas circunstâncias, verifico que Caetano e João não eram responsáveis pelo débito quando de seu falecimento, ocorrido, como visto, antes da constatação da dissolução irregular, e, conseqüentemente, Neide Josefina Mele Marcon, herdeira de Caetano, também não é responsável pelo débito. Assim, após a ciência da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os corresponsáveis do polo passivo desta ação, bem como, proceda-se ao levantamento da restrição de fl. 206.Intime-se NEIDE, a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Int.

0031334-68.1987.403.6182 (87.0031334-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CREAÇÕES CAMILA LTDA X ADHEMAR COSTA X FELISA MONTES DA COSTA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X ERNESTO MONTE JUNIOR X BENEDITO RODRIGUES

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos.Int.

0507893-88.1993.403.6182 (93.0507893-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAXITEC S/A(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Fls. 265/267: Indefiro o pleiteado pela Exequente, uma vez que a execução fiscal permanecerá suspensa até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 910003034-1 e dos embargos n. 93.514038-6. Anoto que, embora a execução seja definitiva, não é caso de autorizar a execução de fiança bancária antes do trânsito em julgado dessas ações, já que a fiança bancária, nesse ponto, se assemelha ao próprio depósito e o artigo 32, 2º, da LEF exige o trânsito em julgado. E mesmo que assim não fosse, não se justificaria onerar o executado fazendo-o dispor do numerário, quando pode continuar a remunerar apenas fiança.Cumpra-se a decisão de fl. 254.Int.

0505896-36.1994.403.6182 (94.0505896-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X

REFRIBAL IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X JOSE LAERCIO VIEIRA(SP112337 - VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA)

Consta de fl. 33 a seguinte decisão: O corresponsável JOSÉ LAÉRCIO VIEIRA renunciou ao direito de recorrer e requereu fosse certificado o trânsito em julgado da sentença extintiva, bem como a expedição de certidão negativa em seu favor (fls.31/32). Apesar da renúncia ao direito de recorrer do único executado com representação processual nos autos, é necessário o decurso de prazo recursal da Fazenda Nacional. Assim, por ora, promova-se vista à exequente. Quanto à certidão negativa requerida, observo que a certidão de distribuição só constará negativa depois do trânsito em julgado e baixa no distribuidor, podendo ser emitida na página da justiça federal (<http://www.jfsp.jus.br/certidões-emissaoonline/>). Caso queira, o contribuinte poderá obter junto a esta Secretaria certidão de objeto e pé ou inteiro teor, desde que recolha as respectivas custas (vide tabela em <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>), sem necessidade de petição. Int. No entanto, por equívoco, o texto inserido no sistema processual e publicado no dia 16/06/2014 foi outro, referente à execução nº 0020081-09.2012.403.6182. Os autos saíram em carga com a Fazenda Nacional, que se manifestou ciente da sentença e renunciou ao prazo recursal (fl.33-verso). O coexecutado, JOSÉ LAÉRCIO VIEIRA, informou o equívoco na publicação e requereu as providências necessárias à sua correção (fls.35/38). Diante da renúncia também da exequente em recorrer da sentença, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se, com urgência, o presente despacho e remetam-se os autos, logo em seguida, ao SEDI, com baixa na distribuição. Ressalto que, tal como já decidido, a certidão negativa de distribuição referente à presente execução só estará disponível na página da Justiça Federal após a baixa no Distribuidor. Int.

0023465-34.1999.403.6182 (1999.61.82.023465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)
Defiro o novo pedido de vista dos autos, formulado pela Executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se vista a Exequente, nos termos da decisão de fl. 93. Int.

0062070-15.2000.403.6182 (2000.61.82.062070-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO & FILHOS LTDA X JULIO BRANCO X JOSE BONIFACIO DA SILVA X JULIO BRANCO JUNIOR X AMARO BRANCO X JORGE BRANCO X MARIA DO CARMO ROCHA BRANCO(RJ090095 - RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA)
No tocante à impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição no autos da execução fiscal, por constituir bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. O imóvel penhorado, pertencente ao coexecutado, por ocasião de sua separação judicial foi doado aos filhos, com usufruto vitalício para a ex-esposa, Eloísa Vieira (fls. 143/148). Assim, o bem penhorado não se encontrava mais na esfera patrimonial do executado, razão pela qual deve ser considerada ineficaz a penhora, mesmo que tal transferência não tenha sido registrada em cartório. Além disso, a impenhorabilidade do bem de família visa resguardar a entidade familiar. A prova de que o bem serve de residência para Eloísa e os filhos foi demonstrada nos documentos anexados aos autos (fls. 80/84 e 99/102). Assim, seja porque o bem penhorado não pertence ao coexecutado, seja por tratar-se de bem de família, utilizado para residência da ex-esposa do coexecutado e filhos, declaro insubsistente a penhora de fl. 56. Expeça-se o necessário. Após ciência da Exequente, que deverá, também, se manifestar sobre o disposto no primeiro parágrafo da decisão de fl. 130, expeça-se o necessário. Após, voltem conclusos. Int.

0000604-49.2002.403.6182 (2002.61.82.000604-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X MARISA BRAGA SERAFIM X ESTEVAN ROBERTO SERAFIM X WALTER DOS SANTOS FASTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)
Verifico que desde 19/06/2012 (fls.108/234), encontra-se suspensa a obrigatoriedade dos depósitos da penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada, até manifestação da Exequente sobre o pedido de redução. Além do pedido de redução, existe Agravo de Instrumento, pendente de julgamento e sem análise de Juízo de Retratação nesta sede (fls.237/396), bem como sustentação de iliquidez do título, por recolhimentos que não teriam sido considerados pela Exequente, pendente de análise por este Juízo (fls.400/486). Em sua manifestação, a Exequente requereu o prosseguimento do feito, com designação de data para leilão, sustentando que os

documentos apresentados pela Executada não permitiriam qualquer redução da dívida. Contudo, silenciou a respeito do pedido de redução (fls.488/492).Cumpre observar, que foi determinado por este Juízo a abertura de conclusão para prestar informações ao E. Tribunal, Agravo de Instrumento n.0018582-09.2012.4.03.0000. Contudo, sem que os autos viessem conclusos, por equívoco no processamento, foi determinada a abertura de vista à Exequente para manifestar-se sobre a conveniência, ou não, da remessa dos autos à CECON. A Secretaria desta 1ª consultou como proceder, tendo em vista pedido da Exequente, via correio eletrônico, de remessa dos autos ao CECON, oportunidade em que foi determinado por este Juízo a remessa dos autos à Central.Com o breve relatório, passo ao reordenamento do feito, decidindo as questões levantadas pela Executada e pedido de prosseguimento da Exequente.Decido.Primeiramente, o pedido de fls.400/486 não pode ser acolhido. Em regra, as alegações de pagamento não podem ser conhecidas em sede de execução, exigindo embargos, pois aqui não se abre dilação probatória. Este Juízo tem aceito processar esse tipo de alegação, porém na dependência de manifestação da Exequente, que no caso, foi no sentido de que os documentos não permitem qualquer dedução, conforme transcrição do parecer efetuado pelo órgão competente:1- Os documentos de fls.409 a 475 referem-se a Termo de rescisão do contrato de trabalho com desligamentos ocorridos em data posterior à publicação da Lei 9.491/97. Os documentos de fls.476 a 486 referem-se a reclamatórias/acordos/sentenças trabalhistas também ocorridos em data posterior à publicação da Lei 9.491/97. Após o advento da referida Lei, que alterou o art.18 da Lei 8.036/90, não se admite mais qualquer forma de pagamento fundiário diretamente ao empregado, sendo imprescindível o depósito em conta vinculada tanto do recolhimento mensal, quanto do recolhimento rescisório. Dessa forma, os documentos apresentados são inadmissíveis para comprovação de pagamento do débito.Logo, em face da impossibilidade de dilação probatória e da presunção de legitimidade do título executivo, rejeito a alegação de pagamento. Anoto que os Embargos do Devedor (n.2003.61.82.027017-0) foram julgados improcedentes, decisão essa transitada em julgado.Indefiro o pedido da Exequente de designação de hastas, pois a penhora de fls.46 não subsiste, posto que foi substituída pela penhora sobre faturamento da empresa executada, sendo certo, ainda, que no tocante ao pedido de redução do percentual fixado, embora regularmente intimada, silenciou.Assim, considerando que a Exequente nada sustentou em contrário ao pedido, bem como que em seu pedido não indicou percentual, transcrevendo Julgado onde se fixou 5% (fls.97/99), defiro o pedido de redução da penhora para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, ficando intimando o representante legal responsável da empresa, para que inicie prontamente a realização dos depósitos, mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, até atingir o total do valor executado.Junte-se ofício no qual preste informações à Nobre Relatoria do Agravo, encaminhando-o via correio eletrônico. Int.

0053364-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO ROBERTO MARTINS COSTA(SP250963 - MARILIA GABRIELA GOMES DE OLIVEIRA GRADIN E SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO)
Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.Int.

0024668-84.2006.403.6182 (2006.61.82.024668-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens.Cumpra-se a decisão de fl. 215.Int.

0025208-30.2009.403.6182 (2009.61.82.025208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NASTROFIX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X MILTON JOSE MITIDIERI FILHO
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0035318-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIE COMERCIAL LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Em face do resultado negativo do bloqueio em contas bancárias da Executada, pelo BACENJUD, promova-se vista a Exequente, nos termos do item 2 da decisão de fl. 56.Int.

0024728-81.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

A executada requereu a substituição, como garantia da execução, da carta de fiança de fl.124 pelo seguro garantia de fls.197/214.Intimada a se manifestar, a exequente discordou do pedido (fls.216/217), aos seguintes fundamentos: 1) a substituição requerida não está prevista no art. 15, I, da Lei 6.830/80, dependendo, portanto de anuência da exequente (art.15, II, da mencionada lei); 2) jurisprudência remansosa do STJ não vem admitindo a substituição pretendida (REsp 1.049.760/RJ e AgRg no REsp 1.434.142/SP); 3) não se trata de garantia análoga, pois a carta de fiança foi concedida por prazo indeterminado, enquanto o seguro é por prazo determinado; 4) como se trata de cosseguro, faltaria a minuta de uma das seguradoras; 5) faltaria endereço de uma das seguradoras, em desconformidade ao inciso VIII do art. 3º da Portaria PGFN nº 164/2014; 6) a atualização monetária deveria ser automática e mensal, independente de endosso como estatuído no item 3.5 das Condições Particulares; 7) deveria constar que a atualização seria pela SELIC ou por outro índice que viesse a substituí-lo; 8) na cláusula 12.1 das Condições Particulares, fez-se menção a Circular SUSEP 232/2003, quando a correta seria a 477; 9) no item 12.2 das Condições Particulares, teria havido equívoco na indicação do item anulado das Condições Gerais, em desacordo com o 3º do art.3º da Portaria 164/2014; 10) faltaria certidão de regularidade da cosseguradora, nos termos do art. 4º, II e 1º da Portaria.A executada manifestou-se em seguida (218/245), afirmando que o prazo mínimo do seguro garantia seria de dois anos, nos termos do art. 3º, VI, a) da Portaria 164/2014, de modo que a apólice apresentada, com vigência de cinco anos (de 25/06/2014 a 26/06/2019), atenderia ao requisito. Quanto ao endereço e minuta da cosseguradora, BTG Pactual Seguradora S.A., anexou Carta Compromisso para Constituição de Cosseguro, celebrada entre esta empresa e Ace Seguradora S.A. para fins de cobertura da apólice apresentada. Além disso, sustentou que de acordo com art.2º, II, da Resolução CNSP 68/2011, a operação de cosseguro seria prevista numa única apólice. Juntou nova minuta na qual estariam sanadas as demais pendências apontadas pela Fazenda Nacional. Por fim, ressaltou que a substituição de outras garantias, diversas de dinheiro, pelo seguro judicial, estaria prevista no art. 5º, Parágrafo único, da Portaria 164/2014.Intimada a se manifestar em cinco dias, a União novamente discordou, enfatizando que não seriam garantias análogas, considerando o tempo de vigência, bem como acrescentou que a carta de fiança fora emitida pela instituição financeira BICBANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, consolidada no mercado desde 1972, enquanto a ACE Seguradora S/A estaria em funcionamento desde 1999.Decido.A garantia da execução fiscal por seguro garantia não está prevista no art. 9º da Lei 6.830/80.Outrossim, o art. 15, I, da mencionada lei de 1980, prevê a substituição automática da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, não mencionando o seguro garantia.Com efeito, a Lei 11.382, publicada em 07/12/2006 e retificada em 10/01/2007, alterou a redação do art. 656 do CPC, introduzindo o 2º, com a seguinte previsão: 2o A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).Parece razoável que se aceite o seguro garantia também para a execução fiscal, pois a lei posterior equiparou a carta de fiança ao seguro garantia, e a lei específica, conquanto não contemple a modalidade, não a veda e permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil naquilo que for compatível com seus princípios (art.1º da Lei 6.830/80).Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional regulamentou os requisitos do seguro garantia para execução fiscal, mais especificamente pelas Portarias 1.153, de 2009, e 164, publicada em 05/03/2014. Repare-se que, nesta última, inclusive afastou a exigência de valor superior ao débito em 30%, afinando-se à posição do Egrégio Tribunal Regional Federal (AI - Agravo de Instrumento 465631. Processo 0003357-46.2012.4.03.0000. UF: SP. Sexta Turma. DJ 07/02/2013. DJE 21/02/2013. Rel. Des. Consuelo Yoshida)Por outro lado, a jurisprudência da 1ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, por falta previsão legal, não se admite seguro garantia judicial em sede de execução fiscal, como ilustra a ementa de recete acórdão:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.411 - SP (2013/0399190-1) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESAGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEVADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE CABELLOJULIANA HERDEIRO BUZIN E OUTRO(S)AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULOADVOGADO : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUESEMENTATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE NO REGIME DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A orientação consolidada das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é no sentido que não é possível a utilização do seguro garantia judicial como caução à execução fiscal, por ausência de norma legal específica, não havendo previsão do instituto entre as modalidades

previstas no art. 9º da Lei 6.830/1980.2. Agravo regimental não provido. (DJe 11/06/2014)A Corte Regional encampou esse posicionamento, no seguinte precedente:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027117-87.2013.4.03.0000/SP Rel. Des. Cecilia MelloEMENTA1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.3. Se não há autorização legal, tampouco interesse da exequente, não pode a exequente ser obrigada a aceitar a substituição da penhora por seguro garantia, ainda mais considerando que, no caso, este não respeita os requisitos exigidos.4. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.5. Agravo improvido. (DJe 07/07/2014)Todavia, o art. 5º, Parágrafo único da Portaria PGFN 164/2014 dispõe expressamente que Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para a execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.Diante dessa aparente antinomia, geradora de insegurança jurídica, cumpre decidir, inicialmente, sobre o cabimento legal do seguro garantia judicial à execução fiscal.Com a devida vênia dos posicionamentos acima transcritos, tenho que é cabível a garantia da execução por seguro judicial, previsto no art. 656 do CPC, pois não há incompatibilidade entre a lei específica da execução fiscal e a inovação legislativa da lei geral, justificando-se, portanto, a aplicação subsidiária desta. Mais que isso, a própria Procuradoria editou Portarias (1.153/09 e 164/14), disciplinando os requisitos para aceitação do seguro garantia. Em outras palavras, é possível garantir execução fiscal com seguro garantia judicial.Já a substituição de carta de fiança por seguro garantia, não se mostra automática, refugindo à previsão do art.15, I, da Lei 6.830/80. Logo, desde que por motivos plausíveis, pode ser recusada pela exequente, com base no inciso segundo do mesmo dispositivo legal. Tais motivos, entretanto, não podem se resumir ao descumprimento dos requisitos indicados na Portaria PGFN 164/2014. É que, pelo fato de não se tratar de garantia mais vantajosa que a pré-existente, não há direito do executado, à substituição por conveniência unilateral.No caso dos autos, a discordância da Exequente não se fundamenta em outras razões relevantes, limitando-se a levantar a inexistência de previsão na lei específica e o descumprimento de exigências da Portaria.Em relação às exigências da Portaria que, segundo a exequente, não foram atendidos, verifica-se que a executada, posteriormente, atendeu, parcialmente, às exigências, como se vê a partir da minuta de fls.223/245. Assim, consta de fl. 223 que a apólice foi emitida de acordo com a Circular SUSEP 477/2013 e Portaria PGFN 164/2014. No item 5 das condições particulares (fl.226) consta atualização do valor pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, qual seja, SELIC, ou, se extinta, por qualquer outro índice que vier a substituí-la. Suprimiu-se a exigência de prévio endosso anual que constava do item 5 da minuta anterior (fl.199). Atendendo ao requerido pela exequente, corrigiu-se o item 12.2 das cláusulas particulares, para constar que, em conformidade ao artigo 3º, 3º da Portaria 164, anulava-se as disposições da cláusula 11 que permitiam a extinção da obrigação por ato exclusivo do tomador e/ou da seguradora. Nova minuta para a cosseguradora não é exigida pela Portaria 164 e o art. 2º, II, da Resolução 68/2001 da SUSEP dispõe que a operação de cosseguro seja representada por uma mesma apólice.A vigência do seguro por prazo certo (cinco anos, de 25/06/2014 a 26/06/2019) não constitui óbice à aceitação, haja vista que o art. 3º, VI, a da Portaria exige prazo mínimo de dois anos. Como há necessidade de renovação sessenta dias antes do término da vigência, sob pena de caracterização do sinistro e pagamento da indenização, nos termos do art. 10, I, b da Portaria e item 8 das condições particulares (fl.227), o efeito prático é o mesmo que o oferecimento de carta de fiança ofertada por prazo indeterminado. Já o argumento da exequente de que o banco fiador seria instituição mais sólida porque constituída há muito mais tempo é subjetivo e, por isso, não convence, bastando a prova da idoneidade da instituição na forma preconizada pela lei, ou seja, pela certidão de regularidade da seguradora.Todavia, ao contrário do que afirmou a executada, não foi observado o requisito do art. 6º, VIII, da Portaria 164, haja vista que não foi indicado o endereço da cosseguradora. Houve apenas menção ao nome e ao valor da responsabilidade no documento (fls.223) e no item 10.2 das condições particulares. A carta de compromisso firmada pela cosseguradora (fls.244/245) não constitui documento integrante da apólice e, logo, não supre a falta de indicação do endereço.Ademais, não foi juntada certidão de regularidade da cosseguradora, empresa BTG Pactual Seguradora S.A.Além dos requisitos apontados pela exequente, constata-se o descumprimento de outros requisitos formais. A nova apólice veio desacompanhada de demonstrativo do débito atualizado, de modo a permitir conferir se de fato garante, à época em que firmada, o valor da execução. Como consta de marca d'água do documento, trata-se de minuta sem valor legal, de modo que seria necessário o original, devidamente assinado ou cópia autenticada para comprovar a validade da apólice, como requer o art. 4º, I, da Portaria PGFN 164.Assim, em que pese este Juízo, em tese, reconhecer a possibilidade da substituição, no caso dos autos indefiro-a.Cientifique-se a Exequente.

0057780-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO FRANCISCO ZACARI(RS046020 - JOSE RAMON DIAZ GARCIA E MG081257 - ROMULO AUGUSTO SOARES COSTA)

Fls. 48/49: A pretensão da executada de compensar o débito judicialmente não pode ser admitida nesta sede executiva, por ultrapassar os limites da demanda. Ocorre que para compensação devem ser obedecidos os estritos termos legais, bem como tal deve ser efetivado na via administrativa. Manifeste-se a Exequente sobre o disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Int.

0070803-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Intime-se a Executada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de objeto e pé do mandado de segurança impetrado (autos n. 0046003-32.1997.403.6100), informando o atual andamento da ação e se há decisão definitiva com trânsito em julgado. Após, dê-se vista a Exequente, para manifestação conclusiva.Int.

0000342-03.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Diante da manifestação da Exequente, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, com fundamento no art. 151, II, CTN. Aguarde-se, no arquivo, decisão final nos autos do mandado de segurança n. 0002842-78.2011.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo.Int.

0017543-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222439 - ALEXANDRE SAULO DE SOUZA)

O processo executivo tem por finalidade a satisfação do credor, qual seja, o pagamento, pelo executado, da dívida ativa oriunda de tributo vencido e não pago. Assim, se o executado tem interesse em efetuar acordo, o mesmo deve ser pleiteado na esfera administrativa, razão pela qual indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação na presente execução fiscal. Tendo em vista que o bloqueio, pelo BACENJUD, restou negativo, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.Int.

0032084-93.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SUL AMERICA SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE)

Os documentos apresentados demonstram que a Executada SUL AMÉRICA SAÚDE S/A., CNPJ 02.401.898/0001-35 foi incorporada pela SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S/A, CNPJ 45.565.546/0001-28 (fls. 30/32, 37/39 e 40/42), que por sua vez foi cindida com versão de parcelas do seu patrimônio para a SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, CNPJ 02.866.602/0001-51 e SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, CNPJ 86.878.469/0001-43 (fls. 33/36, 43/45 e 46/50). Por sua vez, a SUL AÉRICA SEGURO SAÚDE S/A foi incorporada pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ 01.685.053/0001-56 (fls. 16/25). Assim, determino a retificação do polo passivo desta ação para constar ao invés de SUL AMÉRICA SAÚDE S/A, CNPJ 02.401.898/0001-35, as empresas SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, CNPJ 02.866.602/0001-51 e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ 01.685.053/0001-56. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0052995-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Fls. 428/429: Homologo a desistência da exceção de pré-executividade (fls. 19/419) diante da opção da Executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n. 11.941/2009). Manifeste-se a Exequente, com urgência, sobre a satisfação de seu crédito.Int.

0053019-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRIS SAFETY OCULOS DE SUGURANCA LTDA. EM RECUPERACAO JU(SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN)

Fls. 31/32: Apesar das disposições expressas dos arts. 29 da Lei 6.830/80, 187 do CTN e 6º da Lei 11.101/05, no sentido de que a recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, há que se ponderar quanto à realização de atos constritivos. Nesse sentido, observa-se que a penhora no executivo fiscal pode comprometer o objetivo de manutenção da atividade empresarial, bem como o interesse de outros credores, inclusive privilegiados, como os trabalhistas. Logo, há que de se fazer uma interpretação sistemática e teleológica das normas aplicáveis ao caso, atentando, em especial, aos valores insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/05, in verbis:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Com base nesta interpretação, o STJ, no CC 114987, reconheceu a competência do juízo universal para deliberar quanto a atos constitutivos da empresa. do acima exposto, indefiro o pedido de fls. 41/43, facultando a Exequite providenciar a habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial. Fica suspenso, contudo, qualquer outro ato constitutivo ou expropriatório enquanto perdurar a recuperação judicial da executada. Int.

0020241-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CELIA BARROS VIRGOLINO PINTO(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA) J. Prepare-se desbloqueio.A documentação demonstra que os únicos créditos em conta corrente são de salário (duas Universidades), e a outra conta é poupança, com bloqueio de valor dentro do limite legal. Logo, valores impenhoráveis. Em sendo salário, a urgência é sempre presente, pelo que reconheço perigo na demora, ao lado do direito líquido e certo comprovado. Daí a decisão inaudita altera parte.Não se inclui os R\$ 3.440,58.

0020353-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE LUIS SILVA FEITOSA(SP305633 - RODRIGO PEREIRA SILVA) Fls.31/42: O Executado sustenta que a inscrição 6392-09 encontra-se parcelada (exigibilidade suspensa) e a 14086-00 estaria prescrita.Em consulta ao e-CAC verifica-se que a inscrição 6392-09 não está parcelada e a 14086-00 está, desde 18/07/2014, conforme relatórios cuja juntada determino.Assim, suspendo o curso da Execução em relação à inscrição 14086-00, pois se encontra com exigibilidade suspensa.Quanto à impenhorabilidade sustentada, nenhum documento juntou, de forma que não pode ser acolhida.Por fim, quanto à prescrição da CDA 14086-00, verifica-se que o vencimento mais antigo era 30/04/2008, porém houve parcelamento em 08/09/2012 que, embora cancelado em 07/10/2012, interrompeu o quinquênio prescricional. Recomeçando a contagem em 07/10/2012, voltou a ser interrompido o prazo em 12/05/2013, com o ajuizamento da execução (REsp 1.120.295).Assim, rejeito a prescrição alegada.Considerando que o valor bloqueado foi transferido para depósito judicial, o executado poderá oferecer embargos no prazo legal que se iniciará com a intimação desta.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049567-83.2005.403.6182 (2005.61.82.049567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LGS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ ANTONIO GUILLAUMON X DOUGLAS LOSCHIAVO SEKLER(SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO) X LUIZ ANTONIO GUILLAUMON X FAZENDA NACIONAL

Intime-se LUIZ AUGUSTO GUILLAUMON para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 77 (R\$ 609,24, em 16/05/2014.)Intime-se

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3287

EMBARGOS A EXECUCAO

0038401-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012010-

96.2004.403.6182 (2004.61.82.012010-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X BOSAL-GEROBRAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 26: Prejudicado. A expedição de ofício requisitório deve ser requerida nos autos principais sob 0012010-96.2004.403.6182.Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0050299-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034844-69.1999.403.6182 (1999.61.82.034844-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2842 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 16/19: Prejudicado. A expedição de ofício requisitório deve ser requerida nos autos principais sob 0034844-69.1999.403.6182, após o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510147-29.1996.403.6182 (96.0510147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519112-30.1995.403.6182 (95.0519112-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIA CECILIA MANGINI PEREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0504994-44.1998.403.6182 (98.0504994-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520204-72.1997.403.6182 (97.0520204-4)) REPACO REPRESENTACAO ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP086192 - MARCELO LACERDA SOARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0060882-21.1999.403.6182 (1999.61.82.060882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523540-55.1995.403.6182 (95.0523540-2)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0010121-15.2001.403.6182 (2001.61.82.010121-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035780-60.2000.403.6182 (2000.61.82.035780-8)) WASIMCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0039158-19.2003.403.6182 (2003.61.82.039158-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020448-53.2000.403.6182 (2000.61.82.020448-2)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0010523-91.2004.403.6182 (2004.61.82.010523-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559606-29.1998.403.6182 (98.0559606-0)) LAURITA FRANZOSO(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0050085-10.2004.403.6182 (2004.61.82.050085-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020551-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020551-2)) THAIS GUIMARAES MIGUEL(SP047145 - FERNANDO

FIGUEIROA MACEDO LEME E SP207473 - PAULO CELSO DA SILVA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0060328-76.2005.403.6182 (2005.61.82.060328-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-70.2005.403.6182 (2005.61.82.015883-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0051384-51.2006.403.6182 (2006.61.82.051384-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039795-62.2006.403.6182 (2006.61.82.039795-0)) FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0037831-97.2007.403.6182 (2007.61.82.037831-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503833-33.1997.403.6182 (97.0503833-3)) ROBERTO MATARAZZO SUPPLY(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0044703-60.2009.403.6182 (2009.61.82.044703-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027050-21.2004.403.6182 (2004.61.82.027050-2)) ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0022928-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033387-50.2009.403.6182 (2009.61.82.033387-0)) ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 361: Ciência ao interessado do desarquivamento. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020831-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026378-32.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036762-06.2002.403.6182 (2002.61.82.036762-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516546-06.1998.403.6182 (98.0516546-9)) IND/ E COM/ CONFECOES PATRICIA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o subscritor da petição de fls. 48 para o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeça-se a certidão requerida. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010560-11.2010.403.6182 (2010.61.82.010560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513053-89.1996.403.6182 (96.0513053-0)) BHP BILLITON METAIS S/A(SP248720 - DIEGO AGUILERA

MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0947516-65.1991.403.6182 (00.0947516-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0947511-43.1991.403.6182 (00.0947511-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ROSANA DE FATIMA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Dê-se ciência à exequente dos ofícios colacionados às fls. 357/369. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008539-48.1999.403.6182 (1999.61.82.008539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-63.1999.403.6182 (1999.61.82.008538-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. IZILDA CORDARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 349/352: Manifeste-se a exequente.Após, tornem os autos conclusos.

0039373-29.2002.403.6182 (2002.61.82.039373-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024453-21.2000.403.6182 (2000.61.82.024453-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 365/368: Manifeste-se a exequente.Após, tornem os autos conclusos.

0041398-73.2006.403.6182 (2006.61.82.041398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531466-82.1998.403.6182 (98.0531466-9)) ANA MARIA PEREIRA PASSARELLA X JOAO PASSARELLA(SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANA MARIA PEREIRA PASSARELLA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos contra a execução de sentença, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0509377-70.1995.403.6182 (95.0509377-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517775-40.1994.403.6182 (94.0517775-3)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0540839-74.1997.403.6182 (97.0540839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513686-03.1996.403.6182 (96.0513686-4)) SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se a decisão exarada à fl. 184.Fl.184: Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0053155-35.2004.403.6182 (2004.61.82.053155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0553640-85.1998.403.6182 (98.0553640-8)) NOVA - SOC COM/ LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X NOVA - SOC COM/ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0031946-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045444-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045444-3)) VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0021537-33.2008.403.6182 (2008.61.82.021537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047239-49.2006.403.6182 (2006.61.82.047239-9)) IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048146-68.1999.403.6182 (1999.61.82.048146-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523878-24.1998.403.6182 (98.0523878-4)) FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0017892-63.2009.403.6182 (2009.61.82.017892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049352-10.2005.403.6182 (2005.61.82.049352-0)) MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200961820178929, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.4.05.007521-01. Em suas razões, alega a embargante que os valores inscritos em Dívida Ativa se encontram quitados mediante pagamento em guia DARF e que os valores exigidos

em relação às inscrições são indevidos, pois devidamente pagos. Requereu a procedência dos presentes embargos para que seja extinta a execução fiscal, postulando pela condenação da União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, apresentando protesto genérico de provas. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 63). A embargada apresentou Impugnação às fls. 65, requerendo suspensão do feito por 120 dias. Réplica às fls. 75/81. Intimada a especificar provas, a embargante protestou pela produção de prova documental e testemunhal, no intuito de demonstrar a regularidade dos recolhimentos (fls. 73/74). À fl. 84, decisão que indeferiu a produção de prova oral e requisição do processo administrativo. Às fls. 145/153, a embargada informa a exclusão das quantias de RR 2.670,03, R\$ 3.842,91 e R\$ 3.767,59, restando, entretanto, saldo remanescente de R\$ 1.889,11 a pagar. Às fls. 156/162, manifestação da embargante, discordando do valor remanescente cobrado. É o relatório. Passo a decidir. A embargante alega quitação da dívida, em razão dos pagamentos que fez, conforme guias DARFs abaixo. Período vencimento valor inscrito pagamento valor pago fls. 2003/2004 10/02/2003 2.670,03 14/03/2003 3.128,70 15 14/04/2003 1.371,54 16 2003/2004 10/07/2003 3.842,91 25/07/2003 4.033,13 17 2003/2004 11/08/2003 174,00 29/08/2003 5.741,92 18 2003/2004 10/09/2003 3.767,59 26/09/2003 3.966,51 19 2003/2004 12/01/2004 482,01 22/01/2004 9.873,34 20 À fl. 98, a embargada afirmou que dos pagamentos efetuados, há apenas inadequação quanto a dois recolhimentos que foram feitos de forma inadequada: o documento de fl. 17, na qual a DARF do período de 06/2003, constou equivocadamente o período de apuração 08/2003; o documento de fl. 19, o qual foi recolhido o código de receita 6309 ao invés de 6106. À fl. 145 a embargada noticiou ter excluído do débito as quantias de R\$ 2.670,03; R\$ 3.842,91 e R\$ 3.767,59, restando um saldo remanescente de R\$ 1.889,11, consubstanciado em: Principal: 656,01 (R\$ 174,00 + R\$ 482,01) Multa: 131,20 Juros de mora: 787,05 Encargo legal: 314,85 Valor total: 1.889,11 Contudo, verifico que à fl. 152v. consta o recolhimento dos valores de R\$ 5.741,92 e R\$ 9.873,34, valores estes que a embargante afirma ter recolhido a maior, para o pagamento dos valores de R\$ 174,00 e R\$ 482,01, respectivamente, conforme tabela acima. Dessa forma, tendo em vista a alegação de pagamento que implicaria em extinção do crédito exequendo, bem como as alegações da embargante de fls. 156/162, converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao órgão fazendário responsável pelo processo administrativo nº 10880.205772/2005-04, que abrange a inscrição de dívida ativa nº 80.4.05.007521-01, com cópia de fls. 18, 20, 145/153, para que se manifeste sobre referido pedido de pagamento. Com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, considerando que restou bloqueado o valor de R\$ 30.693,68 (fls. 114/118-EF), e o reconhecimento da exequente, do pagamento de grande parte do débito, determino que seja mantido o bloqueio no valor remanescente de R\$ 1.889,11 (fl. 145), liberando-se a diferença. PRI.

0053809-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046306-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046306-5)) CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S/A (SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO. Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 925/2014 Folha(s) : 1569 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S/A. (fls. 93/96) em face da sentença proferida às fls. 90/91, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 598, ambos do CPC. Alegou omissão da sentença embargada que não fixou valor à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja afastada a prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à Embargante. Acolho os presentes embargos para que conste, na parte dispositiva final da sentença de fls. 90/91, a seguinte redação: Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que somente promoveu o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa após o ajuizamento dos presentes embargos, obrigando a embargante a contratar advogado para promover sua defesa. No mais, resta mantida a decisão sem qualquer alteração. Fl. 96: anote-se o nome do patrono ali indicado. PRI.

0058825-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012703-02.2012.403.6182) MCB PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0007800-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038499-92.2012.403.6182) BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP125734 - ANA CRISTINA

CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030614-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051554-47.2011.403.6182) DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA EPP(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031072-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047377-74.2010.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)
REPUBLICAÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

0034815-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050745-23.2012.403.6182) VOX ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0036094-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-94.2012.403.6182) COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0045609-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046824-56.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046557-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-42.2009.403.6182 (2009.61.82.028253-8)) ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP309560 - RAFAEL FRATESCHI E SP331996 - VICTORIA BORTMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 103/105: Manifeste-se a embargante. Após, tornem os autos conclusos.

0048334-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049228-80.2012.403.6182) COM E IND DE ARTIGOS ESPORTIVOS DOJO LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e inciso V, ambos do CPC. .PA 1,5 Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0049007-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00490076320134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos em inspeção. DECISÃO Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00236168220084036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante sustentou a ocorrência de prescrição (fls. 02/15). À fl. 18, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Dessa decisão a embargante opôs embargos de declaração (fls. 639/647), rejeitados (fl. 649), da qual a embargante interpôs o agravo de instrumento n. 0010693-33.2014.40.03.0000 (fls. 653/663), que teve seguimento negado (fls. 700/703), da qual foram opostos embargos de declaração, rejeitados (fls. 710/711). A embargada apresentou impugnação (fls. 667/670), refutando a tese da embargante. À fl. 693, a embargada noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0012962-45.2014.403.0000 (fls. 694/699), onde foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 712/715). Réplica às fls. 707/709. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que sejam os documentos de fls. 607/608, a atestar que a parte embargante foi intimada da penhora em 07/10/2013. Protocolada a petição inicial em 22/10/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de realização de prova pericial para constatação de nulidade da CDA, uma vez que as alegações em que se baseou a embargante para formular tal pedido são exclusivamente de direito, sendo desnecessária dilação probatória. O cerne da discussão cinge a verificar a higidez da cobrança do crédito exequendo, objeto das CDAs 80.2.08.003706-09, 80.6.08.011721-09, 80.6.08.011722-81 e 80.7.08.002643-33, em razão da ocorrência da prescrição. A preclusão é o instituto processual, na qual a parte perde a faculdade de praticar determinado ato processual. Tem como modalidades: a) preclusão temporal, na qual há a extinção da faculdade de se praticar um determinado ato processual em virtude de haver decorrido o prazo fixado na lei; b) preclusão lógica, extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro já realizado e c) preclusão consumativa, onde, exercido o ato, este não pode ser novamente praticado, em substituição ao primeiro. Sobre este último, dispõe o artigo 473 do Código de Processo Civil, sobre a impossibilidade de se realizar um ato processual já praticado anteriormente, independentemente de este ter tido êxito ou não. Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, tem-se que a embargante, no feito executivo a que estes embargos se referem, interpôs recurso de agravo de instrumento n. 0010693-33.2014.403.0000, defendendo, dentre outras teses, a prescrição do crédito tributário objeto desta lide, sendo que referida tese restou refutada, conforme decisão de fls. 700/703:(...) Na hipótese, compulsando os autos, verifico que há o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, entretanto, além da pálidez relevância dos fundamentos expendidos pela embargante, ora agravante, tendo em vista apenas o crédito tributário representado às fls. 37 e 52 estariam prescritos (trata-se de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, referente ao exercício 1998, cuja notificação do contribuinte se deu em 31/1/2003, conforme CDA acostada. Cuidando-se de cobrança de tributo exigido mediante auto de infração, considera-se como termo quo do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte. Compulsando os autos, não há notícia de impugnação administrativa. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 18/9/2008, já na vigência das alterações trazidas pela LC nº 118/2005, a prescrição só se interrompeu pelo despacho do juiz que ordenou a citação (art. 174, parágrafo único, I, CTN), ou seja, em 11/12/2008.), não há garantia integral da execução fiscal, posto que bloqueados R\$ 32.905,37, enquanto se executam R\$ 5.188.962,82 (valor não atualizado). Destarte, diante a inexistência dos requisitos do 1º do art. 739-A, CPC (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.), descabido o recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. De referida decisão a embargante opôs embargos de declaração que restaram rejeitados (fls. 710/711). É certo que, nos casos em que já restou ventilada a tese de prescrição do crédito tributário mediante agravo de instrumento, que teve seguimento negado, ocorreu o fenômeno da preclusão consumativa, não podendo referida tese ser rediscutida via embargos à execução fiscal. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DECIDIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO EM EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA EXIGIDA EM PERÍODO ACOBERTADO POR DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INCIDÊNCIA. ART. 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037/00. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à ilegalidade da certidão da dívida ativa por violar os princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e não foi objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 2. Operou-se a preclusão consumativa (art. 473, CPC) relativamente à decadência (CDA n.º 80 6 08 019889-90) e prescrição (CDA n.º 80 2 06 091756-00), uma vez que tais questões foram objeto de julgamento por esta C. Sexta Turma no Agravo de Instrumento 0007282-84.2011.4.03.0000, em apenso. Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200602230490, Rel. Ministro Luiz

Fux, j. 10.03.2009, v.u., DJE 30.03.2009. 3. É inaplicável o disposto no 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Verifica-se que a parte deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida, sem que efetuasse o pagamento da contribuição. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a retenção da CPMF acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar, conforme disposto no art. 46, III, da Medida Provisória nº 2.037, reeditada sob o nº 2.158-35, de 24.8.2001, norma que prevalece em razão do princípio da especialidade. 5. Precedentes do C. STJ: STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1093332/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21/05/2009, DJe 08/06/2009; STJ, Primeira Turma, REsp 676101/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/11/2008, DJe 17/12/2008; STJ, Segunda Turma, REsp 981716/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 23/09/2008, DJe 23/10/2008. 6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(AC 00027583520114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)Nesse cenário, considerando a possibilidade da ocorrência de preclusão consumativa, conforme acima fundamentado, baixo os autos em diligência para determinar às partes que informem sobre o andamento do agravo de instrumento n. 0010693-33.2014.403.0000, bem como sobre o determinado às fls. 712/715.Após, conclusos para sentença.P.R.I.

0052279-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055432-43.2012.403.6182) LUXIS ELETRO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0005002-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046536-11.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0005005-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039065-41.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046742-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030527-0)) ELAINE FERREIRA BRINGEL QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0028253-42.2009.403.6182 (2009.61.82.028253-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO)

Considerando que o depósito judicial foi feito pelo montante integral da dívida inscrita sob nº 80 2 09 003087-43, sendo esta a única remanescente nestes autos, bem como que a penhora em dinheiro prevalece sobre as demais, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), DEFIRO o pedido de levantamento da constrição que recaiu sobre o rosto dos autos nº 0039357-84.1989.403.6100. Comunique-se ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível desta Capital. Intimem-se.

0039065-41.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 16/18: Intime-se o executado para depositar em juízo o valor requerido.Após, prossiga-se nos autos dos embargos em apenso.

0046536-11.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 15/17; Intime-se o executado para depositar em juízo o valor requerido. Após, prossiga-se nos autos dos embargos em apenso.

0004701-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Fls. 65/77: O pedido de exclusão do nome do executado do SERASA não comporta deferimento. Isto porque, a sua inclusão nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar como entender de direito diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Intime-se.

Expediente Nº 3300

EXECUCAO FISCAL

0022310-59.2000.403.6182 (2000.61.82.022310-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 118/122; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com recurso de apelação recebido no efeito devolutivo, conforme fls. 109/111, e com solicitação da exequente às fls. 113, requerendo o leilão, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0047673-48.2000.403.6182 (2000.61.82.047673-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOMELE S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOAO BATISTA LIMA GUEDES X ANTONIA ALZIRA TEIXEIRA X EDUARDO MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES X WALDEMAR BATISTA DE OLIVEIRA

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 154; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 127/129, e com solicitação da exequente às fls. 130, requerendo o leilão, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0042868-76.2005.403.6182 (2005.61.82.042868-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA X MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO X MARISA MARIKO HASHIMOTO X MAGALI AIKO HASHIMOTO KHAN X MEIRE KIOKO HASHIMOTO X TADANORI HASHIMOTO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 86/89; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com recurso de apelação recebido no efeito devolutivo, conforme fls. 81/82, e com solicitação da exequente às fls. 95, requerendo o leilão, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, TÃO SOMENTE O IMÓVEL MATRÍCULA Nº 149.592, CONSTATADO ÀS FLS. 89; a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 87, e fls. 90/93, informando sobre a arrematação de parte dos bens, em outro juízo. 4. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sob pena de revelia, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 12/08/2014.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1940

EMBARGOS A ARREMATACAO

0058426-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548156-26.1997.403.6182 (97.0548156-3)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Recebo a petição e documentos de fls. 07/26 como aditamento à inicial. Intime-se a parte Embargante para que indique corretamente o nome das partes Embargadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000596-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046220-08.2006.403.6182 (2006.61.82.046220-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X METALURGICA CARTEC LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES)

Vistos etc. Fls. 14/36: Acolho como emenda à inicial. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037926-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061853-64.2003.403.6182 (2003.61.82.061853-8)) MEGATEL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.1. Inicialmente, recebo a petição e documento de fls. 21/22 como emenda à inicial. 2. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.3. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos de processo falimentar, no montante do débito. Considerando que a

demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos débitos em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. No caso, revela-se prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, Parágrafo 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 6. Intimem-se. Cumpra-se.

0048771-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019393-04.1999.403.6182 (1999.61.82.019393-5)) MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. 1. Inicialmente, recebo as petições e documentos de fls. 27/33, 38/41 e 44/49 como emenda à inicial. 2. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósitos do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, §2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais das execuções apensadas (exceções ou objeções de pré-executividade). 5. Dê-se vista à Embargada para impugnação. 6. Intime-se.

0002876-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021041-82.2000.403.6182 (2000.61.82.021041-0)) FASA EQUIPAMENTOS DE COMBUSTAO IND/ E COM/ LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, opostos por FASA EQUIPAMENTOS DE COMBUSTÃO IND. E COM. LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº 2000.61.82.021041-0. Em fl. 20, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação (regularização da representação processual), sob pena de extinção do processo. A parte embargante atribuiu valor à causa e requereu dilação de prazo para cumprimento das demais determinações (fl. 21/22). O pedido foi deferido, nos termos da r. decisão de fl. 23, concedendo o prazo improrrogável de 15 dias. A embargante manifestou-se às fls. 25/26, juntando documentos às fls. 27/89. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2000.61.82.021041-0, desapensando-se os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021034-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026434-36.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos etc. 1. Inicialmente, acolho as petições e documentos de fls. 180/208 como emendas à inicial. 2. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o

prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 6. Intime-se.

0022372-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018807-54.2005.403.6182 (2005.61.82.018807-3)) COMABEM ALIMENTACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Inicialmente, acolho as petições e documentos de fls. 09/13 e 16/23 como emendas à inicial. 2. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.3. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos de processo falimentar, no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos débitos em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas.No caso, revela-se prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, Parágrafo 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intime-se.

0034874-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029628-78.2009.403.6182 (2009.61.82.029628-8)) CLAM CENTRAL DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Vistos etc.1. Inicialmente, acolho a petição e documentos de fls. 23/24 como emendas à inicial. 2. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.3. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos de processo falimentar, no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos débitos em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas.No caso, revela-se prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, Parágrafo 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intime-se.

0062712-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051737-28.2005.403.6182 (2005.61.82.051737-8)) FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dispõe o artigo 36, do Código de Processo Civil que a parte será representada em Juízo por advogado, legalmente habilitado. Nos termos do artigo 37, caput, do mesmo diploma legal, o advogado não será admitido em juízo sem instrumento de mandato. 2. Assim, intime-se parte embargante para que promova a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, regularizando sua representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos o instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0036200-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032702-58.2000.403.6182 (2000.61.82.032702-6)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc.1. Inicialmente, acolho a petição e documentos de fls. 143/148 como emenda à inicial. 2. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.3. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos de processo falimentar, no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos débitos em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas.No caso, revela-se prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, Parágrafo 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intime-se.

0036202-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062880-04.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos em decisão.Recebo a petição e documentos de fls. 18/21 como emenda à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, §2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se.

0042586-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042497-05.2011.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 198 como emenda à inicial. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina prevista no artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.Nesta análise perfunctória, verifico a ausência de relevância dos fundamentos, pois as alegações da Embargante estão em sentido diverso daquele constante na Súmula 68 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, recebo os embargos sem efeito suspensivo (art. 739-A, caput, CPC). Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. E traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à parte Embargada para impugnação.Intime-se.

0044603-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-79.2012.403.6182) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.1. Recebo a petição e documento de fls. 52/58 como emenda à inicial.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os requisitos supramencionados, recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Intime-se.

0048687-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019221-08.2012.403.6182) POMGAR COM REPRESENTACAO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA(SP300647 - BRUNA PERETTI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos etc.1. Recebo a petição e documentos de fls. 128/190 como emenda à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do

embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os requisitos supramencionados nos itens [i], [ii] e [iii], recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-os. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Intime-se.

0038594-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025176-54.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Intime-se.

0045598-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025176-54.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0025176-54.2011.403.6182, em apenso. Alega, para tanto, que está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, e requer sejam julgados procedentes os Embargos ante a ausência de exigibilidade do imposto em cobro, condenando-se a Embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a parte embargante ajuizou ação de Embargos à Execução, autuados sob nº 00385948820134036182, perante este Juízo, para discutir a incidência tributária do Imposto Territorial Predial Urbano - IPTU, relativo ao exercício fiscal do ano de 2010. O que se pretende nestes autos é a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 532.784-9/11-2.Verifica-se que os fundamentos do pedido deduzidos nestes Embargos são idênticos àqueles constantes da inicial dos Embargos nº 0038594-88.2013.403.6182.Deste modo, constato que o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis:Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V).No caso dos autos, a própria embargante peticionou a este juízo, requerendo a declaração de ausência da exigibilidade tributária do IPTU - Exercício 2010 e, conseqüentemente, da CDA nº 532.784-9/11-2, cobrada na Execução Fiscal nº 0025176-54.2011.403.6182, restando inegável que ambos os Embargos tratam do mesmo objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0025176-54.2011.403.6182..Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046872-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040628-07.2011.403.6182) CANTINA VICO D O SCUGNIZZO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Fl. 36: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0057879-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-

19.1999.403.6182 (1999.61.82.025891-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo:a) atribuir valor à causa adequado ao feito, consoante disposto nos artigos 259, caput, e 282, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.b) juntar cópias simples da petição inicial e certidão de dívida ativa de todas as execuções fiscais embargadas, observando-se o teor da decisão de fl. 15 proferida nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.025899-1.2. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0005217-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021687-09.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa (CDA) da execução fiscal embargada;b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos.2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0007319-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031361-74.2012.403.6182) RENTALCENTER COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Chamo o feito à ordem.Diante da informação retro, torno sem efeito o despacho de fl. 58. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópias legíveis da certidão de dívida ativa (CDA), especialmente em relação às peças apresentadas às fls. 13/14, 32/33, 39, 76/77 e 87, observando-se que as fls. 76 e 87 não contém todos os documentos indicados na CDA; b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (cópia dos depósitos mensais relativos à penhora sobre o faturamento da executada); d) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC.

0011652-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002635-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em decisão. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se.

0011653-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-88.2009.403.6182 (2009.61.82.010874-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em decisão. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo

que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se.

0017339-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043189-67.2012.403.6182) REPUBLICA PARK HOTEL EMPRESA DE HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Providencie a parte Embargante a emenda de sua exordial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo:a) apresentar a peça inaugural dos presentes Embargos, elaborada com espaço suficiente para autuação, de tal sorte que permita a este Juízo a leitura e apreciação dos pedidos, observando os termos do artigo 118, 1º, do Provimento CORE 64/2005;b) juntar cópia simples da petição inicial da execução fiscal e da respectiva certidão de dívida ativa (CDA), c) acostar cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso), e, d) trazer cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (art. 16, da Lei 6.830/80). 2. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0020555-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558893-88.1997.403.6182 (97.0558893-7)) PANDA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA X NORI MUKAI - ESPOLIO X TOSHIKO MUKAI(SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo:a) Indicar corretamente o nome da parte embargada (art. 282, II, CPC);b) Regularizar a representação processual do ESPÓLIO DE NORI MUKAI, juntando instrumento de procuração e certidão de nomeação do(a) inventariante;c) Juntar cópia simples da petição inicial da execução fiscal e da respectiva certidão de dívida ativa (CDA), dos documentos que comprovem a penhora realizada, e, ainda, dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (art. 16, da Lei 6.830/80). d) Atribuir valor à causa adequado ao feito (art. 282, V, do CPC).2. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000256-50.2010.403.6182 (2010.61.82.000256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559730-12.1998.403.6182 (98.0559730-0)) EDUARDO ANACLETO DA SILVA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. 1. Inicialmente, recebo as petições e documentos de fls. 34/57, 60/64 e 67/68 como aditamentos à inicial. 2. Suspendo a execução fiscal somente em relação ao imóvel registrado sob matrícula nº 82.572, devendo o feito executivo prosseguir em relação aos demais bens penhorados, com fundamento no artigo 1.052 do Código de Processo Civil.3. Cite-se a parte embargada para contestar, nos termos dos artigos 1.053 e 188, do Código de Processo Civil.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 98.0559730-0, dispensando-os. 5. Intime-se.

0005811-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548217-81.1997.403.6182 (97.0548217-9)) AMIR DARGAHI NOBARI(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

1. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.2. Providencie a parte Embargante a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples do auto de penhora e respectivo laudo de avaliação; b) cópia atualizada de documento que comprove a posse e/ou a propriedade do bem imóvel, objeto dos embargos; c) documento comprobatório do valor venal atualizado do imóvel;3. Atribua valor à causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se.

0028358-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035250-56.2000.403.6182 (2000.61.82.035250-1)) MARCIO MASSANAO SATOW(SP104548 - NEWTON ISSAMU

KARIYA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

1 Recebo a petição e documento de fls. 135/136 com aditamento à exordial.2. Providencie a Embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples do auto de penhora e respectivo laudo de avaliação; b) documento atualizado que comprove o valor venal do imóvel;3. Atribua valor à causa adequado ao feito. 4. Recolha a custas iniciais, devendo juntar a guia de recolhimento aos autos, nos termos do artigo 14, I, da Lei No. 9.289/96.5. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 6. Intime-se.

0028778-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520588-98.1998.403.6182 (98.0520588-6)) JOSE AFONSO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO CALDEIRA(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1.Providenciem os Embargantes a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples do auto de penhora e respectivo laudo de avaliação; b) cópia atualizada de documento que comprove a posse e/ou a propriedade do bem imóvel, objeto dos embargos; c) documento comprobatório do valor venal do imóvel;2. Atribua valor à causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0030140-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1)) VALTER RAIMUNDO DA COSTA JR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a parte Embargante a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia legível do auto de penhora e respectivo laudo de avaliação; b) cópia atualizada de documento que comprove a posse e/ou a propriedade do bem imóvel, objeto dos embargos; c) documento comprobatório do valor venal atualizado do imóvel;d) certidão de inteiro teor atualizada dos autos da ação de adjudicação compulsória (n. 583.00.010.183655-1).d) guia de recolhimento das custas judiciais;2. Promova adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC.3. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

0006979-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507128-44.1998.403.6182 (98.0507128-6)) JOAO PAULO GALVAGNI(MG061831 - CLAUDIONOR CORREA NETO E MG145372 - VIVIANE DE SOUSA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo os nomes indicados na petição inicial. 2. Providencie a parte Embargante a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos documento comprobatório do valor venal atualizado do imóvel.3. Promova a adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC, devendo, se for o caso, recolher custas complementares.4. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se.

0007717-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055602-69.1999.403.6182 (1999.61.82.055602-3)) JOSE GOMES NETO X MARIA IMACULADA BRAGA DE MOURA GOMES(SP077519 - REGINALDO LEITAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1.Providenciem os Embargantes a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos cópias simples do auto de penhora e respectivo laudo de avaliação, extraídos dos autos da execução fiscal; 2. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0008287-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-75.2005.403.6182 (2005.61.82.012714-0)) CARLOS ALBERTO ROMA(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo:a) atribuir valor à causa adequado ao feito (art. 282, V, do CPC),b) juntar comprovante do recolhimento das custas iniciais, c) providenciar extrato de movimentação bancária do período de 90 (noventa) dias imediatamente anteriores ao bloqueio, e d) comprovar que a ordem de bloqueio da conta poupança nº 01211-1 (fl. 9) emanou deste Juízo. 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima

determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0011657-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538092-20.1998.403.6182 (98.0538092-0)) RENATO SANTIAGO FIGUEIRA DE MELO X RODOLFO SANTIAGO FIGUEIRA DE MELO(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.2. Providencie a parte Embargante a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples do auto de penhora e respectivo laudo de avaliação; b) documento comprobatório do valor venal atualizado do imóvel;3. Atribua valor à causa adequado ao feito.4. Regularizem os Embargantes a representação processual, juntando instrumentos de mandato originais ou cópias autenticadas. 5. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. 6. Intime-se.

0016455-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584884-66.1997.403.6182 (97.0584884-0)) ALICE APARECIDA DUARTE(SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a parte Embargante a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples do auto de penhora e respectivo laudo de avaliação; b) cópia atualizada de documento que comprove a posse e/ou a propriedade dos bens, os quais são objeto dos embargos; c) comprobatórios do valor venal atualizado dos imóveis;2. Promova a adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC, devendo, se for o caso, recolher custas complementares.3. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

0018700-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038843-49.2007.403.6182 (2007.61.82.038843-5)) ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Providencie a parte Embargante a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia atualizada de documento que comprove a posse e/ou a propriedade do bem, objeto dos embargos; b) documento que comprove o valor venal atualizado do imóvel;c) guia de custas judiciais.2. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0018929-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554277-36.1998.403.6182 (98.0554277-7)) GENEROSA MARGARIDA ZEFERINO X JOSE PEDRO ZEFERINO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Defiro os benefício da justiça gratuita.2. Intimem-se os Embargantes para que promovam a emenda da petição inicial, devendo atribuir valor à causa adequado ao feito, consoante disposto nos artigos 259 e 282, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.3. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3499

EXECUCAO FISCAL

0579215-32.1997.403.6182 (97.0579215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E

VALORES MOBILIARIOS X JEAN PIERRE LONG(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 220). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 156/158, condicionado ao depósito do valor de 1% sobre o valor da causa, nos termos da Lei n.º 9.289 de 04/07/1996, referente às custas processuais. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996, adotando-se, caso efetuado o referido pagamento, as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 156/158. No caso de inércia da executada, levante-se a constrição (fls. 156/158), descontando o valor de 1% sobre o valor da causa, nos termos da Lei n.º 9.289 de 04/07/1996, referente às custas processuais. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 32, substituindo por cópia e procedendo a entrega ao advogado constituído nos autos, mediante recibo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do recurso de agravo de instrumento de n 0009667-83.2003.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022503-11.1999.403.6182 (1999.61.82.022503-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA)

Fls. 479: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0028602-94.1999.403.6182 (1999.61.82.028602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BIERLESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequite em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Com o retorno do A.R. citatório negativo (fls. 11), determinou este juízo (fls. 12) que a exequite se manifestasse no prazo de 30 dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, seria suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo. A exequite foi intimada do despacho retro com abertura de vista (fls. 13), consoante mandado de intimação pessoal n. 1905/2000. Os autos aguardaram 30 dias em secretaria a manifestação da exequite, o que não ocorreu, sendo, então, o feito suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Em 04/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 13 verso) e desarquivados em 09/05/2014 (fls. 13 verso) por impulso da exequite. Às fls. 18/27 a executada manifestou-se por meio de exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, tendo em vista a prescrição intercorrente. Dada vista à exequite (fls. 39), esta informou que não identificou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 04/08/2000 (fls. 13 verso), tendo de lá retornado em 09/05/2014 (fls. 13 verso). Note-se que a exequite foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada às fls. 13. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequite foi intimada e manifestou-se às fls. 39 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (04/08/2000 a 09/05/2014) sem que a exequite praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (...). (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequite, não há como condená-la ao pagamento de honorários em casos como o presente. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via

de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 2 99 000349-06 foi atingida pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme fundamentação supra. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083154-09.1999.403.6182 (1999.61.82.083154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MICRO DIAGNOSTICA COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA ME(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2698/2000 (fls. 11). Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/08/2000 (fls. 11 verso) e desarquivados em 21/10/2013 por impulso da executada (fls. 11 verso), que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente às fls. 16/26. Dada vista à exequente (fls. 38), esta informou que não identificou causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda

Pública. É o teor do 4o, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, confira-se a orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI Nº 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE Nº 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008). A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/12/1999. Em 25/08/2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 11). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 11: Certifico que nesta data expedi o mandado de intimação pessoal de n.º 2698/2000, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 25/08/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/08/2000. Foram desarquivados em 21/10/2013 (fls. 11 verso). Consta-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada. Ademais, a própria exequente informou que não identificou qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 38). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016213-38.2003.403.6182 (2003.61.82.016213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls.127).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.19/21.Oficie-se o juízo da 2º Vara de Execuções Fiscais, autos n.º 0032553-96.1999.403.6182, comunicando acerca da presente decisão, com cópia digitalizada desta.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017709-05.2003.403.6182 (2003.61.82.017709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 15).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Oficie-se o juízo da 2º Vara de Execuções Fiscais, autos n.º 0032553-96.1999.403.6182, comunicando acerca da presente decisão, com cópia digitalizada desta.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035560-23.2004.403.6182 (2004.61.82.035560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRA LIFE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CAIO CHIUUITTO DE ALMEIDA X ELIR CHIUUITTO X RICARDO PALMO X CARLA PAULI GUERREIRO X CLAUDIA SIMONATO SILVA X DIVANIR BATISTIOLI JUNIOR(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP105397 - ZILDA TAVARES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado, representada pela CDA n.º 80 6 03 111713-94 (fls.305).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Considerando a existência de saldo remanescente, representado pela CDA n.º 80 6 04 005233-85, a constrição sobre o imóvel realizada nestes autos às fls. 122/125 será analisada na execução fiscal n.º 0041684-22.2004.403.6182, processo em que está sendo cobrado referido débito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053848-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053848-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRA LIFE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CAIO CHIUUITTO DE ALMEIDA X ELIR CHIUUITTO X RICARDO PALMO X CARLA PAULI GUERREIRO X CLAUDIA SIMONATO SILVA X DIVANIR BATISTIOLI JUNIOR(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso dos autos, trasladou-se cópia da petição da Exequente, protocolada na execução fiscal n.º 0035560-23.2004.403.6182, em que esta requereu a extinção do presente feito em virtude do pagamento integral da inscrição n.º 80 6 04 057368-08, única cobrada nestes autos.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001084-22.2005.403.6182 (2005.61.82.001084-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS ANKER HANSEN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação foi exitosa (fls. 08), porém, a tentativa de penhora restou negativa (fls. 13).As fls. 20, o exequente noticia a realização de acordo para pagamento do débito e requer a suspensão do feito até o cumprimento da avença, tendo sido o pedido acolhido, bem como determinado o

arquivamento dos autos (fls. 25).O exequente foi intimado da decisão supra por meio de mandado de intimação pessoal (fls. 29).Diante disso, os autos foram remetidos ao arquivo em 01.04.2008 (fls. 30) e desarquivados em 10.07.2014 (fls. 30).Posteriormente, a exequente manifestou-se requerendo a extinção do feito, em virtude da prescrição intercorrente (fls. 31). É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 01.04.2008 (fls.30), tendo de lá retornado em 10.07.2014 (fls.30). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada às fls. 29.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.31 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (01.04.2008 a 10.07.2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 269/2004 foi atingida pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, consoante documento de fls. 05.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038354-12.2007.403.6182 (2007.61.82.038354-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HELENA RADULOV DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls.151).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 569 do CPC. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.09 e 31. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018779-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018779-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 90).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051827-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051827-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VERA CRISTINA PEROBELLI CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls.63).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 08.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.63. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011115-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 64 verso).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas consoante documento de fls. 05.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 48/49.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035768-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDE PRESBITERIANA DE COMUNICACAO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Às fls. 34/55 a executada manifestou-se nos autos alegando a extinção do débito em cobro e juntou documentos.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.87).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito:-Nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à CDA n.º 80 2 10 015756-15;-Nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, relação à CDA n.º 80 7 10 007312-10. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.De acordo com as provas constantes dos autos, verifico que a inscrição n.º 80 7 10 007312-10 foi cancelada (fls. 90) e a inscrição n.º 80 2 10 015756-15 foi quitada após o ajuizamento do feito, dessa forma, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015194-79.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KERLI REGINA DUARTE DA COSTA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.33).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043815-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SB9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 47).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei n.º 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Sem honorários, pois tanto o questionamento administrativo (alegado a fls. 21) quanto o Decreto que o subsidiou (mencionado a fl. 22) são posteriores à inscrição em dívida, pelo que ausente prova de atitude incorreta da União ao distribuir a presente execução fiscal a justificar condenação em honorários pelo princípio da causalidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054207-85.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A (INCORPORADORA DE ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO)(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 13/22) alegando, em síntese, pagamento do débito e requerendo extinção do feito nos termos do art. 794, I, do CPC.Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no mesmo dispositivo, mas sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a contraparte teria dado causa ao ajuizamento da presente execução.É o breve relatório.

DECIDO. Compulsando os autos verifico que a exequente, embasada no documento de fls. 45, considerou que a liquidação do débito ocorreu em 26.12.2012, ou seja, após o ajuizamento deste feito (06.11.2012). Ocorre que o documento de fls. 45 faz menção a sua página 4, que corresponde a fls. 47 verso deste feito, que informa que a CDA nº 00000006336-31, tem como data de inscrição 23.07.2012 e foi retirada da dívida ativa em 26.09.2012, por liquidação do débito, assim, é de se concluir que o pagamento foi anterior ao ajuizamento. E, não se pode ignorar o comprovante de pagamento juntado pela parte executada a fls. 40, em que consta a quitação em 19.09.2012. Considerando as datas mencionadas acima, é de se concluir que o ajuizamento do feito se deu por conta do exíguo intervalo de tempo entre o pagamento e a protocolização da inicial e provavelmente os trâmites administrativos. Sendo assim, as duas partes erraram. A executada pagou o débito após o vencimento, já com a dívida inscrita e a exequente, com a CDA em mãos, distribuiu a demanda sem verificar se havia ocorrido pagamento a posteriori. Logo, como ambos deram causa à presente demanda, não há de se falar em honorários. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pois a via executiva não é adequada quando o título não é exigível. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem honorários, conforme fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058422-07.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 18 verso). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006503-42.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOAO CORREIA DA SILVA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 27). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1785

EXECUCAO FISCAL

0049772-88.2000.403.6182 (2000.61.82.049772-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUTANTA CLOCK COMERCIAL LTDA X FERNANDO MOURO PIRES (SP049525 - JOSE MARTINS AMARAL)

8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0049772-88.2000.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: BUTANTA CLOCK COMERCIAL LTDA e OUTRO Sentença Tipo B Registro nº ____/2014 Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa federal promovida nos termos da CDA de fls. Diante da devolução da carta de citação negativa, a exequente requereu a

inclusão de representante legal pessoa física, o que foi deferido. A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL

MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional.Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a exequente requereu o redirecionamento do feito executivo para os representantes legais pessoas físicas, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta.A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes, ao invés de insistir na citação da empresa executada.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. Tendo em conta que a citação válida da empresa executada ocorreria somente após decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição constatado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos coexecutados pessoas físicas, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Custas indevidas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0049773-73.2000.403.6182 (2000.61.82.049773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUTANTA CLOCK COMERCIAL LTDA X FERNANDO MOURO PIRES
8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 0049773-73.2000.403.6182Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: BUTANTA CLOCK COMERCIAL LTDA e OUTROSentença Tipo BRegistro nº _____/2014Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa federal promovida nos termos da CDA de fls.Diante da devolução da carta de citação negativa, a exequente requereu a inclusão de representante legal pessoa física, o que foi deferido.A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Cumprido analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passivaPara o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente baseou o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a

mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a exequente requereu o redirecionamento do feito executivo para os representantes legais pessoas físicas, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta. A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que

somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes, ao invés de insistir na citação da empresa executada. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. Tendo em conta que a citação válida da empresa executada ocorreria somente após decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição constatado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos coexecutados pessoas físicas, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0075077-74.2000.403.6182 (2000.61.82.075077-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUTANTA CLOCK COMERCIAL LTDA X FERNANDO MOURO PIRES
8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0075077-74.2000.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: BUTANTA CLOCK COMERCIAL LTDA e OUTROS Sentença Tipo B Registro nº _____/2014 Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa federal promovida nos termos da CDA de fls. Diante da devolução da carta de citação negativa, a exequente requereu a inclusão de representante legal pessoa física, o que foi deferido. A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpro analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente

comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDel no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a exequente requereu o redirecionamento do feito executivo para os representantes legais pessoas físicas, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta. A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes, ao invés de insistir na citação da empresa executada. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica

(empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. Tendo em conta que a citação válida da empresa executada ocorreria somente após decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição constatado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos coexecutados pessoas físicas, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0075078-59.2000.403.6182 (2000.61.82.075078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUTANTA CLOCK COMERCIAL LTDA X FERNANDO MOURO PIRES
8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0075078-59.2000.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: BUTANTA CLOCK COMERCIAL LTDA e OUTROS Sentença Tipo B Registro nº _____/2014 Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa federal promovida nos termos da CDA de fls. Diante da devolução da carta de citação negativa, a exequente requereu a inclusão de representante legal pessoa física, o que foi deferido. A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpro analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº

6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional.Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a exequente requereu o redirecionamento do feito executivo para os representantes legais pessoas físicas, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta.A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes, ao invés de insistir na citação da empresa executada.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...)(TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. Tendo em conta que a citação válida da empresa executada ocorreria somente após decorrido mais de

cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição constatado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos coexecutados pessoas físicas, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0079146-52.2000.403.6182 (2000.61.82.079146-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUTANTA CLOCK COMERCIAL LTDA X FERNANDO MOURO PIRES

8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0079146-52.2000.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: BUTANTA CLOCK COMERCIAL LTDA e OUTROS Sentença Tipo B Registro nº _____/2014 Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa federal promovida nos termos da CDA de fls. Diante da devolução da carta de citação negativa, a exequente requereu a inclusão de representante legal pessoa física, o que foi deferido. A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpro analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado.

2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei)3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional.Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a exequente requereu o redirecionamento do feito executivo para os representantes legais pessoas físicas, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta.A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes, ao invés de insistir na citação da empresa executada.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...)(TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. Tendo em conta que a citação válida da empresa executada ocorreria somente após decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição constatado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos coexecutados pessoas físicas, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Custas indevidas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0079147-37.2000.403.6182 (2000.61.82.079147-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X BUTANTA CLOCK COMERCIAL LTDA X FERNANDO MOURO PIRES

8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0079147-37.2000.403.6182 Exequirente: FAZENDA

NACIONAL Executados: BUTANTA CLOCK COMERCIAL LTDA e OUTROS Sentença Tipo B Registro nº

_____/2014 Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa federal promovida nos termos da CDA de fls. Diante da devolução da carta de citação negativa, a exequente requereu a inclusão de representante legal pessoa física, o que foi deferido. A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o

transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional.Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a exequente requereu o redirecionamento do feito executivo para os representantes legais pessoas físicas, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta.A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes, ao invés de insistir na citação da empresa executada.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...)(TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. Tendo em conta que a citação válida da empresa executada ocorreria somente após decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição constatado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos coexecutados pessoas físicas, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Custas indevidas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0079148-22.2000.403.6182 (2000.61.82.079148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUTANTA CLOCK COMERCIAL LTDA X FERNANDO MOURO PIRES
8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 0079148-22.2000.403.6182Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: BUTANTA CLOCK COMERCIAL LTDA e OUTROSentença Tipo BRegistro nº _____/2014Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa federal promovida nos termos da CDA de fls.Diante da devolução da carta de citação negativa, a exequente requereu a inclusão de representante legal pessoa física, o que foi deferido.A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Cumprido analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passivaPara o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente baseou o pedido de inclusão do sócio da

executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a exequente requereu o redirecionamento do

feito executivo para os representantes legais pessoas físicas, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta. A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes, ao invés de insistir na citação da empresa executada. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. Tendo em conta que a citação válida da empresa executada ocorreria somente após decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição constatado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos coexecutados pessoas físicas, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0079149-07.2000.403.6182 (2000.61.82.079149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUTANTA CLOCK COMERCIAL LTDA X FERNANDO MOURO PIRES
8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0079149-07.2000.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: BUTANTA CLOCK COMERCIAL LTDA e OUTROSentença Tipo BRegistro nº _____/2014Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa federal promovida nos termos da CDA de fls. Diante da devolução da carta de citação negativa, a exequente requereu a inclusão de representante legal pessoa física, o que foi deferido. A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpro analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda e a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matérias de ordem pública. I - Ilegitimidade passiva Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por

não estar comprovada a dissolução irregular, nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. Contudo, mesmo sem restar comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça, a exequente requereu o redirecionamento do feito executivo para os representantes legais pessoas físicas, portanto antes que fosse realizada a citação da empresa executada, nem ao menos de forma ficta. A exequente, desta forma, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. A responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que optou por requerer o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes, ao invés de insistir na citação da empresa executada. Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, 1º, DO

CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.120.295-SP DO STJ. (...) 2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC nº 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional. 3. No caso concreto, houve o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios da sociedade no polo passivo da execução fiscal, sem que antes fosse realizada a citação da pessoa jurídica (empresa executada), nem ao menos de forma ficta, ou seja, por edital, medida esta que não foi requerida pela exequente. 4. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito). 5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada. (...) (TRF4 - Segunda Turma - AC 00049355620134049999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 29/05/2013) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. Tendo em conta que a citação válida da empresa executada ocorreria somente após decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição constatado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos coexecutados pessoas físicas, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Custas indevidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013731-54.2002.403.6182 (2002.61.82.013731-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0013731-54.2002.4.03.6182 Excipiente (Executado): Luiz Roberto Lopes Martinez Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos em inspeção judicial. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Roberto Lopes Martinez em face da União (Fazenda Nacional). Alega o executado, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam. A União manifestou-se às fls. 153/155 pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Alega o excipiente que era sócio da empresa Ponto Sul Administração, Participação e Representações, massa falida desde 16/05/2002 (fl. 66), sendo certo que a falência não é hipótese de infração à lei, portanto, é parte ilegítima para figurar na execução fiscal. Fundamenta a assertiva no fato de que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. Certo é que a falência não é hipótese de infração à lei, apta a acarretar o redirecionamento da execução fiscal. Porém, restou comprovado, in casu, a existência de inquérito judicial falimentar envolvendo a gestão fraudulenta da empresa executada, com inclusão do excipiente no polo passivo (fls. 156/157), o que certamente pode acarretar a responsabilidade tributária do coexecutado, nos termos do artigo 135, caput e inciso III, do CTN. Desta forma, concluo que, neste momento processual, o excipiente deve permanecer no polo passivo da execução fiscal, reconhecida sua responsabilidade tributária solidária em relação à empresa executada no pagamento do crédito tributário ora cobrado. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Observo que a procuração de fl. 55 não está subscrita pelo representante legal da massa falida (fl. 66), desta forma, determino seja intimado o subscritor da petição de fls. 42/54 a regularizar a representação processual da executada, sob pena de não conhecimento das razões expostas na aludida peça. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, atentando especialmente que a executada Massa Falida de Ponto Sul Administração, Participação e Representações S/C Ltda. ainda não foi devidamente citada.

0037625-59.2002.403.6182 (2002.61.82.037625-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ART 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO CARLOS RIBEIRO X MATHEUS AMARO FERNANDES NAZARETH(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053288-14.2003.403.6182 (2003.61.82.053288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEG LESTE HOSPITALAR S/A X MARIA APARECIDA RANGEL HONORIO X WAGNER BUSTO ALBANO X PLINIO FREIRE(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAutos nº 0053288-14.2003.4.03.6182Excipiente (Executada): Maria Aparecida Rangel Honório RoccoExcepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Aparecida Rangel Honório Rocco em face da União (Fazenda Nacional).Alega a executada, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição no redirecionamento da execução fiscal bem como a ausência de responsabilidade tributária. A União manifestou-se às fls. 233/245 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito.É o relatório.Fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Alega a excipiente, outrora Diretora Financeira da empresa executada, sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal.Fundamenta a assertiva no fato de que não teria responsabilidade tributária, pois deixou a Diretoria Financeira da empresa executada em 1998, antes da sua dissolução irregular.Inicialmente afastou a alegação da exequente de inadequação do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, pois no presente caso desnecessária a dilação probatória para análise do pleito, que é de ordem pública.A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora a adequação do pedido: **TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária a dilação probatória. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Agravo regimental improvido.(Processo: AGRESP 201101635308 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1265515, Relator: Min. HUMBERTO MARTINS,,Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:23/02/2012) Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº

2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito foi comprovada a dissolução irregular da executada MEG Leste Hospitalar S/A através do aviso de recebimento de fl. 08 e certidão do Oficial de Justiça de fl. 14, realizadas as diligências no domicílio fiscal da executada, conforme consta, inclusive, dos registros junto à JUCESP, em anexo à presente decisão.A legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa, e conseqüente configuração de infração à lei (art. 135, III, do CTN), deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular, e não por ocasião dos fatos geradores, salvo quando comprovada fraude na alteração societária. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA: NÃO-CONFIGURAÇÃO - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - (INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE TRABALHO DE GUARDA-MIRIM E DO SAT, NÃO ALEGADOS NA INICIAL DOS EMBARGOS) - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO A NÃO EVIDENCIAR AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA : LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS : POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...)

17- Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. Precedentes.(...)(Processo: AC 00203940920054039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1026788, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011) A consolidação do entendimento levou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a editar a Portaria 713/2011, nos seguintes termos:Art. 1º O único do art. 2º da Portaria da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 2ºParágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários:I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular;II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta. (grifo meu)A excipiente figurou como Diretora Financeira da empresa MEG Leste Hospitalar S/A entre 08/12/1995 e 17/06/1997, nos termos dos registros junto à JUCESP, conforme extrato em anexo à presente decisão. Inexistindo indícios de fraude na alteração societária, conforme teor da impugnação da excepta, e constatada a dissolução irregular em momento posterior à retirada da excipiente do quadro social da empresa executada (retirada no ano de 1997; constatação da dissolução irregular em 22/06/2004, fl. 14), concluo pela ilegitimidade passiva ad causam de MARIA APARECIDA RANGEL HONÓRIO ROCCO.Prejudicadas as demais alegações.Do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal MARIA APARECIDA RANGEL HONÓRIO ROCCO, por ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento.Encaminhem-se os autos à SEDI para que proceda à exclusão de MARIA APARECIDA RANGEL HONÓRIO ROCCO do pólo passivo deste feito.Após, em termos de prosseguimento, manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0056744-69.2003.403.6182 (2003.61.82.056744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESP ALBERTO BADRA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0056744-69.2003.4.03.6182Excipiente (executado): Espólio de Alberto BadraExcepta (exequente): União 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de exceção de pré-executividade oposta por Espólio de Alberto Badra em face da União em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0056744-69.2003.4.03.6182.Alega o excipiente, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA sob nº 80 6 03 046489-70, ante a falta dos seus requisitos legais.A União manifestou-se às fls. 44/53 pela rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Alega o excipiente a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal por estar caracterizada a iliquidez e incerteza do título executivo extrajudicial.Fundamenta a assertiva no fato de que não há descrição do imóvel sobre o qual incide taxa de ocupação decorrente de enfiteuse.Os requisitos formais da

CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Observo existir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal, haja vista o não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA, relativos a créditos não tributários, estão previstos no artigo 2º, 5º e incisos, e 6º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (grifo meu) Não consta da certidão de dívida ativa nº 80 6 03 046489-70 a origem do crédito cobrado, qual seja, a descrição, ou ao menos o endereço do imóvel sobre o qual recaiu a cobrança de taxa de ocupação por força de enfiteuse. A ausência de tal dado certamente inviabiliza a ampla defesa da executada, alijada de sequer sobre que imóvel recaia a taxa de ocupação, ou seja, a origem de sua dívida, diante das inúmeras situações fáticas que podem envolver a cobrança e que, portanto, precisa ser individualizada para que se permita a ampla defesa do contribuinte. Ainda que a certidão de dívida ativa goze de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, certamente deve conter requisitos formais mínimos para possibilitar a ampla defesa do executado. Ressalto, por fim, que foi oportunizada à Fazenda Nacional o suprimento da lacuna, nos termos do despacho de fl. 68, porém a exequente apresentou manifestação lacunosa às fls. 70/71 sem explicitar sobre qual imóvel recaia a cobrança da taxa de ocupação. As demais questões restam prejudicadas. Posto isto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, 284, caput e parágrafo único, e 295, VI, do CPC c.c. artigo 2º, 5º, III, e 6º, da Lei nº 6.830/80, declarando a nulidade da CDA nº 80 6 03 046489-70. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0056748-09.2003.403.6182 (2003.61.82.056748-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

8ª Vara das Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Nº 0056748-09.2003.403.6182 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA Sentença Tipo AREG. _____/2014 Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, autos nº 2004.61.82.038005-8, cuja cópia foi juntada às fls. 44/47 da presente execução fiscal, que julgou procedente o pedido com declaração da ocorrência de decadência dos créditos tributários, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar em honorários ante a sucumbência determinada no bojo dos embargos à execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004123-61.2004.403.6182 (2004.61.82.004123-9) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA X ROBERTO SALIM SABA X RICARDO SAYON (SP006337 - ROBERTO MACHADO MOREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005629-72.2004.403.6182 (2004.61.82.005629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMCOR COMERCIAL LTDA-EPP X JOSE BASTOS THOMPSON FILHO(SP231758 - FERNANDA BIANCO BRAGATTO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face dos executados, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033811-68.2004.403.6182 (2004.61.82.033811-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VALVUGAS IND/METALURGICA LTDA

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0033811-68.2004.403.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SPExecutado(a): VALVUGAS IND/METALURGICA LTDA Sentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0048167-68.2004.403.6182 (2004.61.82.048167-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FLOR DE VILAMARIANA LTDA X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA X CRISTINA DE JESUS MOREIRA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0048167-68.2004.4.03.6182Excipientes (executados): Antonio Carlos Moreira da Silva Cristina de Jesus Moreira Excepta (exequente): União (Fazenda Nacional) Executada: Panificadora Flor de Vilamariana Ltda.8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antonio Carlos Moreira da Silva e Cristina de Jesus Moreira em face da União, alegando ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário.A União manifestou-se às fls. 152/153 pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório.Fundamento e decido.1) Da ilegitimidade:Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos dos documentos de fls. 42 e 59, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça no endereço da empresa executada (Rua Conde de Irajá, 366, São Paulo). No que se refere à alegação de solidariedade passiva, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela

CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à

Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Desta forma, concluo que devem ser excluídos por força da exceção de pré-executividade os excipientes Antonio Carlos Moreira da Silva e Cristina de Jesus Moreira do polo passivo da execução fiscal.2) Da prescrição: O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese de constituição do crédito tributário derivado de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Formalizada a declaração pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa com base em avisos de recebimento negativos (fls. 42 e 59), gerando o frágil argumento de dissolução irregular, e solidariedade passiva por força de lei (fls. 64/67), assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa-executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a apresentação das DCTFs, em 23/05/1996, 30/05/1997 e 31/05/1999 (fl. 156). Até a presente data não houve citação da executada Panificadora Flor de Vilamariana Ltda., sem que se fale em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura do feito, portanto, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, excluo do polo passivo do processo executivo fiscal Antonio Carlos Moreira da Silva e Cristina de Jesus Moreira, por ilegitimidade passiva ad causam, e acolho a exceção de pré-executividade para JULGAR EXTINTO O

PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos coexecutados acima nomeados do polo passivo deste feito. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes, ora fixados no valor total de R\$ 2.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0055551-82.2004.403.6182 (2004.61.82.055551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AQUAPLAN TECNOLOGIA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI)

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0055551-82.2004.403.6182 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado(a): AQUAPLAN TECNOLOGIA LTDA Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021864-80.2005.403.6182 (2005.61.82.021864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R W I DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X IVONETE MARIA DA SILVA X CELIA ANTONIO MATTOS(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI)

EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0021864-80.2005.4.03.6182 Excipiente (Executado): Célia Antonio Mattos dos Santos Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) Co-executados: R W I do Brasil Importação e Exportação Ltda. Ivonete Maria da Silva 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Célia Antonio Mattos dos Santos em face da União (Fazenda Nacional), alegando a sua ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário. A União manifestou-se às fls. 147/151 pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar a ilegitimidade passiva ad causam do executado Célia Antonio Mattos dos Santos no bojo da exceção de pré-executividade. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 29, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça no domicílio fiscal da empresa. Desta forma, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da presente execução fiscal. Atendendo o princípio da isonomia, tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser excluído de ofício do polo passivo da execução fiscal Ivonete Maria da Silva, outro sócio da empresa executada. Prejudicadas as demais alegações. Posto isso, excluo do polo passivo do processo executivo fiscal a excipiente Célia Antonio Mattos dos Santos, por ilegitimidade passiva ad causam, ACOLHENDO a exceção de pré-executividade. Excluo de ofício do executivo fiscal a coexecutada Ivonete Maria da Silva. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão das coexecutadas acima nomeadas do polo passivo deste feito. Condene a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente Célia Antonio Mattos dos Santos, ora fixados no valor total de R\$ 2.000,00, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias em termos de continuidade da presente execução fiscal. Intimem-se

0000939-29.2006.403.6182 (2006.61.82.000939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X MICRO PAULISTA EDICOES CULTURAIS LTDA X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Fl. 63: Tendo em vista a informação retro proceda a Secretaria a imediata abertura de conclusão no sistema da Justiça Federal, publicando-se o texto da decisão de fls. 54/59.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 54/59.Fls. 54/59: Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MICRO PAULISTA EDICOES CULTURAIS LTDA e OUTRO, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.É o relatório.Decido.Cumpra analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº. 4.544/02, que dispensam a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa. Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Assim, o art. 13 da Lei n. 8.620/93, o art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e o art. 28 do Decreto nº. 4.544/02 incidem em inconstitucionalidade por tratarem de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88.Nota-se ainda, que referidos dispositivos legais, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93, o Decreto-lei nº. 1.736/79 e o Decreto nº. 4.544/02.Em situação análoga, o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade

tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconSIDERAÇÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada dos art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e art. 28 do Decreto nº. 4.544/02 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 09), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Além disso, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos então administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e do artigo 28 do Decreto nº. 4.544/02 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa concluo que deve ser excluído o sócio da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado o coexecutado ELOY TUFFI. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ELOY TUFFI (CPF nº. 507.066.088-87) do pólo passivo deste feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis comunicando-lhe o cancelamento do arresto realizado. Intimem-se.

0018170-69.2006.403.6182 (2006.61.82.018170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUTCEFFE COMERCIAL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.

0018833-18.2006.403.6182 (2006.61.82.018833-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRICIDADE COM S.A.(RS056159 - FABIO LUIS DE LUCA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028263-91.2006.403.6182 (2006.61.82.028263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIENA SERVICOS DE HOTELARIA S/C LTDA X GERSON BARRANCO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS)

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São PauloAutos do processo nº. 0028263-91.2006.403.6182 Execução FiscalExcipiente (Executado): GERSON BARRANCOExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONALVistos em inspeção judicial.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Gerson Barranco em face da Fazenda Nacional, alegando ser indevida a cobrança dos créditos tributários no bojo da presente execução fiscal em razão da ocorrência de prescrição.A excepta impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 151/157.É o relatório.Decido.A exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Gerson Barranco versa exclusivamente sobre a prescrição do crédito tributário. Observo, porém, que cumpre analisar de ofício a legitimidade do sócio para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente baseou o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 74/75, o que foi deferido à fl. 135. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 56), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da execução fiscal.Prejudicadas as demais questões. Posto isso, excluo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado o coexecutado GERSON BARRANCO.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve impugnação específica do excipiente à sua ilegitimidade passiva, reconhecida de ofício.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de GERSON BARRANCO do polo passivo deste feito.Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0038297-91.2007.403.6182 (2007.61.82.038297-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGANITA MORAIS COSTA LTDA EPP(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025209-49.2008.403.6182 (2008.61.82.025209-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELILDA ANTONANGELO KOTROZINI(SP118880 - MARCELO FERNANDES) EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0025209-49.2008.4.03.6182Excipiente (Executado): Celilda Antonangelo KotroziniExcepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Celilda Antonangelo Kotrozini em face da União (Fazenda Nacional), alegando a sua ilegitimidade passiva ad causam para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, haja vista a transferência da propriedade em 1998, antes do período de cobrança (2004 a 2007).A União manifestou-se às fls. 242/249 pugnando pela inadequação da exceção de pré-executividade, e no mérito pela sua rejeição. É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Passo a analisar a ilegitimidade passiva ad causam da executada Celilda Antonangelo Kotrozini no bojo da exceção de pré-executividade.A ação de execução fiscal visa a cobrança de laudêmio incidente nos anos de 2004 a 2007, conforme CDA de fls. 03/11.A embargante é parte legítima para a cobrança pela União dos valores decorrentes da enfiteuse legal, pois somente com o registro dos instrumentos particulares de compra e venda ou da escritura pública junto à Secretaria de Patrimônio da União se dá a transferência do domínio útil. Os registros dos imóveis na hipótese de enfiteuse estão condicionados ao pagamento de laudêmio, nos termos do art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 2.398/1987.O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico sobre a necessidade de o alienante promover a alteração no registro junto à Secretaria de Patrimônio da União, sob pena de responsabilidade ao pagamento de laudêmio e taxa de ocupação, in verbis:DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A taxa de ocupação é devida pelo administrado que ocupa o bem do Estado, possuindo o caráter de contraprestação, a ser paga pela utilização do terreno. Assim, é irrelevante não tenha havido transcrição de título aquisitivo no cartório imobiliário em nome dos promitentes compradores, pois o fato gerador é a ocupação, o uso do bem, não a aquisição do respectivo pleno domínio2. Correta a sentença que julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam da executada.(...)Contudo, esta Corte Superior já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro o alienante.Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) BENS PÚBLICOS. TERRENOS DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA. COMUNICAÇÃO À SPU. AUSÊNCIA NA ESPÉCIE. TAXA DE OCUPAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE FIGURA NO REGISTRO ORIGINALMENTE, E NÃO DO ADQUIRENTE. IMÓVEL OCUPADO VS. IMÓVEL AFORADO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, 3º, DO DECRETO-LEI N. 2.398/87 E 116 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46.(...)2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, não havendo comunicação à SPU acerca da (i) transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da (ii) cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro, e não o adquirente. Precedentes.3. O fato de a segunda parte do 3º do art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87 fazer menção ao art. 116 do Decreto-lei n. 9.760/46 não torna a exigência prevista no primeiro dispositivo aplicável apenas aos imóveis aforados.4. É que a exigência valerá para os imóveis em regime de ocupação com base na primeira parte do art. 3º, 3º, do Decreto-lei n. 2.398/87, aplicando-se às hipóteses de imóveis aforados adeterminação da segunda parte do mesmo artigo, cumulada com o art. 116 do Decreto-lei n. 9.760/46.5. Recurso especial não provido. (REsp 1175096/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2011, grifei).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO O PONÍVEL EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.1. A controvérsia posta no recurso especial decorre da cobrança de crédito pelo não recolhimento da Taxa de Ocupação dos exercícios 1999, 2000 e 2001, referentes à imóvel da União (terrenos de marinha), efetuada originariamente pela Fazenda Nacional por meio de execução fiscal. O recorrente além de apontar divergência jurisprudencial acerca da interpretação dada pelo acórdão recorrido ao artigo 7º da Lei n. 9.636/98, a qual difere do entendimento esposado pela Tribunal

Regional Federal da 4ª Região, alega violação do artigo 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem incorreu em omissão quanto ao exame do artigo 7º da Lei n. 9.636/98, que eximiria o recorrente de responsabilidade pelo pagamento da dívida referente à taxa de ocupação. Para tanto aduz o seguinte: a) que não é proprietário da área da qual é cobrada a taxa de ocupação, mas sim a União, ocupando o referido imóvel até 1997, e que o atual ocupante é quem deveria arcar com o débito, em face da alienação do imóvel; b) a taxa de ocupação cobrada não é espécie tributária, tendo natureza jurídica de preço público; c) que não há como transcrever o título de alienação junto ao Registro Geral de Imóveis uma vez que se trata de cessão de posse e não de domínio; e d) a transferência de responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ocupação, independe de pagamento de laudêmio.2. O Tribunal de origem sobre o tema em discussão assim se pronunciou: a) a Taxa de Ocupação tem como fato gerador o domínio útil dos terrenos de marinha e é exigida de quem detém os poderes inerentes à propriedade, sendo certo que a promessa de compra e venda não tem o condão de transferir a propriedade, o que, segundo disciplinam o art. 1.245 e seus parágrafos do Código Civil, se dá mediante o registro do título translativo perante o Registro de imóveis; b) o objeto do contrato de promessa de compra e venda é o imóvel sobre o qual incide a taxa exigida nos autos, não havendo notícia da transcrição no Registro de Imóveis do título translativo da propriedade, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do devedor, que a toda evidência, figura como real proprietário do imóvel; e c) a cláusula de transferência de responsabilidade dos créditos exequendos é inoponível em face da Fazenda Pública, porquanto as normas reguladoras da responsabilidade tributária são de ordem pública, portanto insuscetíveis de modificação pelas partes (art. 123, do CTN).(…)4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete.6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de ocupante de direito do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos.7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, a, do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com utilização de bem que lhe pertence.8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46.9. Recurso especial não provido. (REsp 1201256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2011, grifei).

DIREITO ADMINISTRATIVO TERRENO DE MARINHA TAXA DE OCUPAÇÃO. REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO OBRIGAÇÃO PESSOAL TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO VIOLAÇÃO DO ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 3.438/41 NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO PRÉVIA.1. Os terrenos de marinha são bens dominicais da União, os quais, no passado, desde o tempo da realeza, destinavam-se à defesa do território nacional ao permitir a livre movimentação de tropas militares pela costa marítima.2. Permite-se a ocupação dos terrenos de marinha por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação.3. A taxa de ocupação é o preço pago à Fazenda Pública pela utilização de bem que lhe pertence. Não possui natureza tributária (Lei n. 4.320/1964, art. 39, 2º). Situa-se, eminentemente, no Direito Público.4. Apesar de intimamente ligada à realidade da coisa, a taxa de ocupação decorre de uma obrigação pessoal oriunda de relação jurídica entre o ocupante e a Administração Pública.5. Merece reforma a decisão do Tribunal a quo, ao entender que a redação do art. 128, único do Decreto-Lei n. 9.760/46 (em vigor à época), tornou o adquirente o único responsável pelo pagamento da taxa, independente do respectivo registro.6. A exegese dada pelo Tribunal de origem, a par de integrar a lei, não se coaduna com a natureza do instituto da ocupação, haja vista que é obrigação pessoal, que não se transfere jungida a coisa; e, é de caráter público, devendo ser interpretada de forma a não limitar a soberania da União na gestão das coisas que lhe pertencem, em nome do próprio interesse público subjacente.7. Dispõe o art. 24 do Decreto-Lei n. 3.438/41, verbis: Os pedidos de licença para transferência de aforamento ou ocupação, dirigidos ao chefe do Serviço Regional do Domínio da União deverão mencionar expressamente o nome do adquirente e o preço ajustado da transação.8. Restaura-se o entendimento do juízo primevo, ao sentenciar que era

obrigação do autor comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Recurso especial provido. (REsp 1145801/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. (...) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE. (...) 2. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha, referente a período posterior à venda do imóvel. 3. In casu, o Tribunal de origem concluiu que o adquirente do imóvel é o responsável pelo pagamento da taxa de ocupação relativamente ao período posterior ao negócio de compra e venda, independentemente do registro na Secretaria de Patrimônio da União. 4. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. 5. Desse modo, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1347342/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2012, grifei). Assim, por estar em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, deve ser reformado o aresto hostilizado. Quanto aos honorários advocatícios, esclareço que as partes arcarão com o ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, a ser apurado nas instâncias ordinárias. Assim, a parte que tiver sucumbido em maior parcela responderá por valor maior, conforme juízo realizado pelas instâncias ordinárias, responsáveis pela análise do conjunto fático-probatório dos autos. Diante do exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Processo: REsp 1336879, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação: 15/05/2014, Decisão: RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.879 - SC) Desta forma, concluo pela higidez da cobrança da taxa de ocupação em face da excipiente. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, manifeste em termos de continuidade da presente execução. Intimem-se

0025739-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DURANMELLI(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011041-08.2009.403.6182 (2009.61.82.011041-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TABAJARA LTDA. - EPP(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 73 em favor da executada. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044307-49.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0044307-49.2010.4.03.6182 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE (Executada): Caixa Econômica Federal - CEFEXCEPTA (Exequente): Prefeitura do Município de São Paulo REG. Nº _____/2014 Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade

oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0044307-49.2010.4.03.6182. Alega a excipiente, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a sua ilegitimidade passiva ad causam. O Município de São Paulo apresentou impugnação às fls. 22/29 pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Alega a excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Fundamenta a assertiva no fato de que não seria a proprietária ou possuidora do imóvel sobre o qual recaíram as multas por falta de muro, passeio e limpeza (fls. 04/06). A Certidão de Dívida Ativa aponta como devedora a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de proprietária e possuidora do imóvel tributado, sito à Rua Irmão Deodoro, s/nº, São Paulo/SP, com cadastro sob nº 115.324.0008-9. Nesses moldes, dispõe o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.508/1988, instituidora da taxa em comento: Art. 1º. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza. (Vide Lei nº 11574/1994) Desta forma, resta claro que não cabe à Caixa Econômica Federal - CEF a responsabilidade pelo pagamento do crédito inscrito pela embargada sob nº 110.910-3, pois comprovou, através da certidão do cartório de registro de imóveis, que não é proprietária ou possuidora do imóvel autuado, operado distrato contratual em 10/05/2010, devidamente registrado (fls. 18/19). Posto isso, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa sob nº 110.910-3, ante a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal na execução fiscal nº 0044307-49.2010.4.03.6182. Condeno, conseqüentemente, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Sem custas processuais (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

0045050-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o depósito deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Efetue o executado o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046233-65.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0048304-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito

em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0061377-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEVINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0061377-45.2011.4.03.6182 Excipiente (Executado): LEVINDO RODRIGUES DOS SANTOS Excepta (Exequente): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LEVINDO RODRIGUES DOS SANTOS, alegando que a cobrança do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 11 024972-05, referente ao imposto de renda da pessoa física, incidiu sobre valores atrasados recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, pagos em parcela única. Requereu também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A excepta manifestou-se às fls. 23/28 pela rejeição da exceção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita ao excipiente. Anote-se. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O excipiente alega ser indevida a cobrança de imposto de renda da pessoa física incidente sobre valores atrasados cumulativamente a título de benefício previdenciário. Inicialmente afastado a alegação da exequente de inadequação do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, pois no presente caso desnecessária a dilação probatória para análise do pleito, que é de ordem pública. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora a adequação do pedido: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária a dilação probatória. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Agravo regimental improvido. (Processo: AGRESP 201101635308 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1265515, Relator: Min. HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 23/02/2012) Merece respaldo o direito invocado pelo excipiente quanto, ao menos, excesso da cobrança na presente execução, que visa ao pagamento de crédito tributário a título de IRPF, referente ao adimplemento atrasado de benefícios previdenciários pelo INSS em parcela única (cumulativamente), correspondente às competências entre 14/11/1996 e 30/04/2007 (fls. 20/21). Observo, de início, que os valores recebidos pelo excipiente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao período entre 14/11/1996 e 30/04/2007, só foram pagos cumulativamente pela demora do INSS na análise do processo administrativo para concessão do benefício. Desta forma, deveria o IRPF incidir mensalmente sobre os proventos aos quais fazia jus o executado, observada a tabela do IRPF e alíquota prevista naquele momento, e não sobre o montante pago de forma acumulada pelo INSS em momento posterior como na hipótese. Anoto ainda, que o executado não foi indenizado por um dano do qual tenha emergido um decréscimo patrimonial economicamente aferível, caso em que, deveras, haveria de ser conferido ao valor recebido um caráter indenizatório. Tal não é o caso dos autos, porquanto a verba controvertida esteja a compensá-lo não por um dano experimentado, mas pelo quanto se deixou de ganhar por conta da demora na concessão do benefício pelo INSS. É dizer: não se indeniza o segurado pela diminuição de seu patrimônio, mas sim pelo montante que se deixou de agregar a este pelo não-pagamento oportuno tempore do benefício previdenciário. Em um raciocínio singelo, tem-se que, se o INSS pagasse o benefício no momento correto, certo é que sobre tal benefício o IR não incidiria, ao menos nos moldes propugnados na presente execução. Concluo, pelo supra exposto, que não pode o executado ser compelido ao

pagamento de IRPF em razão da morosidade da máquina administrativa, pois, caso recebesse o benefício previdenciário dentro do correto período de competência, não estaria sujeito ao pagamento do tributo nos moldes ora pretendidos. Tal retenção de tributo configura, pois, enriquecimento sem causa do Fisco, que se beneficia com a própria ineficiência. Por todos os ângulos da questão é cabal a impossibilidade de retenção do IRPF nos moldes defendidos pela exequente, o que, inclusive, está refletido na jurisprudência sobre o tema: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.118.429/SP) - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE**. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, não sendo legítima a cobrança do IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Entendimento consolidado em recurso repetitivo (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Processo: AgRg no AREsp 325171/RO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0101852-2, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 17/10/2013, Data da Publicação/Fonte: DJe 24/10/2013) Observo, porém, ser incabível a simples extinção da presente execução fiscal, sendo de rigor o recálculo do IRPF incidente mês a mês sobre o benefício previdenciário recebido, com o fito de apurar a existência ou não de valores cobráveis pela exequente. Desta forma, há que ser substituída a CDA 80 1 11 024972-05, com o recálculo do IRPF, incidente de acordo com as tabelas e alíquotas incidentes mês a mês, e não cumulativamente como realizado pelo Fisco. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, determinando à exequente que proceda à substituição da CDA nº 80 1 11 024972-05 com o recálculo do IRPF, incidente de acordo com as tabelas e alíquotas incidentes mês a mês sobre os valores recebidos a título de benefício previdenciário, e não cumulativamente. A possibilidade de condenação em honorários será apreciada após a apresentação da CDA substitutiva, de acordo com a subsistência ou não de valores a serem cobrados pela exequente. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de continuidade no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o valor da execução. Intimem-se.

0070438-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO VIDA HOLISTICA LTDA.(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Vistos em inspeção. A presente exceção de pré-executividade tem como pedido a extinção da execução fiscal pela prescrição dos créditos inscritos na CDA. Assim sendo, reputo necessária a juntada integral do processo administrativo nº 10880 463911/2004-71 para análise da alegação de prescrição. Desta forma, intime-se a executada para que junte cópia integral do processo administrativo nº 10880 463911/2004-71, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à exequente. Por fim, tornem os autos conclusos.

0017829-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAHRUJ MOTORS LTDA(SP206368 - RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O **RELATÓRIO.DECIDO**. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029622-66.2012.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AUTOS N.º 0029622-66.2012.4.03.6182 EXCIPIENTE (EXECUTADO): LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO EXCEPTA (EXEQUENTE): CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ Sentença tipo C Registro nº**

_____/2014 Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pelo executado a título de bolsa de estudos no exterior. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pelo executado com o pagamento de bolsa de estudos no exterior sem a devida prestação de contas. Na hipótese em comento não pode o CNPQ ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. Anote-se ainda que tem sido admitida a propositura de execução fiscal após findo o processo administrativo perante o Tribunal de Contas da União, com base no artigo 71, II e 3º, da Constituição Federal. Porém, neste caso, não houve processo perante o TCU, em razão do valor do débito, nos termos da informação de fl. 231. Confira-se: Como visto, IN-TCU 56/2007 dispensa a instauração de tomadas de contas especiais ao TCU, nos casos em que o valor do dano é inferior à quantia fixada, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e economia processual. Isso não significa, no entanto, que o débito se extinga. Remanescendo débito, a Administração não possui margem de escolha para optar entre buscar ressarcimento ou nada fazer, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público. Contudo, entendo que, no caso, antes de concluído processo administrativo ou judicial de cobrança não há título executivo que permita a propositura direta de execução fiscal. É compreensível que se tenha ajuizado diretamente a execução fiscal na ausência de possibilidade de instauração de Procedimento de Tomada de Contas Especial perante o TCU, como se infere da informação nº 86/2012/PF-CNPQ/PGF/AGU de fls. 228 e seguintes, mas tal procedimento não se afigura correto, já que para a inscrição em dívida ativa é necessário o prévio contencioso administrativo, ou ao menos a oportunidade de trilhá-lo, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Anote-se, ainda, que a jurisprudência em matéria similar (recebimento indevido de benefícios previdenciários) posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o fundamento da presente sentença destoa das alegações contidas na exceção de pré-executividade. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº

0038841-06.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X SCHRODER US HOLDINGS INC(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042894-30.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044687-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAutos nº 0044687-04.2012.4.03.6182Excipiente (Executado): Instituto Santanense de Ensino SuperiorExcepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Instituto Santanense de Ensino Superior em face da União (Fazenda Nacional).Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da CDA nº 80 2 12 002735-38, a imunidade tributária das entidades educacionais sem fins lucrativos, amparada inclusive pela ação declaratória nº 39892-52.2008.4.01.3400, em trâmite perante a 22ª Vara de Brasília/DF, além da não incidência do IRRF sobre verbas indenizatórias.A União manifestou-se às fls. 277/281 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.1) Da prescrição:A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do

vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela de ofício Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 2 12 002735-38 se deu em 04/08/1999, 10/11/1999 e 11/02/2000 (fl. 284), com a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo. Tendo a execução sido ajuizada em 25/07/2012 (fl. 02), decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado. Ressalto, porém, existir causa interruptiva comprovada nos autos, a saber, manutenção em programas de parcelamentos (REFIS e PAES) no período entre 10/04/2000 e 01/09/2005 e entre 20/08/2009 e 18/02/2012 (fls. 288/289), portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. A apresentação da declaração (DCTF) pelo contribuinte configura confissão de dívida, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento. 2) Da imunidade: A questão envolvendo a imunidade tributária da executada já está sendo discutida no bojo da ação declaratória nº 0039892-52.2008.4.01.3400, que tramitou na 22ª Vara Federal de Brasília/DF, ora em grau recursal, nos termos das cópias da petição inicial e sentença de fls. 217/223 e 322/336. Assim sendo, incabível a reanálise da matéria neste juízo, evitando-se decisões judiciais conflitantes. Nessa senda, ressalto que a aludida ação declaratória encontra-se pendente de decisão em grau recursal, tendo a apelação sido recebida no efeito suspensivo (fl. 337), portanto escorreita a propositura e continuidade da presente execução fiscal. 3) Não incidência do IRRF sobre verbas indenizatórias: A excipiente alega que parte do crédito tributário cobrado a título de IRRF é indevido, haja vista incidir sobre verbas indenizatórias. Observo, porém, que a executada não juntou documentos que comprovem o alegado. Desta forma, incabível a dilação probatória no bojo da ação de execução fiscal, rejeito nesse momento processual a alegação da excipiente. Por fim, em que pese a inexistência de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, reputo plausível juridicamente a tese de imunidade contida no bojo da ação declaratória nº 0039892-52.2008.4.01.3400, acolhida em primeiro grau de jurisdição (fls. 217/223). Desta forma, de rigor a suspensão da presente execução fiscal até que seja proferida decisão final na aludida ação declaratória. Posto isso, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, apenas para determinar a suspensão da presente execução fiscal até decisão final na ação declaratória nº 0039892-52.2008.4.01.3400. Intimem-se.

0048987-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.P.R.E. CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028843-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLARION DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN)
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0028843-77.2013.403.6182 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: CLARION DO BRASIL LTDA Registro nº ____/2014 Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.A exequente informou que foi deferida antecipação de tutela nos autos da ação de rito ordinário nº 0006850-30.2013.4.03.6100, em data anterior ao do ajuizamento da presente execução fiscal.É o relatório. Fundamento e decido.A exequente é carecedora da ação pela falta de interesse de agir.A exequente reconheceu documentalmente (fls. 134/139) que os créditos tributários inscritos na dívida ativa sob nº 80 6 13 000925-34 estavam com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, V, do CTN, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, ante o deferimento de antecipação de tutela na ação de rito ordinário nº 0006850-30.2013.4.03.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.Com efeito, a exequente é carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário.Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista o ajuizamento indevido do presente feito, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Decorrido o prazo para recurso voluntário remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.

0035018-87.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035360-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCURY INTERACTIVE BRASIL LTDA.(SP307857B - JULIANA DENISE KLEINE)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 11/12.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente (fl. 59).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida, pois o pagamento deu-se antes da propositura da demanda (ajuizamento em 05/08/2013, fl. 02; pagamento em 02/07/2013, fl. 33) e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do

Código de Processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, requeira a executada o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

0048770-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRGINI PINTO DE SOUZA(SP162158 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050122-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOVEN COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050343-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S A(SP211672 - RODRIGO BRESSA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Efetue o executado o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007635-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TURMA LEGAL CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se deu por erro de fato nas declarações da executada. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2037

EXECUCAO FISCAL

0046927-44.2004.403.6182 (2004.61.82.046927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 669/678. Postula a parte executada a substituição dos bens penhorados às fls. 386 e 433, apresentando em garantia bem imóvel próprio, matrícula nº 25132 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP (fls. 652/654), com avaliação R\$ 2.500.000,00 (fl. 654), conforme certidão imobiliária acostada aos autos.A União, não obstante devidamente intimada, não ofereceu manifestação acerca do pleito formulado pela executada. É o breve relatório.DECIDO. Trata-se de pleito de substituição de penhora. A executada, consoante dizeres da petição e certidão imobiliária de fls. 649/654, oferece em garantia imóvel de sua propriedade, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).Não obstante intimada, a Fazenda não ofereceu qualquer manifestação acerca do pedido formulado pela executada, conforme fl. 668.Em consonância com a certidão imobiliária de fl. 651/654, o imóvel é de propriedade da executada e foi adquirido pela importância de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), suficiente para a garantia do juízo, haja vista que o montante da dívida executada somava até 08/04/2014 a quantia de R\$ 1.994.128,29 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), conforme fls. 655/657.Além disso, conforme matrícula nº 25132 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 651/654), o imóvel encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames e está situado em local de notória valorização imobiliária.De outra parte, observo que os bens inicialmente penhorados não são suficientes para a garantia desta execução. Isto porque, de acordo com o teor da certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 421, não foi possível proceder à avaliação dos bens móveis penhorados à fl. 386. Em outro plano, a penhora no rosto dos autos de fl. 433 corresponde à constrição judicial de apenas R\$ 202.064,23 (duzentos e dois mil, sessenta e quatro reais e vinte e três centavos).Assim, não há razão para a recusa quanto ao bem imóvel oferecido à constrição, lembrando que a Fazenda não se opôs à substituição, haja vista que não ofereceu manifestação nos autos a respeito.Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela executada e determino a substituição da penhora nos autos. Providencie a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a lavratura do termo de substituição da penhora, que deverá ser subscrito pelos representantes legais da empresa executada, em conformidade com o contrato social e alterações. Consoante o disposto no art. 659, 5º, do CPC, o responsável legal da executada deverá assumir o encargo de fiel depositário do bem imóvel.Na data da lavratura do termo de substituição de penhora, a executada deverá apresentar certidão atualizada do imóvel oferecido à constrição, para comprovação da ausência de ônus ou gravames.Após a lavratura do termo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a devida averbação da constrição judicial formalizada.Também após a formalização da penhora (lavratura e subscrição do termo), expeça-se mandado de avaliação do imóvel constrito, a ser cumprido pelo senhor Oficial de Justiça.Realizada a avaliação, vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.Determino ainda, também após a realização da lavratura do termo de substituição da penhora, a liberação das constrições outrora formalizadas, de fls. 386 e 433.Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1337

EXECUCAO FISCAL

0028291-93.2005.403.6182 (2005.61.82.028291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO)

O acórdão do E. TRF - 3ª. Região manteve hígido o lançamento nº 80605 019071-70, porquanto somente abarcar

a competência 04/2000 (R\$ 27.810,14). Quanto à inscrição nº 80705055755-11, manteve-se apenas o débito de fl. 07. Entretanto, o valor total da dívida atualizada se aproxima daquele objeto de penhora, razão pela qual mantenho a o leilão designado. Juntem-se as telas do ECAC. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-05.2012.403.6183 - TADEU DONIZETI DRIGO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0036562-78.2012.403.6301 - IRENE HERINGER(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009579-71.2013.403.6183 - JOAO BATISTA HENRIQUE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010483-91.2013.403.6183 - DEMERVAL RODRIGUES LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000511-63.2014.403.6183 - JOSE VIEIRA DE LEMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e do réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005007-38.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000673-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000673-2) - IZABEL CORDEIRO LOPES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 219. 3. No silêncio, retornem os autos sobrestados. Int.

0001706-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001706-7) - EDESIO BEZERRA DE MENEZES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000939-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000939-8) - DAMIAO AVELINO DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001486-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001486-2) - JOSE CASTUERA GIMENES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Intime-se o autora para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com a respectivas oitivas. Int.

0005099-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005099-8) - AFONSO PEREIRA DE CASTRO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005767-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005767-1) - DIDIER VICENTE DA FONSECA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006662-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006662-3) - JOSE CESARIO GOMES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007282-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007282-9) - JESSE RODRIGUES CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001381-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001381-7) - RUMILDO HENRIQUE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002075-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002075-5) - HELIO BARBOZA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005507-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005507-1) - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007926-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007926-9) - MILTON FERNANDES DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010145-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010145-7) - LUCAS DOS SANTOS NEVES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0021354-93.2008.403.6301 (2008.63.01.021354-9) - GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006515-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006515-9) - NAIR MANDATO ABLA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4) - MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO X TAIANE MENDES MACEDO X MAGSON MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009536-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009536-0) - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.

0011070-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011070-0) - CELIA IGNEZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005258-95.2010.403.6183 - NELSON SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012812-81.2010.403.6183 - AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS X ELIANA DIAS FONSECA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010236-81.2011.403.6183 - JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0013616-15.2011.403.6183 - PEDRO LUNGUINHO DE ANDRADE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

000300-95.2012.403.6183 - WANDEIR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008014-09.2012.403.6183 - MARCELO VIANA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008187-33.2012.403.6183 - VALDEMAR JOSE DO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0011572-86.2012.403.6183 - JOSE EVAILDO BERTOLOTTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006411-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011572-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVAILDO BERTOLOTTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006883-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008187-33.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR JOSE DO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006884-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007282-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE RODRIGUES CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006885-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010145-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS NEVES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006886-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-81.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006887-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do

CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006888-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021354-93.2008.403.6301 (2008.63.01.021354-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006889-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005507-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZINETE DA SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006890-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000939-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO AVELINO DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006891-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010236-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006892-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013616-15.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUNGUINHO DE ANDRADE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006893-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005099-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PEREIRA DE CASTRO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006894-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006515-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MANDATO ABLA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006896-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002075-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BARBOZA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006897-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDEIR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006898-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007926-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006899-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006662-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CESARIO GOMES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006900-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-09.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VIANA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012095-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012095-6) - ANDRE PAIXAO DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000921-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000921-1) - ARMANDO LUGES ORTIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, devolva-se ao arquivo. Int.

0009666-32.2010.403.6183 - RENATA DIANA MIOTTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0041400-98.2011.403.6301 - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que apresentes a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005208-98.2012.403.6183 - CLEONIR VALENTIM CAVALLINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0002816-54.2013.403.6183 - RAIMUNDA SEBASTIAO DO NASCIMENTO SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Torno sem efeito o despacho de fls. 38. 2. Tendo em vista o parecer da Contadoria d efls. 58 e 66 e diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. 3. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0004891-66.2013.403.6183 - ALBERTO DE CARVALHO(SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA E SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que traga aos autos os salários de contribuições solicitados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008308-27.2013.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0008384-51.2013.403.6183 - NILTON DIVINO DADDIO(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 34 e 60. 2. Tendo em vista o parecer da Contadoria de fls. 54 a 59 e diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. 3. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0010404-15.2013.403.6183 - ANTONIO TEJADA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0043767-27.2013.403.6301 - EXPEDITO EMIDIO DA SILVA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0052332-77.2013.403.6301 - DALVA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP296470 - JULIANA TIMPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000177-29.2014.403.6183 - CILMAR PEIXOTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001608-98.2014.403.6183 - CARLOS DE SOUZA PRATA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação quanto aos demais herdeiros constantes da certidão de óbito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001820-22.2014.403.6183 - ROBERTO LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004151-74.2014.403.6183 - DIRCE DA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004404-62.2014.403.6183 - DELZUITA FERREIRA DE MOURA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006840-91.2014.403.6183 - GILMAR MARTINS GONCALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006861-67.2014.403.6183 - ISOLINA GONCALVES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006879-88.2014.403.6183 - JOANA D ARC NARESSI(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafe. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 9138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026413-14.1997.403.6183 (97.0026413-0) - TERESINHA ALVES DO AMARAL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015211-30.2003.403.6183 (2003.61.83.015211-0) - AMANDO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0007969-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007969-9) - ESTER MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BEZERRA SILVA(BA022128 - ANDREA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SOUZA E BA026894 - RITA DE CARVALHO SILVA E BA012140 - TACIANO CORDEIRO FILHO E BA031495 - MARCELO BISPO DE OLIVEIRA E BA023093E - ELVISON CHAGAS CÂMARA)

Vistos etc. Retifico, de ofício, o erro material apresentado na sentença de fls. 255/259, onde consta: ... Trata-se de ação ordinária movida por Ester Maria de Lima Nascimento em face do INSS e de Selma Bezerra Silva, em que busca a concessão de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu companheiro, Sr. Valdir José Bernardo.... Para constar o que segue: ... Trata-se de ação ordinária movida por Ester Maria de Lima Nascimento em face do INSS e de Selma Bezerra Silva, em que busca a concessão de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu companheiro, Sr. Genilson Pereira Silva.... Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. P.R.I.

0001643-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001643-6) - REGINA MARIA DE FARIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002611-59.2012.403.6183 - JOAO CONTE FILHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0003889-61.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO ALVES(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0007750-55.2013.403.6183 - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0008533-47.2013.403.6183 - VICTOR LOURENCO PEREIRA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-43.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006281-37.2014.403.6183 - CELSO FARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006495-28.2014.403.6183 - DEVANIR APARECIDO BRAGUIROLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003121-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002806-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0003123-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT HISSATO TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0010822-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003091-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCO FELIX DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe

observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001584-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PERECIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP302596 - BIANCA FREITAS PINTO E SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006483-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003150-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA PROVIDENTI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 5.718,85 para junho/2014 (fls. 05 a 08), quanto aos honorários advocatícios. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 9139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-47.2012.403.6183 - CARLOS APARECIDO FIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.

0005737-49.2014.403.6183 - ARMENIO PEREIRA DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.

0005740-04.2014.403.6183 - GILBERTO FILIPPO GARLERA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.

0005836-19.2014.403.6183 - MIRTES CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006371-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012271-14.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias

0006387-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-20.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias

0006395-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009664-62.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA DOS REIS FERREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias

0006403-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNES KON(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias

0006408-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005560-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CHOFARD(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias

0006416-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PITER(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias

0006476-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275447-88.1981.403.6100 (00.0275447-9) - SILVIA LUPU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA E Proc. LENIRA RODRIGUES ZACHARIAS) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0275447-88.1981.403.6100NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SILVIA LUPURÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. O título executivo judicial determinou a concessão de pensão por morte à autora desde a data do óbito de seu instituidor (fls. 39-40), tendo tal decisum transitado em julgado (fl. 43). Remetidos os autos ao contador, foi apresentada a conta de liquidação de fls. 57-58, a qual restou homologada judicialmente à fl. 61. Foi determinada a citação do INSS para efetuar o pagamento do valor apurado pelos referidos cálculos (fls. 62), tendo sido efetuado o depósito desse valor à fl. 62 verso. A parte autora concordou com o aludido depósito e requereu a expedição de guia de levantamento à fl. 67 e à fl. 68 requereu a atualização do valor depositado (fl. 68). Novos cálculos judiciais efetuados à fl. 70, com os quais a parte autora concordou às fls. 72 e 79. O INSS impugnou a conta de fl. 70 à fl. 77 por entender que o valor já depositado estava devidamente atualizado (fl. 77). Foi homologada judicialmente a conta de fl. 70 que atualizou o valor principal já depositado nos autos (fl. 80). Foi levantado o valor principal já depositado por meio da guia de levantamento de fl. 92 e efetuada nova intimação do INSS para pagar a atualização apurada pela conta de fl. 70 (fl. 93). Novo depósito efetuado pelo INSS à fl. 98 verso, do qual o advogado da autora retirou a guia à fl. 105. A parte autora informou que não foi cumprida a obrigação de fazer à fl. 110. O INSS confirmou que não efetuou a implantação da pensão determinada nos autos à fl. 114 e apresentou cálculos das diferenças devidas em razão do não cumprimento da obrigação de fazer (fls. 122-128), tendo tais diferenças sido homologadas judicialmente às fls. 130, em 03/09/1993. A parte autora veio a questionar a apuração da RMI de seu benefício pelo INSS em 25/11/1994 às fls. 153-155, tendo o INSS alegado preclusão temporal quanto a essa alegação (fls. 158-159). Por fim, foi determinado que a parte autora juntasse as cópias necessárias para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento das últimas diferenças apuradas, tendo a parte autora se quedado inerte, vindo os autos a serem arquivados em 27/10/1997 (fl. 168). Desarquivados estes autos, foi determinada a sua redistribuição a uma das varas federais previdenciárias (fl. 177). Redistribuído o feito a este juízo, vieram os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Verifico que os autos permaneceram no arquivo, sem provocação das partes, desde 30/06/1998 (fl. 172 verso) sem ter sido feita a citação do INSS pelo artigo 730 do Código de Processo Civil das diferenças apuradas pelo INSS às fls. 122-128, que foram devidamente homologadas à fl. 130, em 03/09/1993. Assim, observo que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data da homologação dessa diferenças e até do dia em que os autos foram enviados ao arquivo sobrestado, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente quanto à cobrança dessas diferenças. No mais, os demais valores apurados às fls. 57-58 e 70 já foram devidamente levantados pela parte autora, de forma que quanto a eles deve a execução ser extinta pelo pagamento. Diante do exposto, Reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão ao pagamento das diferenças apuradas às fls. 122-128 e homologadas judicialmente à fl. 130, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC e quanto aos valores já levantados nos autos às fls. 92 e 105, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a pretensão executória da parte autora com relação a eles. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001929-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001929-3) - JOZENIR JOSE DA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2007.61.83.001929-3 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 240-241, diante da sentença de fls. 231-234 alegando omissão do julgado quanto à análise de seu pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1995 a 11/03/2004. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. À fl. 231 verso da sentença embargada foi salientado que o pedido de reconhecimento da especialidade do período acima mencionado foi feito após a citação do INSS e sem a concordância deste último. Ou seja, em desconformidade com o que dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil. Assim, no decisum embargado foi indeferido o referido aditamento à inicial. Logo, resta claro que diante do indeferimento de tal aditamento, não havia como este juízo se pronunciar acerca do mérito do aludido pleito, não existindo, assim, a omissão alegada pelo embargante. Dessa forma, deve

ser mantida a sentença embargada. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante

0010016-15.2013.403.6183 - JOSE ROZIN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0010016-15.2013.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 116-122, diante da sentença de fls. 110-115, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há contradição na sentença embargada, porquanto, o pedido formulado nos autos somente resume-se na aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 no recálculo do benefício do autor/embargante que foi concedido sob a égide da legislação anterior. No julgado embargado, a princípio, entendeu-se que o autor pretendia a aplicação do maior e menor teto no recálculo de sua RMI para sobre esse novo valor incidir os tetos acima mencionados. Contudo, apesar de no cabeçalho da petição inicial constante à fl. 02 mencionar a incidência do maior e menor valor teto, no pedido constante às fls. 13 somente foi requerida a aplicação dos tetos acima salientados. Dessa forma, acolho os presentes embargos declaratórios para declarar a existência da contradição acima salientada, anulando a sentença anteriormente proferida, para, na sequência proferir novo decisum que venha a efetivamente julgar o pedido formulado nos autos. Inicialmente, mantenho o relatório apresentado às fls. 110-113. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito alegadas. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação

de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de

1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-

2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria especial sob NB 077.944.180-0 - fl. 19) foi concedido em 01/05/1985, no valor de NCR\$ 2.805.932,11. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em 6.662.400,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para anular a sentença anteriormente prolatada e substituí-la pelo presente decisum, o qual somente mantém o relatório constante à fl. 110 e modifica o dispositivo que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita à fl. 59, fica

a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0010018-82.2013.403.6183 - DARIO CANDIDO DE ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0010018-82.2013.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 88-94, diante da sentença de fls. 83-86, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há contradição na sentença embargada, porquanto, o pedido formulado nos autos resume-se à aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 no recálculo do benefício do autor/embargante que foi concedido sob a égide da legislação anterior. No julgado embargado, a princípio, entendeu-se que o autor pretendia a aplicação do maior e menor teto no recálculo de sua RMI para sobre esse novo valor incidir os tetos acima mencionados. Contudo, apesar de no cabeçalho da petição inicial constante à fl. 02 mencionar a incidência do maior e menor valor teto, no pedido constante às fls. 13 somente foi requerida a aplicação dos tetos acima salientados. Dessa forma, acolho os presentes embargos declaratórios para declarar a existência da contradição acima salientada, anulando a sentença anteriormente proferida, para, na sequência proferir novo decisum que venha a efetivamente julgar o pedido formulado nos autos. Inicialmente, mantenho o relatório apresentado à fl. 83. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito alegadas. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também

fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art.

29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após

reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria especial sob NB 80.144.132-3 - fls. 19 e 21) foi concedido em 03/10/1987, no valor de Cz\$ 16.186,00. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em 43.180,60. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para anular a sentença anteriormente prolatada e substituí-la pelo presente decisum, o qual somente mantém o relatório constante à fl. 83 e modifica o dispositivo que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita à fl. 49 fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª

Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0012413-47.2013.403.6183 - SEVERINO RESTE (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012413-47.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 110-117, diante da sentença de fls. 102-106, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Primeiramente, insta ressaltar que a sentença embargada foi expressa à fl. 106 frente e verso que, para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal, não havia correlação direta entre o limite máximo do salário de contribuição com os limites do salário de benefício, porquanto o primeiro se subsumia em limite para a contribuição e os segundos constituíam em limitadores para definição da renda mensal inicial. Em outros termos, o menor valor teto servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, como salientado na decisão embargada, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto (fl. 105). Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Nesse aspecto, portanto, os embargos não merecem prosperar. No mais, a carta de concessão trazida pelo próprio embargante à fl. 18, permite a conclusão de que a renda mensal inicial é de Cr\$ 21.716,60. Esse valor de qualquer maneira não alteraria a conclusão do julgado, uma vez que o maior valor teto vigente à época da concessão tinha limite superior (fl. 106 verso). Dessa forma, constata-se que a sentença ora embargada foi fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006309-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-34.2010.403.6183) IZABEL CASTRO LACERDA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 0006309-05.2014.403.6183 NATUREZA: Cumprimento Provisório de Sentença AUTORA: IZABEL CASTRO LACERDA RÉU: INSS Vistos em sentença. IZABEL CASTRO LACERDA, qualificada nos autos, promoveu a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0002268-34.2010.4.03.6183 proposta por ela em face do INSS. Ocorre que, nos autos da referida ação ordinária, já consta acórdão proferido pela Superior Instância transitado em julgado, conforme se pode inferir das cópias que a parte autora apresentou de contra-fé para ser expedido o mandado de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dessa forma, a referida ação já se encontra em fase de execução da sentença, pelo que não há mais interesse de agir - necessidade - que justifique o prosseguimento desta Carta de Sentença. Isso porque a execução poderá ser realizada nos próprios autos principais. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita nos autos principais, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033020-19.1992.403.6183 (92.0033020-7) - MARIA ALDINA DE SEQUEIRA JORGE(SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da contadoria judicial (fls. 467-470), acerca do SALDO REMANESCENTE, no prazo de 15 dias. Int.

0000150-90.2007.403.6183 (2007.61.83.000150-1) - IOLANDA SCARPIONE DE FARIA(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO do termo de homologação de acordo (fl. 223), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036591-66.1990.403.6183 (90.0036591-0) - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DELMARE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria judicial (fls. 188-191), no prazo de 15 dias. Int.

0007125-70.2003.403.6183 (2003.61.83.007125-0) - JOSE PEREIRA DO VALE(SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PEREIRA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0007125-70.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ PEREIRA DO VALE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Conforme parecer da Contadoria Judicial, inexistente saldo remanescente a ser recebido pela parte autora, uma vez que o índice pago pelo INSS é maior do que o índice devido (fls. 160-162v). Ciente a autarquia concordou com os cálculos (fl. 167). A parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 167 verso. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6) - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da contadoria judicial (fls. 372-383), no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 8989

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003108-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003108-9) - GERALDA BERNARDINO GOMES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA BERNARDINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, que não obstante a ausência de entendimento da parte autora no que tange ao determinado no r. despacho de fl. 289, deixou de se manifestar no prazo assinalado. Esclareço, por oportuno, que o objetivo do comando de fl. 289 era o de saber se o valor da RMI estava, ou não, correto, com o propósito de se evitar eventuais questionamentos futuros. Posto isso, com base nos dados constantes do extrato anexo, onde se denota que houve a efetivação da obrigação de fazer e com o intento, ainda, de poupar maiores delongas, determino o prosseguimento do feito, na fase processual correspondente. Em consequência, diante da manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 256-262, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Ante o disposto no artigo 100, da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115, de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça e 168, do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5.º DA IN RFB 1127, de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, dever á ser preenchido com a data deste despacho. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4) - EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 468: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0006922-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006922-0) - ROBERTO BIAGGI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o determinado no V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 166/170, bem como verificado nos cálculos e informações da Contadoria Judicial de fls. 212/218 no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor e sua opção pelo benefício mais vantajoso, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação no mesmo, informando a este Juízo sobre sua efetivação.No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e informações da Contadoria Judicial de fls. 212/218.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0006400-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006400-3) - RONIZE CASTRO DE SOUZA(SP068368 - EURENI EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028221-25.1995.403.6183 (95.0028221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014460-68.1988.403.6183 (88.0014460-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEVERINO LUCIANO DE SOUZA X MARIA ROSA FILHO DE SOUSA X LEONTINA TELES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007143-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001670-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-68.1997.403.6100 (97.0005086-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

Ante a ratificação da Contadoria Judicial de fl. 112, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004245-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002304-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARIA JOAO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001056-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006875-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006875-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA FRANCISCA PEREIRA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA E SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004001-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004001-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017756-30.1990.403.6183 (90.0017756-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PIERINO AMOREZANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013104-38.1988.403.6183 (88.0013104-2) - BENEDITO LEITE(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTORE e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011263-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011263-9) - ANTONIO CARLOS GIORDANO(SP050099 - ADAUTO

CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTORE os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002971-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002971-0) - DONIZETI LUIZ MACHADO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTORE os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012621-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012621-1) - PAULO MARIA DE SOUSA FILHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO MARIA DE SOUSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTORE os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006138-87.2010.403.6183 - SAULO XAVIER DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTORE os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X PAULINA DOTTA DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo réu em fls. 456/476. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011005-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011005-9) - MARIA APARECIDA RABELLO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ciência ao autor da reativação dos autos. Fls. 179/182: Equivocada a manifestação do autor de fls. Supracitadas, eis que não cabe a este juízo deliberar quanto a incidência ou não de imposto de renda na fonte, bem como sobre seus índices e alíquotas, mas somente no tocante a existência ou não de eventuais deduções no momento da expedição do ofício requisitório, conforme os termos da resolução 168/2011 e os atos normativos em vigor. Sendo assim, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado nos despachos de fls. 173, 168, informando apenas e tão somente sobre a inexistência ou não de eventual dedução quando da declaração do imposto de renda, ressaltando que tal informação é imprescindível à expedição do requisitório. Int.

0014239-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014239-5) - ASCENSINO COCUCI X TEREZINHA NUNES COCUCI X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X HUMBERTO MISSIO X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE OLAVO NOGUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 403/411: Pelas mesmas razões constantes na decisão de fls. 277/278, indefiro o destaque dos honorários contratuais pertinentes ao autor HUMBERTO MISSIO. Decorrido o prazo para eventual recurso pela parte autora, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios

referente ao crédito do autor HUMBERTO MISSIO e dos honorários sucumbenciais.Int.

0000498-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000498-7) - VALTER VASTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0011515-22.2014.403.0000, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

0007012-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007012-5) - CLEUZA MARIA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 260.Int.

0019497-12.2008.403.6301 (2008.63.01.019497-0) - JOAO JORGE LOPES X SERGIO RUBENS LOPES X CLAUDIO ROOSEVELT LOPES X CASSIA MARIA LOPES SAMPAIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 0000611-40.2014.403.0000, trasladada para estes autos em fls. 316/320, deu provimento ao mesmo para determinar a reserva de honorários advocatícios contratuais em favor do patrono, conforme cláusulas constantes do contrato de fl. 272.No entanto, ao verificar-se tal contrato, depreende-se que o mesmo foi celebrado entre o patrono e o autor falecido, Sr. João Jorge Lopes (Certidão de bito - fl. 255), tendo o mesmo sido sucedido nesta demanda por seus irmãos, SÉRGIO RUBENS LOPES, CLAUDIO ROOSEVELT LOPES e CASSIA MARIA LOPES SAMPAIO.Sendo assim, ante a determinação do V. acórdão de fls. supracitadas e tendo em vista que o contrato de honorários contratuais só faz lei entre as partes que pactuaram, intime-se pessoalmente os sucessores acima elencados, para que se manifestem sobre o quê de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.No mais, informem os sucessores, no mesmo prazo, se pretendem que o pagamento dos valores atrasados seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, bem como informem se existem eventuais deduções a serem feitas pelos mesmos, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Por fim, reconsidere o sexto parágrafo da decisão de fls. 290/291, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se e cumpra-se.

0000190-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000190-1) - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o requerimento de fl. 416, item 4 e a apresentação do documento de fl. 449, intime-se a parte autora para que esclareça quem será o beneficiário dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que nos autos consta apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que caracterizasse prestação de serviços pela sociedade constituída seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia. Int.

0011330-98.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A

DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000693-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000693-6) - CLAUDIO MORGADO(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 370/380, no que tange à sua irrisignação quanto aos cálculos de liquidação de julgado apresentados pelo INSS em fls. 339/365, especificamente quanto aos descontos oriundos do benefício concedido administrativamente (NB 149.277.475-5), bem como quanto suas alegações de que a PARTE AUTORA não optou por benefício judicial gerido pela decisão proferida nestes autos, que não prosperam, ante a verificação de sua devida declaração de opção assinada em fl. 280, muito menos em relação à sua afirmação de que fora induzido a erro. Outrossim, quanto à sua manifestação de fl. 373, razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício de aposentadoria - concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito à aposentadoria, em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Sendo assim, por ora, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se ratifica sua manifestação de fl. 280 ou se opta pelo restabelecimento do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito, bem como da execução dos atrasados. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002470-5) - GOETHER LOPES DA COSTA X ANTONIO ELYSEU DE MIRANDA X GENESIO JUSTINO DA SILVA X GERALDO FELIZARDO DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO BITTENCOURT X JOSE OVIDIO GALVAO X MOACIR PERRENOUD FERNANDES X SALVADOR VILELA X SERGIO RODOLPHO JUNQUETTI DE LIMA X VILNEI FERREIRA MARIOTTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GOETHER LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 000396 4-25.2013.403.0000 e a fim de viabilizar a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, intime-se o patrono DR. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - OAB/ SP 139.741, para que junte ao autos declaração do autor GERALDO FELIZARDO DE OLIVEIRA no sentido que não efetuou o pagamento referente aos honorários contra tuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001038-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001038-0) - ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA X ANNA MAE TAVARES BASTOS BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 363/365: Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, no que concerne às providências no tocante à regularização do TERMO DE CURATELA DEFINITIVA E/OU PROVISÓRIA, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para a mesma proceder as devidas diligências no sentido de efetivar o desarquivamento dos autos 04.070369-0 da Justiça Estadual para atualização e/ou aditamento do respectivo termo. Int.

0005550-56.2005.403.6183 (2005.61.83.005550-1) - SERGIO MORTARI(SP179031 - RAIMUNDO

AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO MORTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante as informações de fls. 584/585, oriundas da Contadoria Judicial e tendo em vista os Atos Normativos em vigor, por ora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fl. 356, pois equivocada sua manifestação de fl. 377, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento.Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão atinente à expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0007172-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007172-0) - MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 352: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação constante no item 4 da decisão de fls. 339/340, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004783-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004783-2) - FRANCISCO CELIO LEAO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade CARDIOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 9:00 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros - SÃO PAULO/SP.Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0004604-11.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO FREITAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 11:30 horas na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros - SÃO PAULO/SP.Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0006220-21.2010.403.6183 - JOAO VIEIRA DE SOUSA X REGINA CELIA PIRANI DE SOUSA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr.PAULO CESAR PINTO, especialidade ONCOLOGIA, para realização da

perícia médica de modo INDIRETO, sendo desnecessária a indicação de hora e data para sua realização. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0010842-46.2010.403.6183 - JOAO CARLOS NETO X WILIAM ALBANO NETO(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade ONCOLOGIA E CLINICA MÉDICA, para realização de perícia médica INDIRETA, sendo desnecessária a indicação de dia o hora para sua realização. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0012866-47.2010.403.6183 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 9:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros - SÃO PAULO/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0013976-81.2010.403.6183 - FRANCISCO CIRO LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade NEUROLOGIA E ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 08:30 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros - SÃO PAULO/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0007064-34.2011.403.6183 - AMALIA MELENDRE FERREIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 11:00 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros - SÃO PAULO/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais

documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0011915-19.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade NEUROLOGIA para realização da perícia médica designada para o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros - SÃO PAULO/SP.Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0005349-20.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade ORTOPEdia, para realização da perícia médica designada para o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 8:00 HORAS, na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros - SÃO PAULO/SP.Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

Expediente Nº 1345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760043-06.1986.403.6183 (00.0760043-7) - ELESBAO DA COSTA MORAES X HERMENEGILDO GONCALVES FILHO X CELIA FERNANDES GONCALVES X CELIA MARIA FERNANDES GONCALVES X MARINA BARGA RODRIGUES X HOMERO ALVES PEREIRA X HUMBERTO ALVES PEREIRA X NORA CESAR PEREIRA X HONORIO LATROVA X HUGO LUCIANO BEZERRA DE ALBUQUERQUE X HUMBERTO COSTA MACHADO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA FERREIRA CAETANO X JOAO DOS REIS X JOAO TORRES DA SILVA X NILZA ANGELINI DIAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINEZ X JOAQUIM SEVERINO DE ALCANTARA X JOAQUIM DA SILVA RODRIGUES X JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X DULCE HELENA ATANES DA SILVA X JOSE ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOSE BISPO SANTANA X JOSE CACCIATORE X JOSE FERNANDO CACCIATORE X NAIR CACCIATORE X DIRCE MARIA SIGULEM X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES X JOSE CAMILO DA CRUZ X JOSE CANDEIA FILHO X MARIA TAVARES CANDEIA X AILTON CANDEIA X FERNANDO CANDEIA X MANUEL CANDEIA NETO X WILLIAN CANDEIA X JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ODETTE GONCALVES DOS PASSOS X JOSE GONCALVES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a homologação da habilitação requerida nos autos, intimem-se a(s) parte(s) autora(s), para que no prazo de 10 dias, digam objetivamente em que termos pretendem o prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da parte autora. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0036683-44.1990.403.6183 (90.0036683-6) - NAIR FERREIRA CUNHA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Assiste razão à autarquia, a sentença transitada em julgado não excluiu a aplicação do maior e menor valor teto, que, inclusive, nunca fez parte do pedido.Assim, reputo correta a RMI apurada pelo INSS.Dê-se vista às partes

para que requeiram o que de direito para o processamento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003149-89.2002.403.6183 (2002.61.83.003149-0) - GILBERTO FERNANDES(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Quanto aos valores da condenação, o INSS alega a existência de erro material no cálculo apresentado pela parte exequente, visto que a conta não observara a Lei n. 11.690/2009.A parte exequente discorda dos novos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 436/437 e 445/446.A solução da questão reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso.Segundo decidido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425.Dessa forma, reconheço a ocorrência de erro material na conta de fls. 388/396 e homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 424/431.Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão.Dê-se vista às partes.Em não havendo interesse em se recorrer da decisão supra, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:1) Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011.2) Outrossim, comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.3) Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0005823-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005823-2) - AOD DA SILVA AZANHA X JOSE AFONSO GABRIEL X JOSE MARIA ALVES PEREIRA X JOSE MOACIR BEZERRA COSTA X JOSEFINA CEZAR DE SOUZA X MANOEL DE ABREU FERRO X NESTOR DIAS DA SILVA X NILZA PEREIRA FERNANDES X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VALMAR NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 532/536: razão assiste à autarquia federal. Sendo assim, proceda a parte requerente à habilitação dos demais filhos do beneficiário falecido JOSÉ MOACIR BESERRA COSTA. Após, vista ao INSS para manifestação quanto à habilitação, bem como quanto ao requerimento de fls. 517/518.

0005831-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005831-1) - NELSON MILANI X JOSEFA MARIA SILVA MILANI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

O autor não cumpriu devidamente os despachos de fls. 271 e 279, no tocante a deduções, apresentando tão somente o desconto que obrigatoriamente irá sofrer no momento do saque dos valores requisitados. Deixo de apreciar a petição de fls. 289, tendo em vista o decurso de prazo de fls. 283 e transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0008006-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008006-7) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista não ter ocorrido notificação à AADJ acerca da cassação da tutela anteriormente concedida, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que cumpra, em 48 (quarenta e oito) horas, a obrigação de fazer. Após, com o cumprimento da determinação supra, cientifique-se às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008170-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008170-0) - ANDRE ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a procuração de fls. 489 como revogação da anteriormente outorgada nos presentes autos. Com isso, proceda-se às alterações requeridas em fls. 488.Após realizada a mudança supracitada, proceda a Secretaria à publicação do despacho de fls. 487, cujo teor segue abaixo: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos

XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0002640-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002640-6) - CESAR PERSINOTTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0003418-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003418-0) - JOSE VIANA FILHO X JOSE ANTONIO SARAIVA X IVALDO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PRIMO FAZAN X GILBERTO BARROZO DUARTE(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que os Embargos à Execução nº 00079636120134036183 referem-se apenas ao coautor IVALDO ALVES DE OLIVEIRA, homologo os cálculos de fls. 156/198 somente para os coautores JOSÉ VIANA FILHO, JOSÉ ANTONIO SARAIVA, ANTONIO PRIMO FAZAN e GILBERTO BARROZO DUARTE. Suspendo a Execução em relação ao coautor IVALDO ALVES DE OLIVEIRA até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Sendo assim, Informem os coautores cujos valores são incontroversos se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Oportunamente, voltem conclusos.

0006538-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006538-2) - JOAO HUMBERTO PRANDO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 179/196. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0011243-11.2011.403.6183 - DIRCEU TADEU JOAQUIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes acerca da informação de fls. 111/120. Após, voltem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0001767-41.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X IRENE RESENDA DA SILVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Reconsidero o despacho de fl. 07, no tocante aos honorários periciais para determinar a expedição de solicitação de pagamento do expert e após a devolução da precatória, com minhas homengens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005058-55.1991.403.6183 (91.0005058-0) - LAURA AGOSTINHO X TERCILIA MACEDO DE LUCA X WALDIR DE LUCCA X LUCILENE DE LUCCA X JANDYRA MIGUEL PIVA X ARISTIDES GOES X ADEGAIR PEREIRA GOULART X ANTONIO FALCO JUNIOR X MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO X MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO X ALEIXO DONGO X CARLOS ALBERTO VACCARI X GILBERTA THUT CORREA X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X HANS HEINZ SONKSEN X IZALINO BOTTONI X JOAO BAPTISTA TORRES X ANTONIA MESQUITA SUSICHI X JOSE JULIO HUMBERTO PIERETTI X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X MARIA TAMASSIA X MARIO FERRARI X MAURICIO DE OLIVEIRA X ODETTE SCHMALZ X PAULO FUNKE X SILAS BERTELLI X STELLA BENETTI

BOUZAN X SANTO GAMBAROTTO X TSUNETARO ONISHI X VICTORIA NASSER X WALTER SCHMALZ X WANDA RIBEIRO DE AGUIAR X ZILDA ARANHA RODRIGUES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAURA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 774: indefiro, visto que o sr. Alercio Tamassia não figura como autor no presente feito, mas tão-somente a sra. Maria Tamassia. Ademais, não houve nos autos a expedição do respectivo ofício requisitório. Ciência à parte exequente de fls. 773: Defiro prazo suplementar de 15 dias para apresentação da certidão de inteiro teor, conforme determinação de fls. 771.

0017481-76.1993.403.6183 (93.0017481-9) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANNA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MARIANITA MIRANDA GRISI X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X WALIRIA KLAAR(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DOMINGUES BURATTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALCOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DA EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BONAGAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MIRALHA MARAFELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENYSE BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALIRIO MILET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO PIERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANITA MIRANDA GRISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMICKAS ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ORSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RANGEL AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO VASCONCELOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS, às fs. 854, HOMOLOGO as habilitações de EVALDO GARCIA ALCOVA (CPF 571.511.568-04), EVANDRO GARCIA ALCOVA (CPF 882.073.748-53) e EDEVIL ALCOVA (038.774.578-51), sucessores de ZELINDA GASPAR GARCIA ALVOVA (cônjuge) e APARECIDO ALCOVA (coautor) ,

conforme documentos de fs. 816/827, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Manifeste a parte exequente em 10 dias em termos do prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de fls. 855/858, INDEFIRO, uma vez que a expedição e a posterior entrega do Alvará de Levantamento de fls. 776 foram realizadas com estrita correção e sem impugnação das partes, não restando, dessa forma, nenhuma pendência a ser sanada. Ademais, não foi apresentado nenhum fato que justifique o pedido, tendo em vista que o Alvará de Levantamento foi expedido em nome do coautor ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA e do advogado NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, únicas pessoas aptas ao levantamento dos valores.

0009922-63.1996.403.6183 (96.0009922-7) - MARIA GERUZA DA SILVA (SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIA GERUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação, anote-se. Quanto aos valores da condenação, depois de homologados os cálculos apresentados pelo INSS, a autarquia alegou a existência de erro material, visto que a conta não observara a Lei n. 11.690/2009. A parte exequente discorda dos novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 347/353. A solução da questão reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso. Segundo decidido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Dessa forma, reconheço a ocorrência de erro material na conta de fls. 290/312 e homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 347/353. Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. Dê-se vista às partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se o precatório, se em termos. Quanto ao requerimento de destaque de honorários de fls. 328/332, deverá o patrono apresentar declaração da parte autora informando que possui ciência acerca da realização do destaque, bem como de que se encontra dispensada de realizar qualquer pagamento ao patrono a título percentual sobre o montante que receber.

0001300-19.2001.403.6183 (2001.61.83.001300-8) - MARIA IVA DA SILVA SOUZA (SP013630 - DARMY MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA IVA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 224, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

0000018-09.2002.403.6183 (2002.61.83.000018-3) - EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente das informações de fls. 544/545, pelo prazo de 10 (dez) dias. .

0002292-43.2002.403.6183 (2002.61.83.002292-0) - MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS X CAMILA GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344: Assiste parcial razão ao INSS, a parte exequente deveria ter oposto Embargos à Execução do julgado. Cuida-se, contudo, de processo iniciado no ano de 2002 e com cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, que, conforme afirmado pelo INSS, atua em prol do Juízo, e não das partes. Assim, diante dos cálculos já apresentados e da ausência de prejuízo ao INSS decorrente da ausência de oposição de embargos, concedo última oportunidade para que a executada se manifeste sobre a conta de fls. 323/342, no prazo de 15 dias. Após, retornem conclusos.

0003233-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003233-2) - AILTON BARBOSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 1346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004057-5) - WALKIRIA MOREIRA MARINHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0005573-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005573-6) - DUCALMO PEREIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000216-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000216-0) - JOSE PEREIRA FERNANDES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016588-27.1989.403.6183 (89.0016588-7) - ALCIDES GAUDIO X DYONISIO ANTONIO X LYDIA DISSIMONI RODRIGUES X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X MANOEL GARCIA X MARIA APARECIDA GIBELLO X MARIA APARECIDA ZAGO GUINDANI X MASAJI YAMAZAKI X MOACYR LAVEZZO X NAIR PAULAURO X NICOLAU CARUSO X NICOLAU SCHMIDT X MANOEL RIBEIRO X NAIR PAULAURO PIRES X MARIA ANTONIA MIROLI X FABIANA MIROLI X DANIEL MIROLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA ANTONIA MIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 615, reconsidero o despacho de fls. 614.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fls. 599. Após, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo.

0723109-73.1991.403.6183 (91.0723109-1) - EDISON SANCHES X FRANCISCO CECILIO LIRA X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS X JOAO DE ALMEIDA BOTAS X LAUDELINO LEAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDISON SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CECILIO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA BOTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos documentos de fls. 447/524, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 440.

0094130-19.1992.403.6183 (92.0094130-3) - NEWTON BASTONI X ALCIDES BALESTRINI X ROSA MARIA DE SOUZA RESCHINI X SILVIO QUARTEZAN X CLELIA APARECIDA ZAMPOLLI QUARTEZAN X ODAYR DE SOUZA X ANTONIO PEGORARO X ANTONIO VITTI X MARIETA FREITAS PERASSOLI X ANTONIO SOARES(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROSA MARIA DE SOUZA RESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 405, proceda a Secretaria à retira de Maurício Correia dos Santos Sobrinho, OAB-SP 093969E, do sistema processual. Cumpra a parte exequente a determinação de fls. 403, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados.

0012361-03.2003.403.6183 (2003.61.83.012361-3) - PEDRO CHICOLET X GILSON DE MOURA CHICOLET X PEDRO FRANCISCO X PEDRO LUIZ FERRONATO X CLARISSA GIANESE FERRONATO X PEDRO

MIYOSE HIRATA X REGINA CONCEICAO PIRES X RENATO MATTOS COSTA X RITA DE CASSIA MEDEIROS X RITSUCO IZUNO X ROBERTO DIAS DE LUCCA X ROBERTO TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO MIYOSE HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0007136-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007136-9) - DAVID DE SOUZA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAVID DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002157-79.2012.403.6183 - OSVALDO ORLANDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 449/458 - Dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006169-39.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP174726 - SHIRLEI DA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007982-04.2012.403.6183 - HELIO CARDOSO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 24/09/2014 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 16/09/2014 às 15:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades

terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008267-94.2012.403.6183 - CLEIA EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009309-81.2012.403.6183 - BENEDICTO PEDROSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 88/98 - Dê-se vista às partes. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 62. Intimem-se.

0010612-33.2012.403.6183 - APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolaringologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 16/09/2014 às 13:00 hs), na Rua Borges Lagoa, 1065, cj 26, Vila Clementino, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003354-97.2013.403.6130 - PEDRO FIGUEIREDO DE SOUZA X THAINA ALMEIDA DE SOUZA X RAYANE ALMEIDA DE SOUZA - INCAPAZ(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 16/09/2014 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que

limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003321-45.2013.403.6183 - ADALGISA BONAFE X THIAGO DE FREITAS XAVIER(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003321-45.2013.403.6183 Vistos etc. THIAGO DE FREITAS XAVIER, com qualificação nos autos, representado por sua curadora ADALGISA BONAFÉ propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-36. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 39-40). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 43-56, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 62-63), tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 68-74. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial à fl. 79. À fl. 82 este juízo converteu o julgamento em diligência, determinando que a parte autora informasse acerca de prolação, no processo de interdição, de sentença definitiva. Na oportunidade, fora determinada, ainda, a juntada aos autos de documentação comprobatória das contribuições previdenciárias realizadas. Intimada, a parte autora cumpriu as determinações judiciais às fls. 84-88, bem como às fls. 93-108. Instado a se manifestar, o representante do MPF apresentou parecer às fls. 90-91, opinando pela procedência do pleito inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais

ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 03/10/2013 (fls. 68-74), por especialista em psiquiatria, o perito judicial concluiu haver incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 07-12-2011 (fl. 72).A conclusão a que chegou a perita judicial se lastreou no fato de a parte autora sofrer de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias (...).Ademais, ressaltou a perita judicial que a parte autora passou a apresentar crises psicóticas desde pelo menos 07-15-2011, de forma que com a sucessão de crises os efeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. (fl. 72)A incapacidade total e permanente da parte autora mostra-se ainda corroborada pela conclusão a que chegou o perito médico na demanda de interdição, proposta perante o juízo estadual, consoante se verifica às fls. 31-36.Da carência e qualidade de seguradoConforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que o autor verteu contribuições individuais nos seguintes períodos: de 09/2002 a 02/2003; de 04/2003 a 08/2005; de 11/2005 a 11/2007 e, por derradeiro, de 07/2008 a 12/2011. Assim, resta claro que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 07/12/2011. Como o primeiro requerimento administrativo realizado pela parte autora após a data fixada para o início da incapacidade se dera em 11/05/2012 (f.60), tenho que nesta data deverá ser fixada a DIB, não havendo que se falar na fixação nos termos pretendidos em peça inicial, uma vez que inexistem nos autos elementos hábeis a infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial quanto ao início da incapacidade laborativa. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11/05/2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir da competência de julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Dada a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos dos

Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 551.363.854-8; Segurado: Thiago de Freitas Xavier; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB da concessão: 11/05/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0003689-54.2013.403.6183 - DARCIO ALVES MOREIRA(SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003689-54.2013.4.03.6183 Vistos etc. DARCIO ALVES MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou, de forma sucessiva, restabelecido o auxílio doença que vinha recebendo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-43. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela pretendida (fls. 47-48). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 55-59, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia (fls. 66-67), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 72-78. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 82-85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 20/02/2014 (fls. 72-78), fora constatada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício da atividade habitual de motorista. A conclusão a que chegou o perito se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de cegueira no olho esquerdo, decorrente de glaucoma absoluto, que é o estágio final do glaucoma acompanhado de cegueira. (fl. 75), doença esta que traz prejuízo à visão binocular, essencial à realização da função de motorista. Contudo, ao analisar a possibilidade de a parte autora exercer outras atividades, asseverou o perito que esta se mostra detentora de uma visão satisfatória no olho direito, o que, por consentâneo, a possibilita de exercer atividades que lhe garantam subsistência, podendo ser encaminhado para reabilitação profissional e/ou recuperado para exercer outra atividade. Não obstante tal colocação, tenho que, no caso concreto, a reabilitação não se mostraria eficaz. Isso porque a parte autora possui atualmente 66 (sessenta e seis anos). Por outro lado, o fato de a parte autora ter exercido a função de motorista profissional por praticamente toda o seu histórico laborativo (comprovado às fls. 39-43) e, ainda, ser detentora tão somente de curso primário, faz presumir que a sua reabilitação encontraria limites também em sua qualificação profissional. Desta feita, o conjunto probatório acostado nos autos mostra-se suficiente para demonstrar a possibilidade de concessão, se presente os demais requisitos, de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. O início da incapacidade da parte autora fora fixada em 2012, sem contudo, ser precisado o mês exato (fl. 76). Como, na oportunidade, fora feita referência aos laudos médicos constantes às fls. 26-38 e especificamente o laudo contido especificamente à fl. 31 deixa clara a cegueira no olho esquerdo, tenho que deverá ser esta a data da incapacidade, qual seja, 24-05-2012. Ressalto que não é possível a fixação na data declaração de fl. 27, uma vez que há indevida referência à transplante de córnea no olho esquerdo, quando o laudo pericial e os documentos médicos de fls. 28-31 e 37) indicam que tal transplante foi no olho direito. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago

mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A pesquisa ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora permite concluir que esta recebeu auxílio doença até o dia 15/05/2014 (NB 549.676.038-7), ou seja, até menos de 10 (dez) dias após a data fixada para o início de sua incapacidade (24/05/2012), deixando claro, assim, o preenchimento da sua qualidade de segurada, bem como da carência necessária à concessão do benefício pretendido. Além disso, nota-se que houve novo pedido administrativo em 29/05/2012 (fl.20), ou seja, menos de 30 dias após a data de início da incapacidade ora fixada. Assim sendo, nos termos do artigo 60, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, a data do início do benefício (DIB) deverá ser fixada na data de início da capacidade da parte autora, qual seja, 24/05/2012, nos exatos termos da peça inicial. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24/05/2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, descontados eventuais valores recebidos em decorrência da implantação de algum benefício por incapacidade. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a conversão do auxílio-doença que o autor vem recebendo por força de tutela antecipada (fls.47-48) em aposentadoria por invalidez, a partir da competência de julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Assim, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez deve ser cessado o auxílio-doença que a parte autora recebe. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Darcio Alves Moreira; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 24/05/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 22 de julho de 2014.

0004675-08.2013.403.6183 - WELMA CAVALCANTE MONTEIRO (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004675-08.2013.4.03.6183 Vistos etc. WELMA CAVALCANTE MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais em seu favor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-71. Em despacho inicial este juízo determinou que a parte autora colacionasse aos autos documentação hábil a comprovar sua atual incapacidade laborativa (fl. 74). Juntados aos autos, pela parte autora, os documentos de fls. 75-77, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida fls. 78-79, tendo sido tal decisão objeto de agravo de instrumento (fls. 86-96), ao qual fora negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 98-99). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 101-113, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de

perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 115-116), tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 118-124. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 133-135, tendo reiterado o pedido de tutela antecipada às fls. 137-138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No caso específico dos autos, fora realizada perícia médica na especialidade ortopedia, em razão das doenças incapacitantes alegadas pela parte autora em peça inicial. O laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em ortopedia fora categórico ao afiançar a incapacidade total e temporária da parte autora por um período de 1 (um) ano após a avaliação pericial, a partir da data de realização da perícia (22/01/2014) fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 17-01-2013. Concluiu, dessa forma, que a parte autora deverá ser reavaliada em 1 (um) ano após a realização da perícia (fl. 121). A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de artralgia em mão direita (síndrome do túnel do carpo e deformidade). Em sua análise, assim pontificou o perito judicial: Submetida a exame físico ortopédico pericial, com evidência de Artralgia em mão direita (síndrome do túnel do carpo e deformidade). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos principalmente Artralgia em mão direita (síndrome do túnel do carpo e deformidades. (f. 121) Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A análise do extrato do CNIS anexo a esta sentença permite concluir que a parte autora gozou de auxílio doença até o dia 31/12/2012 (NB 161.224.848-6), ou seja, menos de 20 (vinte) dias antes do início do período em que fora considerada incapaz pelo perito judiciário (17/01/2013), deixando evidente, assim, a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. No entanto, como a data de início da incapacidade foi posterior ao último requerimento administrativo observado de 31/05/2012 e também do último benefício concedido, entendo que a data do início do benefício deve ser fixada na data do laudo do perito judicial, qual seja, 22/01/2014 (fl. 124), momento em que o INSS poderia ter ciência da incapacidade, até 01 (um) ano após a data da realização da perícia, ou seja, até 22/01/2015. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou

de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício previdenciário anteriormente concedido. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico pericial, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral, bem como que a demora alegada tenha gerado abalo para tanto. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 22/01/2014 até, pelo menos, 22/01/2015, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil,

concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão de auxílio doença em favor da parte autora, a partir da competência de julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Welma Cavalcante Monteiro; Benefício concedido: auxílio doença (31); DIB em 22/01/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 21 de julho de 2014.

0006177-79.2013.403.6183 - GERALDO ROSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com nova concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem devolução dos valores recebidos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando as rendas mensais do benefício recebido (R\$ 3.029,42) e do novo benefício postulado (R\$ 4.159,00), a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 1.129,58, além das 12 parcelas vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil) que resulta num proveito econômico de R\$ 14.684,54, já que este corresponde a doze prestações vincendas. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.684,54 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Sendo assim, o valor da causa não alcança a alçada deste Juízo, que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006491-25.2013.403.6183 - APARECIDO FLORA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 97/102 - Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006751-05.2013.403.6183 - MANOEL ELIAS BASILIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. A análise dos autos permite inferir que embora tenha sido determinada a citação autárquica à fl. 177, esta não fora devidamente cumprida. Desta feita, cite-se.

0010398-08.2013.403.6183 - EDINEIDE MOREIRA DOS SANTOS X EDJANE MOREIRA DOS SANTOS X JESSICA MOREIRA DOS SANTOS X MAX FRANCISCO DOS SANTOS(SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010398-08.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: EDINEIDE MOREIRA DOS SANTOS, EDJANE MOREIRA DOS SANTOS, JESSICA MOREIRA DOS SANTOS E MAX FRANCISCO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDINEIDE MOREIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 23.633.587-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 135.803.128-20, EDJANE MOREIRA

DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 45.660.056-5, inscrita no CPF/MF sob o n.º 367.365.678-31, JÉSSICA MOREIRA DOS SANTOS, assistida pela sua genitora, portadora da cédula de identidade RG n.º 50.739.541-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 421.837.388-47 e MAX FRANCISCO DOS SANTOS, representado por sua genitora, portador da cédula de identidade RG n.º 53.849.896-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 421.837.298-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visam os autores, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de companheiro e pai Jaime Francisco dos Santos, ocorrido em 08-09-2009. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 12-04-2011, que recebeu o n.º 156.177.032-6. O referido benefício foi indeferido sob o motivo 94 não apresentação de documento/autenticação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. DECISÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Registro, com relação às autoras, Edineide Moreira dos Santos e Edjane Moreira dos Santos, não ser o momento de antecipar os efeitos da tutela de mérito. Faz-se mister oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada por Edineide Moreira dos Santos e Edjane Moreira dos Santos. Com relação aos autores, Jéssica Moreira dos Santos e Max Francisco dos Santos, ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, com relação aos filhos menores do falecido. Analisando os dados constantes na anexa consulta ao CNIS, verifico que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento. A qualidade de dependente dos filhos menores restou comprovada às fls. 16/19. Existe, portanto, forte indício de erro cometido pela autarquia. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal n.º 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício em prol dos autores, JÉSSICA MOREIRA DOS SANTOS, assistida pela sua genitora, portadora da cédula de identidade RG n.º 50.739.541-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 421.837.388-47 e MAX FRANCISCO DOS SANTOS, representado por sua genitora, portador da cédula de identidade RG n.º 53.849.896-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 421.837.298-19, determinando à autarquia a imediata implantação de pensão por morte e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS com urgência. Cite-se o instituto previdenciário. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0000157-38.2014.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DE CAMARGO (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000522-92.2014.403.6183 - SAMOEL MACARIO DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 24/09/2014 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para

seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002414-36.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002434-27.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002574-61.2014.403.6183 - CREUZA TEZZAN(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002574-61.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: CREUZA TEZZAN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por CREUZA TEZZAN, portadora da cédula de identidade RG nº 9.155.437-8 SSP/SP, inscrita no CPF nº 002.579.638-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de companheiro Paulo Cesar Dantas, ocorrido em 26-07-2010. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 02-08-2013, que recebeu o nº 163.757.575-8. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de dependente - companheira. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o

processado. DECISÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Analisando os dados constantes do CNIS (fls. 111/131), verifico que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de decisão judicial proferida pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Praia Grande, autos n.º 2342/10, homologando acordo para reconhecimento de união estável entre a autora e o falecido e partilha de bens. Existe, portanto, forte indício de erro cometido pela autarquia. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, CREUZA TEZZAN, portadora da cédula de identidade RG nº 9.155.437-8 SSP/SP, inscrita no CPF n.º 002.579.638-04, determinando à autarquia a imediata implantação de pensão por morte e pagamento das prestações vincendas. Registro, por oportuno, que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS com urgência. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0002616-13.2014.403.6183 - MOABI DE OLIVEIRA VIEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003622-55.2014.403.6183 - ANTENOR TELES DE SOUZA(SP314340 - GISLAYNE MARIANO DIAS GARCIA E SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003911-85.2014.403.6183 - SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003912-70.2014.403.6183 - MANOEL ASSUNCAO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004297-18.2014.403.6183 - RUBIO DE JESUS FONSECA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004372-57.2014.403.6183 - DOMINGOS ROBERTO CANAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004702-54.2014.403.6183 - ADEILDO GOMES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004707-76.2014.403.6183 - MANOEL BRITO SORIANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004922-52.2014.403.6183 - PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004977-03.2014.403.6183 - ANTONIO NOBRE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004979-70.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005512-29.2014.403.6183 - BENEDITO SILVA DE MELO(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Prazo de dez (10) dias. Int.

0005612-81.2014.403.6183 - CICERO ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 38, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

0005696-82.2014.403.6183 - CESAR JORDAO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em patamar

inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0005789-45.2014.403.6183 - BENIVALDO NETO DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004674-86.2014.403.6183 - MAURICIO SEVERINO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, a emenda à inicial para regularizar sua representação processual fazendo constar sua curadora provisória no pólo ativo bem como providencie a juntada aos autos de 02 (duas) cópias da inicial e de todos os documentos que instruíram a inicial, para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, providencie cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos mencionados no termo de fls. 65, para verificação de eventual prevenção.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.